This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

HARVARD LAW LIBRARY

Received JUN 10 1912

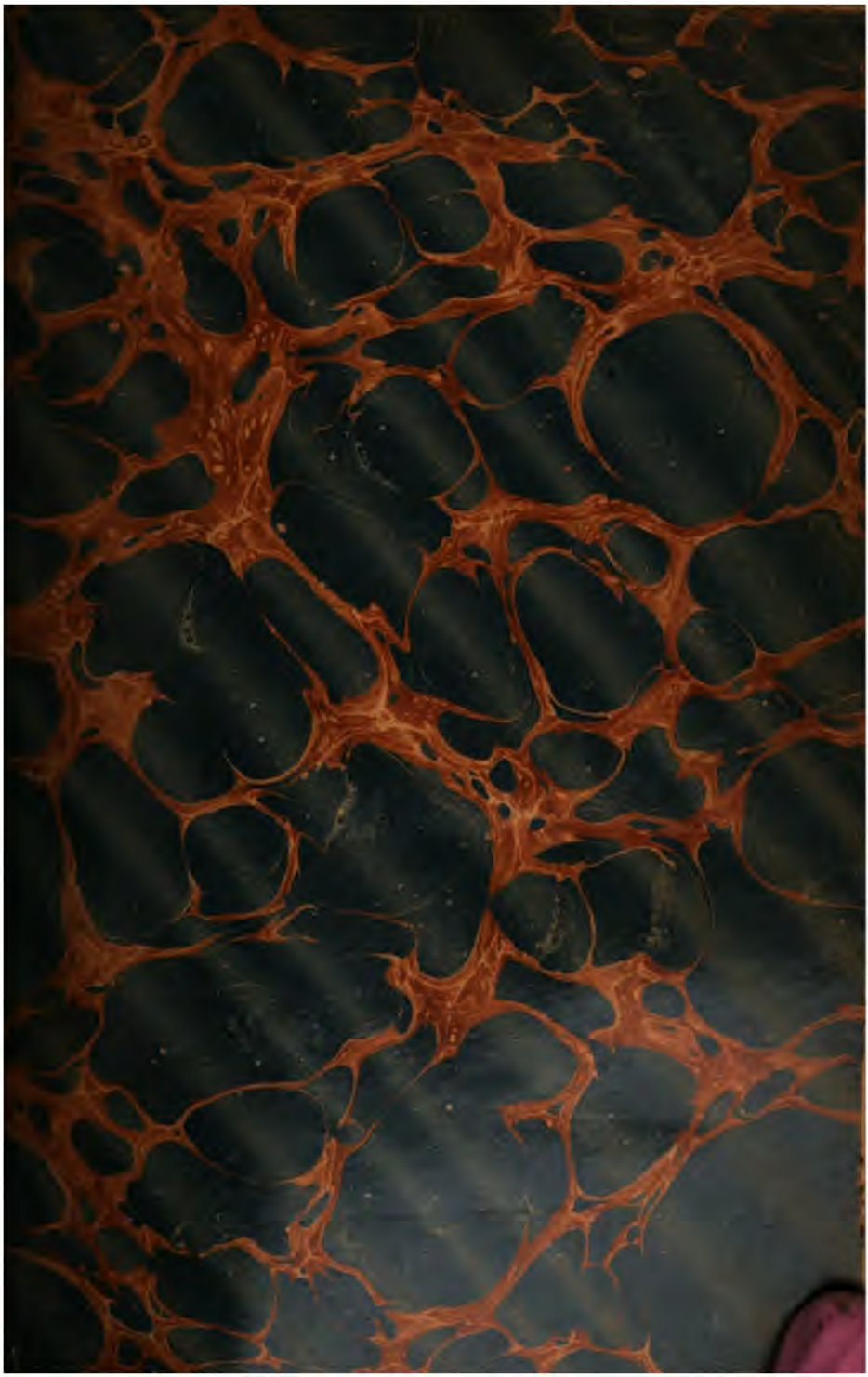

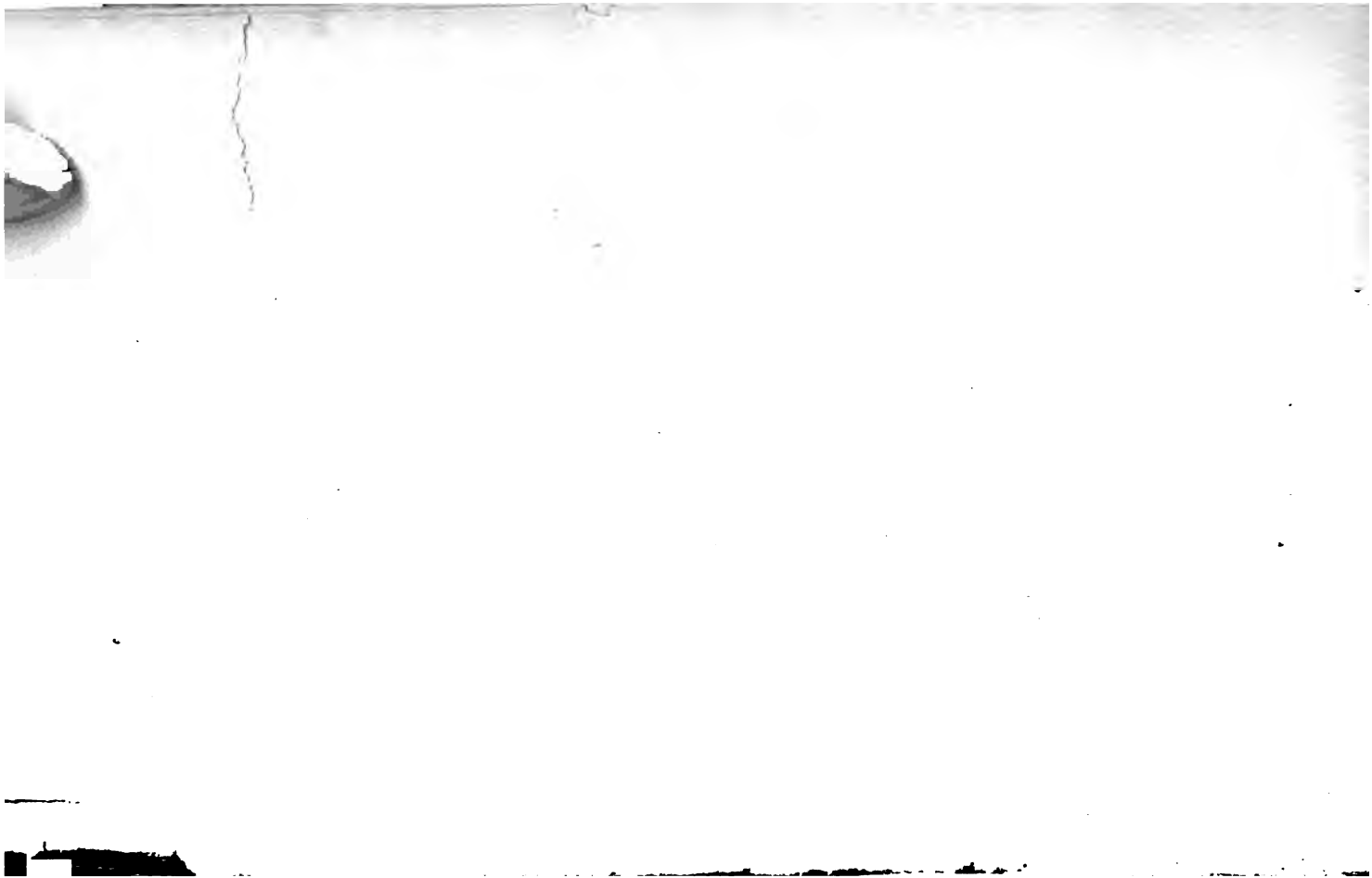

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1854.

TOMO XV. PARTE I.

RIO DE JANEIRO.
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

BRH
201

1854.

JUN 10 1912

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1854.

TOMO XV. PARTE I.

PAG.

N.° 727. — Decreto de 24 de Maio de 1854. — Declara que o Art. 51 da Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848, refere-se ás notas do extincto Banco do Brasil do novo padrão..... 1

N.° 728. — Decreto de 24 de Maio de 1854. — Concede dezeseis loterias, que serão extrahidas nesta Côrte, conforme o plano das concedidas á Santa Casa da Misericordia, a tres Igrejas Matrizes, e Recolhimento de Santa Theresa. 2

N.° 729. — Decreto de 24 de Maio de 1854. — Declara que Pedro Maria Monteiro Torres, natural do Rio de Janeiro, está no gozo dos direitos de Cidadão Brasileiro..... 3

N.° 730. — Decreto de 3 de Junho de 1854. — Approva a aposentadoria concedida a Francisco Martins Vianna no lugar de Thesoureiro da Sacristia da Imperial Capella..... 4

N.° 731. — Decreto de 5 de Junho de 1854. — Declara desde quando deve ter lugar a competencia dos Auditores de Marinha para processar e julgar os réos mencionados no Art. 3.° da Lei N.° 581 de 4 de Setembro de 1850, e os casos em que devem ser impostas pelos mesmos Auditores as penas de tentativa de importação de escravos..... 5

N.° 732. — Decreto de 17 de Junho de 1854. — Dispensa as Leis que prohibem as Corporações de mão morta possuir bens de raiz, para que a Irmandade do Santissimo Sacramento da Capella Curada de São José do Turvo da Freguezia do Amparo do Municipio da Barra Mansa, na Provincia do Rio de Janeiro, possa possuir até o valor de dez contos de réis, e bem assim diversos terrenos que lhe forão doados..... 7

N.° 733. — Decreto de 17 do Junho de 1854. — Dispensa as Leis que prohibem as Corporações de mão morta possuir bens de raiz, para que a Irmandade de Nossa Senhora da Conceição da Villa de Vassouras possa possuir bens de raiz, e cincoenta contos de réis em Apolices da Divida Publica inalienaveis..... 8

N.° 734. — Decreto de 17 de Junho de 1854. — Dispensa as Leis que prohibem as Corporações de mão morta possuir bens de raiz, para que o Hospital de Charidade instituido na Cidade de Barbacena, na Provincia de Minas Geraes, possa possuir a Fazenda denominada — Ponte Nova — com todos os seus pertences..... 9

N.° 735. — Decreto de 17 de Junho de 1854. — Dispensa as Leis que prohibem as Corporações de mão morta possuir bens de raiz para que a Santa Casa da Misericordia da Cidade de Paranaguá, da Provincia do Paraná, possa possuir até a quantia de quarenta contos de réis... 10

N.° 736. — Decreto de 17 de Junho de 1854. — Autorisa a Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo da Cidade de Santos, na Provincia de São Paulo, para possuir bens de raiz até o valor de quarenta contos de réis..... »

N.° 737. — Decreto de 28 de Junho de 1854. — Autorisa o Governo a elevar os ordenados dos Correios das Secretarias d'Estado com o augmento de 200$000 a cada hum..... 12

N.° 738. — Decreto de 30 de Junho de 1854. — Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador da Relação do Rio de Janeiro Gabriel Mendes dos Santos..... 13

N.° 739. — Decreto de 30 de Junho de 1854. — Approva a aposentadoria concedida ao Juiz de Direito Chefe de Policia do Municipio da Côrte, Alexandre Joaquim de Siqueira..... »

N.° 740. — Decreto do 1.° de Julho de 1854. — Approva a Pensão annual de 700$000 concedida a D. Mathildes Delfina de Castro, viuva do Chefe de Divisão Francisco Bibiano de Castro. 15

N.° 741. — Decreto do 1.° de Julho de 1854. — Approva a Pensão annual, concedida a D. Rita de

Cassia da Conceição, correspondente á metade do soldo que vencia seu filho o Alferes de Guardas Nacionaes Honorio da Fonseca Feijó.... 16

N.° 742. — Decreto do 1.° de Julho de 1854. — Approva a Pensão annual de 1.000$000 concedida a D. Germana Joaquina de Castro Mascarenhas, e suas quatro filhas..... »

N.° 743. — Decreto do 1.° de Julho de 1854. — Approva a Pensão annual concedida a D. Umbelina Leal Ferreira Monteiro, correspondente á metade do soldo que percebia seu marido o Tenente do 2.° Regimento de Cavallaria Ligeira Manoel Francisco Monteiro..... 17

N.° 744. — Decreto do 1.° de Julho de 1854. — Approva a Pensão annual concedida ao Segundo Sargento de Guardas Nacionaes José Rodrigues dos Santos Neves, correspondente ao soldo e etape de 160 réis que percebia..... 18

N.° 745. — Decreto de 3 de Julho de 1854. — Autorisa o Governo a pagar ao General Francisco José de Sousa Soares de Andréa a quantia de 3.485$266 de vencimentos que lhe competião como Commandante do Exercito na Provincia do Rio Grande do Sul..... 19

N.° 746. — Decreto de 7 de Julho de 1854. — Autorisa o Governo para conceder Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Dr. José Francisco Sigaud. 20

N.° 747. — Decreto de 7 de Julho de 1854. — Autorisa o Governo a mandar pagar ao Barão de Itapicuru-mirim, e ao Conselheiro Antonio Manoel de Mello, as quantias que lhes são devidas como gratificações que não recebêrão quando Directores da Fabrica de ferro de S. João de Ypanema. »

N.° 749. (*) — Decreto de 12 de Julho de 1854. — Concede ao Monte Pio Geral dos Servidores do Estado o usufructo do Proprio nacional sito na travessa das Bellas Artes..... 22

N.° 750. — Decreto de 12 de Julho de 1854. — Approva a Pensão annual de 600$000 concedida a D. Maria Generosa Loureiro, viuva do Desembargador Agostinho de Sousa Loureiro..... 23

(*) Não consta haver acto algum de N.° 748.

N.° 751. — Decreto de 15 de Julho de 1854. — Faz extensiva ás Companhias, de que trata o Art. 6.° da Lei de 24 de Setembro de 1845, a disposição do § 3.° do Art. 1.° da Lei de 6 de Setembro de 1852..... 24

N.° 752. — Lei de 15 de Julho de 1854. — Fixa as Forças de terras para o anno financeiro de 1855 — 1856..... 25

N.° 753. — Lei de 15 de Julho de 1854. — Fixa a Força naval para o anno financeiro de 1855 — 1856. 27

N.° 754. — Decreto de 19 de Julho de 1854. — Approva a Pensão annual de 800$000, concedida a D. Francisca de Assis Menezes de Macedo, viuva de Joaquim Teixeira de Macedo..... 30

N.° 755. — Decreto de 19 de Julho de 1854. — Approva a Pensão annual de 600$000, concedida a D. Emilia Candida Vianna Basto, viuva do Coronel Antonio Rodrigues de Araujo Basto. »

N.° 756. — Decreto de 19 de Julho de 1854. — Approva a Pensão annual de 800$000, concedida a D. Rita Bernardina de Almeida, viuva do Almirante José Maria de Almeida..... 31

N.° 757. — Decreto de 19 de Julho de 1854. — Approva a Pensão annual, concedida a D. Maria Angelica Ferreira Mena Barreto, equivalente á metade do soldo que tinha seu marido..... 32

N.° 758. — Decreto de 19 de Julho de 1854. — Approva a Pensão annual de 1.200$000, concedida a D. Francisca do Rego Barreto Pereira, viuva do Coronel Francisco Jacintho Pereira, e ás suas quatro filhas solteiras..... »

N.° 759. — Decreto de 19 de Julho de 1854. — Approva a Pensão annual de 150$000, concedida ao Guarda Nacional Antonio da Cruz..... 33

N.° 760. — Decreto de 19 de Julho de 1854. — Approva a Pensão annual de 193$000, concedida ao Alferes reformado Rodrigo Lopes da Cunha Menezes. 34

N.° 761. — Decreto de 22 de Julho de 1854. — Autorisa o Governo a conceder privilegio a particulares, ou a Companhias que emprehenderem a navegação por vapor nas aguas do Rio Parnahyba. 35

N.° 762. — Decreto de 29 de Julho de 1854. — Declara que aos Officiaes da segunda Classe, tanto de ter-

ra, como de mar, competem quando em serviço, os mesmos vencimentos dos da primeira: e que, nesta conformidade, se lhes pague o que se lhes dever pelo tempo de serviço prestado.. 36

N.° 763. — Decreto de 29 de Julho de 1854. — Approva a Pensão annual de 120$000, concedida a Valeria Maria da Conceição, viuva de José Pereira Couto..... 37

N.° 764. — Decreto de 5 de Agosto de 1854. — Approva a Pensão annual de 600$000, concedida a D. Maria do Carmo de Sousa Mello, viuva do Coronel João Francisco de Mello..... 38

N.° 765. — Decreto de 5 de Agosto de 1854. — Approva a Pensão annual de 800$000, concedida a D. Francisca Theodolina de Vasconcellos Gonçalves, viuva do Tenente General Lazaro José Gonçalves..... »

N.° 766. — Decreto de 9 de Agosto de 1854. — Autorisa o Governo a conceder Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro ao subdito Francez Lourenço Marechal..... 40

N.° 767. — Decreto de 9 de Agosto de 1854. — Autorisa o Governo para conceder Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro a Antonio Diodoro de Pascual, João Baptista Callogeras, e Padre Raphael Jacintho Ramos..... »

N.° 768. — Decreto de 9 de Agosto de 1854. — Autorisa o Governo para mandar matrciular no primeiro anno da Faculdade de Direito de São Paulo a Thomaz Antonio de Paula Pessoa, e no mesmo anno da Faculdade de Medicina desta Côrte ao estudante Manoel Ignacio Barbosa Lage.... 41

N.° 769. — Decreto de 9 de Agosto de 1854. — Autorisa o Governo para reformar a Aula do Commercio desta Côrte, e a elevar até á quantia de vinte mil réis a contribuição dos alumnos..... 42

N.° 770. — Decreto de 16 de Agosto de 1854. — Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador da Relação do Maranhão João Candido de Deos e Silva..... 43

N.° 771. — Decreto de 16 de Agosto de 1854. — Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador da Relação do Maranhão Fernando Pacheco Jordão. »

N.° 772. — Decreto de 16 de Agosto de 1854. — Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador João Capistrano Rebello, Presidente da Relação do Maranhão..... 44

N.° 773. — Decreto de 23 de Agosto de 1854. — Marca os limites das Provincias de Goyaz e do Maranhão. 45

N.° 774. — Decreto de 31 de Agosto de 1854. — Autorisa o Governo a pagar a Manoel Ignacio da Silveira a quantia de 2.301$980, valor do Hiate Pensamento Feliz..... 46

N.° 775. — Decreto de 2 de Setembro de 1854. — Autorisa o Governo para alterar a Tabella que regula o quantitativo das esmolas das sepulturas, e o preço dos caixões, vehiculos de conducção dos cadaveres, e serviço dos enterros; e para relevar a Santa Casa da Misericordia, a quem foi commettida a fundação e administração dos Cemiterios Publicos da Cidade do Rio de Janeiro, do encargo de manter e conservar, em tempos ordinarios, as tres enfermarias, de que trata o Decreto N.° 583 de 5 de Setembro de 1850, até a epocha que se fixa..... 47

N.° 776. — Decreto de 6 de Setembro de 1854. — Isenta a Fazenda Provincial do Pagamento de certos impostos..... 48

N.° 777. — Decreto de 6 de Setembro de 1854. — Declara comprehendidas na disposição do Art. 12 da Lei n.° 586 de 6 de Setembro de 1850 as duas loterias concedidas pela Assembléa Provincial do Maranhão para as obras do Convento de Santo Antonio da Capital da mesma Provincia, extrahidas em 1852 e 1853..... »

N.° 778. — Decreto de 6 de Setembro de 1854. — Declara que na venda de bens e terras da Capella de Itambé, na Provincia de Pernambuco, o Governo p[illegible] affrontar aos individuos que se acharem de[illegible] dos ditos bens e terras..... 49

N.° 779 — Lei de 6 de Setembro de 1854. — Fixando a Despeza e orçando a Receita para o exercicio de 1855 — 1856..... 50

N.° 780. — Decreto de 9 de Setembro de 1854. — Autorisa a transferir para o Corpo de Engenheiros, na qualidade de Alferes Alumno, o Guarda Marinha Antonio da Costa Barros Velloso..... 63

N.° 781. — Decreto de 10 de Setembro de 1854. — Autorisa o Governo a reformar as Secretarias d'Estado dos Negocios do Imperio, Justiça e Estrangeiros, e as Secretarias de Policia da Côrte e Provincias; bem como a despender as quantias que se marcão, com a fundação de hum instituto de cegos; com a construcção e reparos de edificios para os Seminarios Episcopaes, e com a creação de Faculdades Theologicas em dous dos actuaes Seminarios Episcopaes..... 64

N.° 782. — Decreto de 12 de Setembro de 1854. — Autorisa o Governo para mandar pagar ao Padre Leonardo Antunes Meira Henriques o que se lhe dever de congruas, como Vigario Geral do Bispado de Pernambuco..... 66

N.° 783. — Decreto de 12 de Setembro de 1854. — Approva a aposentadoria concedida ao Bacharel Cyrino Antonio de Lemos, no lugar de Secretario do Supremo Tribunal de Justiça..... »

N.° 784. — Decreto de 12 de Setembro de 1854. — Approva a Pensão annual de 600$000 concedida á Viscondeça da Laguna..... 67

N.° 785. — Decreto de 12 de Setembro de 1854. — Approva a Pensão annual de 1.000$000 concedida ao Coronel da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro, Manoel Adolpho Charão..... 68

N.° 786. — Decreto de 12 de Setembro de 1854. — Approva a Pensão annual de 400$000 concedida a D. Marianna Felipa de Assis, viuva de Francisco de Assis Azeredo Coutinho..... »

N.° 787. — Decreto de 12 de Setembro de 1854. — Approva a Pensão annual de 150$000 concedida ao Primeiro Tenente graduado da Armada Antonio José Pereira Leal..... 69

N.° 788 — Decreto de 12 de Setembro de 1854. — Approva a jubilação concedida ao Doutor Antonio Maria de Miranda e Castro, no lugar de Lente substituto da Faculdade de Medicina desta Côrte..... »

N.° 789. — Decreto de 12 de Setembro de 1854. — Approva as Tabellas de ordenados e gratificações dos Lentes, Substituto, e Empregados das Faculdades de Direito, e Medicina do Imperio,

annexas aos Decretos N.os 1.386 e 1.387 de 28 de Abril do corrente anno..... 70
N.° 790. — Decreto de 14 de Setembro de 1854.— Declara que Luiz Gomes da Cunha tem direito á Pensão approvada em 18 de Agosto de 1852 desde 2 de Dezembro de 1839..... 72
N.° 791. — Decreto de 14 de Setembro de 1854. — Concede á Camara Municipal da Cidade da Victoria o telheiro que outr'ora servia para arrecadação do dizimo do peixe..... .....
N.° 792. — Decreto de 14 de Setembro de 1854. — Approva a aposentadoria concedida a Joaquim Antonio Leitão no lugar de Official-maior da Secretaria da Thesouraria da Provincia da Parahyba..... 73
N.° 793. — Decreto de 14 de Setembro de 1854. — Approva a aposentadoria concedida a José Lopes Rosa, no lugar de Primeiro escripturario da Contadoria da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco..... 74
N.° 794. — Decreto de 14 de Setembro de 1854. — Approva a Pensão annual de 120$000 concedida ao Guarda Nacional Francisco Matheus da Silva.....o..... »
N.° 795. — Decreto de 14 de Setembro de 1854. — Autorisa o Governo a conceder Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro a varios individuos..... 75
N.° 796. — Decreto de 14 de Setembro de 1854. — Autorisa o Governo a conceder Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro a varios individuos..... 76
N.° 697. — Decreto de 14 de Setembro de 1854. — Autorisa o Governo a conceder Carta de naturalisação de Cidadã Brasileira a Emilia Eulalia Nervi..... »
N.° 798. — Decreto de 16 de Setembro de 1854. — Crea huma nova Freguezia nesta Cidade tirada das de Sant'Anna, Sacramento e São José, dando-lhe o Governo nome, e marcando-lhe territorio, ouvido o Bispo Diocesano..... 77
N.° 799. — Lei de 16 de Setembro de 1854.— Declara que aos Tribunaes do Commercio compete o

julgamento em segunda instancia das Causas commerciaes com alçada até cinco contos de réis; ficando comprehendido nesta jurisdicção os Commerciantes matriculados, e não matriculados; e dá outras providencias..... 78

N.° 800. — Decreto de 16 de Setembro de 1854. — Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador da Relação de Pernambuco, Pedro Rodrigues Fernandes Chaves..... 79

N.° 801. — Decreto de 16 de Setembro de 1854. — Approva a aposentadoria concedida ao Juiz de Direito Joaquim José Pacheco, em hum Lugar da Relação da Côrte..... 80

N.° 802. — Decreto de 16 de Setembro de 1854. — Approva a aposentadoria concedida ao Bacharel Luiz Paulino da Costa Lobo, no lugar de Juiz de Direito da Comarca de Marvão, ora denominada do Principe Imperial..... 81

N.° 803. — Decreto de 20 de Setembro de 1854. — Autorisa o Governo a conceder ás Companhias Anglo-Brasileira, Luso-Brasileira e a outras quaesquer que se apresentarem em identicas circunstancias, os mesmos favores e isenções concedidas á Real Companhia de Southampton. 82

N.° 804. — Decreto de 23 de Setembro de 1854. — Approva a aposentadoria concedida ao Juiz de Direito Francisco de Sousa Martins..... 83

N.° 805. — Decreto de 23 de Setembro de 1854. — Autorisa o Governo para reformar a Academia das Bellas Artes..... »

N.° 806. — Decreto de 23 de Setembro de 1854. — Autorisa a Camara Municipal da Côrte a incorporar Companhias para o fim de fazer abrir a rua do cano, bem como para regularisar e dar maior largura á rua dos Latoeiros, com as clausulas, favores e obrigações abaixo mencionadas..... 85

N.° 807. — Decreto de 27 de Setembro de 1854. — Approva as concessões 4.ª e 5.ª a que se refere o Decreto n.° 1.066 de 13 de Novembro de 1852, a 1.ª do subsidio mensal de 500$000 pela conducção das malas do Cor-

reio entre esta Côrte e a Cidade de Santos, e a 2.ª isentando de quaesquer direitos a acquisição e matricula dos Vapores destinados para as viagens contractadas..... 87

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 15. PARTE 1.ª SECÇÃO 1.ª

DECRETO N.º 727 — de 24 de Maio de 1854.

Declara que o Art. 51 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, refere-se ás notas do extincto Banco do Brasil do novo padrão.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Artigo 51 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, refere-se ás notas do extincto Banco do Brasil do novo padrão, emittidas pela Commissão liquidadora do mesmo Banco, em virtude do Art. 5.º da Lei de 23 de Setembro de 1829, e existentes em poder dos herdeiros de D. Maria Joaquina de Azevedo Barroso, na importancia de 8.494$000, já reconhecidas verdadeiras pela Caixa de Amortisação da divida publica, como exigio a referida Lei de 28 de Outubro 1848.

O Visconde de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Viseonde de Paraná.

DECRETO N.° 728 — de 24 de Maio de 1854.

Concede dezeseis loterias, que serão extrahidas nesta Côrte, conforme o plano das concedidas á Santa Casa da Misericordia, a tres Igrejas Matrizes, e Recolhimento de Santa Thereza.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Concedem-se dezeseis loterias, que serão extrahidas na Côrte do Rio de Janeiro, conforme o plano das concedidas á Santa Casa da Misericordia, e distribuidas do modo seguinte:

1.° Seis á Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé deste Bispado, para conclusão da sua Igreja Matriz.

2.° Seis ao novo Recolhimento de Santa Thereza, creado por Decreto de 14 de Março de 1852, para asylo das meninas desvalidas; sendo o producto dellas entregue á Mesa Administrativa do mesmo Recolhimento para ser applicado especialmente á construcção do edificio destinado á habitação das recolhidas.

3.° Duas á Matriz do Rio Novo na Provincia de Minas Geraes, devendo o seu producto ser applicado á conclusão daquelle Templo, e á compra de ornamentos necessarios para o culto religioso na mesma Igreja.

4.° Do mesmo modo e para identico fim determinado no § antecedente, duas á Matriz de Santo Antonio da Parahybuna da referida Provincia.

5.° O producto liquido resultante das loterias de que tratão os §§ 3.° e 4.°, será posto á disposição do Presidente da Provincia de Minas Geraes, para ter a applicação determinada nos mesmos §§.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 729 — de 24 de Maio de 1854.

Declara que Pedro Maria Monteiro Torres, natural do Rio de Janeiro, está no gozo dos dircitos de Cidadão Brasileiro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Pedro Maria Monteiro Torres, natural do Rio de Janeiro, está no goso dos direitos de Cidadão Brasileiro.

Art. 2.° Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇAO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 15. PARTE 1.ª SECÇÃO 2.ª

DECRETO N.° 730 — de 3 de Junho de 1854.

Approva a aposentadoria concedida a Francisco Martins Vianna no lugar de Thesoureiro da Sacristia da Imperial Capella.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de oito de Junho de mil oitocentos e cincoenta e tres, a Francisco Martins Vianna, no lugar de Thesoureiro da Sacristia da Imperial Capella, com o vencimento annual de quatrocentos mil réis; ficando revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 15. PARTE 1.ª SECÇÃO 3.ª

DECRETO N.° 731 — de 5 de Junho de 1854.

Declara desde quando deve ter lugar a competencia dos Auditores de Marinha para processar e julgar os réos mencionados no Art. 3.° da Lei N.° 581 de 4 de Setembro de 1850, e os casos em que devem ser impostas pelos mesmos Auditores as penas de tentativa de importação de escravos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° A competencia dos Auditores de Marinha, para processar e julgar os réos mencionados no Artigo terceiro da Lei numero quinhentos e oitenta e hum de quatro de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, terá lugar depois da publicação da presente Resolução, ainda quando a perseguição dos delinquentes e dos escravos desembarcados não se realise no acto do desembarque, e se faça posteriormente logo que a Autoridade Publica tiver noticia do desembarque, qualquer que seja a distancia da costa em que elles se achem.

Art. 2.° Será punido com as penas de tentativa de importação de escravos, processado e julgado pelos ditos Auditores, o Cidadão Brasileiro, aonde quer que resida, e o estrangeiro residente no Brasil, que for dono, capitão ou mestre, piloto ou contra-mestre, ou interessado no negocio de qualquer embarcação, que se occupe no trafico de escravos, continuando, em relação aos que importarem para o Brasil, a disposição da Lei de quatro de Setembro de mil oitocentos e cincoenta.

Esta disposição não comprehende o Cidadão Brasileiro residente em Paiz estrangeiro, que ahi já tiver sido processado e julgado pelo mesmo crime.

Art. 3.° Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho,

Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 15. PARTE 1.ª SECÇÃO 4.ª

DECRETO N.° 732 — de 17 de Junho de 1854.

Dispensa as Leis que prohibem as Corporações de mão-morta possuir bens de raiz, para que a Irmandade do Santissimo Sacramento da Capella Curada de São José do Turvo da Freguezia do Amparo do Municipio do Barra Mansa, na Provincia do Rio de Janeiro, possa possuir até o valor de dez contos de réis, e bem assim diversos terrenos que lhe forão doados.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Ficão dispensadas as Leis que prohibem as Corporações de mão-morta possuir bens de raiz, e revalidadas as respectivas doações, para que a Irmandade do Santissimo Sacramento da Capella Curada de São José do Turvo da Freguezia do Amparo do Municipio da Barra Mansa, na Provincia do Rio de Janeiro, possa possuir até o valor de dez contos de réis, e bem assim os terrenos que lhe forão doados por José Manoel de Azevedo Guimarães e sua mulher, e Fabiano José do Coutto e sua mulher, por Escriptura Publica de 26 de Março de 1850 e 14 de Abril de 1852.

Art. 2.° A concessão de que trata o Artigo antecedente he feita com a clausula de ser convertida em Apolices da Divida Publica inalienaveis, realisada no prazo marcado pelo competente Provedor de Capellas e Residuos, exceptuados somente os terrenos e predios que forem precisos para o serviço proprio da respectiva Igreja.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Junho de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 733 — de 17 de Junho de 1854.

Dispensa as Leis que prohibem as Corporações de mão-morta possuir bens de raiz, para que a Irmandade de Nossa Senhora da Conceição da Villa de Vassouras possa possuir bens de raiz, e cincoenta contos de réis em Apolices da Divida Publica inalienaveis.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Ficão dispensadas as Leis que prohibem as Corporações de mão-morta possuir bens de raiz, revalidadas as respectivas doações, para que a Irmandade de Nossa Senhora da Conceição da Villa de Vassouras possa legalmente possuir:

§ 1.° O Predio que lhe doou Custodio Ferreira Leite.

§ 2.° O Hospital offerecido pela respectiva Camara Municipal, e bem assim o Cemiterio começado a expensas de varios cidadãos.

Art. 2.° He a mesma Irmandade autorisada para possuir cincoenta contos de réis em Apolices da Divida Publica inalienaveis, incluida a doação feita pelo Commendador José Corrêa e Castro.

Art. 3.° A doação de que trata o § 1.° he concedida com a clausula de ser convertida em Apolices da Divida Publica inalienaveis, realisada no prazo marcado pelo competente Juiz de Capellas.

Art. 4.° Ficão sem vigor as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Junho de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 734 — de 17 de Junho de 1854.

Dispensa as Leis que prohibem as Corporações de mão-morta possuir bens de raiz, para que o Hospital de Caridade instituido na Cidade de Barbacena, na Provincia de Minas Geraes possa possuir a Fazenda denominada — Ponte Nova — com todos os seus pertences.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Ficão dispensadas as Leis que prohibem as Corporações de mão-morta possuir bens de raiz, revalidadas as respectivas doações, para que o Hospital da Caridade instituido na Cidade de Barbacena, na Provincia de Minas Geraes, possa possuir a Fazenda denominada — Ponte Nova — com todos os seus pertences, que lhe fora legada para seu patrimonio por Antonio José Ferreira Armond.

Art. 2.° A concessão, de que trata o Artigo antecedente, he feita com a clausula de ser convertida em Apolices da Divida Publica inalienaveis, realisada no prazo marcado pelo competente Provedor de Capellas e Residuos, exceptuados somente os terrenos e predios que forem precisos para serviço proprio da respectiva Igreja e Estabelecimento.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Junho de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 735 — de 17 de Junho de 1854.

Dispensa as Leis que prohibem as Corporações de mão-morta possuir bens de raiz para que a Santa Casa da Misericordia da Cidade de Paranaguá, da Provincia do Paraná, possa possuir até a quantia de quarenta contos de réis.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Ficão dispensadas as Leis, que prohibem as Corporações de mão-morta possuir bens de raiz, revalidada a respectiva doação, para que a Santa Casa da Misericordia da Cidade de Paranaguá, da Provincia do Paraná, possa possuir até a quantia de quarenta contos de réis.

Art. 2.° Esta concessão he feita com a clausula da conversão de taes bens em Apolices da Divida Publica inalienaveis, realisada no prazo marcado pelo competente Juiz de Capellas, reservados somente os terrenos e predios que forem precisos para o serviço proprio da respectiva Igreja e Estabelecimento.

Art. 3.° Ficão sem vigor as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Junho de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N. 736 — de 17 de Junho de 1854.

Autorisa a Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo, da Cidade de Santos, na Provincia de São Paulo, para possuir bens de raiz até o valor de quarenta contos de réis

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° He autorisada a Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo, da Cidade de Santos, na Provincia de São Paulo, para possuir bens de raiz até o valor de quarenta contos réis.

Art. 2.° A concessão de que trata o Artigo antecedente he feita com a clausula da conversão de taes bens em Apolices de Divida Publica inalienaveis, realisada no prazo marcado pelos competentes Provedores de Capellas e Residuos, exceptuados somente os terrenos e predios, que forem precisos para o serviço proprio da mesma Ordem Terceira.

Art. 3.° Ficão para este effeito dispensadas as Leis da amortisação, que prohibem as Corporações de mão-morta o possuir bens de raiz e toda outra Legislação em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Junho de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 15. PARTE 1.ª SECÇÃO 5.ª

DECRETO N.° 737 — de 28 de Junho de 1854.

Autorisa o Governo a elevar os ordenados dos Correios das Secretarias d'Estado com o augmento de 200$000 a cada hum.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado a elevar os ordenados dos Correios das Secretarias d'Estado com o augmento de duzentos mil réis a cada hum.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado do Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇAO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 15. PARTE 1.ª SECÇÃO 6.ª

DECRETO N.° 738 — de 30 de Junho de 1854.

Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador da Relação do Rio de Janeiro Gabriel Mendes dos Santos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de vinte e quatro de Agosto do anno passado, com o vencimento annual de hum conto e quinhentos mil réis, ao Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, Gabriel Mendes dos Santos; revogadas para este fim as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 739 — de 30 de Junho de 1854.

Approva a aposentadoria concedida ao Juiz de Direito Chefe de Policia do Municipio da Côrte, Alexandre Joaquim de Siqueira.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a aposentadoria concedida por

Decreto de vinte e tres de Maio de mil oitocentos e cincoenta e quatro ao Juiz de Direito Alexandre Joaquim de Siqueira, Chefe de Policia do Municipio da Côrte, com o ordenado de hum conto e duzentos mil réis.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 15. PARTE 1.ª SECÇÃO 7.ª

DECRETO N.º 740 — do 1.º de Julho de 1854.

Approva a Pensão annual de 700$000 concedida a D. Mathildes Delfina de Castro, viuva do Chefe de Divisão Francisco Bibiano de Castro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Pensão annual de setecentos mil réis, concedida por Decreto de dez de Abril deste anno a D. Mathildes Delfina de Castro, em remuneração dos serviços prestados por seu fallecido marido o Chefe de Divisão Francisco Bibiano de Castro; revogadas para este fim quaesquer disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 741 — do 1.° de Julho de 1854.

Approva a Pensão annual concedida a D. Rita de Cassia da Conceição, correspondente á metade do soldo que vencia seu filho o Alferes de Guardas Nacionaes Honorio da Fonseca Feijó.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual concedida por Decreto de dez de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e tres a D. Rita de Cassia da Conceição, correspondente á metade do soldo que vencia seu filho o Alferes de Guardas Nacionaes Honorio da Fonseca Feijó, morto em combate na Cidade do Rio Pardo.

Art. 2.° A agraciada perceberá esta Pensão desde a data do referido Decreto.

Art 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 742 — do 1.° de Julho de 1854.

Approva a Pensão annual de 1.000$000 *concedida a D. Germana Joaquina de Castro Mascarenhas, e suas quatro filhas.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Pensão annual de hum conto de réis, concedida por Decreto de vinte e quatro de Maio do corrente anno a D. Germana Joaquina de Castro Mascarenhas, viuva do Conselheiro Miguel Joaquim de Castro Mascarenhas, sendo quinhentos mil réis para a mesma viuva, e igual quantia para suas quatro filhas D. Maria Clementina

de Castro Mascarenhas, D. Maria Joanna de Castro Mascarenhas, D. Maria Francisca de Castro Mascarenhas, e D. Joanna Carlota de Castro Mascarenhas, repartidamente.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 743 — do 1.° de Julho de 1854.

Approva a Pensão annual concedida a D. Umbelina Leal Ferreira Monteiro, correspondente á metade do soldo que percebia seu marido o Tenente do 2.° Regimento de Cavallaria Ligeira Manoel Francisco Monteiro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual concedida por Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dois a D. Umbelina Leal Ferreira Monteiro, correspondente á metade do soldo que percebia seu marido o Tenente do Segundo Regimento de Cavallaria Ligeira Manoel Francisco Monteiro, morto em combate no dia tres de Fevereiro nos Campos de Moron, sem prejuizo do meio soldo que por Lei lhe compita.

Art. 2.° A agraciada perceberá esta Pensão desde a data do Decreto que lh'a conferio.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 744 — do 1.° de Julho de 1854.

Approva a Pensão annual concedida ao Segundo Sargento de Guardas Nacionaes José Robrigues dos Santos Neves, correspondente ao soldo e etape de 160 *réis que percebia.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual concedida por Decreto de dezenove de Agosto do anno de mil oitocentos cincoenta e dois a José Rodrigues dos Santos Neves, Segundo Sargento do segundo Batalhão de Guardas Nacionaes do Municipio do Presidio da Provincia de Minas Geraes, correspondente ao soldo e etape de cento e sessenta réis, que percebia pela respectiva Thesouraria Provincial, em remuneração dos serviços prestados á Causa da Ordem na sobredita Provincia, onde foi gravemente ferido em combate nos campos de Santa Luzia.

Art 2.° O agraciado perceberá esta Pensão desde a data do Decreto que lh'a conferio.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 15. PARTE 1.ª SECÇÃO 8.ª

DECRETO N.º 745 — de 3 de Julho de 1854.

Autorisa o Governo a pagar ao General Francisco José de Sousa Soares de Andréa a quantia de 3.485$266 de vencimentos, que lhe competião como Commandante do Exercito na Provincia do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado a pagar ao General Francisco José de Sousa Soares de Andréa a quantia de tres contos quatrocentos oitenta e cinco mil duzentos e sessenta e seis réis de vencimentos, que lhe competião como Commandante do Exercito na Provincia do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Pedro d'Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Julho de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro d'Alcantara Bellegarde.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 15.º PARTE 1.ª SECÇÃO 9.ª

DECRETO N.º 746 de 7 de Julho de 1854.

Autorisa o Governo para conceder Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Dr. José Francisco Sigaud.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica o Governo autorisado para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Doutor José Francisco Sigaud, natural de Marselha, dispensando á esse fim o tempo que falta para preencher os dous annos de residencia posteriores á declaração feita na Camara Municipal.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 747 — de 7 de Julho de 1854.

Autorisa o Governo a mandar pagar ao Barão de Itapicurú-mirim, e ao Conselheiro Antonio Manoel de Mello, as quantias que lhes são devidas como gratificações que não recebêrão quando Directores da Fabrica de ferro de S. João de Ypanema.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo fica autorisado a mandar pagar

ao Barão de Itapicurú-mirim, e ao Conselheiro Antonio Manoel de Mello, as quantias que lhes são devidas como gratificações que não recebêrão quando Directores da Fabrica de ferro de S. João de Ypanema; revogadas para este fim as disposições em contrario.

Pedro d'Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro d'Alcantara Bellegarde.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 15. PARTE 1.ª SECÇÃO 10.ª

DECRETO N.º 749(*) — de 12 Julho de 1854.

Concede ao Monte Pio Geral dos Servidores do Estado o usufructo do proprio nacional sito na travessa das Bellas Artes

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica concedido ao Monte Pio Geral dos Servidores do Estado o usufructo do proprio nacional, sito na travessa das Bellas Artes, onde actualmente se pagão as pensões do mesmo Monte Pio.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

O Visconde de Paraná, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paraná.

(*) Não consta haver Acto algum de N.º 748.

DECRETO N.° 750 — de 12 de Julho de 1854.

Approva a Pensão annual de 600$000 réis concedida a D. Maria Generosa Loureiro, viuva do Desembargador Agostinho de Sousa Loureiro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de doze de Maio de mil oitocentos quarenta e sete a D. Maria Generosa Loureiro, em plena remuneração dos serviços prestados por seu fallecido marido o Desembargador Agostinho de Sousa Loureiro.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 15. PARTE 1.ª SECÇÃO 11.ª

DECRETO N.° 751 de 15 de Julho de 1854.

Faz extensiva ás Companhias de que trata o Art. 6.° da Lei de 24 de Setembro de 1845 a disposição do § 3.° do Art. 1.° da Lei de 6 de Setembro de 1852.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° A disposição do paragrapho terceiro do Artigo primeiro da Lei de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e dous fica extensiva ás Companhias de que trata o Artigo sexto da Lei de vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos quarenta e cinco.

Art. 2.° Ficão revogadas quaesquer Leis e disposições em contrario.

O Visconde de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paraná.

LEI N.° 752 — de 15 de Julho de 1854.

Fixa as Força de terras para o anno financeiro de 1855 a 1856.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.° As Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco a mil oitocentos cincoenta e seis constarão:

§ 1.° Dos Officiaes dos Corpos moveis, e de guarnição, dos Quadros da Repartição Ecclesiastica, Corpo de Saude, Estado Maior de primeira e segunda Classe, Engenheiros, e Estado Maior General.

§ 2.° De vinte mil Praças de pret de linha em circunstancias ordinarias, comprehendidos os Corpos de Guarnição nas Provincias, em que for necessaria esta especie de força, podendo ser licenciadas cinco mil, na conformidade das disposições do Artigo terceiro do Decreto numero quinhentos sessenta e oito de vinte e quatro de Julho de mil oitocentos e cincoenta; e de vinte e seis mil Praças em ciscunstancias extraordinarias.

§ 3.° De mil e quarenta Praças de pret em Companhias de Pedestres.

Art. 2.° As Forças fixadas no Artigo precedente completar-se-hão pelo engajamento voluntario, e, na insufficiencia deste meio, pelo recrutamento feito em conformidade da Carta de Lei de vinte e nove de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, elevada a seiscentos mil réis a quantia que exime o recrutado do serviço.

Os que se alistarem voluntariamente servirão por seis annos, e os recrutados nove annos. Os voluntarios perceberão huma gratificação, que não exceda a quantia de quatrocentos mil réis, e, concluido seu tempo de serviço, terão huma data de terra de duas mil e quinhentas braças quadradas.

O contigente necessario para completar as ditas Forças será distribuido em circunstancias ordinarias pela Capital do Imperio e Provincias.

Art. 3.° O Governo fica autorisado para destacar até quatro mil Praças da Guarda Nacional em circunstancias extraordinarias.

Art. 4.° O Governo fica desde já autorisado para crear hum Batalhão de Engenheiros com a força de quatrocentas Praças de pret, e para incluir nesta organisação os individuos do Corpo estrangeiro de Pontoneiros que julgar conveniente.

Art. 5.° Fica tambem o Governo autorisado para conceder ás Provincias o numero conveniente de recrutas para preenchimento dos Corpos de Policia, não sendo este meio excluido pelas respectivas Leis Provinciaes, que regularem a organisação de taes Corpos.

Art. 6.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d' Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quinze dias do mez de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

O IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Pedro d' Alcantara Bellegarde.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco a mil oitocentos cincoenta e seis.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Antonio Petra de Barros, a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 24 de Julho de 1854.

Josino do Nascimento Silva.

Registrada. Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria d' Estado dos Negocios da Guerra a 25 de Julho de 1854.

Libanio Augusto da Cunha Mattos.

LEI N.° 753 — de 15 de Julho de 1854.

Fixa a Força Naval, para o anno financeiro de 1855 a 1856.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Artigo Primeiro. A Força Naval, para o anno financeiro de mil oitocentos e cincoenta e cinco a mil oitocentos e cincoenta e seis, constará:

§ 1.° Dos Officiaes da Armada e das demais classes, que for preciso embarcar, conforme as lotações dos navios, e estado maior das Divisões Navaes.

§ 2.° Em circunstancias ordinarias, de tres mil praças de marinhagem e de pret dos Corpos de Marinha, embarcadas em navios armados e transportes; e de cinco mil, em circunstancias extraordinarias.

Artigo Segundo. O Governo continua autorisado, para completar o Corpo de Imperiaes Marinheiros, o Batalhão Naval, e a Companhia de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso, conforme os respectivos Regulamentos.

Artigo Terceiro. A Força acima mencionada será preenchida pelos meios autorisados no Artigo quarto da Lei numero seiscentos e treze de vinte e hum de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum.

Artigo Quarto. Fica tambem o Governo desde já autorisado:

§ 1.° Para reorganisar o Corpo ecclesiastico da Armada.

§ 2.° Para crear até tres Companhias de aprendizes marinheiros nas Provincias, em que o julgar conveniente.

§ 3.° Para regular as habilitações dos pilotos dos navios de guerra, assim como dos navios mercantes nacionaes.

§ 4.° Para elevar a vinte e cinco mil réis por anno os premios concedidos aos marinheiros avulsos, e a quinze mil réis aos grumetes, engajados voluntariamente, podendo outrosim augmentar-lhes os soldos, dando vinte mil réis mensaes aos marinheiros da classe superior, dezoito mil réis aos primeiros, quinze mil réis aos segundos, e dez mil réis aos grumetes.

§ 5.° Para elevar de sessenta a cem mil réis o premio de engajamento para os aprendizes e os Imperiaes marinhei-

ros; e bem assim o premio de engajamento para o Batalhão Naval, equiparando-o ao concedido aos engajamentos do Exercito.

§ 6.° Para prorogar até vinte annos o tempo de serviço das praças do Corpo de Imperiaes marinheiros, que ou forem recrutadas, ou passarem das Companhias de aprendizes para o dito Corpo, concedendo:

1.° Aos que tiverem dez annos de serviço, alêm do soldo correspondente ás suas respectivas classes, huma gratificação igual á terça parte do mesmo soldo.

2.° Aos que tiverem dezeseis annos de serviço huma gratificação igual á metade do respectivo soldo.

3.° Aos que tiverem vinte annos de serviço a reforma com o soldo por inteiro; podendo entretanto o Governo, antes de findo este tempo, nos prazos que determinar em Regulamento, licenciar aquelles que o merecerem por seu comportamento, com a condição de se empregarem á bordo dos navios mercantes nacionaes.

Artigo Quinto. As disposições dos paragraphos quarto, quinto, e sexto do Artigo antecedente são permanentes.

Artigo Sexto. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

José Maria da Silva Paranhos.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naval no anno financeiro que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos e cincoenta e cinco até o ultimo de Junho de mil oitocentos e cincoenta e seis, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim Maria de Sousa a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos e cincoenta e quatro.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em vinte e cinco de Julho de mil oitocentos e cincoenta e quatro.

Francisco Xavier Bomtempo.

Registrada á folhas quarenta verso do Livro primeiro de Cartas de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em vinte e seis de Julho de mil oitocentos e cincoenta e quatro.

Joaquim Maria de Sousa.

DECRETO N.° 754 — de 19 de Julho de 1854.

Approva a Pensão annual de 800$000 *concedida a D. Francisca de Assiz Menezes de Macedo, viuva de Joaquim Texeira de Macedo.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Pensão annual de oitocentos mil réis, concedida por Decreto de dezenove de Maio de mil oitocentos cincoenta e quatro a D. Francisca de Assiz Menezes de Macedo, viuva de Joaquim Texeira de Macedo, em remuneração dos serviços por este prestados; revogadas para este fim as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 755 — de 19 de Julho de 1854.

Approva a Pensão annual de 600$000 *concedida a D. Emilia Candida Vianna Basto, viuva do Coronel Antonio Rodrigues de Araujo Basto.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Pensão annual de seis-

centos mil réis, concedida por Decreto de dezenove de Maio de mil oitocentos cincoenta e quatro a D. Emilia Candida Vianna Basto, viuva do Coronel Antonio Rodrigues de Araujo Basto, em attenção aos relevantes serviços que prestou, revogadas para este fim as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 756 — de 19 de Julho de 1854.

Approva a Pensão annual de 800$000 *concedida a D. Rita Bernardina de Almeida, viuva do Almirante José Maria de Almeida.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Pensão annual de oitocentos mil réis, concedida por Decreto de sete de Dezembro de mil oitocentos quarenta e seis a D. Rita Bernardina de Almeida, viuva do Almirante José Maria de Almeida, revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 757 — de 19 de Julho de 1854.

Approva a Pensão annual concedida a D. Maria Angelica Ferreira Mena Barreto, equivalente á metade do soldo que tinha seu marido.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual, concedida por Decreto de seis de Junho de mil oitocentos cincoenta e hum a D. Maria Angelica Ferreira Mena Barreto, viuva do Capitão do Estado Maior de segunda classe, Luiz Francisco Mena Barreto, equivalente á metade do soldo que tinha seu fallecido marido.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 758 — de 19 de Julho de 1854.

Approva a Pensão annual de 1.200$000 concedida a D. Francisca do Rego Barreto Pereira, viuva do Coronel Francisco Jacintho Pereira, e a suas quatro filhas solteiras.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de hum conto e duzentos mil réis, concedida por Decreto de onze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres a D. Francisca do Rego Barreto Pereira, viuva do Coronel Francisco Jacintho Pereira, e ás suas quatro filhas solteiras Maria Jacintha Pereira, Francisca Jacintha Pereira, Joaquina Jacintha Pereira, e Umbelina Jacintha Pereira, sendo dous terços para a viuva, e hum terço para as filhas repartidamente.

Art. 2.° As agraciadas perceberão esta Pensão desde a data do referido Decreto.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 759 — de 19 de Julho de 1854.

Approva a Pensão annual de 150$000 *concedida ao Guarda Nacional Antonio da Cruz.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de cento e cincoenta mil réis, concedida por Decreto do Governo de dezenove de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum ao Guarda Nacional Antonio da Cruz, ferido em combate na Provincia do Rio Grande do Sul.

Art. 2.° O agraciado perceberá a mencionada Pensão desde a data do referido Decreto.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 760—de 19 de Julho de 1854.

Approva a Pensão annual de 193$000 *concedida ao Alferes reformado Rodrigo Lopes da Cunha Menezes.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de cento noventa e tres mil réis, concedida por Decreto de quatro de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres a Rodrigo Lopes da Cunha Menezes, Alferes reformado da quarta classe do Exercito, em remuneração dos serviços prestados em campanha, onde fôra gravemente ferido em combate, sem prejuizo dos vencimentos de sua reforma.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 15. PARTE 1.ª SECÇÃO 13.ª

DECRETO N.° 761 — de 22 de Julho de 1854.

Autorisa o Governo a conceder privilegio a particulares ou a Companhias, que emprehenderem a navegação por vapor nas aguas do Rio Parnahyba.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a conceder a particulares ou a Companhias, que emprehenderem a navegação por vapor nas aguas do Rio Parnahyba, privilegio que não exceda de vinte annos, e huma subvenção correspondente á extensão e ao numero das viagens, que se effectuarem annualmente, a qual navegação se ligará pela maneira mais conveniente á do littoral, de que trata o numero quinto do Artigo primeiro da Lei numero seiscentos e trinta e dous de dezoito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum.

Art. 2.° O Governo para que se realise a navegacão de que trata o referido numero quinto do Artigo primeiro da Lei numero seiscentos e trinta e dous de dezoito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum poderá augmentar a respectiva subvenção, designando os portos em que os vapores deverão tocar.

Art. 3.° As subvenções de que tratão os Artigos antecedentes serão submettidas á approvação do Corpo Legislativo.

Art. 4.° As despezas autorisadas por esta Resolução serão feitas pela receita ordinaria, e na falta, pelos mesmos meios estabelecidos na Lei do Orçamento para supprir o deficit

Art. 5.° Revogão-se as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio do Janeiro em vinte e dous de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 15. PARTE 1.ª SECÇÃO 14.ª

DECRETO N.° 762 — de 29 de Julho de 1854.

Declara que aos Officiaes da segunda Classe, tanto de terra, como de mar, competem quando em serviço, os mesmos vencimentos dos da primeira: e que, nesta conformidade, se lhes pague o que se lhes dever pelo tempo de serviço prestado.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Aos Officiaes da 2.ª Classe do Exercito e da Armada competem os mesmos vencimentos, que aos da primeira Classe, quando empregados em serviço proprio desta ultima.

Art. 2.° São devidos os respectivos vencimentos, pelo tempo de serviço prestado, na conformidade do Artigo antecedente, ao Capitão Virgilio Fogaça da Silva, e a todos os Militares de terra e mar, que estiverem em identicas circunstancias.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Pedro d'Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro d'Alcantara Bellegarde.

DECRETO N.° 763 — de 29 de Julho de 1854.

Approva a Pensão annual de 120$000, *concedida a Valeria Maria da Conceição, viuva de José Pereira Couto.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Pensão annual de cento e vinte mil réis, concedida por Decreto de vinte e dous de Maio de mil oitocentos cincoenta e hum a Valeria Maria da Conceição, viuva de José Pereira Couto, morto quando fazia parte da escolta, que perseguia os assassinos do Bacharel Trajano Alipio de Hollanda Chancon; revogadas para isso as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 764 — de 5 de Agosto de 1854.

Approva a Pensão annual de 600$000, *concedida a D. Maria do Carmo de Sousa Mello, viuva do Coronel João Francisco de Mello.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de trinta e hum de Maio do corrente anno a D. Maria do Carmo de Sousa Mello, em remuneração dos serviços prestados pelo seu fallecido marido o Coronel João Francisco de Mello, revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 765 — de 5 de Agosto de 1854.

Approva a Pensão annual de 800$000, *concedida a D. Francisca Theodolina de Vasconcellos Gonçalves, viuva do Tenente General Lazaro José Gonçalves.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de oitocentos

mil réis, concedida por Decreto de tres de Junho de mil oitocentos cincoenta e quatro á D. Francisca Theodolina de Vasconcellos Gonçalves, viuva do Tenente General Lazaro José Gonçalves, em remuneração dos muitos e bons serviços por elle prestados.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 766 — de 9 de Agosto de 1854.

Autorisa o Governo a conceder Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro ao subdito Francez Lourenço Marechal.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica o Governo autorisado a conceder Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro ao subdito Francez Lourenço Marechal; revogadas para este fim as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 767 — de 9 de Agosto de 1854.

Autorisa o Governo para conceder Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro a Antonio Diodoro de Pascual, João Baptista Callogeras, e Padre Raphael Jacintho Ramos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro á Antonio Diodoro de Pascual, subdito Hespanhol, João Baptista Callogeras, subdito Grego, e Padre Raphael Jacintho Ramos, subdito Portuguez.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 768 — de 9 de Agosto de 1854.

Autorisa o Governo para mandar matricular no primeiro anno da Faculdade de Direito de São Paulo a Thomaz Antonio de Paula Pessoa, e no mesmo anno da Faculdade de Medicina desta Côrte ao estudante Manoel Ignacio Barbosa Lage.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo he autorisado para mandar matricular no primeiro anno da Faculdade de Direito de São Paulo a Thomaz Antonio de Paula Pessoa, não obstante a falta de exame da lingua Ingleza; e admitti-lo a fazer acto do dito anno, depois de haver feito aquelle exame, e tendo tido como ouvinte a frequencia, que os Estatutos exigem para os alumnos matriculados.

Art. 2.° O Governo fica igualmante autorisado para mandar matricular no primeiro anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Manoel Ignacio Barbosa Lage, dispensado por emquanto do exame de Philosophia, devendo porêm para ser admittido a fazer acto do anno mostrar-se habilitado com approvação deste exame preparatorio, e com a necessaria frequencia de ouvinte ás lições do mesmo primeiro anno medico.

Art. 3.° Ficão revogadas as Leis em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 769 — de 9 de Agosto de 1854.

Autorisa o Governo para reformar a Aula do Commercio desta Côrte, e a elevar até á quantia de vinte mil réis a contribuição dos alumnos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para reformar a Aula do Commercio da Capital do Imperio, podendo desde já executar o novo plano, na parte em que este não importar accrescimo de despeza excedente de cinco contos de réis ao que actualmente custa este ensino.

O Governo he outrosim autorisado a elevar a contribuição dos alumnos até a quantia de vinte mil réis.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 770 — de 16 de Agosto de 1854.

Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador da Relação do Maranhão, João Candido de Deos e Silva.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de cinco de Junho de mil oitocentos cincoenta e quatro a João Candido de Deos e Silva, Desembargador da Relação do Maranhão, com o ordenado annual de hum conto de réis.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 771 — de 16 de Agosto de 1854.

Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador da Relação do Maranhão, Fernando Pacheco Jordão.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de cinco de Junho de mil oitocentos e cincoenta e quatro ao Desembargador da Relação do Maranhão, Fernan-

do Pacheco Jordão, com o ordenado annual de hum conto e duzentos mil réis.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 772 — de 16 de Agosto de 1854.

Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador João Capistrano Rebello, Presidente da Relação do Maranhão.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de vinte cinco de Outubro de mil oitocentos e cincoenta e tres ao Desembargador João Capistrano Rebello, Presidente da Relação do Maranhão, com o ordenado annual de tres contos de réis.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 15. PARTE 1.ª SECÇÃO 18.ª

DECRETO N.º 773 — de 23 de Agosto de 1854.

Marca os limites das Provincias de Goyaz e do Maranhão.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Os limites das Provincias de Goyaz e do Maranhão são os rios Manoel Alves Grande desde a sua embocadura no rio Tocantins, procurando suas primeiras vertentes até encontrar as do rio Parnahyba; o dito rio Tocantins desde a foz do Manoel Alves Grande até a do Araguaya, no presidio de S. João de Araguaya, comprehendidas as ilhas proximas á margem direita; e deste ultimo ponto até encontrar as vertentes septentrionaes do rio Gurupy, de conformidade com o Auto de demarcação celebrado em nove de Julho de mil oitocentos e dezeseis, em cumprimento do Aviso Regio de onze de Agosto de mil oitocentos e treze, e Resolução de doze de Junho de mil oitocentos cincoenta e dous.

Art. 2.º Os mesmos limites terão as duas Dioceses de Goyaz e do Maranhão naquelles pontos; ficando o Governo autorisado para impetrar da Santa Sé as Bullas necessarias.

Art. 3.º Ficão revogadas as Leis em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 774—de 31 de Agosto de 1854.

Autorisa o Governo a pagar a Manoel Ignacio da Silveira a quantia de 2.301$980, *valor do hiate — Pensamento Feliz.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica o Governo autorisado a pagar a Manoel Ignacio da Silveira a quantia de 2.301$980, valor do seu hiate — Pensamento Feliz — que foi tomado para o serviço da Nação no Rio Grande do Sul em 1827; revogadas para este fim as disposições em contrario.

O Visconde de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Agosto de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paraná.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL

1854.

TOMO 15. PARTE 1.ª SECÇÃO 20.ª

DECRETO N.º 775 — de 2 de Setembro de 1854.

Autorisa o Governo para alterar a Tabella que regula o quantitativo das esmolas das sepulturas, e o preço dos caixões, vehiculos de conducção dos cadaveres e serviço dos enterros; e para relevar a Santa Casa da Misericordia, a quem foi commettida a fundação e administração dos Cemiterios Publicos da Cidade do Rio de Janeiro, do encargo de manter e conservar, em tempos ordinarios, as tres enfermarias de que trata o Decreto N.º 583 de 5 de Setembro de 1850, até a epocha que se fixa.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado.

§ 1.º Para alterar a Tabella que regula o quantitativo das esmolas das sepulturas, e o preço dos caixões, vehiculos de conducção dos cadaveres, e serviço dos enterros, estabelecida em conformidade do § 2.º do Art. 1.º do Decreto N.º 583 de 5 de Setembro de 1850, relativo aos Cemiterios Publicos da Cidade do Rio de Janeiro, não obstante achar-se incompleto o decennio marcado.

§ 2.º Para relevar a Santa Casa da Misericordia, a quem foi commettida a fundação e administração dos ditos Cemiterios, do encargo de manter e conservar, em tempos ordinarios, as tres enfermarias de que trata o § 3.º do citado Art. 1.º até que esteja paga a divida contrahida pela mesma administração, e seja a sua receita bastante para satisfação do dito encargo.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 776 — de 6 de Setembro de 1854.

Isenta a Fazenda Provincial do pagamento de certos impostos.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. A Fazenda Provincial fica isenta do pagamento dos seguintes impostos: siza dos bens de raiz, comprados ou vendidos por conta dos cofres Provinciaes; dizima de Chancelaria, e oito por cento sobre as loterias concedidas pelas Assembléas Provinciaes para qualquer fim de utilidade da Provincia: revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paraná.

DECRELO N.º 777 — de 6 de Setembro de 1854.

Declara comprehendidas na disposição do Art. 12 da Lei n.º 586 de 6 de Setembro de 1850, as duas loterias concedidas pela Assembléa provincial do Maranhão para as obras do Convento de Santo Antonio da Capital da mesma Provincia, extrahidas em 1852 e 1853.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. As duas loterias concedidas pela Assembléa Legislativa Provincial do Maranhão, em beneficio das obras do Convento de Santo Antonio da Capital da mesma Provincia, extrahidas nos annos de 1852 e 1853 ficão comprehendidas na disposição do Art. 12 da Lei n.º 586 de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e fasa executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Visconde de Paraná.

DECRETO N.º 778 — de 6 de Setembro de 1854.

Declara que na venda de bens e terras da Capella de Itambé, na Provincia de Pernambuco, o Governo poderá affrontar aos individuos, que se acharem de posse dos ditos bens e terras.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Na venda dos bens e terras da Capella de Itambé, na Provincia de Pernambuco, decretada pelo Art. 4.º da Lei n.º 586 de 6 de Setembro de 1850, o Governo poderá affrontar primeiramente, pelos preços das avaliações á que se proceder judicialmente, julgando-as razoaveis, aos individuos que, ou já se acharem, por qualquer titulo, em posse dos ditos bens e terras ou tiverem nestas bemfeitorias; revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido

e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paraná.

LEI N.° 779 — de 6 de Setembro de 1854.

Fixando a Despeza e orçando a Receita para o exercicio de 1855 — 1856.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte.

CAPITULO I.

Despeza Geral.

Art. 1.° A Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1855—1856, he fixada na quantia de.. 32.441.246$333

A qual será distribuida pelos seis diversos Ministerios na fórma especificada nos Artigos seguintes.

Art. 2.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 4.843.636$000

A saber:

1.° Dotação de S. M. o Imperador....	800.000$000
2.° Dita de S. M. a Imperatriz	96.000$000
3.° Alimentos da Princeza Imperial a Senhora D. Isabel.....	12.000$000
4.° Ditos da Princeza a Senhora D. Leopoldina.....	6.000$000

5.° Dotação da Princeza a Senhora D. Januaria, e aluguel de casas....	102.000$000
6.° Dita de S. M. a Imperatriz do Brasil, viuva, a Duqueza de Bragança..	50.000$000
7.° Alimentos do Principe o Senhor D. Luiz	6 000$000
8.° Ditos da Princeza a Senhora D. Maria Isabel.....	6.000$000
9.° Ditos do Principe o Senhor D. Philippe.....	6.000$000
10. Ordenados dos mestres da Familia Imperial.....	4.200$000
11. Secretaria d'Estado.....	40.800$000
12. Gabinete Imperial.....	1.900$000
13. Conselho d'Estado.....	28.800$000
14. Presidencias das Provincias.....	231.000$000
15. Camaras dos Senadores e Secretaria.....	238 100$000
16. Dita dos Deputados e idem	316.540$000
17. Ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados.....	50.700$000
18. Cursos Juridicos.....	105.760$000
19. Escolas de Medicina	87.079$000
20. Academia de Bellas Artes.....	21.044$000
21. Musêo.....	8.680$000
22. Hygiene publica.....	23 500$000
23. Empregados de visitas de saude nos portos.....	20.000$000
24. Lazaretos.....	20.000$000
25. Instituto vacinico.....	14.400$000
26. Commissão de Engenheiros	6.146$000
27. Canaes, pontes, estradas, e outras obras publicas, geraes e Provinciaes.....	500.000$000
28. Correio Geral e Paquetes de vapor.	1.152.000$000
29. Repartição geral das terras publicas, medição destas e colonisação....	564.000$000
30. Catechese e civilisação de Indios..	40.000$000
31. Colonias Militares	50.000$000
32. Estabelecimento de Educandas no Pará.	2.000$000
33. Archivo publico.....	7.420$000
34. Eventuaes.....	30.000$000

No Municipio da Côrte.

35.	Instrucção primaria e secundaria...	49.016$000
36.	Aula do Commercio.....	4 900$000
37.	Bibliotheca publica.....	14.638$000
38.	Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas.....	13.064$000
39.	Dito do Passeio Publico.....	3.949$000
40.	Instituto Historico Geographico Brasileiro.....	2.000$000
41.	Imperial Academia de Medicina....	2.000$000
42.	Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.....	4.000$000
43.	Hospital dos Lazaros.....	2.000$000
44.	Obras publicas.....	100.000$000
45.	Exercicios findos.....	$

Art. 3.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 2.669.523$501

A saber:

1.°	Secretaria d'Estado.....	35.800$000
2.°	Tribunal Supremo de Justiça.....	105.400$000
3.°	Relações.....	270.886$672
4.°	Justiças de primeira Instancia, elevados, desde já, a 600$000 os ordenados dos Juizes Municipaes, e dos Juizes de Orphãos que os tiverem menores.....	651.200$000
5.°	Policia e segurança publica.....	74.000$000
6.°	Pessoal da Policia.....	127.000$000
7.°	Guarda Nacional.....	165 621$500
8.°	Telegraphos, e estabelecimentos de telegraphos electricos.....	26.480$400
9.°	Bispos, Cathedraes, Relação Metropolitana, Parochos, Vigarios geraes e Provisores, igualados os vencimentos dos Conegos das Cathedraes	

aos que tem os do Maranhão e S. Paulo	551.345$500
10. Seminarios episcopaes, igualados os Ordenados dos Lentes do Seminario do Maranhão e do Seminario grande da Bahia, aos dos Lentes dos Seminarios de Pernambuco e do Pará	46.700$000
11. Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro	62.710$000
12. Tribunaes do Commercio	19.620$000
13. Repressão do trafico de Africanos	25.000$000
14. Eventuaes	10.000$000
No Municipio da Côrte.	
15. Culto publico	4.547$720
16. Corpo Municipal Permanente	296.211$700
17. Casa de Correcção e reparos de Cadêas	64.000$000
18. Conducção e sustento de presos	20.000$000
19 Illuminação publica	113.000$000
20. Exercicios findos	$

Art. 4.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 612.753$421

A saber:

1.° Secretaria d'Estado	46 545$088
2.° Legações e Consulados, ao cambio de 27	418.275$000
3.° Empregados em disponibilidade, idem.	7.933$333
4.° Extraordinaria no exterior, idem	110.000$000
5.° Ditas no interior em moeda do Paiz.	30.000$000
6.° Exercicios findos	$

Art. 5.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha he autorisado para despender com os

objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 4.334.775$500

A saber:

1.°	Secretaria d'Estado.....	32.200$000
2.°	Quartel General de Marinha.....	4.823$190
3.°	Conselho Supremo Militar.....	3.600$000
4.°	Auditoria e Executoria.....	3.090$000
5.°	Corpo d'Armada e Classes annexas.	349.710$840
6.°	Batalhão Naval.....	27.685$380
7.°	Corpo de Imperiaes Marinheiros...	54 565$200
8.°	Companhia de Invalidos.....	7.882$560
9.°	Contadorias.....	29.800$000
10.	Intendencias e accessorios.....	43.415$440
11.	Arsenaes, igualados os vencimentos do Almoxarife e do Escrivão do Arsenal de Pernambuco aos que tem os da Bahia.....	712.129$430
12.	Capitanias de Portos.....	65.974$190
13.	Força Naval.....	920.727$820
14.	Navios desarmados.....	24.232$800
15.	Hospitaes.....	23 796$800
16.	Pharóes.....	30.000$000
17.	Academia de Marinha.....	25.142$000
18.	Escolas.....	1.304$000
19.	Bibliotheca de Marinha.....	1.223$600
20.	Reformados.....	49.089$250
21.	Material.....	1.502.626$370
22.	Obras.....	240.000$000
23.	Despezas extraordinarias e eventuaes.	181.756$636
24.	Exercicios findos.....	$

Art. 6.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 8.387.749$722

A saber:

1.°	Secretaria d'Estado e Repartições annexas.....	82.988$860
2.°	Contadoria geral.....	36.440$000

3.° Conselho Supremo Militar.....	35.126$000
4.° Pagadoria das Tropas.....	12 300$000
5.° Escola Militar e Observatorio Astronomico.....	78.339$400
6.° Arsenaes de Guerra, armazens de artigos bellicos, e Conselhos administrativos	1.369.522$004
7.° Hospitaes.....	172.323$000
8.° Commandos de Armas e Inspecção dos Corpos.....	63.571$300
9.° Officiaes do Exercito e Reformados.	953.947$743
10. Força de Linha.....	3.829.544$240
11. Corpo de Saude.....	180.187$700
12. Repartição Ecclesiastica.....	35.268$000
13. Gratificações, forragens, etape, ajudas de custo e gratificações diversas.	238.494$420
14. Invalidos.....	46.764$125
15. Pedestres	192.147$900
16. Recrutamento e engajamento.....	300.000$000
17. Fabricas.....	118.822$600
18. Presidio da Ilha de Fernando.....	28.854$480
19 Obras militares, incluida a construcção na Capital do Imperio de hum Quartel para Cavallaria, e sendo vinte contos de réis para reparo da Fortaleza do Cabedello da Parahyba.....	420.000$000
20. Diversas despezas eventuaes.....	192.608$000
21. Exercicios findos	$

Art. 7.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos, a quantia de..... ..... 11.592.808$189

A saber:

1.° Juros e amortisação da divida externa calculada ao cambio de 27.....	3.823.440$000
2.° Juros da divida interna fundada...	3.462.216$000
3.° Ditos da dita inscripta antes da emissão das respectivas Apolices, e pagamento em dinheiro das quantias	

	da mesma divida menores de quatro centos mil réis, na fórma do Art. 95 da Lei de 24 de Outubro de 1832.....	20.000$000
4.°	Caixa de Amortisação, filial da Bahia, e empregados no resgate e substituição do papel moeda.....	38.980$000
5.°	Pensionistas do Estado.....	505.485$394
6.°	Aposentados.....	333.046$129
7.°	Empregados de Repartições extinctas.	43.362$666
8.°	Thesouro Nacional.....	333.200$000
9.°	Thesourarias.....	487.578$000
10.	Juizo dos Feitos da Fazenda	51.218$000
11.	Alfandegas	1 181.149$000
12.	Consulados.....	174.104$000
13.	Recebedorias	94.650$000
14.	Mesas de Rendas e Collectorias.....	247.686$000
15.	Casa da Moeda	111.600$000
16.	Officina e armazem do papel sellado.	71.400$000
17.	Typographia Nacional.....	41.100$000
18.	Officina de Apolices.....	3.360$000
19.	Administração de Proprios Nacionaes.	21.155$000
20.	Dita de terrenos diamantinos.....	11.078$000
21.	Ajuda de custo a Empregados da Fazenda	12.000$000
22.	Curadorias de Africanos livres.....	2.000$000
23.	Medição de terrenos de Marinhas..	3.000$000
24.	Premios de Letras, descontos de assignados das Alfandegas, Commissões, corretagens e seguros.....	100.000$000
25.	Juros dos Emprestimos do Cofre dos Orphãos	80.000$000
26.	Reposições e Restituições de Direitos e outras.....	50.000$000
27.	Córte e conducção do páo brasil..	60.000$000
28.	Obras...	200.000$000
29.	Gratificações.....	10.000$000
30.	Eventuaes.....	20.000$000
31.	Exercicios findos.....	$
32.	Pagamento de Emprestimos do Cofre dos Orphãos.....	$
33.	Dito dos bens de defuntos e ausentes.	$
34.	Dito de depositos de qualquer origem.	$

CAPITULO II.

Receita Geral.

Art. 8.° A Receita Geral do Imperio he orçada na quantia de..... 34.000.000$000

Art. 9.° Esta Receita será effectuada com o producto da Renda Geral arrecadada dentro do exercicio da presente Lei, sobre os titulos abaixo designados:

1.° Direitos de importação para Consumo.
2.° Ditos de baldeação e reexportação.
3.° Ditos idem para a Costa d'Africa.
4.° Expediente dos generos estrangeiros despachados com Carta de Guia.
5.° Dito dos generos do Paiz.
6.° Dito dos ditos livres.
7.° Armazenagem.
8.° Premio de Assignados.
9.° Multas.
10. Ancoragem.
11. Direitos de quinze por cento das Embarcações estrangeiras que passão a Nacionaes.
12. Ditos de cinco por cento na compra e venda de Embarcações.
13. Ditos de cinco por cento de exportação.
14. Ditos de dous por cento, idem.
15. Ditos de hum por cento, idem do ouro em barra
16. Ditos de meio por cento dos diamantes.
17. Expediente das Capatazias.
18. Multas.
19. Renda do Correio Geral.
20. Dita da Casa da Moeda.
21. Dita da senhoriagem da prata.
22. Dita da Typographia Nacional.
23. Dita da Casa de Correcção.
24. Dita da Fabrica da Polvora.
25. Dita da de ferro de Ypanema.
26. Dita dos Arsenaes.
27. Dita de Proprios nacionaes.
28. Dita de terrenos diamantinos.
29. Fóros de terrenos e de marinhas.
30. Laudemios.

31. Siza dos bens de raiz.
32. Decima de huma legua alêm da demarcação.
33. Dita addicional das Corporações de mão morta.
34. Direitos novos e velhos, e de Chancellaria.
35. Ditos das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.
36. Dizima da Chancellaria.
37. Joias das Ordens honorificas.
38. Matricula dos Cursos Juridicos.
39. Dita das Escolas de Medicina.
40. Multas por infracção de Regulamentos.
41. Legitimações.
42. Sello de papel fixo e proporcional, ficando extincto o das cartas de jogar.
43. Premios de Depositos Publicos.
44. Patentes dos despachantes e corretores.
45. Feitio dos titulos dos mesmos.
46. Emolumentos da Secretaria do Tribunal do Commercio.
47. Ditos das Repartições de Fazenda.
48. Imposto sobre lojas, casas de descontos, &c.
49. Dito sobre casas de moveis, roupa, &c., fabricados em paiz estrangeiro.
50. Dito sobre barcos do interior.
51. Dito de oito por cento das loterias.
52. Dito de oito por cento dos premios das mesmas.
53. Dito sobre a mineração.
54. Dito sobre datas mineraes.
55. Taxa dos escravos.
56. Venda do páo brasil.
57. Cobrança da Divida activa.

Peculiares do Municipio.

58. Dizimos.
59. Decima Urbana.
60. Terças partes de officios.
61. Emolumentos de Policia.
62. Imposto sobre as casas de leilão e modas.
63. Dito de patente no consumo da aguardente.
64. Dito do gado do consumo.
65. Meia siza de escravos.
66. Sello de heranças e legados.
67. Rendimentos do evento.

Extraordinaria.

68. Contribuição para o Monte-Pio.
69. Indemnisações.
70. Juros de Capitaes nacionaes.
71. Reposições e restituições.
72. Venda de Proprios nacionaes e generos.
73. Receita eventual.

Depositos.

1.° Emprestimo do cofre dos Orphãos.
2.° Bens de defuntos e ausentes.
3.° Consumo das Alfandegas e Consulados.
4.° Premios de Loterias.
5.° Salario de Africanos livres.
6.° Depositos de diversas origens.

Art. 10. O Governo fica autorisado para emittir bilhetes do Thesouro até a somma de quatro mil contos, como anticipação de receita no exercicio desta Lei.

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Art. 11. O Governo fica autorisado para:

§ 1.° Auxiliar as publicações do Instituto Historico Geographico Brasileiro com a quantia que não exceda a dous contos de réis, além da votada no paragrapho quarenta do Artigo segundo.

§ 2.° Supprir as Cathedraes com os paramentos indispensaveis.

§ 3.° Adquirir desde já por compra o trapiche da Ilha das Cobras.

§ 4.° Despender desde já até cem contos de réis com a construcção de huma Casa de Moeda.

§ 5.° Mandar cunhar desde já moedas de ouro do valor de cinco mil réis, e de prata de duzentos réis.

Art. 12. Só os Vigarios Geraes e Provisores das sédes Episcopaes serão pagos pelo Thesouro Nacional, ficando os vencimentos de todos estes igualados aos que tem os do Pará.

Art. 13. Fica reduzida a cinco por cento a taxa do juro do emprestimo do cofre dos Orphãos; e a receita proveniente deste emprestimo será escripturada sob o titulo — operações de credito. —

Art. 14. A disposição do Artigo quinto da Lei numero seiscentos oitenta e tres de cinco de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, comprehende desde já o fundo encorporado do Banco do Brasil.

Art. 15. Os direitos de cinco por cento da tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de mil oitocentos e quarenta e hum, serão desde já cobrados por inteiro sómente nas primeiras nomeações; e nas aposentadorias, reformas e jubilações, devendo-se cobrar apenas do excesso do vencimento nos casos de remoção para outra Repartição do mesmo ou de diversos Ministerios, e das Provisões successivas de Parochos encommendados.

Art. 16. Os Juizes de Direito em correição examinarão se os Escrivães de execuções, e Tabelliães remettêrão no devido tempo ás Estações de Fazenda as certidões das escripturas de compra e venda de bens de raiz celebradas pelos seus cartorios; impondo aos remissos a pena de suspensão até o cumprimento deste dever.

Art. 17. Fica revogada a segunda parte do Artigo primeiro da Lei numero seiscentos quarenta e sete de sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous; e em seu inteiro vigor o Artigo oitavo da Lei numero duzentos trinta e quatro de vinte tres de Novembro de mil oitocentos quarenta e hum.

Art. 18. Ficão pertencendo aos proprios das respectivas Provincias:

1.° O Edificio da extincta Casa da Moeda da Bahia.

2.° O Predio que serve de Recebedoria na Parahybuna da Provincia de Minas Geraes.

3.° O Predio da Alfandega velha da Provincia da Parahyba.

4.° A Casa da Assembléa Provincial, outr'ora do Conselho da Provincia do Ceará.

Art. 19. Os Premios dos bilhetes de Loterias concedidas pelas Assembléas Provinciaes, que não forem cobrados no tempo marcado nos Regulamentos, serão recolhidos nos cofres Provinciaes, e terão o destino que lhes for dado pelas ditas Assembléas.

Art. 20. Os fóros e laudemios dos terrenos foreiros do extincto Convento de Santa Theresa da Bahia, serão arrecadados pelo Seminario Archiepiscopal como renda do seu patrimonio, na conformidade do Artigo onze, paragrapho setimo da Lei numero seiscentos e vinte oito de dezesete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum.

Art. 21. As despezas autorisadas por estas e outras

Leis promulgadas no corrente anno, sem decretação de fundos correspondentes, serão pagas pelos mesmos meios votados para pagamento das que são contempladas com quantia definida nas rubricas respectivas.

Art. 22. Ficão em vigor todas as disposições da Lei do Orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 23. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Visconde de Paraná.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Receita e fixando a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1855 a 1856, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Pedro de Azevedo Peçanha a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 14 de Setembro de 1854.

Josino do Nascimento Silva.

Nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda foi publicada a presente Lei em 18 de Setembro de 1854.

José Severiano da Rocha, servindo de Official Maior.

Registrada a fl. 32, do livro das Cartas de Leis e Decretos do Poder Legislativo, em 18 de Setembro de 1854.

José Pedro Werneck Ribeiro de Aguilar.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 15.ª PARTE 1.ª SECÇÃO 22.ª

DECRETO N.º 780 — de 9 de Setembro de 1854.

Autorisa a transferir para o Corpo de Engenheiros, na qualidade de Alferes Alumno, o Guarda Marinha Antonio da Costa Barros Velloso.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo fica autorisado para transferir para o Corpo de Engenheiros, na qualidade de Alferes Alumno, o Guarda Marinha Antonio da Costa Barros Velloso; revogadas as disposições em contrario.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 15.ª PARTE 1.ª SECÇÃO 23.ª

DECRETO N.° 781 — de 10 de Setembro de 1854.

Autorisa o Governo a reformar as Secretarias d'Estado dos Negocios do Imperio, Justiça e Estrangeiros, e as Secretarias de Policia da Côrte e Provincias; bem como a despender as quantias, que se marcão, com a fundação de hum Instituto de cegos, com a construcção e reparos de edificios para os Seminarios Episcopaes, e com a creação de Faculdades Theologicas em dous dos actuaes Seminarios Episcopaes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado para reformar as Secretarias d'Estado dos Negocios do Imperio, Justiça e Estrangeiros, fazendo as necessarias modificações nos respectivos Regulamentos das Repartições dos mesmos Ministerios; e podendo pôr logo em execução a reforma que fizer, a qual submetterá depois á approvação do Poder Legislativo.

Art. 2.° Fica do mesmo modo autorisado:

§ 1.° A reformar os Regulamentos das Secretarias de Policia da Côrte e Provincias; marcando ordenados fixos aos Empregados dellas, e alterando a tabella dos emolumentos, como mais conveniente for, passando estes a fazer parte da Receita Geral.

§ 2.° A despender quinze contos de réis com a fundação de hum Instituto de cegos; quarenta contos de réis com construcções e reparos de edificios para os Seminarios Episcopaes; e quinze contos de réis com a creação de Faculdades Theologicas em dous dos actuaes Seminarios Episcopaes.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Ja-

neiro em dez de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 782 — de 12 de Setembro de 1854.

Autorisa o Governo para mandar pagar ao Padre Leonardo Antunes Meira Henriques o que se lhe dever de congruas, como Vigario Geral do Bispado de Pernambuco.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo fica autorisado para mandar pagar ao Padre Leonardo Antunes Meira Henriques o que se lhe dever da congrua vencida como Vigario Geral do Bispado de Pernambuco, do primeiro de Outubro de mil oitocentos e quarenta e nove ao ultimo de Junho de mil e oitocentos e cincoenta; revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 783 — de 12 de Setembro de 1854.

Approva a aposentadoria concedida ao Bacharel Cyrino Antonio de Lemos, no Lugar de Secretario do Supremo Tribunal de Justiça.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria concedida, por

Decreto de vinte seis de Maio de mil oitocentos e cincoenta quatro, ao Bacharel Ciryno Antonio de Lemos, Secretario do Supremo Tribunal de Justiça, com o ordenado annual de hum conto seiscentos e sessenta e dous mil e duzentos réis.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 784 — de 12 de Setembro de 1854.

Approva a Pensão annual de 600$000 concedida á Viscondeça da Laguna.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de vinte e nove de Novembro de mil oitocentos trinta e nove á Viscondeça da Laguna, em remuneração dos serviços prestados por seu fallecido marido o Visconde da Laguna.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 785 — de 12 de Setembro de 1854.

Approva a Pensão annual de 1.000$000 concedida ao Coronel da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro, Manoel Adolpho Charão.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Pensão annual de hum conto de réis, concedida por Decreto de quatorze de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro ao Coronel da Guarda Nacional da Provincia de São Pedro, Manoel Adolpho Charão; revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 786 — de 12 de Setembro de 1854.

Approva a Pensão annual de 400$000 concedida a D. Marianna Felippa de Assiz, viuva de Francisco de Assiz de Azeredo Coutinho.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Pensão annual de quatrocentos mil réis, concedida por Decreto de dezoito de Julho de mil oitocentos trinta e tres á viuva D. Marianna Felippa de Assiz, em remuneração dos serviços prestados por seu fallecido marido Francisco de Assiz de Azeredo Coutinho, Contador que foi da Thesouraria de Minas Geraes; revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro

em doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 787 — de 12 de Setembro de 1854.

Approva a Pensão annual de 150$000 concedida ao Primeiro Tenente graduado da Armada Antonio José Pereira Leal.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Pensão annual de cento e cincoenta mil réis, concedida por Decreto de dous de Dezembro de mil oitocentos trinta e nove, ao Primeiro Tenente graduado da Armada Antonio José Pereira Leal, gravemente ferido em combate na occasião da tomada da Villa da Laguna; revogadas para este fim as Leis e disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 788 — de 12 de Setembro de 1854.

Approva a jubilação concedida ao Doutor Antonio Maria de Miranda e Castro no lugar de Lente substituto da Faculdade de Medicina desta Côrte.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a jubilação concedida por Decreto de 31 de Maio de 1854 ao Doutor Antonio Maria de Miranda e Castro, no lugar de Lente substituto da Faculdade de Medicina desta Côrte, com o vencimento annual de hum conto e duzentos mil réis.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 789 — de 12 de Setembro de 1854.

Approva as Tabellas de ordenados e gratificações dos Lentes, Substitutos, e Empregados das Faculdades de Direito, e Medicina do Imperio, annexas aos Decretos N.os 1.386 *e* 1.387 *de* 28 *de Abril do corrente anno.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° As Tabellas de ordenados e gratificações annexas aos Decretos N.os 1.386 e 1.387 de 28 de Abril de 1854, com que são reformadas as Academias de Direito e as Escolas de Medicina, ficão approvadas com as seguintes declarações:

1.ª Os Substitutos ainda quando se achem em effectivo exercicio do magisterio em qualquer cadeira não vencerão outra gratificação alêm daquella que lhes he fixada nas Tabellas.

2.ª Os Secretarios terão hum conto de réis de ordenado e hum conto de réis de gratificação. Os das Faculdades de Direito, em quanto estes lugares forem occupados pelos Lentes mais antigos, segundo o Art. 153 do Decreto N.° 1.386, vencerão somente a gratificação annual de seiscentos mil réis.

3.ª Os Lentes de Clinica terão huma gratificação addicional de seiscentos mil réis annualmente: desta gratificação não serão excluidos os que forem Medicos das Casas de Misericordia.

4.ª Os Professôres dos Cursos de preparatorios annexos ás Faculdades de Direito terão os mesmos vencimentos dos Professores actuaes do Collegio de Pedro Segundo.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 790 — de 14 de Setembro de 1854.

Declara que Luiz Gomes da Cunha tem direito á Pensão approvada em 18 de Agosto de 1852 desde 2 de Dezembro de 1839.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Luiz Gomes da Cunha tem direito á Pensão approvada em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, desde dous de Dezembro de mil oitocentos trinta e nove, data do Decreto pelo qual lhe foi ella concedida; ficando revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 791 — de 14 de Setembro de 1854.

Concede á Camara Municipal da Cidade da Victoria o telheiro que outr'ora servia para arrecadação do dizimo do peixe.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica pertencendo á Camara Municipal da Cidade da Victoria, Capital da Provincia do Espirito Santo,

o telheiro que outr'ora servia para arrecadação do dizimo do peixe, a fim de estabelecer nelle huma praça de mercado; revogadas para este fim as disposições em contrario.

O Visconde de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paraná.

DECRETO N.° 792 — de 14 de Setembro de 1854.

Approva a aposentadoria concedida a Joaquim Antonio Leitão, no lugar de Official-maior da Secretaria da Thesouraria da Provincia da Parahyba.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de 30 de Setembro de 1846, a Joaquim Antonio Leitão, no lugar de Official-maior da Secretaria da Thesouraria da Provincia da Parahyba, com o ordenado que lhe competir na fórma da Lei de 4 de Outubro de 1841, em attenção ás molestias que o inhabilitão de continuar no referido emprego, onde conta dezenove annos de bons serviços; revogadas para este fim quaesquer disposições em contrario.

O Visconde de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paraná.

DECRETO N.° 793 — de 14 de Setembro de 1854.

Approva a aposentadoria concedida a José Lopes Rosa, no lugar de primeiro escripturario da Contadoria da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto do 1.° de Junho do anno passado a José Lopes Rosa, no lugar de primeiro escripturario da Contadoria da Thesouraria de Pernambuco, com o ordenado que lhe competir na fórma da Lei de 4 de Outubro de 1831, em attenção ao seu estado de molestia, que o inhabilita de continuar no referido emprego, onde conta trinta e quatro annos de serviço; revogadas para este fim as disposições em contrario.

O Visconde de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça rxecutar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paraná.

DECRETO N.° 794 — de 14 de Setembro de 1854.

Approva a Pensão annual de 120$000 concedida ao Guarda Nacional Francisco Matheus da Silva.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Pensão annual de cento e vinte mil réis, concedida por Decreto de vinte de Maio do corrente anno a Francisco Matheus da Silva, Guarda Nacional do Esquadrão de Cavallaria da Capital da Provincia de Minas Geraes, revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Minis-

tro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 795 — de 14 de Setembro de 1854.

Autorisa o Governo a conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a varios individuos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado para conceder Carta de Nataralisação de Cidadão Brasileiro a Manoel Francisco Ribeiro d'Abreu, natural de Portugal; Carlos Petrazi, natural do Grão Ducado de Meklemburgo Strelitz; Manoel Dias Moreira, natural de Portugal; João Glyem, natural de Inglaterra; Manoel Alves Castello, natural de Portugal; Julio Cesar Andreini, natural de Italia; e a Carlos Jansen, Allemão.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica pe Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 796 — de 14 de Setembro de 1854.

Autorisa o Governo a conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a varios individuos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo he autorisado para conceder Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Padre Joaquim Ferreira dos Santos, Bacharel Bernardo Texeira de Moraes Leite Velho, Duarte Guilherme Corrêa de Mello, e João José de Almeida Cruz, e ao subdito Sardo Padre José Guecco, ficando para este fim revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 797 — de 14 de Setembro de 1854.

Autorisa o Governo a conceder Carta de Naturalisação de Cidadã Brasileira a Emilia Eulalia Nervi.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. He o Governo autorisado para conceder Carta de naturalisação de Cidadã Brasileira a Emilia Eulalia Nervi, natural de Genova, ficando para isso dispensada a disposição do Art. 1.° do Decreto n.° 291 de 30 de Agosto de 1843.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedeira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 15. PARTE 1.ª SECÇÃO 26.ª

DECRETO N.° 798 — de 16 de Setembro de 1854.

Crea huma nova Freguezia nesta Cidade, tirada das de Sant' Anna, Sacramento e São José, dando-lhe o Governo nome, e marcando-lhe territorio, ouvido o Bispo Diocesano.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica creada huma nova Freguezia nesta Cidade do Rio de Janeiro, a qual será tirada das Freguezias de Santa Anna, Sacramento e São José, dando-lhe o Governo nome, e marcando-lhe territorio, ouvido o Bispo Diocesano.

Art. 2.° Emquanto se não construir huma Igreja que sirva de Matriz dessa nova Freguezia, servirá provisoriamente como tal a Capella de Santo Antonio dos Pobres, e o Governo, ouvido o Bispo Diocesano, dará as convenientes providencias para que se satisfaça á todas as necessidades do Culto com a unica Irmandade existente na mesma Capella.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

LEI N.° 799 — de 16 Setembro de 1854.

Declara que aos Tribunaes do Commercio compete o julgamento em Segunda instancia das Causas commerciaes com alçada até cinco contos de réis; ficando comprehendidos nesta jurisdicção os Commerciantes matriculados, e não matriculados; e dá outras providencias.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.° Compete aos Tribunaes do Commercio o julgamento em segunda instancia das causas commerciaes com alçada até cinco contos de réis. Nesta jurisdicção são comprehendidos os Commerciantes matriculados e não matriculados.

Os Tribunaes do Commercio para julgarem em segunda instancia se comporão dos seus membros ordinarios, e de mais tres Desembargadores na Capital do Imperio, e dous nas Provincias, os quaes serão designados pelo Governo d'entre os da respectiva Relação.

A fórma do processo para o exercicio desta nova jurisdicção será estabelecida pelos Regulamentos do Governo.

Art. 2.° Nas Provincias onde existirem Relações serão estabelecidos Tribunaes do Commercio, se o Governo julgar conveniente.

Art. 3.° Para julgamento das causas commerciaes em primeira instancia serão nomeados Juizes de Direito especiaes nas Capitaes, onde funcionarem os Tribunaes do Commercio.

Art. 4.° Ficão revogadas as Leis em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que o cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezeseis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, declarando que aos Tribunaes do Commercio compete o julgamento em segunda instancia das Causas commerciaes com alçada até cinco contos de réis, comprehendidos nesta jurisdicção os Commerciantes matriculados e não matriculados, e dando outras providencias: na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonio Alves de Miranda Varejão a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 22 de Setembro de 1854.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 25 de Setembro de 1854.

Josino do Nassimento Silva.

DECRETO N.° 800 — de 16 de Setembro de 1854.

Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador da Relação de Pernambuco, Pedro Rodrigues Fernandes Chaves.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de tres de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, ao Desembargador da Relação de Pernambuco, Pedro Rodrigues Fernandes Chaves, com o vencimento annual de hum conto e duzentos mil réis; revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o

tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 801 — de 16 de Setembro de 1854.

Approva a aposentadoria concedida ao Juiz de Direito Joaquim José Pacheco, em hum Lugar da Relação da Côrte.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de doze de Junho de mil oitocentos cincoenta e quatro, ao Juiz de Direito Joaquim José Pacheco, em hum Lugar da Relação da Côrte, com o ordenado annual de novecentos e doze mil réis.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 802 — de 16 de Setembro de 1854.

Approva a aposentadoria concedida ao Bacharel Luiz Paulino da Costa Lobo, no Lugar de Juiz de Direito da Comarca de Marvão, ora denominada do Principe Imperial.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de vinte de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, ao Bacharel Luiz Paulino da Costa Lobo, no Lugar de Juiz de Direito da Comarca do Marvão, ora denominada do Principe Imperial, na Provincia de Piauhy, com o ordenado annual de setecentos e vinte mil réis, comprehendida nesta quantia a Pensão de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de treze de Maio de mil oitocentos quarenta e hum; revogadas para este fim as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 15. PARTE 1.ª SECÇÃO 27.ª

DECRETO N.º 803 — de 20 Setembro de 1854.

Autorisa o Governo a conceder ás Companhias Anglo-Brasileira, Luso-Brasileira, e a outras quaesquer que se apresentarem em identicas circunstancias, os mesmos favores e isenções concedidas á Real Companhia de Southampton.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo fica autorisado a conceder, mediante as condições que julgar convenientes, ás Companhias Anglo-Brasileira, Luso-Brasileira, e a outras quaesquer que se apresentarem em identicas circunstancias, os mesmos favores e isenções concedidas á Real Companhia de Southampton, revogadas para este fim as Leis e disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 15.ª PARTE 1.ª SECÇÃO 28.ª

DECRETO N.° 804 — de 23 de Setembro de 1854.

Approva a aposentadoria concedida ao Juiz de Direito Francisco de Sousa Martins.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de vinte dous de Agosto de mil oitocentos e cincoenta, ao Juiz de Direito Francisco de Sousa Martins, com o ordenado por inteiro de hum conto e seiscentos mil réis.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 805 — de 23 de Setembro de 1854.

Autorisa o Governo para reformar a Academia das Bellas Artes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para reformar a Academia das Bellas Artes, observando as seguintes dispoções:

1.ª Conservará as cadeiras actuaes de Architectura, Escultura, Pintura, Gravura, Paisagem, Desenho e Anatomia.

2.ª Creará as Aulas de Desenho geometrico, Desenho de ornatos, Escultura de ornatos, Mathematicas applicadas e Historia das Bellas Artes.

3.ª Supprimirá os lugares de Substitutos, conservando porêm os actuaes até que lhes possa dar conveniente destino.

4.ª Annexará o Conservatorio de Musica á Academia das Bellas Artes, continuando porêm aquelle Estabelecimento a manter-se com os seus proprios recursos.

5.ª Creará o lugar de Conservador e Restaurador de quadros.

6.ª Dará novos Estatutos á Academia para a execução da presente Lei, regulando nelles a distribuição das materias, a nomeação, attribuições e vencimentos do Director, Professores e mais empregados, e bem assim os premios e concursos para as viagens artisticas a Roma, e a duração destas.

7.ª Não poderá despender com a reforma, incluido o augmento do pessoal e seus vencimentos, mais do que a quantia de cinco contos de réis annuaes, alêm do que se despende actualmente.

Art. 2.° A reforma que o Governo fizer poderá ser desde logo posta em execução, dependendo porêm de approvação definitiva do Poder Legislativo.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 806 — de 23 de Setembro de 1854.

Autorisa a Camara Municipal da Côrte a incorporar Companhias para o fim de fazer abrir a rua do Cano, bem como para regularisar e dar maior largura á rua dos Latoeiros, com as clausulas, favores e obrigações abaixo mencionadas.

Hei por hem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica autorisada a Camara Municipal da Côrte a incorporar huma Companhia para o fim de abrir a rua do Cano até o largo do Paço, dar-lhe em toda a extensão a mesma largura que tem a dos Ciganos, e edificar de hum e outro lado novos predios, segundo o prospecto ou prospectos que merecerem a approvação do Governo.

Art. 2.° A Companhia será obrigada ao cumprimento do Artigo antecedente dentro de hum prazo nunca maior de vinte annos, que começará a contar-se seis mezes depois que esta Resolução for sanccionada, sujeitando-se no caso contrario ás multas que lhe forem arbitradas nos Estatutos.

Art. 3.° Se não for incorporada a Companhia, de que trata o Art. 1.°, fica o Governo autorisado á mandar abrir a rua do Cano até o largo do Paço.

Art. 4.° O Governo marcará o modo pratico para o começo das edificações, podendo dividir a rua em diversos quarteirões, e determinar prazos para o respectivo alargamento e edificação, não podendo porêm exceder do prazo geral do Artigo segundo.

Art. 5.° Terão preferencia para se inscreverem como Accionistas até o valor de suas propriedades, os proprietarios das casas e terrenos da dita rua, e os das casas e terrenos que soffrerem desapropriação nas ruas parallelas ou transversaes.

Art. 6.° A Companhia ficará exonerada dos foros e laudemios que forem devidos á Camara Municipal pelo prazo dos vinte annos do Artigo segundo.

Art. 7.° A Companhia poderá desapropriar, se assim for necessario, todos os predios da rua do Cano, e a parte dos terrenos das casas ou quintaes das outras que lhe ficão proximamente parallelas ou transversaes, tanto quanto baste para que as novas edificações tenhão o fundo de quinze braças. Todavia se na opinião dos louvados a desapropriação de parte de qualquer predio puder trazer a ruina ou inutilisação do

mesmo predio, a Companhia será obrigada a desapropria-lo completamente.

Art. 8.° O Governo estabelecerá o processo para estas desapropriações, e marcará as regras para as indemnisações dos proprietarios. O processo será summarissimo, e a avaliação para indemnisação será no caso de falta de accordo entre o proprietario e o agente da Companhia, feita por cinco arbitros, dous nomeados pelo proprietario, dous pelo agente da Companhia, e hum pelo Governo.

Não poderão ser arbitros: 1.° os socios da Companhia, 2.° os proprietarios dos predios que houverem de ser desapropriados: 3.° os Vereadores da Camara Municipal.

Art. 9.° As desapropriações feitas pela Companhia e as vendas que fizer de terrenos e predios ficão isentas de pagamento da siza.

A Companhia não ficará sujeita ao pagamento da Decima urbana durante o prazo de vinte annos, contados da epocha acima designada, e isto tanto para os predios actuaes situados na rua do Cano, logo que os comprar ou desapropriar, como para os novos que construir.

Art. 10.° A Companhia será obrigada ao deposito de quantias para garantia das presentes condições, que irá perdendo successivamente ou levantando no caso de infracção ou desempenho dellas.

Art. 11.° Os favores e obrigações desta Lei passão aos possuidores de terrenos ou predios comprados á Companhia até o prazo acima estabelecido.

Art. 12.° A autorisação da presente Lei he extensiva a qualquer outra Companhia que se possa incorporar para o fim de regularisar e dar maior largura á rua dos Latoeiros, do canto da rua do Cano até o largo da Carioca, e dahi ao da Ajuda pela rua da Guarda Velha a encontrar o mar.

Art. 13.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 807 — de 27 de Setembro de 1854.

Approva as concessões 4.ª e 5.ª a que se refere o Decreto n.° 1.066 de 13 de Novembro de 1852, a 1.ª do subsidio mensal de 500$000 pela conducção das malas do Correio entre esta Côrte e a Cidade de Santos, e a 2.ª isentando de quaesquer direitos a acquisição e matricula dos Vapores destinados para as viagens contractadas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° He approvada a concessão quarta do subsidio mensal de quinhentos mil réis a que se refere o Decreto numero 1.066 de 13 de Novembro de 1852 pela conducção das malas do Correio entre esta Côrte e a Cidade de Santos em barcos de vapor. E outrosim fica autorisado o Governo a augmentar este subsidio para que a mesma conducção se estenda ao porto de Iguape, e tambem toquem por escala os ditos Vapores nos portos de Ubatuba e São Sebastião.

Art. 2.° He approvada igualmente a concessão quinta a que se refere o citado Decreto isentando de quaesquer direitos a acquisição e matricula dos Vapores destinados para as viagens contractadas.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL.

DE

1854.

TOMO XVII. PARTE II.

RIO DE JANEIRO.
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1854.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1854.

TOMO XVII. PARTE II.

PAG.

N.° 1.309. — Decreto de 2 de Janeiro de 1854. — Autorisa o credito supplementar da quantia de cento e dez contos quatrocentos oitenta e dous mil seiscentos quarenta e hum réis, para as verbas — Hospitaes, e Despezas extraordinarias e eventuaes — do corrente exercicio..... 1

N.° 1.310. — Decreto de 2 de Janeiro de 1854. — Declara que o Artigo quarto da Lei de 10 de Junho de 1835, que manda executar sem recurso as Sentenças condemnatorias contra escravos, comprehende todos os crimes commettidos pelos mesmos escravos em que caiba a pena de morte..... 2

N.° 1.311. — Decreto de 5 de Janeiro de 1854. — Fixa os ordenados dos Secretarios de algumas Provincias do Imperio..... 3

N.° 1.312. — Concede a José Carneiro de Mendonça Franco, e Francisco de Paula Carneiro de Mendonça Franco autorisação para por meio de huma Companhia explorarem as minas de ouro que forem encontradas na Comarca da Palma da Provincia de Goyaz..... 4

N.° 1.313. — Decreto de 19 de Janeiro de 1854. — Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa da Tapera da Provincia da Bahia..... 6

N.° 1.314. — Decreto de 21 de Janeiro de 1854. — Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito supplementar de 50.000$000, para occorrer ás despezas no exercicio de 1853—1854, com a Policia e segurança publica..... 7

N.° 1.315. — Decreto de 30 de Janeiro de 1854. — Concede a Francisco Maulcker privilegio exclusivo por dez annos para fabricar em todo o Imperio

carros de qualquer especie com o systema de molas de sua invenção..... 8
N.° 1.316. —Decreto de 30 de Janeiro de 1854.—Abre hum credito supplementar de 200.000$000 para as despezas de Recrutamento e Engajamento no corrente anno..... 9
N.° 1.317. —Decreto de 30 de Janeiro de 1854.—Abre hum credito supplementar de 100.000$ para as despezas da Fabrica da Polvora no corrente exercicio..... »
N.° 1.318. —Decreto de 30 de Janeiro de 1854.—Manda executar a Lei N.° 601 de 18 de Setembro de 1850..... 10
N.° 1.319. —Decreto de 31 de Janeiro e 1854.—Revoga a ultima parte da condição 2.ª e a 7.ª das que baixárão com o Decreto N.° 887 de 18 de Dezembro de 1851, pelas quaes se impozera ao Conselheiro d'Estado Caetano Maria Lopes Gama, e ao Dr. Joaquim José de Oliveira a obrigação de pagarem o quinto de qualquer metal, que, além do ouro, extrahirem dos terrenos, cuja exploração lhes foi concedida pelo citado Decreto.. 29
N.° 1.320. —Decreto de 3 de Fevereiro de 1854.—Desannexa dos Termos de Lagarto e Campos o de Itabaianinha, na Provincia de Sergipe, crea nelle hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; e marca o respectivo ordenado..... 30
N.° 1.321. —Decreto de 3 de Fevereiro de 1854.—Separa do Termo de Mar de Hespanha o da Pomba, crea nelle, no de Christina, no do Grão-Mogor, e no de Itajubá, na Provincia de Minas Geraes, os lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos; e marca os respectivos ordenados.. »
N.° 1.322. —Decreto de 3 de Fevereiro de 1854.—Ordena que sejão especiaes os Chefes de Policia das Provincias de Goyaz, de Mato Grosso, e do Amazonas..... 31
N.° 1.323. —Decreto de 3 de Fevereiro de 1854.—Crea no Termo de Tacaratú, da Provincia de Pernambuco, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, e marca o respectivo ordenado..... 32

N.° 1.324. — Decreto de 5 de Fevereiro de 1854. — Manda observar o Regulamento para o exame dos Machinistas e vistoria das Barcas de Vapor. 33

N.° 1.325. — Decreto de 10 de Fevereiro de 1854. — Eleva a cinco por cento a commissão de dois e meio por cento estabelecida no Art. 24 do Decreto de 10 de Novembro de 1851 aos Agentes de leilões da Praça do Rio de Janeiro, nos casos em que esta commissão era paga pelos compradores antes do referido Decreto..... 39

N.° 1.326. — Decreto de 10 de Fevereiro de 1854. — Marca o vestuario, que, no exercicio de suas funcções e solemnidades publicas, devem usar os Juizes de Direito, e Juizes Municipaes e de Orphãos, e Promotores Publicos..... 40

N.° 1.327. — Decreto de 10 de Fevereiro de 1854. — Crea dois Juizes Municipaes e de Orphãos na Provincia das Alagoas, o primeiro nos Termos reunidos da Mata Grande e Traipú, separados do Termo do Penedo, o segundo nos Termos reunidos de Camaragibe e Porto de Pedras, separados do Termo de Porto Calvo, e fixa os respectivos ordenados..... »

N.° 1.328. — Decreto de 10 de Fevereiro de 1854. — Crea o lugar de Promotor Publico da Comarca de Solimões da Provincia do Amazonas, e marca o ordenado..... 41

N.° 1.329. — Decreto de 10 de Fevereiro de 1854. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Cidade de Valença, Japeroá, Jequiriçá, Cayrú, e Santarem, da Provincia da Bahia..... »

N.° 1.330. — Decreto de 10 de Fevereiro de 1854. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio das Alagoinhas da Provincia da Bahia. 42

N.° 1.331. — Decreto de 14 de Fevereiro de 1854. — Crea huma Colonia Militar nas margens do Ribeirão do Urucú, na Provincia de Minas Geraes..... 44

N.° 1.331 A. — Decreto de 17 de Fevereiro de 1854. — Approva o Regulamento para a reforma do ensino primario e secundario do Municipio da Côrte..... 45

N.° 1.332. — Decreto de 18 de Fevereiro de 1854. — Regula a distribuição e conservação do armamento, correame, bandeiras, instrumentos de musica, munições de guerra, livros e mais objectos fornecidos á Guarda Nacional do Imperio..... 69

N.° 1.333. — Decreto de 18 de Fevereiro de 1854. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Barbacena, Villas do Rio Preto, e do Parahibuna da Provincia de Minas Geraes..... 81

N.° 1.334. — Decreto de 18 de Fevereiro de 1854. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Januaria da Provincia de Minas Geraes..... »

N.° 1.335. — Decreto de 18 de Fevereiro de 1854. — Estabelece o modo por que deve ser executado o Cap. 2.° do Titulo 5.° da Lei N.° 602 de 19 de Setembro de 1850..... 82

N.° 1.336. — Decreto de 18 de Fevereiro de 1854. — Approva os Estatutos provisorios da Companhia — União e Industria..... 86

N.° 1.337. — Decreto de 28 de Fevereiro de 1854. — Marca a indemnisação, que deve perceber o Deputado da Provincia do Paraná, por Sessão annual, para as despezas de vinda e volta..... 92

N.° 1.338. — Decreto de 28 de Fevereiro de 1854. — Fixa os vencimentos dos Membros das Commissões de Hygiene Publica e dos Provedores de Saude Publica..... »

N.° 1.339. — Decreto de 28 de Fevereiro de 1854. — Concedendo ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros no corrente exercicio de 1853 — 1854 hum credito supplementar de 8.000$000 além da quantia já votada pelo § 5.° do Art. 4.° da Lei N.° 668 de 11 de Setembro de 1852..... 93

N.° 1.340. — Decreto de 28 de Fevereiro de 1854 — Concedendo ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros hum credito supplementar da quantia de 39.000$000 ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis, além da que foi

votada no § 4.° do Art. 4.° da Lei N.° 668 de 11 de Setembro de 1852, encontrando-se nella a de 29.000$000 que foi supprida ao Governo do Perú 94
N.° 1.341. — Decreto de 2 de Março de 1854. — Declara de 1.ª Entrancia a Comarca de Solimões, creada na Provincia do Amazonas... 96
N.° 1 342. — Decreto de 2 de Março de 1854. — Approva os Estatutos da Imperial Companhia Seropedica Fluminense ..... »
N.° 1.343. — Decreto de 8 de Março de 1854. — Declara que unicamente tem direito ao gozo da isenção e favores concedidos pelo Alvará de 17 de Junho de 1809 §§ 8.° e 9.°, os ascendentes e descendentes..... 104
N.° 1.344. — Decreto de 11 de Março de 1854. — Declara que o prazo de hum anno, marcado no Art. 1.° das condições que baixárão com o Decreto n.° 1.299 de 19 de Dezembro de 1853, pelo qual foi concedido a Joaquim Francisco Alves Branco Moniz Barreto privilegio para a construcção de huma estrada de ferro na Provincia da Bahia, não comprehende os casos de força maior devidamente provados..... 105
N.° 1.345. — Decreto de 18 de Março de 1854. — Manda organisar para a Guarnição da Provincia da Parahiba hum meio Batalhão provisorio de Caçadores 106
N.° 1.346. — Decreto de 18 de Março de 1854. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Taubaté, S. Luiz, Pindamonhangaba, e Ubatuba da Provincia de S. Paulo..... »
N.° 1.347. — Decreto de 18 de Março de 1854. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Pastos Bons, e Passagem Franca da Provincia do Maranhão 107
N.° 1.348. — Decreto de 18 de Março de 1854. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Pouso Alegre da Provincia de Minas Geraes 108
N.° 1 349. — Decreto de 18 de Março de 1854. — Estabelece, para maior facilidade da organisação da Guarda Nacional das Provincias, a maneira

por que devem ser expedidas as Patentes dos respectivos Officiaes Superiores, e do Estado Maior 109

N.° 1.350. — Decreto de 27 de Março de 1854. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Guaratingueta, Arêas, Queluz, Silveiras, Lorena, Cunha, e Bananal da Provincia de S. Paulo 110

N.° 1.351. — Decreto de 27 de Março de 1854. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios do Parahibuna, S. Sebastião, e Villa Bella da Provincia de S. Paulo 111

N.° 1.352. — Decreto de 27 de Março de 1854. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Jacarehy, S. José, Mogy das Cruzes, e S. Isabel da Provincia de S. Paulo ..... »

N.° 1.353. — Decreto do 1.° de Abril de 1854. — Autorisa a incorporação da Companhia de Seguro Mutuo — contra fogo — e approva os respectivos Estatutos 113

N.° 1.354. — Decreto de 6 de Abril de 1854. — Marca os deveres e attribuições dos Officiaes da Guarda Nacional, e providencia sobre as dispensas temporarias e licenças, ordens do serviço, revistas e exercicios 114

N.° 1.355. — Decreto de 6 de Abril de 1854. — Crea Promotores Publicos nas novas Comarcas da Imperatriz, e da Mata Grande, na Provincia das Alagoas, e marca os respectivos ordenados 135

N.° 1.356. — Decreto de 6 de Abril de 1854. — Declara de 1.ª Entrancia as Comarcas da Imperatriz, e da Mata Grande, creadas na Provincia das Alagoas ..... »

N.° 1.357. — Decreto de 6 de Abril de 1854. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 50.700$000 para pagamento das ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados que tem de comparecer na 2.ª Sessão da 9.ª Legislatura 136

N.° 1.358. — Decreto de 6 de Abril de 1854. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio para despender com a

verba — Empregados de Visitas de Saude nos portos maritimos, Lazaretos e respectivo costeio, no exercicio de 1852 — 1853, a quantia de 1.791$482..... 136

N.° 1.359. — Decreto de 6 de Abril de 1854. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio para despender com a verba — Eventuaes do mesmo Ministerio, no exercicio de 1852 — 1853, a quantia de 6.267$972, além da somma para este fim consignada na respectiva Lei do Orçamento. 137

N.° 1.360. — Decreto de 6 de Abril de 1854. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio para despender com a verba — Escolas menores de Instrucção Publica —, no exercicio de 1852 — 1853, a quantia de 492$409..... 138

N.° 1.361. — Decreto de 6 de Abril de 1854. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 36.925$000 para no actual exercicio de 1853 — 1854 occorrer ás despezas feitas com o Theatro Fluminense do Campo da Acclamação no periodo do 1.° de Julho a 30 de Setembro de 1853..... 139

N.° 1.362. — Decreto de 6 de Abril de 1854. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 10.280$520 para occorrer, na parte que lhe toca, ao pagamento das despezas que se tem de fazer com as Exequias da Rainha de Portugal a Senhora D. Maria da Gloria 140

N.° 1.363. — Decreto de 8 de Abril de 1854. — Crea huma Colonia Militar na Villa de Obidos da Provincia do Pará, e dá-lhe Instrucções. 141

N.° 1.364. — Decreto de 15 de Abril de 1854. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Goiana, na Provincia de Pernambuco 145

N.° 1.365. — Decreto de 15 de Abril de 1854. — Crea o lugar de Promotor Publico da Comarca do Alto Mearim, na Provincia do Maranhão, e marca o respectivo ordenado..... 146

N.° 1.366. — Decreto de 15 de Abril de 1854. — Annexa o Termo de Traipú ao do Penedo,

e o de Pão de Assucar ao de Mata Grande, na Provincia das Alagoas..... 146
N.° 1.367. — Decreto de 15 de Abril de 1854. — Altera a Tabella das comedorias de embarque, do que trata o Decreto N.° 913 de 10 de Fevereiro de 1852..... 147
N°. 1.368. — Decreto de 18 de Abril de 1854. — Determina o modo por que devem ser observadas as disposições dos Artigos 842, 847 e 858 do Codigo Commercial do Imperio.... 149
N.° 1.369. — Decreto de 18 de Abril de 1854. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Monte Santo e Pambú da Provincia da Bahia..... 150
N.° 1.370. — Decreto de 18 de Abril de 1854. — Crea na Provincia do Piauhy o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos dos Termos reunidos de S. Gonçalo, e Jerumenha, e marca o respectivo ordenado..... »
N.° 1.371. — Decreto de 18 de Abril de 1854. — Autorisa o credito supplementar de 246.483$718 para pagamento de despezas feitas na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul no exercicio de 1852 — 53..... 151
N.° 1.372. — Decreto de 18 de Abril de 1854. — Autorisa o credito supplementar de 290.000$000 para as despezas de diversas rubricas no exercicio de 1853 — 54..... 152
N.° 1.373. — Decreto de 22 de Abril de 1854. — Autorisa o credito supplementar da quantia de 550.237$600 para as despezas do Ministerio da Marinha no corrente exercicio..... 154
N.° 1.374. — Decreto de 22 de Abril de 1854. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender no exercicio de 1853 — 1854, alêm do credito votado, mais a quantia de dez contos de réis, com despezas da verba — Eventuaes..... 155
N.° 1.375. — Decreto de 22 de Abril de 1854. — Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito supplementar de 35.000$000, para occorrer ás despezas, no

exercicio de 1853 — 54, com a repressão do trafico de Africanos..... 156
N.° 1.376. — Decreto de 22 de Abril de 1854. — Abrindo ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 513.000$000 para o exercicio de 1853 — 54..... 157
N.° 1.377. — Decreto de 22 de Abril de 1854. — Estabelece os ordenados do Inspector e Secretario da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte..... 158
N.° 1.378. — Decreto de 22 de Abril de 1854. — Crea a Repartição Especial das Terras Publicas na Provincia do Maranhão..... 159
N.° 1.379. — Decreto de 22 de Abril de 1854. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito supplementar de 21.120$000 para no actual exercicio de 1853 a 1854 occorrer ao pagamento de onze mil pezos columnares devidos a Pedro de Angelis pela venda, feita ao Governo, de sua livraria para augmento da Bibliotheca Publica da Côrte..... 160
N.° 1.380. — Decreto de 26 de Abril de 1854. — Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito supplementar de 18.000$000, para occorrer ás despezas, no exercicio de 1853 — 54, com a Guarda Nacional..... 161
N.° 1.381. — Decreto de 26 de Abril de 1854. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender no exercicio de 1853 — 54 mais a quantia de 35.000$000 com a Policia e segurança publica..... »
N.° 1.382. — Decreto de 26 de Abril de 1854. — Crea no Termo da Victoria, da Provincia da Bahia, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; e marca o respectivo ordenado..... 162
N.° 1.383. — Decreto de 26 de Abril de 1854. — Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito supplementar de 20.000$000 para occorrer ás despezas, no exercicio de 1853 — 54, com Justiças de 1.ª Instancia..... 163

N.° 1.384. — Decreto de 26 de Abril de 1854. — Reune o Termo de Cananéa aos de Iguape e Xiririca, na Provincia de S. Paulo.. 163
N.° 1.385. — Decreto de 26 de Abril de 1854. — Altera diversas disposições dos Regulamentos fiscaes, e dá outras providencias concernentes aos mesmos..... 164
N.° 1.386. — Decreto de 28 de Abril de 1854. — Dá novos Estatutos aos Cursos Juridicos..... 169
N.° 1.387. — Decreto de 28 de Abril de 1854. — Dá novos Estatutos ás Escolas de Medicina. 195
N.° 1.388. — Decreto de 3 de Maio de 1854. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios do Brejo e Cimbres da Provincia de Pernambuco..... 230
N.° 1.389. — Decreto de 3 de Maio de 1854. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio para despender com a verba Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas, no actual exercicio de 1853 — 1854, a quantia de 4.000$000..... 231
N.° 1.390. — Decreto de 10 de Maio de 1854. — Crea no Seminario Archiepiscopal da Bahia as Cadeiras de Liturgia e Canto Ecclesiastico, e marca-lhes o respectivo ordenado..... 232
N.° 1.391. — Decreto de 24 de Maio de 1854. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios do Bonito e Caruarú da Provincia de Pernambuco..... 233
N.° 1.392. — Decreto de 24 de Maio de 1854. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Villa Bella, Ingaseira, e Tacaratú da Provincia de Pernambuco..... 234
N.° 1.393. — Decreto de 24 de Maio de 1854. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio do Cabo, da Provincia de Pernambuco..... 235
N.° 1.394. — Decreto de 24 de Maio de 1854. — Faz extensiva á concessão obtida por Candido Mendes de Almeida, e Constantino Conde de Zabiel, para explorarem mineraes nas Provincias do Maranhão e Piauhy a isenção do imposto do quinto, conferida por De-

creto N.° 1.319 de 31 de Janeiro do corrente anno ao Conselheiro d'Estado Caetano Maria Lopes Gama e outro..... 235
N.° 1.395. — Decreto de 27 de Maio de 1854. — Extingue as Contadorias de Marinha das Provincias da Bahia, Pernambuco, e Pará.... 237
N.° 1.396. — Decreto de 3 de Junho de 1854. — Separa o Termo de Xiririca dos de Iguape e Cananéa, e o annexa ao Termo de Itapetininga, na Provincia de S. Paulo..... 238
N.° 1.397. — Decreto de 3 de Junho de 1854. — Augmenta o ordenado do Promotor Publico da Comarca da Pomba, na Provincia de Minas Geraes..... »
N.° 1.398. — Decreto de 5 de Junho de 1854. — Approva o contrato celebrado com a Companhia do Mucury para a conducção das malas do Correio e passageiros, em barcos de vapor, entre o porto do Rio de Janeiro, e o da Cidade da Victoria, na Provincia do Espirito Santo..... 240
N.° 1.399. — Decreto de 10 de Junho de 1854. — Approva os Estatutos da Sociedade de Mineração de Mato-Grosso, organisados em virtude da concessão feita por Decreto n.° 794 de 7 de Junho de 1851..... 244
N.° 1.400. — Decreto de 10 de Junho de 1854. — Augmenta o ordenado do Promotor Publico da Comarca do Rio Verde na Provincia de Minas Geraes..... 248
N.° 1.401. — Decreto de 10 Junho de 1854. — Revoga o Art. 3.° do Regulamento approvado pelo Decreto N.° 1.089 de 14 de Dezembro de 1852, e estabelece varias regras sobre o recrutamento..... 249
N.° 1.402. — Decreto de 17 de Junho de 1854. — Divide as Freguezias desta Côrte em diversos districtos para a inspecção do ensino primario e secundario..... 250
N.° 1.403. — Decreto do 1.° de Julho de 1854. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Garanhuns da Provincia de Pernambuco..... 251

N.° 1.404. — Decreto do 1.° de Julho de 1854. — Concede a José Serapião dos Santos e Silva privilegio exclusivo por vinte annos para a construcção, venda e importação de hum apparelho de sua invenção, destinado a fazer subir as aguas correntes ou estagnadas. 252

N.° 1.405. — Decreto de 3 de Julho de 1854. — Declara o premio que compete ao Testamenteiro, quando não he herdeiro ou legatario, e a Autoridade que o deve arbitrar 253

N.° 1.406. — Decreto de 3 de Julho de 1854. — Declara de nenhum effeito, e implicitamente revogado o Decreto de 19 de Fevereiro de 1838, que encarregou ás Relações o conhecimento dos recursos á Coroa pelos abusos das Autoridades Ecclesiasticas..... 254

N.° 1.407. — Decreto de 3 de Julho de 1854. — Crea huma Companhia de Pedestres para o Municipio de Tury-assú, na Provincia do Maranhão..... »

N.° 1.408. — Decreto de 3 de Julho de 1854. — Approva o augmento de duzentos contos de réis ao capital de trezentos contos, marcado no Art. 5.° dos Estatutos da Companhia de Seguros Maritimos — Fidelidade — annexos ao Decreto N.° 1.060 de 3 de Novembro de 1852..... 255

N.° 1.409. — Decreto de 5 de Julho de 1854. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Caeteté da Provincia da Bahia.. 256

N.° 1.410. — Decreto de 8 de Julho de 1854. — Concede á Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas terrenos devolutos á margem do Rio Negro para o estabelecimento da primeira das sessenta Colonias, que a dita Companhia he obrigada a fundar nas immediações do Rio Amazonas..... 257

N.° 1.411. — Decreto de 15 de Julho de 1854. — Approva os Estatutos da Companhia denominada — Ponta d'Arêa —..... 258

N.° 1.412. — Decreto de 15 de Julho de 1854. — Estabelece o grande e pequeno uniforme do 5.° Regimento de Cavallaria Ligeira..... 262

N.° 1.413. — Decreto de 15 de Julho de 1854. — Approva os Estatutos da Companhia denominada — Pernambucana —, que tem por fim o estabelecimento de Vapores entre o porto da Cidade do Recife e os de Maceyó ao Sul, e da Cidade da Fortaleza ao Norte..... 263
N.° 1.414. — Decreto de 19 de Julho de 1854. — Approva os Estatutos da Companhia — Progresso, — da Cidade do Rio Grande, na Provincia de S. Pedro, que tem por fim estabelecer hum ou mais Vapores de reboque na barra da mesma Provincia..... 272
N.° 1.415. — Decreto de 5 de Agosto de 1854. — Approva os Estatutos da Companhia de Seguros contra a mortalidade dos escravos, denominada — Previdencia — 276
N.° 1.416. — Decreto de 16 de Agosto de 1854. — Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa do Rio Claro, da Provincia do Rio de Janeiro..... 282
N.° 1.417. — Decreto de 16 de Agosto de 1854. — Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa do Saboeira, da Provincia do Ceará.. »
N.° 1.418. — Decreto de 16 de Agosto de 1854. — Crea na Provincia de Paraná dous lugares de Juizes Municipaes, que accumularão as funcções de Juizes de Orphãos, no Termo da Villa do Principe, e nas reunidas de Morretes e Antonina, e marca os respectivos ordenados. 283
N.° 1.419. — Decreto de 16 de Agosto de 1854. — Crea hum Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio da Capital da Provincia do Ceará..... 284
N.° 1.420. — Decreto de 16 de Agosto de 1854. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Ilheos e Olivença da Provincia da Bahia..... »
N.° 1.421. — Decreto de 16 de Agosto de 1854. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Barra do Rio de Contas, e Marahú da Provincia da Bahia..... 285
N.° 1.422. — Decreto de 16 de Agosto de 1854. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Mu-

nicipios de Camamú e Barcellos da Provincia da Bahia..... 286
N.° 1.423. — Decreto de 23 de Agosto de 1854. — Reune a Termo d'Assembléa ao da Imperatriz, na Provincia das Alagoas..... 287
N.° 1.424. — Decreto de 23 de Agosto de 1854. — Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Taquary da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul..... »
N.° 1.425. — Decreto de 2 de Setembro de 1854. — Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de S. João do Rio Claro da Provincia de S. Paulo..... 289
N.° 1.426. — Decreto de 2 de Setembro de 1854. — Proroga até o dia 12 do corrente mez a Sessão da Assembléa Geral Legislativa.... »
N.° 1.427. — Decreto de 6 de Setembro de 1854. — Approva os Estatutos da Caixa Economica estabelecida na Capital da Provincia de Santa Catharina..... 290
N.° 1.428. — Decreto de 12 de Setembro de 1854. — Crea nesta Côrte hum Instituto denominado Imperial Instituto dos meninos cegos..... 295
N.° 1.429. — Decreto de 14 de Setembro de 1854. — Eleva a Thesouraria do Pará á 2.ª Classe da 1.ª Ordem, e crea mais huma Secção na do Maranhão..... 301
N.° 1.430. — Decreto de 20 de Setembro de 1854. — Proroga por seis mezes o prazo de hum anno concedido á Companhia de navegação a vapor, denominada — Pernambucana — para dar começo á mesma navegação..... 302
N.° 1.431. — Decreto de 23 de Setembro de 1854. Crea a Repartição especial das Terras Publicas na Provincia do Amazonas..... 303
N.° 1.432. — Decreto de 23 de Setembro de 1854. Crea a Repartição especial das Terras Publicas na Provincia do Paraná..... 304
N.° 1.433. — Decreto de 23 de Setembro de 1854. Crea a Repartição Especial das Terras Publicas na Provincia do Pará..... 305
N.° 1.434. — Decreto de 23 de Setembro de 1854. Fixa as gratificações do Director, Capellão,

Medico, Professores e mais empregados do Imperial Instituto dos meninos cegos..... 306
N.° 1.435. — Decreto de 23 de Setembro de 1854. Approva os Estatutos da Companhia anonyma estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro, sob a denominação de — Companhia Mineira de Goyaz —..... 307
N.° 1.436. — Decreto de 23 de Setembro de 1854. Marca os ordenados dos Promotores Publicos das novas Comarcas do Lagarto, e de Maroim, na Provincia de Sergipe..... 311
N.° 1.437. — Decreto de 23 de Setembro de 1854. Marca os ordenados dos Promotores Publicos das novas Comarcas de Paranaguá e de Castro, na Provincia de Paraná, e augmenta o do Promotor da Comarca da Capital da mesma Provincia..... »
N.° 1.438. — Decreto de 23 de Setembro de 1854. Declara de primeira Entrancia as Comarcas de Paranaguá e de Castro, creadas na Provincia de Paraná..... 312
N.° 1.439. — Decreto de 23 de Setembro de 1854. Declara de primeira Entrancia as Comarcas do Lagarto, o de Maroim, creadas na Provincia de Sergipe..... »
N.° 1.440. — Decreto de 23 de Setembro de 1854. Augmenta o ordenado do Promotor Publico da Comarca da Capital da Provincia do Piauhy..... 313
N.° 1.441. — Decreto de 23 de Setembro de 1854. Marca o ordenado do Promotor Publico da nova Comarca de Santos, na Provincia de S. Paulo..... »
N.° 1.442. — Decreto de 23 de Setembro de 1854. Declara de 2.ª Entrancia a Comarca de Santos, creada na Provincia de São Paulo. 314
N.° 1.443. — Decreto de 2 de Outubro de 1854.— Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa do Principe Imperial, na Provincia do Piauhy..... 315
N.° 1.444. — Decreto de 2 de Outubro de 1854.— Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Capital da Provincia do Piauhy. »

N.º 1.445. — Decreto de 2 de Outubro de 1854.— Innova o contracto celebrado pelo Governo Imperial com a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas..... 316
N.º 1.446. — Decreto de 2 de Outubro de 1854.— Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Piracuruca, na Provincia do Piauhy..... 321
N.º 1.447. — Decreto de 2 de Outubro de 1854.— Separa os Termos de Limeira, e São João do Rio Claro, do de Constituição, na Provincia de São Paulo; crea nelles hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, e marca o respectivo ordenado..... 322
N.º 1.448. — Decreto de 2 de Outubro de 1854 — Reune os Termos de Tatuhy e Apiahy aos de Itapetininga e Xiririca, na Provincia de São Paulo..... »
N.º 1.449. — Decreto de 2 de Outubro de 1854.— Separa o Termo de Parahibuna dos de Jacarehy e São José, na Provincia de São Paulo, crea nelle hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, e marca o respectivo ordenado..... 323
N.º 1.450. — Decreto de 11 de Outubro de 1854. Reune á Vara Municipal a de Orphãos do Termo de Campos, na Provincia do Rio de Janeiro..... 324
N.º 1.451. — Decreto de 11 de Outubro de 1854. Crea no Termo de São Fidelis, da Provincia do Rio de Janeiro, o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, e marca o respectivo ordenado..... »
N.º 1.452. — Decreto de 11 de Outubro de 1854. Declara de 1.ª Entrancia a Comarca de Jaicós creada na Provincia do Piauhy..... 325
N.º 1.453. — Decreto de 11 de Outubro de 1854. Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Jaicós creada na Provincia do Piauhy..... »
N.º 1.454. — Decreto de 11 de Outubro de 1854. Marca o vencimento do Carcereiro da Ca-

dêa da Villa de Jerumenha, na Provincia do Piauhy..... 326
N.° 1.455. — Decreto de 11 de Outubro de 1854. Eleva á cathegoria de Batalhão a Secção de Batalhão de reserva da Guarda Nacional dos Municipios da Capital e Soccorro da Provincia de Sergipe..... »
N.° 1.456. — Decreto de 11 de Outubro de 1854. Eleva á oito companhias o quarto Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia de São Paulo..... 327
N.° 1.457. — Decreto de 14 de Outubro de 1854. Concede á Associação Sergipense privilegio exclusivo por doze annos, e a subvenção de doze contos de réis annuaes para estabelecer Vapores de reboque nas barras da Provincia de Sergipe..... 328
N.° 1.458. — Decreto de 14 de Outubro de 1854. Regula o modo por que devem ser presentes ao Poder Moderador as petições de graça, e os relatorios dos Juizes nos casos de pena capital, e determina como se devem julgar conformes as amnistias, perdões, ou commutações de pena..... 331
N.° 1.459. — Decreto de 14 de Outubro de 1854. Approva o plano do desmoronamento do morro de Santo Antonio desta Côrte..... 333
N.° 1.460. — Decreto de 18 de Outubro de 1854. Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito extraordinario de 19.620$000 para occorrer ás despezas com o pagamento dos vencimentos dos Empregados dos Tribunaes do Commercio no decurso do anno financeiro de 1854—1855. 335
N.° 1.461. — Decreto de 18 de Outubro de 1854. Restabelece a Capitania do Porto da Provincia de Sergipe..... 336
N.° 1.462. — Decreto de 21 de Outubro de 1854. Augmenta os ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas da Chapada e Pastos Bons, na Provincia do Maranhão..... 337
N.° 1.463. — Decreto de 25 de Outubro de 1854. Eleva á cathegoria de Secção de Batalhão

a companhia avulsa da Guarda Nacional da Villa de Pirapóra da Provincia de S. Paulo. 338
N.° 1.464. — Decreto de 25 de Outubro de 1854. Appova os Estatutos da Companhia denominada — União Theresopolina —..... 339
N.° 1.465. — Decreto de 25 de Outubro de 1854. Manda observar varias disposições relativas ao Corpo de Imperiaes Marinheiros..... 348
N.° 1.466. — Decreto de 25 de Outubro de 1854. Augmenta os soldos da Marinhagem, e dá outras providencias relativas a essas praças da Armada..... 350
N.° 1.467. — Decreto de 31 de Outubro de 1854. Crea mais hum Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional no Municipio do Cabo da Provincia de Pernambuco..... 353
N.° 1.468. — Decreto de 2 de Novembro de 1854. Marca os dias em que devem ter lugar as Sessões do Supremo Tribunal de Justiça, e as da Relação da Côrte..... 354
N.° 1.469 — Decreto de 4 de Novembro de 1854. Declara de primeira Entrancia as Comarcas do Rio Bonito, da Estrella, e de São João do Principe, creadas na Provincia do Rio de Janeiro..... 355
N.° 1.470. — Decreto de 4 de Novembro de 1854. Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, a despender, no exercicio de 1853—1854 com a Cathedral do Rio de Janeiro, alêm da quantia votada, mais a de 9.800$000..... »
N.° 1.471. — Decreto de 4 de Novembro de 1854. Estabelece a organisação para os Corpos de Artilharia da Guarda Nacional, e marca o armamento que devem usar os mesmos Corpos formando com parque ou sem elle.... 356
N.° 1.472. — Decreto de 4 de Novembro de 1854. Marca os ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas do Rio Bonito, da Estrella, e de São João do Principe, creadas na Provincia do Rio de Janeiro..... 358
N.° 1.473. — Decreto de 8 de Novembro de 1854. Marca os Emolumentos das Repartições Geral e Especiaes das Terras Publicas..... 359

N.° 1.474. — Decreto de 15 de Novembro de 1854. Declara a Fabrica de vidros e crystaes de José Gonçalves de Carvalho Junior, estabelecida no Municipio de Angra dos Reis, não comprehendida no Decreto que concedeo privilegio exclusivo a igual Fabrica estabelecida na Côrte, sob a denominação de — S. Roque. 361

N.° 1.475. — Decreto de 18 de Novembro de 1854. Approva os Estatutos da Sociedade — Physico Chimica — estabelecida nesta Cidade. 362

N.° 1.476. — Decreto de 18 de Novembro de 1854. Approva as novas condições que alterão os Estatutos da Companhia do Mucury..... 366

N.° 1.477. — Decreto de 22 de Novembro de 1854. Concede ao Doutor Felippe Lopes Netto, autorisação para incorporar huma Companhia com o fim de estabelecer no porto do Cidade do Recife, Capital da Provincia de Pernanbuco, hum estaleiro patente, mediante o privilegio exclusivo por dez annos, e demais condições annexas..... 369

N.° 1.478. — Decreto de 22 de Novembro de 1854. Altera as Condições annexas ao Decreto n.° 1 113 de 31 de Janeiro de 1853, que concedeo á Companhia Pernambucana, privilegio exclusivo para a navegação por vapor entre o porto do Recife até o de Maceyó na linha do Sul, e o da Fortaleza na do Norte..... 370

N.° 1.479. — Decreto de 22 de Novembro de 1854. Approva os Estatutos da Companhia anonyma — Luz-Stearica e Productos Chimicos — estabelecida nesta Côrte..... 372

N.° 1.480. — Decreto de 22 de Novembro de 1854. Augmenta os ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas de Guaratinguitá, e de Sorocaba, na Provincia de São Paulo. 376

N.° 1.481. — Decreto de 22 de Novembro de 1854. Augmenta o ordenado do Promotor Publico da Comarca da Capital da Provincia do Espirito Santo..... «

N.° 1.482. — Decreto de 22 de Novembro de 1854. Autorisa o credito supplementar de Rs.

197.178$645 para as despezas de diversas rubricas no exercicio de 1854—1855..... 377
N.° 1.482.A — Decreto de 2 de Dezembro de 1854. Concede o Tratamento de Senhoria aos Desembargadores das Relações, e aos Chefes de Policia..... 379
N.° 1.483. — Decreto de 6 de Dezembro de 1854. Concede a Carlos Hygino Furcey filho, privilegio exclusivo por cinco annos para o processo de sua invenção applicado á arte lithographica..... 380
N.° 1.484. — Decreto de 6 de Dezembro de 1854. Manda que possão ser reconhecidos Cadetes os filhos dos Officiaes honorarios com soldo. »
N.° 1.485. — Decreto de 13 de Dezembro de 1854. Autorisa o credito supplementar de Rs. 894.949$243 para as despezas de diversas rubricas no exercicio de 1853—1854..... 382
N.° 1.486. — Decreto de 13 de Dezembro de 1854. Dá nome á nova Freguezia creada nesta Côrte pelo Decreto n.° 798 de 16 de Setembro do corrente anno, e marca-lhe territorio. 383
N.° 1.487. — Decreto de 13 de Dezembro de 1854. Declara que as Sociedades em commandita não podem dividir seu capital em acções... 384
N.° 1.488. — Decreto de 16 de Dezembro de 1854. Approva as Condições com que a Illustrissima Camara Municipal desta Cidade contractou com Lazaro José Gonçalves Junior a construção de hum Mercado na Praça da Harmonia..... 385
N.° 1.489. — Decreto de 20 de Dezembro de 1854. Approva duas das modificações propostas aos Estatutos do Banco do Brasil pela Assembléa Geral de seus Accionistas..... 388
N.° 1.490. — Decreto de 20 de Dezembro de 1854. Approva os Estatutos para o estabelecimento de huma Caixa filial do Banco do Brasil na Imperial Cidade de Ouro Preto, Capital da Provincia de Minas Geraes..... 389
N.° 1.491. — Decreto de 20 de Dezembro de 1854. Autorisa a incorporação da Companhia — Santista de vapores, — estabelecida nesta Côrte

para fazer o transporte de passegeiros e cargas entre a mesma Côrte e o porto de Santos e outros, e approva os respectivos Estatutos..... 397

N.° 1.492. — Decreto de 20 de Dezembro de 1854. Eleva á cathegoria de Secção de Batalhão a companhia avulsa da reserva da Guarda Nacional do Municipio de São Roque da Provincia de São Paulo..... 401

N.° 1.493. — Decreto de 20 de Dezembro de 1854. Reduz a seis companhias o Batalhão de oito companhias da Guarda Nacional da Freguezia dos Afogados da Provincia de Pernambuco ; e crea hum Batalhão de seis companhias na Parochia de Santo Amaro do Jaboatão da mesma Provincia..... 402

N.° 1.494. — Decreto de 20 de Dezembro de 1854. Approva os Estatutos da Sociedade Fluminense Agricola estabelecida nesta Côrte.... »

N.° 1.495. — Decreto de 20 de Dezembro de 1854. Approva o augmento do capital da Companhia de Illuminação á gaz..... 409

N.° 1496. — Decreto de 20 de Dezembro de 1854. Estabelece a maneira por que o Supremo Tribunal de Justiça deve proceder á revisão da relação nominal dos Magistrados, mandadas organisar pelo Decreto n.° 624 de 29 de Julho de 1849..... »

N.° 1.497 — Decreto de 23 de Dezembro de 1854. Approva a Tabella dos emolumentos que se devem perceber nas Secretarias das Faculdades de Medicina desta Côrte e da Cidade da Bahia..... 411

N.° 1.498. — Decreto de 23 de Dezembro de 1854. Orça a Receita e fixa a Despeza da Illustrissima Camara do Municipio da Côrte, para o anno Municipal do 1.° de Janeiro a 31 de Dezembro de 1855..... 412

N.° 1.499. Decreto de 23 de Dezembro de 1854. Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Mogy-mirim, Limeira, São João do Rio Claro, e Araraquara da Provincia de São Paulo..... 416

N.° 1.500. Decreto de 23 de Dezembro de 1854. Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender com a Secretaria d'Estado, e por conta do exercicio de 1853 — 1854, mais a quantia de 10.500$000..... ... 417

N.° 1 501. — Decreto de 23 de Dezembro de 1854. Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender com os Telegraphos, e por conta do exercicio de 1853— 1854, mais a quantia de 11.200$000... 418

N.° 1.502. — Decreto de 23 de Dezembro de 1854. Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, a despender com a Illuminação publica, e por conta do exercicio de 1853 — 1854 mais a quantia de 13.600$000..... 419

N.° 1.503. — Decreto de 23 de Dezembro de 1854. Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito supplementar de 65.772$974 para occorrer ás despezas, no exercicio de 1854—1855, com a Policia e segurança Publica..... »

N.° 1.504. — Decreto de 23 de Dezembro de 1854. Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender com a condução e sustento de presos, e por conta do exercicio de 1853—1854, mais a quantia de 4.800$000..... 420

N.° 1.505. — Decreto de 23 de Dezembro de 1854. Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender com a Casa de Correcção e reparos de Cadêas, e por conta do exercicio de 1853 — 1854, mais a quantia de 5.000$000..... 421

N.° 1.506. — Decreto de 23 de Dezembro de 1854. Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender com a Repressão do trafico de africanos, e por conta do exercicio 1853—1854, mais a quantia de 25.000$000..... 422

N.° 1.507. — Decreto de 23 de Dezembro de 1854. Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos

Negocios da Justiça, hum credito supplementar de 25.000$000 para occorer ás despezas, no exercicio de 1854—1855, com a Repressão do trafico de africanos..... 423

N.° 1.508. — Decreto de 30 de Dezembro de 1854. Autorisa o credito supplementar da quantia de 593.823$660 para as despezas do Ministerio da Marinha do exercicio de 1853 a 1854..... 424

N.° 1.509. — Decreto de 30 de Dezembro de 1854. Abrindo ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 70.780$563 para o exercicio de 1853—54..... 425

N.° 1.510. — Decreto de 30 de Dezembro de 1854. Approva os Estatutos da — Associação Sergipense — para o serviço de reboque por meio de Barcos de vapor nas barras da Provincia de Sergipe..... 426

N.° 1.511. — Decreto de 30 de Dezembro de 1854. Concede a Augusto Frederico de Oliveira, e Frederico Coulon, privilegio exclusivo por quinze annos para estabelecerem no porto da Capital da Provincia de Pernambuco hum ou dous Vapores, a fim de serem empregados no serviço do mesmo porto..... 431

N.° 1.512. — Decreto de 30 de Dezembro de 1854. Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio para despender com a verba — Presidencias de Provincias —, no exercicio de 1853—1854, a quantia de 18.000$000..... 434

N.° 1.513. — Decreto de 30 de Dezembro de 1854. Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio para despender com a verba — Camara dos Deputados —, no exercicio de 1853—54, a quantia de 6.000$000. »

N.° 1.514. — Decreto de 30 de Dezembro de 1854. Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio para despender com a verba — Eventuaes —, no exercicio de 1853—1854, a quantia de 8.000$000..... 435

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 1.ª

DECRETO N.º 1.309 — de 2 de Janeiro de 1854.

Autorisa o credito supplementar da quantia de cento e dez contos quatrocentos oitenta e dous mil seiscentos quarenta e hum réis, para as verbas — Hospitaes, e Despezas Extraordinarias e Eventuaes — do corrente exercicio.

Sendo insufficientes as sommas votadas para o Ministerio da Marinha nas verbas — Hospitaes e Despezas Extraordinarias e Eventuaes — do corrente exercicio; Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove, de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar o credito supplementar da quantia de cento e dez contos quatrocentos oitenta e dous mil seiscentos quarenta e hum réis, para pagamento das despezas, que accrescêrão naquellas verbas, e importão na primeira em oito contos setecentos oitenta e sete mil e cem réis, e na segunda em cento e hum contos seiscentos noventa e cinco mil quinhentos quarenta e hum réis; devendo deste augmento de despeza dar-se, em tempo opportuno, conta á Assembléa Geral Legislativa, para ser definitivamente approvado. José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.° 1.310 — de 2 de Janeiro de 1854.

Declara que o Artigo quarto da Lei de 10 de Junho de 1835, que manda executar sem recurso as Sentenças condemnatorias contra escravos, comprehende todos os crimes commettidos pelos mesmos escravos em que caiba a pena de morte.

Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho d'Estado, Declarar que a Lei de 10 de Junho de 1835 deve ser executada sem recurso algum (salvo o do Poder Moderador) no caso de Sentença condemnatoria contra escravos, não só pelos crimes mencionados no Artigo primeiro, mas tambem pelo de insurreição, e quaesquer outros em que caiba a pena de morte, como determina o Artigo quarto, cuja disposição he generica, e comprehende, não só os crimes de que trata o Artigo primeiro, mas tambem os do Artigo segundo della. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 2.ª

DECRETO N.º 1.311 — de 5 de Janeiro de 1854.

Fixa os ordenados dos Secretarios de algumas Provincias do Imperio.

Na conformidade do § 1.º do Art. 11 da Lei N.º 719 de 28 de Setembro de 1853: Hei por bem Fixar os ordenados dos Secretarios das Provincias abaixo declaradas, pela maneira seguinte:

Bahia	2.000$	por hum anno.
S. Pedro	2.000$	»
Mato Grosso	2.000$	»
Pará	1.750$	»
Maranhão	1.750$	»
Piauhy	1.500$	»
Ceará	1.500$	»
Parahiba	1.500$	»
Alagoas	1.500$	»
Paraná	1.500$	»
Goyaz	1.500$	»
Rio Grande do Norte	1.250$	»
Espirito Santo	1.250$	»

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Janeiro de mil oiocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 3.ª

DECRETO N.º 1.312 — de 7 de Janeiro de 1854.

Concede a José Carneiro de Mendonça Franco e Francisco de Paula Carneiro de Mendonça Franco autorisação para por meio de huma Companhia explorarem as minas de ouro que forem encontradas na Comarca da Palma, da Provincia de Goyaz.

Attendendo ao que Me requererão José Carneiro de Mendonça Franco e Francisco de Paula Carneiro de Mendonça Franco; e Tendo por Minha immediata Resolução de dez de Dezembro ultimo Me conformado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de nove do referido mez: Hei por bem Conceder-lhes autorisação para, por meio de huma Companhia de nacionaes e estrangeiros, que projectão organisar, explorar as minas de ouro que forem encontradas na Comarca da Palma da Provincia de Goyaz, em huma área de vinte legoas, cujo centro seja a Aldêa do Duro, sob as condições que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Condições a que se refere o Decreto N.º 1.312 desta data.

1.ª A empreza durará por espaço de trinta annos, contados do tempo em que começarem os primeiros trabalhos na área de que trata o Decreto N.º 1.312 desta data.

2.ª Á proporção que a Companhia for fazendo a exploração, achando ouro requererá a concessão das datas mineraes que julgar convenientes até o numero de cento e cincoenta, as quaes lhe serão dadas, medidas e demarcadas na fórma das Leis; e pagará o imposto de dous mil réis ora estabelecido por cada huma das datas do referido mineral.

3.ª Ninguem poderá aproveitar-se dos trabalhos da Companhia, nem de qualquer modo perturba-los para minerar no espaço das datas que lhe forem legalmente concedidas.

4.ª O ouro que se extrahir se apresentará á Thesouraria Geral da Provincia para a verificação do seu peso, o qual será declarado em cautelas ou guias expedidas pela dita Thesouraria, huma das quaes será entregue ao Agente da Companhia, e a outra remettida ao Thesouro Publico.

5.ª Cada remessa que o dito Agente fizer á caixa da Companhia nesta Côrte será acompanhada por huma escolta de Soldados daquella Provincia para segurança da parte pertencente á Fazenda Nacional, como se praticava antigamente com o direito dos quintos, obrigada porêm a Companhia ás despezas de etapes, forragem, e ferragem das cavalgaduras, e as de montada da escolta, tanto durante a vinda como a volta, e mais quinze dias de estada na Côrte.

6.ª Feita á Companhia a entrega do ouro assim conduzido, será ella obrigada a apresenta-lo no primeiro dia util na Casa da Moeda da Côrte para ser conferenciado o seu peso, e deduzir-se ahi em especie, da totalidade do ouro, o imposto devido á Fazenda Nacional.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 1.ª

DECRETO N.º 1.313 — de 19 de Janeiro de 1854.

Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa da Tapera da Provincia da Bahia.

Hei por bem Marcar ao Carcereiro da Cadêa da Villa da Tapera da Provincia da Bahia o vencimento annual de sessenta mil réis, na conformidade do Artigo oitavo da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 5.ª

DECRETO N.º 1.314 — de 21 de Janeiro de 1854.

Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito supplementar de 50.000$000, *para occorrer ás despezas no exercicio de* 1853 — 1854, *com a Policia e segurança publica.*

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho quinto do Artigo terceiro da Lei de Orçamento em vigor, para as despezas com a Policia e segurança publica, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove, de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender, além da quantia votada, mais a de cincoenta contos de réis; do que dará conta ao Corpo Legislativo, na sua proxima reunião, para ser definivamente approvado. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 6.ª

DECRETO N.º 1.315 — de 30 de Janeiro de 1854.

Concede a Francisco Maulcker privilegio exclusivo por dez annos para fabricar em todo o Imperio carros de qualquer especie com o systema de molas de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereo Francisco Maulcker, e de accordo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 15 de Dezembro ultimo, com o qual Me conformei por Minha immediata Resolução de 17 do mesmo mez: Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para fabricar em todo o Imperio carros de qualquer especie com o systema de molas de sua invenção, e de que offerece os respectivos desenho e descripção, que ficão archivados no Archivo Publico do Imperio. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.316 — de 30 de Janeiro de 1854.

Abre hum credito supplementar de 200.000$000 *para as despezas de Recrutamento e Engajamento no corrente anno.*

Sendo insufficiente a quantia votada na rubrica dezaseis (Recrutamento e Engajamento) do Artigo sexto da Lei numero seiscentos oitenta e oito de onze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, Hei por bem, Tendo ouvindo o Conselho de Ministros, e em conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar o credito supplementar de duzentos contos de réis para as despezas da dita rubrica, devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N.° 1.317 — de 30 de Janeiro de 1854.

Abre hum credito supplementar de 100.000$000 *para as despezas da Fabrica da Polvora no corrente exercicio.*

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Hei por bem, nos termos do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar o credito supplementar de cem contos de réis para occorrer ao excesso da despeza, que se dá na rubrica dezasete (Fabrica da Polvora) do Artigo sexto da Lei numero seiscentos sessenta e oito de onze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, que fixou a receita e des-

peza para o corrente exercicio, devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N.° 1.318 — de 30 de Janeiro de 1854.

Manda executar a Lei N.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

Em virtude das autorisações concedidas pela Lei N.° 601 de 18 de Setembro de 1850, Hei por bem que, para execução da mesma Lei, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Regulamento para execução da Lei N.° 601 de 18 de Setembro de 1850, a que se refere o Decreto desta data.

CAPITULO I.

Da Repartição Geral das Terras Publicas.

Art. 1.° A Reparticão Geral das Terras Publicas, creada pela Lei N.° 601 de 18 de Setembro de 1850, fica subordinada ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e constará de hum Director Geral das Terras Publicas, Chefe da Repartição, e de hum Fiscal.

A Secretaria se comporá de hum Official Maior, dois Officiaes, quatro Amanuenses, hum Porteiro, e hum Continuo.

Hum Official e hum Amanuense serão habeis em desenho topographico, podendo ser tirados dentre os Officiaes do Corpo de Engenheiros, ou do Estado Maior de 1.ª Classe.

Art. 2.º Todos estes Empregados serão nomeados por Decreto Imperial, excepto os Amanuenses, Porteiro, e Continuo, que o serão por Portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; e terão os vencimentos seguintes:

Director Geral, quatro contos de réis.....	4.000$000
Fiscal, dois contos e quatrocentos mil réis...	2.400$000
Official Maior, tres contos e duzentos mil réis.	3.200$000
Officiaes (cada hum), dois contos e quatrocentos mil réis.....	2.400$000
Amanuenses (cada hum), hum conto e duzentos mil réis.....	1.200$000
Porteiro, hum conto de réis.....	1.000$000
Continuo, seiscentos mil réis.....	600$000

Art. 3.º Compete á Repartição Geral das Terras Publicas:

§ 1.º Dirigir a medição, divisão, e descripção das terras devolutas, e prover sobre a sua conservação.

§ 2.º Organisar hum Regulamento especial para as medições, no qual indique o modo pratico de proceder á ellas, e quaes as informações, que devem conter os memoriaes, de que trata o Art. 16 deste Regulamento.

§ 3.º Propor ao Governo as terras devolutas, que deverem ser reservadas: 1.º para a colonisação dos indigenas: 2.º para a fundação de Povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de Estabelecimentos Publicos.

§ 4.º Fornecer ao Ministro da Marinha todas as informações, que tiver ácerca das terras devolutas, que em razão de sua situação, e abundancia de madeiras proprias para a construcção naval, convenha reservar para o dito fim.

§ 5.º Propor a porção de terras medidas, que annualmente deverem ser vendidas.

§ 6.º Fiscalisar a distribuição das terras devolutas, e a regularidade das operações da venda.

§ 7.º Promover a colonisação nacional, e estrangeira.

§ 8.º Promover o registro das terras possuidas.

§ 9.º Propor ao Governo a formula, que devem ter os titulos de revalidação, e de legitimação de terras.

§ 10. Organisar, e submetter á approvação do Governo o Regulamento, que deve reger a sua Secretaria, e as de seus Delegados nas Provincias.

§ 11. Propor finalmente todas as medidas, que a experiencia for demonstrando convenientes para o bom desempenho de suas attribuições, e melhor execução da Lei N.º 601 de 18 de Setembro de 1850, e deste Regulamento.

Art. 4.° Todas as ordens da Repartição Geral das Terras Publicas relativas á medição, divisão, e descripção das terras devolutas nas Provincias; á sua conservação, venda, e distribuição; á colonisação nacional e estrangeira, serão assignadas pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e dirigidas aos Presidentes das Provincias. As informações porêm, que forem necessarias para o regular andamento do serviço á cargo da mesma Repartição, poderão ser exigidas pelo Director Geral de seus Delegados, ou requisitadas das Autoridades, incumbidas por este Regulamento do registro das terras possuidas, da medição, divisão, conservação, fiscalisação, e venda das terras devolutas, e da legitimação, ou revalidação das que estão sujeitas á estas formalidades.

Art. 5.° Compete ao Fiscal:

§ 1.° Dar parecer por escripto sobre todas as questões de terras, de que trata a Lei N.° 601 de 18 de Setembro de 1850, e em que estiverem envolvidos direitos, e interesses do Estado, e tiver de intervir a Repartição Geral das Terras Publicas, em virtude deste Regulamento, ou por ordem do Governo.

§ 2.° Informar sobre os recursos interpostos das decisões dos Presidentes das Provincias para o Governo Imperial.

§ 3.° Participar ao Director Geral as faltas commettidas por quaesquer Autoridades, ou Empregados, que por este Regulamento teem de exercer funcções concernentes ao registro das terras possuidas, á conservação, venda, medição, demarcação, e fiscalisação das terras devolutas, ou que estão sujeitas á revalidação, e legitimação pelos Arts. 4.° e 5.° da Lei N.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

§ 4.° Dar ao Director Geral todos os esclarecimentos, e informações, que forem exigidos para o bom andamento do serviço.

Art. 6.° Haverá nas Provincias huma Repartição Especial das Terras Publicas nellas existentes. Esta Repartição será subordinada aos Presidentes das Provincias, e dirigida por hum Delegado do Director Geral das Terras Publicas; terá hum Fiscal, que será o mesmo da Thesouraria; os Officiaes e Amanuenses, que forem necessarios, segundo a affluencia do trabalho, e hum Porteiro servindo de Archivista.

O Delegado, e os Officiaes serão nomeados por Decreto Imperial; os Amanuenses, e o Porteiro por Portaria do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio. Estes Empregados perceberão os vencimentos, que forem marcados por Decreto, segundo a importancia dos respectivos trabalhos.

Art. 7.° O Fiscal da Repartição Especial das Terras Publicas deve:

§ 1.° Dar parecer por escripto sobre todas as questões

de terras, de que trata a Lei N.° 601 de 18 de Setembro de 1850, e em que estiverem envolvidos interesses do Estado, e tiver de intervir a Repartição Especial das Terras Publicas, em virtude da Lei, Regulamento, e ordem do Presidente da Provincia.

§ 2.° Participar ao Delegado do Chefe da Repartição Geral, a fim de as fazer subir ao conhecimento do Presidente da Provincia, e ao do mesmo Chefe, as faltas commettidas por quaesquer Autoridades, ou Empregados da respectiva Provincia, que por este Regulamento teem de exercer funcções concernentes ao registro das terras possuidas, á conservação, venda, medição, demarcação, e fiscalisação das terras devolutas, ou que estão sujeitas á revalidação e legitimação pelos Arts. 4.° e 5.° da Lei N.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

§ 3.° Prestar ao Delegado do Chefe da Repartição Geral todos os esclarecimentos, e informações, que forem por elle exigidos para o bom andamento do serviço.

Art. 8.° O Governo fixará os emolumentos, que as partes teem de pagar pelas certidões, copias de mappas, e quaesquer outros documentos passados nas Secretarias das Repartições Geral e Especiaes das Terras Publicas. Os titulos porêm das terras, distribuidas em virtude da Lei N.° 601 de 18 de Setembro de 1850, somente pagarão o imposto fixado no Art. 11 da mesma Lei.

Os emolumentos, e imposto serão arrecadados como renda do Estado.

Art. 9.° O Director Geral das Terras Publicas, nos impedimentos temporarios, será substituido pelo Official Maior da Repartição; e os Delegados por hum dos Officiaes da respectiva Secretaria, designado pelo Presidente da Provincia.

CAPITULO II.

Da medição das Terras Publicas.

Art. 10. As Provincias, onde houver terras devolutas, serão divididas em tantos districtos de medição, quantos convier, comprehendendo cada districto parte de huma Comarca, huma ou mais Comarcas, e ainda a Provincia inteira, segundo a quantidade de terras devolutas ahi existentes, e a urgencia de sua medição.

Art. 11. Em cada districto haverá hum Inspector Geral das medições, ao qual serão subordinados tantos Escreventes, Desenhadores, e Agrimensores, quantos convier. O Inspector Geral será nomeado pelo Governo, sob proposta do Director Geral. Os Escreventes, Desenhadores, e Agrimensores serão nomeados pelo Inspector Geral, com approvação do Presidente da Provincia.

Art. 12. As medições serão feitas por territorios, que regularmente formarão quadrados de seis mil braças de lado, subdivididos em lotes, ou quadrados de quinhentas braças de lado, conforme a regra indicada no Art. 14 da Lei N.° 601 de 18 de Setembro de 1850, e segundo o modo pratico prescripto no Regulamento Especial, que for organisado pela Repartição Geral das Terras Publicas.

Art. 13. Os Agrimensores trabalharão regularmente por contracto, que farão com o Inspector de cada districto, e no qual se fixará o seu vencimento por braça de medição, comprehendidas todas as despezas com picadores, homens de corda, demarcação, &c., &c.

O preço maximo de cada braça de medição será estabelecido no Regulamento Especial.

Art 14. O Inspector he o responsavel pela exactidão das medições; o trabalho dos Agrimensores lhe será por tanto submettido; e sendo por elle approvado, procederá á formação dos mappas de cada hum dos territorios medidos.

Art. 15. Destes mappas fará extrahir tres copias, huma para a Repartição Geral das Terras Publicas, outra para o Delegado da Provincia respectiva, e outra que deve permanecer em seu poder; formando a final hum mappa geral do seu districto.

Art. 16. Estes mappas serão acompanhados de memoriaes, contendo as notas descriptivas do terreno medido, e todas as outras indicações, que deverem ser feitas em conformidade do Regulamento Especial das medições.

Art. 17. A medição começará pelas terras, que se reputarem devolutas, e que não estiverem encravadas por posses, annunciando-se por editaes, e pelos jornaes, se os houver no districto, a medição, que se vai fazer.

Art. 18. O Governo poderá com tudo, se julgar conveniente, mandar proceder á medição das terras devolutas contiguas tanto ás terras, que se acharem no dominio particular, como ás posses sujeitas á legitimação, e sesmarias, e concessões do Governo sujeitas á revalidação, respeitando os limites de humas, e outras.

Art. 19. Neste caso, se os proprietarios, ou posseiros visinhos se sentirem prejudicados, apresentarão ao Agrimensor petição, em que exporão o prejuizo, que soffrerem. Não obstante continuará a medição; e ultimada ella, organisados pelo Inspector o memorial, e mappa respectivos, será tudo remettido ao Juiz Municipal, se o peticionario prejudicado for possuidor, ou sesmeiro não sujeito á legitimação, ou revalidação, e ao Juiz Commissario creado pelo Art. 30 deste Regulamento, se o dito peticionario for possuidor, ou sesmeiro sujeito á revalidação, ou legitimação. Tanto o Juiz Municipal, como o Commissario darão vista aos oppoentes por cinco

dias para deduzirem seus embargos, que serão decididos, os deduzidos perante o Juiz Commissario nos termos, e com o recurso do Art. 47; e os deduzidos perante o Juiz Municipal na fórma das Leis existentes, e com recurso para as Autoridades judiciarias competentes.

Art. 20. As posses estabelecidas depois da publicação do presente Regulamento não devem ser respeitadas. Quando os Inspectores, e Agrimensores encontrem semelhantes posses, o participarão aos Juizes Municipaes para providenciarem na conformidade do Art. 2.° da Lei supracitada.

Art. 21. Os Inspectores não terão ordenado fixo, mas sim gratificações pelas medições, que fizerem, as quaes serão estabelecidas sob proposta do Director Geral das Terras Publicas, com attenção ás difficuldades, que offerecerem as terras a medir.

CAPITULO III.

Da revalidação, e legitimação das terras, e modo pratico de extremar o dominio publico do particular.

Art. 22. Todo o possuidor de terras, que tiver titulo legitimo da acquisição do seu dominio, quer as terras, que fizerem parte delle, tenhão sido originariamente adquiridas por posses de seus antecessores, quer por concessões de sesmarias não medidas, ou não confirmadas, nem cultivadas, se acha garantido em seu dominio, qualquer que for a sua extensão, por virtude do disposto no § 2.° do Art. 3.° da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850, que exclue do dominio publico, e considera como não devolutas, todas as terras, que se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo.

Art. 23. Estes possuidores, bem como os que tiverem terras havidas por sesmarias, e outras concessões do Governo Geral, ou Provincial não incursas em commisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação, e cultura, não tem precisão de revalidação, nem de legitimação, nem de novos titulos para poderem gozar, hypothecar, ou alienar os terrenos, que se achão no seu dominio.

Art. 24. Estão sujeitos á legitimação:

§ 1.° As posses, que se acharem em poder do primeiro occupante, não tendo outro titulo senão a sua occupação.

§ 2.° As que, posto se achem em poder de segundo occupante, não tiverem sido por este adquiridas por titulo legitimo.

§ 3.° As que, achando-se em poder do primeiro occupante até a data da publicação do presente Regulamento, tiverem sido alienadas contra a prohibição do Art. 11 da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

Art. 25. São titulos legitimos todos aquelles, que segundo o direito são aptos para transferir o dominio.

Art. 26. Os escriptos particulares de compra e venda, ou doação, nos casos em que por direito são aptos para transferir o dominio de bens de raiz, se considerão legitimos, se o pagamento do respectivo imposto tiver sido verificado antes da publicação deste Regulamento: no caso porêm de que o pagamento se tenha realisado depois dessa data, não dispensarão a legitimação, se as terras transferidas houverem sido adquiridas por posse, e o que as transferir tiver sido o seu primeiro occupante.

Art. 27. Estão sujeitas á revalidação as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral, ou Provincial que, estando ainda no dominio dos primeiros sesmeiros, ou concessionarios, se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro, ou concessionario, ou de quem o represente, e que não tiverem sido medidas, e demarcadas.

Exceptuão-se porêm aquellas sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral, ou Provincial, que tiverem sido dispensadas das condições acima exigidas por acto do poder competente; e bem assim as terras concedidas á Companhias para estabelecimento de Colonias, e que forem medidas e demarcadas dentro dos prazos da concessão.

Art. 28. Logo que for publicado o presente Regulamento, os Presidentes das Provincias exigirão dos Juizes de Direito, dos Juizes Municipaes, Delegados, Subdelegados, e Juizes de Paz informação circumstanciada sobre a existencia, ou não existencia em suas Comarcas, Termos e Districtos de posses sujeitas á legitimação, e de sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral, ou Provincial sujeitas á revalidação na fórma dos Arts. 24, 25, 26 e 27.

Art. 29. Se as Autoridades, á quem incumbe dar taes informações, deixarem de o fazer nos prazos marcados pelos Presidentes das Provincias, serão punidas pelos mesmos Presidentes com a multa de cincoenta mil réis, e com o dobro nas reincidencias.

Art. 30. Obtidas as necessarias informações, os Presidentes das Provincias nomearão para cada hum dos Municipios, em que existirem sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral, ou Provincial, sujeitas á revalidação, ou posses sujeitas á legitimação, hum Juiz Commissario de medições.

Art. 31. Os nomeados para este emprego, que não tiverem legitima escusa, a juizo do Presidente da Provincia, serão obrigados a aceita-lo, e poderão ser compellidos á isso por multas até a quantia de cem mil réis.

Art. 32. Feita a nomeação dos Juizes Commissarios das medições, o Presidente da Provincia marcará o prazo, em que deverão ser medidas as terras adquiridas por posses sujeitas á legitimação, ou por sesmarias, ou outras concessões, que estejão por medir, e sujeitas á revalidação, marcando maior ou menor

prazo, segundo as circumstancias do Municipio, e o maior ou menor numero de posses, e sesmarias sujeitas á legitimação, e revalidação, que ahi existirem.

Art. 33. Os prazos marcados poderão ser prorogados pelos mesmos Presidentes, se assim o julgarem conveniente; e neste caso a prorogação aproveita a todos os possuidores do Municipio para o qual for concedida.

Art. 34. Os Juizes Commissarios das medições são os competentes:

1.° Para proceder á medição, e demarcação das sesmarias, ou concessões do Governo Geral, ou Provincial, sujeitas á revalidação, e das posses sujeitas á legitimação.

2.° Para nomear os seus respectivos Escrivães, e os Agrimensores, que com elles devem proceder ás medições, e demarcações.

Art. 35. Os Agrimensores serão pessoas habilitadas por qualquer Escola nacional, ou estrangeira, reconhecida pelos respectivos Governos, e em que se ensine topographia. Na falta de titulo competente serão habilitados por exame feito por dous Officiaes do Corpo de Engenheiros, ou por duas pessoas, que tenhão o curso completo da Escola Militar, sendo os Examinadores nomeados pelos Presidentes das Provincias.

Art. 36. Os Juizes Commissarios não procederão á medição alguma sem preceder requerimento de parte: o requerimento deverá designar o lugar, em que he sita a posse, sesmaria, ou concessão do Governo, e os seus confrontantes.

Art. 37. Requerida a medição, o Juiz Commissario, verificando a circumstancia da cultura effectiva, e morada habitual, de que trata o Art. 6.° da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850, e que não são simples roçados, derribadas, ou queimas de matos, e outros actos semelhantes, os que constituem a pretendida posse, marcará o dia, em que a deve começar, fazendo-o publico com antecedencia de oito dias, pelo menos, por editaes, que serão affixados nos lugares do costume na Freguezia, em que se acharem as possessões, ou sesmarias, que houverem de ser legitimadas, ou revalidadas; e fazendo citar os confrontantes por carta de edictos.

Art. 38. No dia assignado para a medição, reunidos no lugar o Juiz Commissario, Escrivão, e Agrimensor, e os demais empregados na medição, deferirá o Juiz juramento ao Escrivão, e Agrimensor, se já o não tiverem recebido; e fará lavrar termo, do qual conste a fixação dos editaes, e entrega das cartas de citação aos confrontantes.

Art. 39. Immediatamente declarará aberta a audiencia, e ouvirá a parte, e os confrontantes, decidindo administrativamente, e sem recurso immediato, os requerimentos tanto verbaes, como escriptos, que lhe forem apresentados.

Art. 40. Se a medição requerida for de sesmaria, ou outra concessão do Governo, fará proceder á ella de conformidade

com os rumos, e confrontações designados no titulo de concessão; com tanto que a sesmaria tenha cultura effectiva, e morada habitual, como determina o Art. 6.° da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

Art. 41. Se dentro dos limites da sesmaria, ou concessão encontrarem posses com cultura effectiva, e morada habitual, em circumstancias de serem legitimadas, examinarão se essas posses tem em seu favor alguma das excepções constantes da segunda parte do § 2.° do Art. 5.° da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850; e verificada alguma das ditas excepções, em favor das posses, deverão ellas ser medidas, a fim de que os respectivos posseiros obtenhão a sua legitimação, medindo-se neste caso para o sesmeiro, ou concessionario o terreno, que restar da sesmaria, ou concessão, se o sesmeiro não preferir o rateio, de que trata o § 3.° do Art. 5.° da Lei.

Art. 42. Se porêm as posses, que se acharem nas sesmarias, ou concessões, não tiverem em seu favor alguma das ditas excepções, o Juiz Commissario fará proceder á avaliação das bemfeitorias, que nellas existirem; e entregue o seu valor ao posseiro, ou competentemente depositado, se este o não quizer receber, as fará despejar, procedendo á medição de conformidade com o titulo da sesmaria, ou concessão.

Art. 43. A avaliação das bemfeitorias se fará por dous arbitros nomeados, hum pelo sesmeiro, ou concessionario, e o outro pelo posseiro; e se aquelles discordarem na avaliação, o Juiz Commissario nomeará hum terceiro arbitro, cujo voto prevalecerá, e em que poderá concordar com hum dos dous, ou indicar novo valor, com tanto que não esteja fóra dos limites dos preços arbitrados pelos outros dous.

Art. 44. Se a medição requerida for de posses não situadas dentro de sesmarias, ou outras concessões, porêm em terrenos, que se acharem devolutos, e tiverem sido adquiridas por occupação primaria, ou havidas sem titulo legitimo do primeiro occupante, devem ser legitimadas, estando cultivadas, ou com principio de cultura, e morada habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, o Juiz Commissario fará estimar por arbitros os limites da posse, ou seja em terras de cultura, ou em campos de criação; e verificados esses limites, e calculada pelo Agrimensor a área nelles contida, fará medir para o posseiro o terreno, que tiver sido cultivado, ou estiver occupado por animaes, sendo terras de criação, e outro tanto mais de terreno devoluto, que houver contiguo; com tanto que não prejudique a terceiro, e que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a huma sesmaria para cultura, ou criação igual ás ultimas concedidas na mesma Comarca, ou na mais visinha.

Art. 45. Se a posse, que se houver de medir, for limitada por outras, cujos posseiros possão ser prejudicados com a estimação do terreno occupado, cada hum dos posseiros limitro-

phes nomeará hum arbitro, os quaes, unidos ao nomeado pelo primeiro, cujo terreno se vai estimar, procederão em commum á estimação dos limites de todas, para proceder-se ao calculo de suas áreas, e ao rateio segundo a porção, que cada hum posseiro tiver cultivado, ou aproveitado. Se os arbitros não concordarem entre si, o Juiz nomeará hum novo, cujo voto prevalecerá, e em que poderá concordar com o de qualquer dos antecedentes arbitros, ou indicar novos limites; com tanto que estes não comprehendão, em cada posse, áreas maiores ou menores do que as comprehendidas nos limites estimados pelos anteriores arbitros.

Art. 46. Se porêm a posse não for limitada por outras, que possão ser prejudicadas, a estimação do terreno aproveitado, ou occupado por animaes se fará por dous arbitros, hum nomeado pelo posseiro, e outro pelo Escrivão, que servirá neste caso de Promotor do Juizo; e se discordarem estes, o Juiz nomeará hum terceiro arbitro, que poderá concordar com hum dos dous primeiros, ou fixar novos limites; com tanto que sejão dentro do terreno incluido entre os limites estimados pelos outros dous.

Art. 47. Nas medições, tanto de sesmarias, e outras concessões do Governo Geral, e Provincial, sujeitas á revalidação, como nas posses sujeitas á legitimação, as decisões dos arbitros, aos quaes serão submettidas pelo Juiz Commissario todas as questões, e duvidas de facto, que se suscitarem, não serão sujeitas a recurso algum; as dos Juizes Commisarios porêm, que versarem sobre o direito dos sesmeiros, ou posseiros, e seus confrontantes, estão sujeitas a recurso para o Presidente da Provincia, e deste para o Governo Imperial.

Art. 48. Estes recursos não suspenderão a execução: ultimada ella, e feita a demarcação, escriptos nos autos todos os termos respectivos, os quaes serão tambem assignados pelo Agrimensor, organisará este o mappa, que a deve esclarecer; e unidos aos autos todos os requerimentos escriptos, que tiver havido, e todos os documentos apresentados pelas partes, o Juiz Commissario a julgará por finda; fará extrahir hum traslado dos autos para ficar em poder do Escrivão, e remetterá os originaes ao Presidente da Provincia, ainda quando não tenha havido interposição de recurso.

Art. 49. Recebidos os autos pelo Presidente, e obtidos por elle todos os esclarecimentos, que julgar necessarios, ouvirá o parecer do Delegado do Director Geral das Terras Publicas, e este ao Fiscal respectivo, e dará a sua decisão, que será publicada na Secretaria da Presidencia, e registrada no respectivo Livro da porta.

Art. 50. Se o Presidente entender que a medição foi irregular, ou que se não guardou ás partes o seu direito, em conformidade da Lei N.° 601 de 18 de Setembro de 1850, e

do presente Regulamento, mandará proceder á nova medição, dando as instrucções necessarias á correcção dos erros, que tiver havido; e se entender justo, poderá condemnar o Juiz Commissario, o Escrivão, e Agrimensor a perderem os emolumentos, que tiverem percebido pela medição irregular.

Art. 51. Se o julgamento do Presidente approvar a medição, serão os autos remettidos ao Delegado do Director Geral das Terras Publicas para fazer passar em favor do posseiro, sesmeiro, ou concessionario o respectivo titulo de sua possessão, sesmaria, ou concessão, depois de pagos na Thesouraria os direitos de Chancellaria, segundo a taxa do Art. 11 da Lei N.º 601 de 18 de Setembro de 1850. Os titulos serão assignados pelo Presidente.

Art. 52. Das decisões do Presidente da Provincia dá-se recurso para o Governo Imperial. Este recurso será interposto em requerimento apresentado ao Secretario da Presidencia, dentro de dez dias, contados da data da publicação da decisão na Secretaria; e sendo assim apresentado, suspenderá a execução da decisão, em quanto pender o recurso, que será remettido officialmente pelo intermedio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 53. Os concessionarios de sesmarias que, posto tenhão sido medidas, estão sujeitos á revalidação por falta do cumprimento da condição de confirmação, a requererão aos Presidentes das Provincias, os quaes mandarão expedir o competente titulo pelo Delegado do Director Geral das Terras Publicas, se da medição houver sentença passada em julgado.

Art. 54. Os concessionarios de sesmarias que, posto tenhão sido medidas, não tiverem sentença de medição passada em julgado, deverão fazer proceder á medição nos termos dos Arts. 36 e 40 para poderem obter o titulo de revalidação.

Art. 55. Os Presidentes das Provincias, quando nomearem os Juizes Commissarios de medições, marcarão os salarios e emolumentos, que estes, seus Escrivães, e Agrimensores deverão receber das partes pelas medições, que fizerem.

Art. 56. Findo o prazo marcado pelo Presidente para medição das sesmarias, e concessões do Governo sujeitas á revalidação, e das posses sujeitas á legitimação, os Commissarios informarão os Presidentes do estado das medições, e do numero das sesmarias, e posses, que se acharem por medir, declarando as causas, que houverem inhibido a ultimação das medições.

Art. 57. Os Presidentes á vista destas informações deliberarão sobre a justiça, e conveniencia da concessão de novo prazo; e resolvendo a concessão, a communicarão aos Commissarios para proseguirem nas medições.

Art. 58. Findos os prazos, que tiverem sido concedidos, os Presidentes farão declarar pelos Commissarios aos possuidores de terras, que tiverem deixado de cumprir a obrigação de as

fazer medir, que elles teem cahido em commisso, e perdido o direito a serem preenchidos das terras concedidas por seus titulos, ou por favor da Lei N.° 601 de 18 de Setembro de 1850, e desta circumstancia farão as convenientes participações ao Delegado do Director Geral das Terras Publicas, e este ao referido Director, a fim de dar as providencias para a medição das terras devolutas, que ficarem existindo em virtude dos ditos commissos.

CAPITULO IV.

Da medição das terras que se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo.

Art. 59. As posses originariamente adquiridas por occupação, que não estão sujeitas á legitimação por se acharem actualmente no dominio particular por titulo legitimo, podem ser com tudo legitimadas, se os proprietarios pretenderem obter titulo de sua possessão, passado pela Repartição Geral das Terras Publicas.

Art. 60. Os possuidores, que estiverem nas circumstancias do Artigo antecedente, requererão aos Juizes Municipaes medição das terras, que se acharem no seu dominio por titulo legitimo; e estes á vista do respectivo titulo a determinarão, citados os confrontantes. No processo de taes medições guardar-se-hão as Leis e Regulamentos existentes, e de conformidade com suas disposições se darão todos os recursos para as Autoridades judiciarias existentes.

Art. 61. Obtida a sentença de medição, e passada em julgado, os proprietarios poderão solicitar com ella dos Presidentes de Provincia o titulo de suas possessões; e estes o mandarão passar pela maneira declarada no Art. 51.

Art. 62. Os possuidores de sesmarias, que, posto não fossem medidas, não estão sujeitas á revalidação por não se acharem já no dominio dos concessionarios, mas sim no de outrem com titulo legitimo, poderão igualmente obter novos titulos de sua propriedade, feita a medição pelos Juizes Municipaes nos termos dos Artigos antecedentes.

Art. 63. Os Juizes de Direito, nas correições que fizerem, indagarão se os Juizes Municipaes são activos, e diligentes em proceder ás medições, de que trata este Capitulo, e que lhes forem requeridas; e achando-os em negligencia, lhes poderão impor a multa de cem a duzentos mil réis. Esta multa, bem como a dos Artigos antecedentes, serão cobradas executivamente como dividas da Fazenda Publica, e para esse fim as Autoridades, que as impuzerem farão as necessarias participações aos Inspectores das Thesourarias.

CAPITULO V.

Da venda das Terras Publicas.

Art. 64. A' medida que se for verificando a medição, e demarcação dos territorios, em que devem ser divididas as terras devolutas, os Delegados do Director Geral das Terras Publicas remetterão ao dito Director os mappas da medição, e demarcação de cada hum dos ditos territorios, acompanhados dos respectivos memoriaes, e de informação de todas as circumstancias favoraveis, ou desfavoraveis ao territorio medido, e do valor de cada braça quadrada, com attenção aos preços fixados no § 2.° do Art. 14 da Lei N.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

Art. 65. O Director Geral, de posse dos mappas, memoriaes, e informações, proporá ao Governo Imperial a venda das terras, que não forem reservadas para alguns dos fins declarados no Art. 12 da Lei N.° 601 de 18 de Setembro de 1850, tendo attenção á demanda, que houver dellas em cada huma das Provincias, e indicando o preço minimo da braça quadrada, que deva ser fixado na conformidade do disposto no § 2.° do Art. 14 da citada Lei.

Art. 66. Ao Governo Imperial compete deliberar, como julgar conveniente, se as terras medidas, e demarcadas devem ser vendidas; quando o devem ser; e se a venda se ha de fazer em hasta publica, ou fóra della; bem como o preço minimo, pelo qual devão ser vendidas.

Art. 67. Resolvido pelo Governo Imperial que a venda se faça em hasta publica, e estabelecido o preço minimo, prescreverá o mesmo Governo o lugar, em que a hasta publica se ha de verificar; as Autoridades perante quem ha de ser feita, e as formalidades que devem ser guardadas; com tanto que se observe o disposto no § 2.° do Art. 14 da Lei N.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

Art. 68. Terminada a hasta publica, os lotes, que andarem nella, e não forem vendidos por falta de licitantes, poderão ser posteriormente vendidos fóra della, quando apparoção pretendentes. As offertas para esse fim serão dirigidas ao Tribunal do Thesouro Nacional na Provincia do Rio de Janeiro, e aos Inspectores das Thesourarias nas outras Provincias do Imperio.

Art. 69. O Tribunal do Thesouro Nacional, recebidas as offertas, convocará o Director Geral das Terras Publicas, e com sua assistencia fará a venda pelo preço, que se ajustar, não sendo menor do que o minimo fixado para cada braça quadrada, segundo sua qualidade, e situação.

Art. 70. Se as offertas forem feitas aos Inspectores das Thesourarias nas outras Provincias do Imperio, estes a submetterão aos respectivos Presidentes para declararem se approvão, ou não a venda; e no caso affirmativo convocarão o Delegado

do Director Geral das Terras Publicas, e com sua assistencia ultimarão o ajuste, verificando-se a venda de cada hum dos lotes nos termos do Artigo antecedente.

Art. 71. Quando o Governo Imperial julgue conveniente fazer vender fóra da hasta publica algum, ou alguns dos territorios medidos, a venda se verificará sempre perante o Thesouro Nacional nos termos do Art. 69.

CAPITULO VI.

Das terras reservadas.

Art. 72. Serão reservadas terras devolutas para colonisação, e aldeamento de indigenas nos districtos, onde existirem hordas selvagens.

Art. 73. Os Inspectores, e Agrimensores, tendo noticia da existencia de taes hordas nas terras devolutas, que tiverem de medir, procurarão instruir-se de seu genio e indole, do numero provavel de almas, que ellas contêm, e da facilidade, ou difficuldade, que houver para o seu aldeamento; e de tudo informarão o Director Geral das Terras Publicas, por intermedio dos Delegados, indicando o lugar mais azado para o estabelecimento do aldeamento, e os meios de o obter; bem como a extensão de terra para isso necessaria.

Art. 74. A' vista de taes informações, o Director Geral proporá ao Governo Imperial a reserva das terras necessarias para o aldeamento, e todas as providencias para que este se obtenha.

Art. 75. As terras reservadas para colonisação de indigenas, e por elles distribuidas, são destinadas ao seu usofructo; e não poderão ser alienadas, em quanto o Governo Imperial, por acto especial, não lhes conceder o pleno gozo dellas, por assim o permittir o seu estado de civilisação.

Art. 76. Os mesmos Inspectores, e Agrimensores darão noticia, pelo mesmo intermedio, dos lugares apropriados para a fundação de Povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões, bem como para assento de Estabelecimentos Publicos; e o Director Geral das Terras Publicas proporá ao Governo Imperial as reservas, que julgar convenientes.

Art. 77. As terras reservadas para fundação das Povoações serão divididas, conforme o Governo julgar conveniente, em lotes urbanos e ruraes, ou somente nos primeiros. Estes não serão maiores de 10 braças de frente e 50 de fundo. Os ruraes poderão ter maior extensão, segundo as circumstancias o exigirem, não excedendo porêm cada lote de 400 braças de frente sobre outras tantas de fundo.

Depois de reservados os lotes que forem necessarios para aquartelamentos, fortificações, cemiterios, (fóra do recinto das

Povoações), e quaesquer outros estabelecimentos e servidões publicas, será o restante distribuido pelos povoadores a titulo de aforamento perpetuo, devendo o foro ser fixado sob proposta do Director Geral das Terras Publicas, e sendo sempre o laudemio, em caso de venda, — a quarentena—.

Art. 78. Os lotes, em que devem ser divididas as terras destinadas á fundação de Povoações, serão medidos com frente para as ruas, e praças, traçadas com antecedencia, dando o Director Geral das Terras Publicas as providencias necessarias para a regularidade, e formosura das Povoações.

Art. 79. O foro estabelecido para as terras assim reservadas, e o laudemio proveniente das vendas dellas serão applicados ao calçamento das ruas, e seu aformoseamento, á construcção de chafarizes, e de outras obras de utilidade das Povoações, incluindo a abertura e conservação de estradas dentro do districto que lhes for marcado. Serão cobrados, administrados, e applicados pela fórma que prescrever o Governo quando mandar fundar a Povoção, e em quanto esta não for elevada á categoria de Villa. Neste caso a Municipalidade proverá sobre a cobrança e administração do referido foro, não podendo dar-lhe outra applicação, que não seja a acima mencionada.

Art. 80. A requisição para a reserva de Terras Publicas, destinadas á construcção naval, será feita pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, depois de obtidos os esclarecimentos, e informações necessarias, seja da Repartição Geral das Terras Publicas, seja de Empregados da Marinha ou de particulares.

Art. 81. As terras reservadas para o dito fim ficarão sob a administração da Marinha, por cuja Repartição se nomearão os Guardas, que devem vigiar na conservação de suas matas, e denunciar aos Juizes Conservadores do Art. 87, aquelles que, sem legitima autorisação, cortarem madeiras, a fim de serem punidos com as penas do Art. 2.° da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

CAPITULO VII.

Das terras devolutas situadas nos limites do Imperio com Paizes estrangeiros.

Art. 82. Dentro da zona de dez leguas contigua aos limites do Imperio com Paizes estrangeiros, e em terras devolutas, que o Governo pretender povoar, estabelecer-se-hão Colonias Militares.

Art. 83. Para o estabelecimento de taes Colonias não he necessario, que preceda a medição; porêm esta deverá ser feita, logo que for estabelecida a Colonia, por Inspectores, e Agri-

mensores especiaes, á quem serão dadas instrucções particulares para regular a extensão, que devem ter os territorios, que forem medidos dentro da zona de dez leguas, bem como a extensão dos quadrados, ou lotes, em que hão de ser subdivididos os territorios medidos.

Art. 84. Deliberado o estabelecimento das Colonias Militares, o Governo marcará o numero de lotes, que hão de ser distribuidos gratuitamente aos Colonos, e aos outros povoadores nacionaes e estrangeiros; as condições dessa distribuição, e as Autoridades, que hão de conferir os titulos.

Art. 85. Os Emprezarios, que pretenderem fazer povoar quaesquer terras devolutas comprehendidas na zona de dez leguas nos limites do Imperio com Paizes estrangeiros, importando para ellas, á sua custa, colonos nacionaes ou estrangeiros, deverão dirigir suas propostas ao Governo Imperial, por intermedio do Director Geral das Terras Publicas, sob as bases: 1.ª da concessão aos ditos Emprezarios de dez leguas em quadro ou o seu equivalente para cada Colonia de mil e seiscentas almas, sendo as terras de cultura, e quatrocentas sendo campos proprios para criação de animaes: 2.ª de hum subsidio para ajuda da empreza, que será regulado segundo as difficuldades que ella offerecer.

Art. 86. As terras assim concedidas deverão ser medidas á custa dos Emprezarios pelos Inspectores, e Agrimensores, na fórma, que for designada no acto da concessão.

CAPITULO VIII.

Da conservação das terras devolutas e alheias.

Art. 87. Os Juizes Municipaes são os Conservadores das terras devolutas. Os Delegados e Subdelegados exercerão tambem as funcções de Conservadores em seus districtos, e, como taes, deverão proceder *ex-officio* contra os que commetterem os delictos, de que trata o Artigo seguinte, e remetter, depois de preparados, os respectivos autos ao Juiz Municipal do Termo para o julgamento final.

Art. 88. Os Juizes Municipaes, logo que receberem os autos mencionados no Artigo antecedente, ou chegar ao seu conhecimento, por qualquer meio, que alguem se tem apossado de terras devolutas, ou derribado seus matos, ou nelles lançado fogo, procederão immediatamente *ex-officio* contra os delinquentes, processando-os pela fórma, por que se processão os que violão as Posturas Municipaes, e impondo-lhes as penas do Art. 2.º da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

Art. 89. O mesmo procedimento terão, a requerimento dos proprietarios, contra os que se apossarem de suas terras,

e nellas derribarem matos, ou lançarem fogo; com tanto que os individuos, que praticarem taes actos, não sejão herdeos confinantes. Neste caso somente compete ao herdeo prejudicado a acção civil.

Art. 90. Os Juizes de Direito, nas correições que fizerem, investigarão se os Juizes Municipaes, poem todo o cuidado em processar os que commetterem taes delictos; e os Delegados e Subdelegados em cumprir as obrigações, que lhes impoem o Art. 87; e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo-lhes, no caso de simples negligencia, multa de cincoenta a duzentos mil réis, e, no caso de maior culpa, prisão até tres mezes.

CAPITULO IX.

Do registro das terras possuidas.

Art. 91. Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o titulo de sua propriedade, ou possessão, são obrigados a fazer registrar as terras, que possuirem, dentro dos prazos marcados pelo presente Regulamento, os quaes se começarão a contar, na Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro, da data fixada pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e nas Provincias, da fixada pelo respectivo Presidente.

Art. 92. Os prazos serão 1.°, 2.° e 3.°: o 1.° de dois annos, o 2.° de hum anno, e o 3.° de seis mezes.

Art. 93. As declarações para o registro serão feitas pelos possuidores, que as escreverão, ou farão escrever por outrem em dois exemplares iguaes, assignando-os ambos, ou fazendo-os assignar pelo individuo, que os houver escripto, se os possuidores não souberem escrever.

Art. 94. As declarações para o registro das terras possuidas por menores, Indios, ou quaesquer Corporações, serão feitas por seus Paes, Tutores, Curadores, Directores, ou encarregados da administração de seus bens, e terras. As declarações, de que tratão este e o Artigo antecedente, não conferem algum direito aos possuidores.

Art. 95. Os que não fizerem as declarações por escripto nos prazos estabelecidos, serão multados pelos encarregados do registro na respectiva Freguezia: findo o primeiro prazo em vinte e cinco mil réis, findo o segundo em cincoenta, e findo o terceiro em cem mil réis.

Art. 96. As multas serão communicadas aos Inspectores da Thesouraria, e cobradas executivamente, como dividas da Fazenda Nacional.

Art. 97. Os Vigarios de cada huma das Freguezias do Imperio são os encarregados de receber as declarações para o registro das terras, e os incumbidos de proceder á esse re-

gistro dentro de suas Freguezias, fazendo-o por si, ou por escreventes, que poderão nomear, e ter sob sua responsabilidade.

Art. 98. Os Vigarios, logo que for marcada a data do primeiro prazo, de que trata o Art. 91, instruirão a seus freguezes da obrigação, em que estão, de fazerem registrar as terras, que possuirem, declarando-lhes o prazo, em que o devem fazer, as penas em que incorrem, e dando-lhes todas as explicações, que julgarem necessarias para o bom cumprimento da referida obrigação.

Art. 99. Estas instrucções serão dadas nas Missas conventuaes, publicadas por todos os meios, que parecerem necessarios para o conhecimento dos respectivos freguezes.

Art. 100. As declarações das terras possuidas devem conter: o nome do possuidor, a designação da Freguezia, em que estão situadas: o nome particular da situação, se o tiver: sua extensão, se for conhecida: e seus limites.

Art. 101. As pessoas obrigadas ao registro apresentarão ao respectivo Vigario os dois exemplares, de que trata o Art. 93; e sendo conferidos por elle, achando-os iguaes e em regra, fará em ambos huma nota, que designe o dia de sua apresentação; e assignando as notas de ambos os exemplares, entregará hum delles ao apresentante para lhe servir de prova de haver cumprido a obrigação do registro, guardando o outro para fazer esse registro.

Art. 102. Se os exemplares não contiverem as declarações necessarias, os Vigarios poderão fazer aos apresentantes as observações convenientes a instrui-los do modo, por que devem ser feitas essas declarações, no caso de que lhes pareção não satisfazer ellas ao disposto no Art. 100, ou de conterem erros notorios: se porêm as partes insistirem no registro de suas declarações pelo modo por que se acharem feitas, os Vigarios não poderão recusa-las.

Art. 103. Os Vigarios terão livros de registro por elles abertos, numerados, rubricados e encerrados. Nesses livros lançarão por si, ou por seus escreventes, textualmente, as declarações, que lhes forem apresentadas, e por esse registro cobrarão do declarante o emolumento correspondente ao numero de letras, que contiver hum exemplar, a razão de dois reaes por letra, e do que receberem farão notar em ambos os exemplares.

Art. 104. Os exemplares, que ficarem em poder dos Vigarios serão por elles emmassados, e numerados pela ordem, que forem recebidos, notando em cada hum a folha do livro, em que foi registrado.

Art. 105. Os Vigarios, que extraviarem alguma das declarações, não fizerem o registro, ou nelle commetterem erros, que alterem, ou tornem inintelligiveis os nomes, designação, extensão, e limites, de que trata o Art. 100 deste Regula-

mento, serão obrigados a restituir os emolumentos, que tiverem recebido pelos documentos, que se extraviarem de seu poder, ou forem mal registrados, e além disto soffrerão a multa de cincoenta a duzentos mil réis, sendo tudo cobrado executivamente.

Art. 106. Os possuidores de terras, que fizerem declarações falsas, soffrerão a multa de cincoenta a duzentos mil réis; e conforme a gravidade da falta poderá tambem lhes ser imposta a pena de hum a tres mezes de prisão.

Art. 107. Findos os prazos estabelecidos para o registro, os exemplares emmassados se conservarão no Archivo das Parochias, e os livros de registro serão remettidos ao Delegado do Director Geral das Terras Publicas da Provincia respectiva, para em vista delles formar o registro geral das terras possuidas na Provincia, do qual se enviará copia ao supradito Director para a organisação do registro geral das terras possuidas no Imperio.

Art. 108. Todas as pessoas, que arrancarem marcos, e estacas divisorias, ou destruirem os signaes, numeros, e declarações, que se gravarem nos ditos marcos, ou estacas, e em arvores, pedras nativas, &c., serão punidas com a multa de duzentos mil réis, além das penas á que estiverem sujeitas pelas Leis em vigor.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.319 — de 31 de Janeiro de 1854.

Revoga a ultima parte da condição 2.ª e a 7.ª das que baixárão com o Decreto N.° 887 de 18 de Dezembro de 1851, pelas quaes se impozera ao Conselheiro de Estado Caetano Maria Lopes Gama, e ao Dr. Joaquim José de Oliveira a obrigação de pagarem o quinto de qualquer metal, que, além do ouro, extrahirem dos terrenos, cuja exploração lhes foi concedida pelo citado Decreto.

Attendendo ao que Me requerêrão o Conselheiro de Estado Caetano Maria Lopes Gama, e o Doutor Joaquim José de Oliveira, e em virtude do disposto no Artigo dezaseis da Lei numero setecentos e dezanove de vinte oito de Setembro do anno proximo passado: Hei por bem, de conformidade com a Minha immediata Resolução de vinte oito do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de dezanove do mesmo mez, revogar a ultima parte da condição segunda, e a setima das que baixárão com o Decreto numero oitocentos e oitenta e sete de dezoito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e hum, pelas quaes se impozera aos Supplicantes a obrigação de pagarem o quinto de qualquer metal, que, alêm do ouro, extrahirem dos terrenos, cuja exploração lhes foi concedida pelo citado Decreto.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.320 — de 3 de Fevereiro de 1854.

Desannexa dos Termos de Lagarto e Campos o de Itabaianinha, na Provincia de Sergipe, crea n'elle hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; e marca o respectivo ordenado.

Hei por bem desannexar, na Provincia de Sergipe, dos Termos de Lagarto e Campos o de Itabaianinha, que ficará sob a jurisdicção de hum Juiz Municipal e de Orphãos, que vencerá o ordenado annual de seiscentos mil réis. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.321 — de 3 de Fevereiro de 1854.

Separa do Termo de Mar de Hespanha o da Pomba, crea n'elle, no de Christina, no do Grão-Mogor, e no de Itajubá, na Provincia de Minas Geraes, os Lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos; e marca os respectivos ordenados.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica separado do Termo de Mar de Hespanha o da Pomba, em Minas Geraes, e sob a jùris-

dicção de hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Art. 2.° Ficão creados nos Termos de Christina, no de Grão-Mogor, e de Itajubá, na mesma Provincia, os Lugares de Juizes Municipaes, que accumularão as funcções de Juizes de Orphãos.

Art. 3.° Cada hum dos quatro Juizes Municipaes e de Orphãos vencerá o ordenado annual de sciscentos mil réis.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.322 — de 3 de Fevereiro de 1854.

Ordena que sejão especiaes os Chefes de Policia das Provincias de Goyaz, de Mato Grosso, e do Amazonas.

Hei por bem, na conformidade do Artigo quinto do Regulamento numero cento e vinte de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos quarenta e dous, Decretar que sejão especiaes os Chefes de Policia das Provincias de Goyaz, de Mato Grosso, e do Amazonas. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.323 — de 3 de Fevereiro de 1854.

Crea no Termo de Tacaratú da Provincia de Pernambuco o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; e marca o respectivo ordenado.

Fica creado no Termo de Tacaratú da Provincia de Pernambuco o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, e que terá o ordenado annual de seiscentos mil réis. José Thomaz Nubuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 9.ª

DECRETO N.º 1.324 — de 5 de Fevereiro de 1854.

Manda observar o Regulamento para o exame dos Machinistas e vistoria das Barcas de Vapor.

Hei por bem, Conformando-Me com os Pareceres da Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, emittidos em Consultas de doze de Março de mil oitocentos e quarenta e cinco, e quinze de Julho do anno proximo passado, que no exame dos Machinistas, e vistoria das Barcas de Vapor se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha; ficando derogado o Decreto numero quatrocentos e vinte tres, de vinte sete de Junho de mil oitocentos e quarenta e cinco. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Regulamento para o exame dos Machinistas e vistoria das Barcas de Vapor, a que se refere o Decreto desta data.

TITULO I.

Do exame dos Machinistas.

Art. 1.º Todas as Barcas de Vapor Nacionaes, quer naveguem dentro, quer fóra do porto desta Côrte, deverão ter a seu bordo hum Machinista approvado pela Repartição da Marinha.

Art. 2.º Os Machinistas serão examinados por dous Engenheiros do Arsenal de Marinha, ou de fóra, na falta destes, sob a presidencia de hum Lente da Academia de Marinha, o qual poderá interrogar ou não, mas terá sempre voto.

Art. 3.° O exame deve ser feito em huma Officina de machinas, ou a bordo de huma Barca de Vapor, ou em hum e outro lugar successivamente, a juizo dos examinadores; e versará sobre os seguintes objectos:

Escolha de combustiveis; meios de os experimentar; signaes de suas qualidades boas ou más; cuidados que exigem os apparelhos da producção do vapor, não só para a sua conservação, como para evitar perigos e economisar o combustivel.

Nomenclatura dos apparelhos e peças principaes da machina, conhecimento pratico do fim, a que cada hum he destinado.

Supposta quebrada huma peça, escolher entre as de sobresalente a que deve substituil-a; desarmar o apparelho respectivo, e, collocada a peça nova, pôl-o em estado de funccionar.

Examinar qualquer apparelho, que não trabalhe regularmente; descobrir qual seja o defeito, e o meio de remedial-o, quando for possivel.

Mostrar-se apto para effectuar a bordo qualquer pequeno concerto, que não dependa de forja, ou de torno.

Estando frios todos os apparelhos, verificar, se a machina acha-se em estado de entrar em serviço, precedendo a todos os exames previos, que a Arte aconselha.

Regras para a direcção da machina em movimento; alimentação da caldeira e da fornalha; cuidados relativos ás incrustações salinas, aos manometros, valvulas, torneiras, &c. Todo o serviço do Machinista em viagem.

Art. 4.° O Presidente da Commissão participará á Secretaria d'Estado o resultado do exame, com o respectivo Termo, assignado por elle, e os demais examinadores; e, se o examinado tiver sido approvado, se lhe mandará passar pelo Secretario da Academia de Marinha huma Carta, da qual conste o seu exame e approvação.

Art. 5.° Cada hum dos membros da Commissão examinadora perceberá de emolumentos oito mil réis; o Secretario da Academia, o que está estabelecido para os primeiros Pilotos com excepção dos portos d'Asia, isto he, seis mil e quatrocentos réis; e a Secretaria d'Estado os correspondentes ás Cartas de Pilotos. Estes emolumentos serão pagos pelo examinado, e só no caso de haver sido approvado.

TITULO II.

CAPITULO I.

Da vistoria das Barcas.

Art. 6.° As Barcas de Vapor, de que trata o Art. 1.°, serão inspeccionadas no seu machinismo, caldeiras, casco, apparelho, amarras e ancoras nos prazos seguintes:

As que navegão dentro do porto, e as de pequena cabotagem, mensalmente.

As que pertencem á grande cabotagem, e as da navegação de longo curso, em todas as viagens, e antes da sahida.

As que se empregão na grande cabotagem, e que, pela proximidade dos pontos, a que se destinão, fizerem mais de huma viagem por mez, serão examinadas mensalmente.

Art. 7.° Este exame será feito por huma Commissão de Empregados do Arsenal de Marinha, adiante designados, precedendo para isso requerimento do proprietario, consignatario, gerente da Companhia, commandante, ou mestre, com declaração do machinista do navio, de que as machinas e caldeiras estão em circumstancias de ser examinadas; devendo submetter-se este requerimento a despacho do respectivo Inspector, tres dias uteis antes daquelle, em que ha de ter lugar o exame.

Art. 8.° Para se proceder ao exame das caldeiras, deverão ellas estar completamente frias.

CAPITULO II.

Da Commissão de vistoria.

Art. 9.° A Commissão será composta do Ajudante do Inspector encarregado das obras do mar, como Presidente, do Engenheiro Chefe das Officinas de machinas, ou, na ausencia deste, do segundo Engenheiro das mesmas Officinas, e do Constructor.

Art. 10.° Compete a cada hum destes membros o seguinte:

§ 1.° Ao Presidente, examinar o apparelho, mastreação, velame, amarras e ancoras, e verificar se tem o numero de botes, ou escaleres correspondentes á sua lotação, alêm das boias de salvação.

§ 2.° Ao Engenheiro, o exame das caldeiras e machinas.

§ 3.° Ao Constructor, o do estado do casco.

CAPITULO III.

Dos Termos de vistoria.

Art. 11.° Reunidos os membros da Commissão, se dirigirá ella á Barca de Vapor, cuja vistoria tiver sido requerida, e, depois de feitos os exames respectivos, o Presidente lavrará hum Termo, que será assignado por todos os membros da Commissão.

Art. 12.° Haverá na Inspecção do Arsenal hum livro, rubricado pelo Inspector, em que o Presidente da Commissão lavrará, conforme o modelo junto, o Termo, de que trata o Artigo antecedente.

Art. 13.° De cada Termo lançado neste livro o Secretario da Inspecção extrahirá hum certificado, que será escrito no verso do requerimento para a vistoria; devendo a parte interessada apresental-o á Capitania do Porto, a fim de obter licença, para continuar a Barca a navegar. O resultado destas vistorias será pelo Inspector publicado nos Jornaes.

Art. 14.° Cada hum dos membros da Commissão, por cada vistoria que fizer, perceberá dois mil réis de emolumentos, e o Secretario da Inspecção os emolumentos do estylo, por passar o certificado, de que trata o Artigo antecedente. Estas quantias serão pagas pelo proprietario da Barca, ou por quem o representar.

CAPITULO IV.

Disposições geraes.

Art. 15.° Na falta do Ajudante encarregado das obras do mar, será a Commissão presidida por hum dos outros Ajudantes, que o Inspector designar.

Art. 16.° Os Engenheiros serão substituidos nos seus impedimentos pelo Machinista encarregado dos trabalhos das Officinas de machinas.

Art. 17.° Na falta do Constructor irá o Mestre graduado encarregado das obras do mar.

Art. 18.° Quando o Engenheiro julgar, que as caldeiras devão ser examinadas pela percussão, poderá levar em sua companhia o Mandador da Officina de Caldeireiros de ferro, e na sua falta hum official da mesma Officina, que, introduzindo-se dentro das caldeiras, as percutirá em todas as suas paredes, a fim de experimentar a resistencia d'ellas, bem como a dos estáes, tubos, ou conductos; o estado interior da valvula, ou valvulas de segurança, e o mais que for determinado pelo dito Engenheiro, sobre quem recahirá toda a responsabilidade do acto. O referido Mandador, ou official de Caldeireiro, por cada vistoria que fizer, perceberá dous mil réis

de emolumentos, que serão pagos pelo respectivo proprietario, ou por quem o representar.

Art. 19.° Quando algum, ou alguns dos membros da Commissão não puder ir logo reunido á maioria da mesma, por motivo do Serviço Nacional, ser-lhe-ha permittido fazer depois o exame de sua competencia, salvo se a demora for tal, que prejudique os despachos para a sahida da Barca, caso em que irá hum dos seus substitutos, precedendo ordem do Inspector do Arsenal.

Art. 20.° Não se dará pela Capitania ás Barcas de Vapor despacho para fóra do porto, sem que, na fórma dos Artigos 1.° e 13.°, se mostrem habilitadas para navegar; nem permittirá que continuem a viajar as do interior, se não tiverem Machinista approvado, ou, se passados tres dias uteis do prazo, em que deverião ter sido examinadas, não for apresentado o certificado do termo de vistoria.

Art. 21.° Não será desembaraçada Barca alguma da navegação interior do porto, á excepção das de Nicterohy, Botafogo, ou outras em iguaes circumstancias, sem que mostre ter a bordo, pelo menos, hum bote apparelhado, e huma boia de salvação para acudir a qualquer sinistro.

Art. 22.° As Barcas de grande e pequena cabotagem deverão ter o numero de embarcações miudas, correspondente á sua lotação, e trazer, pelo menos, huma boia de salvação.

Art. 23.° Se alguma das machinas, ou caldeiras, que os respectivos Machinistas derem por promptas, e cuja vistoria se requerer, for julgada pela Commissão em estado de precisar de reparos indispensaveis, sem os quaes não possa a Barca navegar com segurança, será o Machinista multado em cincoenta a duzentos mil réis.

Art. 24.° Em todas as Barcas de Vapor haverá hum livro, rubricado pelo Inspector do Arsenal, em que a Commissão deverá declarar a epocha de cada huma das vistorias. Este livro, com o de que trata o Art. 12.°, servirá para solverem-se quaesquer duvidas, que se suscitem, relativamente ás vistorias, tanto por parte das Repartições Fiscaes, como pela do proprietario, ou quem o representar.

Art. 25.° Remediados que sejão os defeitos encontrados pela Commissão não poderão com tudo navegar as Barcas, sem que se proceda á nova vistoria, pela fórma neste Regulamento designada.

Art. 26.° Logo que a Commissão dê a qualquer Barca por inhabilitada para navegar, o Inspector do Arsenal o communicará officialmente á Capitania do Porto.

Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro. — *José Maria da Silva Paranhos.*

Modelo para os Termos das vistorias das Barcas de Vapor.

Aos..... dias do mez de..... do anno de..... compareceo a bordo da Barca de Vapor..... ..... a Commissão encarregada de examinar as machinas, caldeiras, casco, apparelho, mastreação, velame, amarras, e ancoras das Barcas de Vapor, que navegão dentro e fóra do porto desta Côrte, e, em resultado dos differentes e minuciosos exames feitos, no que diz respeito a cada examinador, a Commissão, vendo que tudo se achava em bom estado, (ou não, declarando os motivos) he de parecer unanimemente, que a Barca em questão póde (ou não) seguir viagem. Em firmeza do que lavrei o presente Termo, que assignamos. (Os Membros da Commissão).

DECRETO N.º 1.325 — de 10 de Fevereiro de 1854.

Eleva a cinco por cento a commissão de dois e meio por cento estabelecida no Art. 24 do Decreto de 10 de Novembro de 1851 aos Agentes de leilões da Praça do Rio de Janeiro, nos casos em que esta commissão era paga pelos compradores antes do referido Decreto.

Tendo Ouvido a Secção de Justiça do Conselho d'Estado sobre a representação, que á Minha Augusta Presença fizerão subir os Agentes de leilões da Praça do Rio de Janeiro, Hei por bem, na conformidade da Minha Imperial Resolução de vinte e hum de Janeiro ultimo, tomada sobre Consulta da mesma Secção, que a commissão de dois e meio por cento estabelecida no Artigo vinte e quatro do Decreto de dez de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum seja elevada a cinco por cento nos casos em que esta commissão era paga pelos compradores antes do referido Decreto. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.326 — de 10 de Fevereiro de 1854.

Marca o vestuario, que, no exercicio de suas funcções e solemnidades publicas, devem usar os Juizes de Direito, e Juizes Municipaes e de Orphãos, e Promotores Publicos.

Hei por bem, na conformidade do paragrapho decimo primeiro, do Artigo cento e dois da Constituição do Imperio, que os Juizes de Direito, Juizes Municipaes e de Orphãos, e Promotores Publicos, no exercicio de suas funcções, e solemnidades publicas, usem do vestuario descripto no desenho annexo. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.327 — de 10 de Fevereiro de 1854.

Crea dois Juizes Municipaes e de Orphãos na Provincia das Alagoas, o primeiro nos Termos reunidos da Mata Grande e Traipú, separados do Termo do Penedo, o segundo nos Termos reunidos de Camaragibe e Porto de Pedras, separados do Termo de Porto Calvo, e fixa os respectivos ordenados.

Ficão creados na Provincia das Alagoas dois Juizes Municipaes e Orphãos, o primeiro nos Termos reunidos da Mata Grande e Traipú, separado do Termo do Penedo, o segundo nos Termos reunidos de Camaragibe e Porto de Pedras, separados do Termo de Porto Calvo: o ordenado annual destes novos Juizes será de seiscentos mil réis. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em

dez de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.328 — de 10 de Fevereiro de 1854.

Crea o lugar de Promotor Publico da Comarca de Solimões da Provincia do Amazonas, e marca o ordenado.

Fica creado, na Provincia do Amazonas, o lugar de Promotor Publico da nova Comarca de Solimões, o qual vencerá o ordenado annual de hum conto de réis. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.329 — de 10 de Fevereiro de 1854.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Cidade de Valença, Japeroá, Jequiriçá, Cayrú, e Santarem da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado nos Municipios acima referidos hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Valença hum Esquadrão de Cavallaria, hum Batalhão de Infantaria, de oito Companhias do serviço activo, e huma Secção de Batalhão da reserva de duas Companhias

em Taperoá hum Batalhão de Infantaria do serviço activo, de seis Companhias, e huma Secção de Batalhão da reserva, de duas Companhias: em Jequiriçá hum Batalhão de Infantaria, do serviço activo, de seis Companhias, e huma Companhia avulsa da reserva: em Cayrú hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias do serviço activo, e huma Companhia avulsa da reserva: e em Santarem hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias do serviço activo, e huma Secção de Companhia da reserva.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.330 — de 10 de Fevereiro de 1854.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio das Alagoinhas da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado no Municipio das Alagoinhas da Provincia da Bahia, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá huma Companhia avulsa de Cavallaria e dois Batalhões de Infantaria do serviço activo, de seis Companhias cada hum, e huma Secção de Batalhão da reserva de tres Companhias.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.331 — de 14 de Fevereiro de 1854.

Crea huma Colonia Militar nas margens do Ribeirão do Urucú, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem crear huma Colonia Militar nas margens do Ribeirão do Urucú, confluente do Rio Mucury, no ponto em que o dito Ribeirão atravessa a estrada de Santa Clara para a de todos os Santos, a qual será organisada de conformidade com o Regulamento, que baixou com o Decreto N.° 729 de 9 de Novembro de 1850, regendo-se provisoriamente, no seu genero economico, pelo Regulamento annexo ao Decreto N.° 820 de 12 de Setembro de 1851. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇAO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 12.ª

DECRETO N.º 1.331 A — de 17 de Fevereiro de 1854.

Approva o Regulamento para a reforma do ensino primario e secundario do Municipio da Côrte.

Hei por bem, na conformidade do artigo 1.º do Decreto n.º 630 de 17 de Setembro de 1851, Approvar o Regulamento para a reforma do ensino primario e secundario do Municipio da Côrte, que com este baixa, assignado por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezesete de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Regulamento da instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, a que se refere o Decreto desta data.

TITULO I.

CAPITULO UNICO.

Da Inspecção dos estabelecimentos publicos e particulares de instrucção primaria e secundaria.

Art. 1.º A inspecção dos estabelecimentos publicos e particulares de instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte será exercida;

Pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio,

Por hum Inspector Geral,

Por hum Conselho Director,

Por Delegados de districto.

Art. 2.° O Inspector Geral será nomeado por Decreto Imperial.

Não poderá exercer este cargo o professor ou director de qualquer estabelecimento publico ou particular de instrucção primaria ou secundaria.

Art. 3.° Incumbe ao Inspector Geral:

§ 1.° Inspeccionar por si, por seus Delegados e pelos membros que designar d'entre os do Conselho Director, todas as escolas, collegios, casas de educação e estabelecimentos de instrucção primaria e secundaria, assim publicos como particulares.

§ 2.° Presidir aos exames de capacidade para o magisterio e conferir os titulos de approvação, conforme o modelo que for adoptado.

§ 3.° Autorisar a abertura de escolas e estabelecimentos particulares de instrucção, guardadas as disposições deste Regulamento.

§ 4.° Rever os compendios adoptados nas escolas publicas, corrigil-os ou fazel-os corrigir, e substituil-os, quando for necessario.

§ 5.° Coordenar os mappas e informações que os Presidentes das provincias remetterem annualmente ao Governo sobre a instrucção primaria e secundaria, e apresentar hum relatorio circumstanciado do progresso comparativo neste ramo entre as diversas provincias e o municipio da Côrte, com todos os esclarecimentos que a tal respeito puder ministrar.

§ 6.° Convocar o Conselho Director, presidil-o, e mandar proceder aos exames e informações necessarias para que este possa desempenhar suas funcções com acerto.

§ 7.° Instituir annualmente, em cada parochia, hum exame dos estabelecimentos publicos e particulares de instrucção primaria e secundaria, e enviar ao Governo huma exposição circumstanciada sobre o progresso comparativo destes estabelecimentos.

§ 8.° Organisar o regimento interno das escolas e dos outros estabelecimentos de instrucção publica.

§ 9.° Apresentar ao Governo o orçamento annual da receita e despeza com a instrucção a seu cargo, especificando cada huma das respectivas verbas.

§ 10. Expedir instrucções:

1.° Para os exames dos professores e dos adjuntos.

2.° Para o desempenho das respectivas obrigações, directamente aos Delegados dos districtos e aos professores das aulas, ora avulsas, de instrucção secundaria; por intermedio dos Delegados, aos professores de instrucção primaria; e por intermedio do Reitor do Collegio de Pedro II, aos professores do mesmo Collegio.

3.° Em geral para tudo quanto for concernente á boa execução deste Regulamento.

§ 11. Julgar as infracções disciplinares a que forem impostas as penas de admoestação, reprehensão, ou multa.

§ 12. Propor ao Governo:

1.° Gratificações extraordinarias, e augmento de vencimentos para os professores publicos, nos casos e pelo modo marcado nos Arts. 28 e 31.

2.° Os individuos competentemente habilitados para o magisterio publico, e os que devão ser encarregados da inspecção do ensino.

3.° Os individuos que na fórma do Cap. 2.° do Tit. II. se habilitarem para professores adjuntos.

4.° A creação de escolas primarias ou de mais alguma cadeira no Collegio de Pedro II, quando as circumstancias assim o exigirem.

5.° Os professores que devão ser jubilados na conformidade dos Arts. 29 e 31 deste Regulamento.

6.° Os alumnos que devão ser admittidos gratuitamente como internos, ou meio pensionistas no Collegio de Pedro II, nos casos do Art. 27.

7.° As alterações que a experiencia aconselhar que se devão fazer neste Regulamento.

§ 13. Remetter ao Governo as notas, de que trata o Art. 66 § 5.°

§ 14. Informar sobre as pessoas que devão ser dispensada da prova de capacidade para o magisterio particular, segudo o disposto no Art. 101 § 4.°

§ 15. Publicar com antecedencia o dia, hora, e lugar dos exames, de que falla o Art. 112.

§ 16. Exercer as funcções declaradas nos Arts. 49, 50, 52, e 76 e quaesquer outras mencionadas neste Regulamento, ou que lhe forem marcadas por Lei ou Ordem do Governo.

Art. 4.° O Inspector Geral solicitará do Governo a approvação dos actos de que trata o § 10, n.os 2.° e 3.° do Artigo antecedente, sem suspensão de execução.

Nos outros casos mencionados no n.° 1.° do citado § 10, nos n.os de 1.° a 5.° e no 7.° do § 12, e no § 14 do mesmo Artigo antecedente; nos §§ 1.° e 2.° do Art. 88; e na segunda parte do Art. 96; será previamente ouvido o Conselho Director.

Nos casos dos §§ 4.° e 8.° do Artigo 3.°, alêm da audiencia do Conselho, precederá a approvação do Governo.

Sempre que for ouvido o Conselho Director, o seu parecer acompanhará as propostas do Inspector Geral.

Art. 5.° O Inspector Geral terá para o expediente da Repartição a seu cargo hum Secretario nomeado por Decreto Imperial e os empregados, que forem necessarios, nomeados

por portaria do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

O numero e vencimentos de taes empregados serão fixados por Decreto e não poderão ser alterados senão por Lei.

Art. 6.° Ao Secretario compete:

§ 1.° Escrever, registrar e expedir os titulos, diplomas e quaesquer outros papeis que corrão pela Inspectoria.

§ 2.° Escripturar em livros proprios as ordens de receita e despeza, segundo as instrucções e modelos que lhe forem dados.

§ 3.° Lavrar as actas e deliberações do Conselho Director.

§ 4.° Receber as quantias que forem designadas para as despezas ordinarias do expediente.

§ 5.° Preparar todos os esclarecimentos que devem servir de base aos relatorios do Inspector Geral, á organisação dos mappas e aos outros trabalhos da Inspectoria.

Art. 7.° Os Delegados de districto serão nomeados pelo Governo sobre proposta do Inspector Geral, e não poderão exercer o magisterio publico ou particular, primario ou secundario.

Teem a seu cargo:

§ 1.° Inspeccionar, pelo menos huma vez mensalmente, as escolas publicas dos respectivos districtos, procurando saber se nellas se cumprem fielmente os Regulamentos e as ordens superiores, dando conta ao Inspector Geral do que observarem, e propondo-lhe as medidas que julgarem convenientes.

§ 2.° Impedir que se abra alguma escola ou collegio, sem preceder autorisação para este fim.

§ 3.° Visitar, ao menos huma vez em cada trimestre, todos os estabelecimentos particulares deste genero, que tenhão sido autorisados, observando se nelles são guardados os preceitos da moral e as regras hygienicas; se o ensino dado não he contrario á Constituição, á moral e ás Leis; e se se cumprem as disposições deste Regulamento.

§ 4.° Receber e transmittir ao Inspector Geral, com informação sua, todas as participações e reclamações dos professores, e com especialidade, de tres em tres mezes, o mappa dos alumnos das diversas casas de educação publicas e particulares, verificando primeiro sua exactidão e ajuntando-lhe as observações e notas, que lhes parecão necessarias, entre as quaes devem declarar tambem as vezes que tenhão sido inspeccionadas as ditas casas.

§ 5.° Preparar, sobre propostas dos professores publicos e enviar ao Inspector Geral, o orçamento annual das despezas das escolas respectivas; bem como remetter-lhe, depois de verificadas, as contas das mesmas despezas, que devem sempre ser assignadas por aquelles professores.

§ 6.° Fazer inventariar os utensis de cada escola publica,

mandando extrahir duas copias do inventario, huma para ser transmittida ao Inspector Geral, e a outra para ficar em seu poder, sendo ambas assignadas pelo professor, que será responsavel pela conservação dos referidos utensis dentro do prazo que for marcado em huma tabella especial.

Art. 8.° O Conselho Director será composto:

Do Inspector Geral, que servirá de presidente,

Do Reitor do Collegio de Pedro II,

De dois professores publicos e hum particular de instrucção primaria ou secundaria, que se houverem distinguido no exercicio do magisterio, e forem pelo Governo designados no fim de cada anno,

E de mais dois membros nomeados annualmente tambem pelo Governo.

Art. 9.° O Governo designará hum substituto para os impedimentos de qualquer destes dois ultimos membros, assim como os professores que devão em caso igual substituir aos que forem membros do Conselho.

No impedimento do Reitor do Collegio de Pedro II, servirá o Vice-Reitor.

Estas substituições somente terão lugar ou quando o impedimento for de mais de quinze dias, ou quando não for possivel reunir a maioria dos membros do Conselho, ou finalmente quando as decisões dependerem do numero completo dos ditos membros.

Art. 10. O Inspector Geral será substituido por quem o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio designar, quando o impedimento exceder de quinze dias. Não passando deste prazo servirá em seu lugar o membro mais antigo do Conselho, guardada a disposição da 2.ª parte do art. 2.°

Art. 11. O Conselho Director tomará parte em todos os negocios em que a sua intervenção he exigida por este Regulamento.

Terá especialmente a seu cuidado:

1.° O exame dos melhores methodos e systemas praticos de ensino.

2.° A designação e revisão dos compendios na fórma do Art. 4.°

3.° A creação de novas cadeiras.

4.° O systema e materia dos exames.

Em geral será ouvido sobre todos os assumptos litterarios que interessem a instrucção primaria e secundaria, cujos melhoramentos e progresso deverá promover e fiscalisar, auxiliando o Inspector Geral.

Julgará as infracções disciplinares, a que esteja imposta pena maior que as de admoestação, reprehensão ou multa, quer dos professores publicos primarios e secundarios, quer

dos professores e directores das escolas, aulas e collegios particulares.

TITULO II.

Da Instrucção publica primaria.

CAPITULO I.

Condições para o magisterio publico; nomeação, demissão e vantagens dos professores.

Art. 12. Só podem exercer o magisterio publico os cidadãos brasileiros que provarem:

1.° Maioridade legal.

2.° Moralidade.

3.° Capacidade profissional.

Art. 13. A maioridade legal prova-se perante o Inspector Geral por certidão ou justificação de idade.

Art. 14. A prova de moralidade será dada perante o mesmo Inspector, apresentando o candidato:

1.° Folhas corridas nos lugares onde haja residido nos tres annos mais proximos á data do seu requerimento:

2.° Attestações dos respectivos parochos.

Não póde ser nomeado professor publico o individuo que tiver soffrido pena de galés ou accusação judicial de furto, roubo, estellionato, banca rota, rapto, incesto e adulterio, ou de outro qualquer crime que offenda a moral publica ou a Religião do Estado.

Art. 15. Quando a accusação judicial, de que trata a segunda parte do Artigo antecedente, tenha sido arguida de calumniosa pelo candidato e não haja provocado condemnação judicial, poderá elle ser admittido ás outras provas, se assim o decidir o Conselho Director.

No caso de divergencia entre o voto deste Conselho e o do Inspector Geral, suspender-se-ha qualquer deliberação até decisão do Governo.

Da deliberação do Conselho, que for contraria ao candidato poderá este recorrer para o Governo no prazo de dez dias. O mesmo direito compete, no caso de decisão favoravel, a qualquer membro do Conselho, cujo voto tiver sido vencido.

Art. 16. As professoras devem exhibir, de mais, se forem casadas, a certidão do seu casamento; se viuvas, a do obito de seus maridos; e se viverem separadas destes, a publica fórma da sentença que julgou a separação, para se avaliar o motivo que a originou.

As solteiras só poderão exercer o magisterio publico tendo

25 annos completos de idade, salvo se ensinarem em casa de seus paes e estes forem de reconhecida moralidade.

Art. 17. A capacidade profissional prova-se em exame, oral e por escripto, que terá lugar sob a presidencia do Inspector Geral e perante dous examinadores nomeados pelo Governo.

Art. 18. O exame versará não só sobre as materias do ensino respectivo, como tambem sobre o systema pratico e methodo do mesmo ensino, segundo as instrucções que forem expedidas pelo Inspector Geral, depois de approvadas pelo Governo, e tendo precedido audiencia do Conselho Director.

Art. 19. Nos exames para professoras, ouvirão os examinadores ácerca dos diversos trabalhos de agulha o juizo de huma professora publica, ou de huma senhora para este fim nomeada pelo Governo.

Art. 20. Quando vagar ou se crear qualquer cadeira, o Inspector Geral o fará annunciar pelos jornaes, marcando o prazo de 30 dias para a inscripção e processo de habilitação dos candidatos.

Findo esse prazo será pela mesma fórma annunciado dia para o exame dos concorrentes.

Art. 21. O Inspector Geral proporá ao Governo, d'entre os candidatos approvados, aquelle ou aquelles que lhe parecerem preferiveis, acompanhando á sua proposta as provas dos exames de todos os concorrentes.

Art. 22. A nomeação dos professores publicos será feita por Decreto Imperial.

Art. 23. Em igualdade de circumstancias preferirão para o provimento nas escolas:

§ 1.° Os professores das do primeiro gráo para as do segundo, tendo leccionado com distincção por tres annos.

§ 2.° Os professores adjuntos que ainda não estiverem nas circumstancias do Art. 39, mas houverem praticado satisfactoriamente por tres annos.

§ 3.° Os professores particulares que por mais de 5 annos tenhão exercido o magisterio com reconhecida vantagem do ensino.

§ 4.° Os Bachareis em letras, e os graduados em qualquer ramo da instrucção superior do Imperio.

Art. 24. O provimento em qualquer cadeira, guardadas as regras precedentes, será considerado vitalicio, depois de 5 annos de effectivo serviço.

O professor nestas condições perderá o seu lugar somente por sentença em processo disciplinar que o sujeite á pena de demissão, ou por incapacidade physica ou moral judicialmente declarada.

Art. 25. Os actuaes professores continuarão a vencer os mesmos ordenados que ora percebem.

Os que forem providos de novo, e os que se habilitarem

na fórma deste Regulamento, no prazo que lhes será marcado, terão os seguintes vencimentos, a saber:

Os professores das escolas de segundo gráo, 1.000$000 de ordenado e 400$000 de gratificação.

Os das escolas de primeiro gráo, 800$000 de ordenado e 200$000 de gratificação.

Art. 26. Os professores publicos, logo que forem considerados vitalicios, terão direito, se o requererem, ao adiantamento das quantias necessarias para entrarem para o Monte Pio, descontando-se-lhes mensalmente no Thesouro Nacional a quinta parte do ordenado até o pagamento integral dos cofres publicos.

Art. 27. Os professores publicos que tiverem servido bem por 10 annos terão preferencia para seus filhos entrarem no numero dos professores adjuntos, de que trata o Art. 35, ou para serem admittidos gratuitamente no Collegio de Pedro II.

Art. 28. O Governo poderá conceder, sobre proposta do Inspector Geral, com audiencia do Conselho Director, huma gratificação extraordinaria que não exceda a quinta parte dos vencimentos marcados no art. 25 aos professores que se houverem distinguido no ensino por mais de 15 annos de serviço effectivo.

Esta gratificação poderá ser suspensa ao professor que a desmerecer por seu procedimento ulterior.

Art. 29. O professor que contar 25 annos de serviço effectivo poderá ser jubilado com o ordenado por inteiro.

Aquelle que antes desse prazo ficar impossibilitado de continuar no exercicio do magisterio poderá ser jubilado com a parte do ordenado proporcional ao tempo que houver effectivamente servido, não podendo porêm gozar deste favor antes de haver exercido o magisterio por dez annos.

Art. 30. Os jubilados que o forem pelo motivo da segunda parte do Artigo antecedente, não poderão exercer emprego algum de nomeação do Governo.

Art. 31. O professor publico terá direito:

1.° A augmento da quarta parte do seu ordenado, quando o Governo o conservar no magisterio, sobre proposta do Inspector Geral, depois de 25 annos de serviço.

2.° A ser jubilado com todos os vencimentos mencionados no Art. 25, se servir por mais dez annos alêm do prazo mencionado no Art. 29.

Art. 32. A jubilação quando não for decretada pelo Governo, sobre proposta do Inspector Geral, ouvido o Conselho Director, poderá ser requerida pelo professor.

Justificadas em seu requerimento as condições dos Arts. 29 ou 31 na segunda parte, o Governo deferirá como entender de justiça sobre informação do mesmo Inspector Geral e parecer do Conselho Director.

Art. 33. O professor publico não poderá exercer nenhum emprego administrativo sem autorisação previa do Inspector Geral.

Não lhe será contado para sua jubilação o tempo empregado fóra do magisterio.

Fica-lhe absolutamente prohibida qualquer profissão commercial ou industrial.

CAPITULO II.

Professores adjuntos; substituição nas escolas.

Art. 34. Haverá huma classe de professores adjuntos, cujo numero será marcado por hum Decreto, ouvidos o Inspector Geral e o Conselho Director.

Art. 35. A classe dos professores adjuntos será formada dos alumnos das escolas publicas, maiores de 12 annos de idade, dados por promptos com distincção nos exames annuaes, que tiverem tido bom procedimento, e mostrado propensão para o magisterio.

Serão preferiveis, em igualdade de circumstancias, os filhos dos professores publicos que estiverem no caso do Art. 27, e os alumnos pobres.

Art. 36. A nomeação destes professores será feita por portaria do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, sobre proposta do Inspector Geral, ouvido o Conselho Director.

A primeira nomeação terá lugar no fim do corrente anno, em concurso geral que se abrirá para os discipulos de todas as escolas publicas, segundo as instrucções que se expedirem, na conformidade do art. 18.

O Conselho Director organisará d'entre os que mais se distinguirem nesse concurso huma lista, dentro da qual será feita a escolha pelo Governo.

Art. 37. Os professores adjuntos, desde que forem nomeados, perceberão huma gratificação annual que será regulada pela maneira seguinte:

No 1.° anno.....	240$000
No 2.° »	300$000
Do 3.° em diante	360$000

Art. 38. Estes professores ficarão addidos ás escolas como ajudantes, e para se aperfeiçoarem nas materias e pratica do ensino.

Podem ser mudados annualmente de escola por ordem do Inspector Geral.

Art. 39. No fim de cada anno de exercicio e até o terceiro, passarão por exame perante o Inspector Geral e dous

examinadores nomeados pelo Governo, a fim de se conhecer o gráo de seu aproveitamento.

Se o resultado dos exames de qualquer dos annos lhes for desfavoravel, serão eliminados da classe de adjuntos.

O exame do terceiro anno versará, em geral, sobre as materias do ensino, e especialmente sobre os methodos respectivos, e o systema pratico de dirigir huma escola.

Ao adjunto approvado neste ultimo exame se dará hum titulo de capacidade profissional, conforme o modelo que se adoptar.

Art. 40. Os adjuntos, depois do triennio de habilitação, continuarão addidos ás escolas publicas.

O Governo designará d'entre os maiores de 18 annos aquelles que devem substituir os professores nos seus impedimentos.

Nessas occasiões perceberão 600$000 ou 800$000 de gratificação annual, conforme a escola for do primeiro ou segundo gráo.

Art. 41. Os adjuntos, que tiverem obtido o titulo de capacidade profissional, na fórma do art. 39, e se acharem nas condições do art. 12, serão nomeados professores publicos das cadeiras que vagarem, sem dependencia das formalidades dos Arts. 17 e 20.

Para este fim o Inspector Geral apresentará ao Governo huma lista de todos os adjuntos que se acharem competentemente habilitados, dando a respeito de cada hum as informações necessarias.

Art. 42. Os adjuntos, nas circumstancias do Artigo antecedente, podem requerer licença ao Governo para leccionarem em escolas e collegios particulares do municipio da Côrte ou nas escolas de instrucção publica das provincias.

No caso de obterem essa licença, perdem a gratificação do art. 37, e só poderão ser apresentados para professores na falta de adjuntos que se conservassem addidos ás escolas publicas.

Art. 43. Em quanto não se organisa definitivamente a classe dos adjuntos, segundo o systema deste Regulamento e instrucções que devem ser dadas para seu desenvolvimento, o Governo poderá nomear, precedendo concurso, se assim o julgar conveniente, ouvido o Conselho Director, até o numero de 10 individuos de fóra das escolas publicas, os quaes se irão exercitando nestas pelo mesmo modo e com as mesmas obrigações e vantagens dos membros d'aquella classe.

Art. 44. Os actuaes substitutos das escolas serão conservados e empregados como adjuntos, em quanto se lhes não der outro destino.

Art. 45. Os adjuntos, de que trata o art. 43, serão pro-

postos pelo Inspector Geral, tendo previamente justificado sua moralidade e idade maior de 18 annos, e passado por hum exame de sufficiencia e aptidão perante o mesmo Inspector e dois examinadores nomeados pelo Governo.

Art. 46. Tambem haverá huma classe de professoras adjuntas, segundo o systema dos artigos antecedentes, e com as mesmas obrigações e vantagens, que serão mais circumstanciadamente desenvolvidas nas instrucções a que se refere o Art. 43.

CAPITULO III.

Das escolas publicas; suas condições e regimen.

Art. 47. O ensino primario nas escolas publicas comprehende:

A instrucção moral e religiosa,

A leitura e escripta,

As noções essenciaes da grammatica,

Os principios elementares da arithmetica,

O systema de pesos e medidas do municipio.

Póde comprehender tambem:

O desenvolvimento da arithmetica em suas applicações praticas,

A leitura explicada dos Evangelhos e noticia da historia sagrada,

Os elementos de historia e geographia, principalmente do Brasil,

Os principios das sciencias physicas e da historia natural applicaveis aos usos da vida,

A geometria elementar, agrimensura, desenho linear, noções de musica e exercicios de canto, gymnastica, e hum estudo mais desenvolvido do systema de pesos e medidas, não só do municipio da Côrte, como das provincias do Imperio, e das Nações com que o Brasil tem mais relações commerciaes.

Art. 48. As escolas publicas primarias serão divididas em duas classes.

A huma pertencerão as de instrucção elementar, com a denominação de *escolas do primeiro gráo.*

A outra as de instrucção primaria superior com a denominação de *escolas do segundo gráo.*

Art. 49. O ensino nas do primeiro gráo será restrictamente o que se acha marcado na primeira parte do Art. 47: nas do segundo gráo comprehenderá demais as materias da segunda parte do mesmo Artigo, que por deliberação do Governo, sobre proposta do Inspector Geral, e ouvido o Conselho Director se mandarem adoptar.

Art. 50. Nas escolas para o sexo feminino, alêm dos objectos da primeira parte do Art. 47, se ensinarão bordados e trabalhos de agulha mais necessarios.

Poder-se-hão tambem ensinar as materias da segunda parte do citado Artigo, que o Governo designar, sobre proposta do Inspector Geral com audiencia do Conselho Director, conforme as diversas localidades em que forem situadas e sua importancia.

Art. 51. Em cada parochia haverá pelo menos huma escola do primeiro gráo para cada hum dos sexos.

Art. 52. A designação das escolas do primeiro e segundo gráo, e de seu programma de ensino será feita por deliberação do Conselho Director, com approvação do Governo.

Art. 53. Os actuaes professores não poderão reger as cadeiras do segundo gráo sem que provem competentemente suas habilitações nas materias que accrescerem áquellas em que forão approvados.

O Governo, ouvido o Inspector Geral, marcará hum prazo razoavel para a execução deste artigo.

Art. 54. As escolas de segundo gráo poderão ser regidas por dois professores, divididas convenientemente por ambos as materias do ensino; ou por hum professor e hum ou dois adjuntos, conforme as exigencias do serviço.

Art. 55. O Governo designará casas no centro dos districtos, com as precisas accommodações para as escolas.

Onde não houver edificios publicos, os mandará construir, alugando provisoriamente edificios particulares.

Art. 56. Nas escolas publicas só podem ser admittidos os livros autorisados competentemente.

São garantidos premios aos professores ou a quaesquer pessoas que compuzerem compendios ou obras para uso das escolas, e aos que traduzirem melhor os publicados em lingua estrangeira, depois de serem adoptados pelo Governo, segundo as disposições do Art. 3.° § 4.° combinadas com as do Art. 4.°

A' adopção de livros ou compendios que contenhão materia do ensino religioso precederá sempre a approvação do Bispo Diocesano.

Art. 57. Não obstante as disposições do Art. 51, quando em huma parochia, por sua pequena população, falta de recursos, ou qualquer outra circumstancia, não se reunir numero sufficiente de alumnos que justifique a creação de escola ou sua continuação, e houver no lugar escola particular bem conceituada, poderá o Inspector Geral, ouvido o Delegado do districto, e com approvação do Governo, contractar com o professor dessa escola a admissão de alumnos pobres, mediante huma gratificação razoavel.

Art. 58. Não havendo escola particular na parochia, e

querendo o parocho ou seu coadjutor encarregar-se do ensino, poderá o Governo, sobre proposta do Inspector Geral, conceder-lhe a gratificação a que se refere o Artigo antecedente.

Art. 59. No caso de suppressão de huma escola publica, o professor respectivo, se ainda não for vitalicio, e reconhecendo-se que não procedeo de facto seu a falta de alumnos, de que trata o Art. 57, será de preferencia empregado na primeira vaga, servindo entretanto de addido a outra escola com metade dos seus vencimentos.

Se porêm já for vitalicio, continuará a perceber o seu ordenado por inteiro, e em quanto não for nomeado para outra cadeira servirá tambem como addido a alguma das escolas existentes que o Inspector Geral designar.

Art. 60. Todo o expediente dentro das escolas será feito á custa dos cofres publicos.

Correrão tambem por conta dos cofres publicos as despezas de fornecimento de livros e outros objectos necessarios ao ensino.

Aos meninos indigentes se fornecerá igualmente vestuario decente e simples, quando seus paes, tutores, curadores ou protectores o não puderem ministrar, justificando previamente sua indigencia perante o Inspector Geral, por intermedio dos Delegados dos respectivos districtos.

Art. 61. O Governo, por hum Regulamento, determinará o meio pratico de se fazerem taes justificações, bem como a maneira de se fiscalisar a conservação dos objectos distribuidos.

Art. 62. Se em qualquer dos districtos vagarem menores de 12 annos em tal estado de pobreza que, alêm da falta de roupa decente para frequentarem as escolas, vivão em mendicidade, o Governo os fará recolher a huma das casas de asylo que devem ser creadas para este fim com hum Regulamento especial.

Em quanto não forem estabelecidas estas casas, os meninos poderão ser entregues aos parochos ou coadjutores, ou mesmo aos professores dos districtos, com os quaes o Inspector Geral contractará, precedendo approvação do Governo, o pagamento mensal da somma precisa para o supprimento dos mesmos meninos.

Art. 63. Os meninos, que estiverem nas circumstancias dos Artigos antecedentes, depois de receberem a instrucção do primeiro gráo, serão enviados para as companhias de aprendizes dos arsenaes, ou de Imperiaes Marinheiros, ou para as officinas publicas ou particulares, mediante hum contracto, neste ultimo caso, com os respectivos proprietarios, e sempre debaixo da fiscalisação do Juiz de Orphãos.

Aquelles porêm que se distinguirem, mostrando capacidade para estudos superiores, dar-se-ha o destino que parecer mais apropriado á sua intelligencia e aptidão.

Art. 64. Os paes, tutores, curadores ou protectores que tiverem em sua companhia meninos maiores de 7 annos sem impedimento physico ou moral, e lhes não derem o ensino pelo menos do primeiro gráo, incorrerão na multa de 20$ a 100$, conforme as circumstancias.

A primeira multa será dobrada na reincidencia, verificada de seis em seis mezes.

O processo nestes casos terá lugar ex-officio, da mesma sorte que se pratica nos crimes policiaes.

Art. 65. O Inspector Geral, por si e por seus Delegados, velará efficazmente na execução dos Artigos antecedentes; e para este fim haverá das Autoridades locaes as listas das familias, contendo os nomes e idades dos meninos pertencentes a cada huma.

Art. 66. Os professores publicos, alêm das obrigações declaradas em diversos Artigos deste Regulamento, devem:

§ 1.° Manter nas escolas o silencio, a exactidão e a regularidade necessarias.

§ 2.° Apresentar-se alli decentemente vestidos.

§ 3.° Participar ao Delegado respectivo qualquer impedimento que os inhiba de funccionar.

§ 4.° Organisar com o mesmo Delegado o orçamento das despezas de suas escolas para o anno financeiro seguinte, o qual será enviado ao Inspector Geral na epocha que for marcada.

§ 5.° Remetter-lhe, no fim de cada trimestre, hum mappa nominal dos alumnos matriculados, com declaração de sua frequencia e aproveitamento; e no fim do anno hum mappa geral, comprehendendo o resultado dos exames, e notando d'entre os alumnos os que se fizerão recommendaveis por seu talento, applicação e moralidade.

Estas notas, acompanhadas de observações do Inspector Geral, serão transmittidas ao Governo para que de futuro as tenha em attenção.

Os mappas serão organisados segundo modelos impressos remettidos pelo Inspector Geral.

Art. 67. Os professores publicos não podem:

§ 1.° Occupar-se, nem occupar os alumnos em misteres estranhos ao ensino, durante as horas das lições.

§ 2.° Ausentar-se nos dias lectivos das freguezias, onde estiverem collocadas as suas escolas, para qualquer ponto distante sem licença do Delegado respectivo, que só a poderá conceder, e por motivo urgente, até tres dias consecutivos.

Art. 68. Haverá em cada escola hum livro de matricula dos alumnos, rubricado pelo respectivo Delegado.

A matricula será gratuita, e deverá ser feita pelo professor em presença de huma guia annual do mesmo Delegado, que, depois de registrada, ficará archivada até o anno seguinte.

No livro da matricula notará o Professor as faltas dos discipulos e seu adiantamento em cada mez, até o dia em que sahirem da escola, e com a declaração do motivo da sahida.

A guia deverá ser passada a pedido do pai, tutor, curador ou protector, que declarará sua residencia, estado e profissão, e a naturalidade, filiação, e idade do alumno.

Art. 69. Não serão admittidos á matricula, nem poderão frequentar as escolas:

§ 1.° Os meninos que padecerem molestias contagiosas.

§ 2.° Os que não tiverem sido vaccinados.

§ 3.° Os escravos.

Art. 70. Ás lições ordinarias das escolas não poderão ser admittidos alumnos menores de 5 annos, e maiores de 15.

Art. 71. Quando huma escola do segundo gráo tiver dois professores, serão estes obrigados alternadamente, por mez ou por anno, a ensinar as materias da instrucção primaria duas vezes por semana, nas horas que lhes ficarem livres, ainda que seja em domingos e dias santos, aos adultos que para esse fim se lhes apresentarem.

O Governo poderá incumbir esta tarefa, mediante huma gratificação que será marcada por cada discipulo, ao parocho ou seu coadjutor nas parochias em que não estiver estabelecido o ensino do segundo gráo.

No caso de escusa da parte destes, ou não se podendo verificar por qualquer circumstancia a providencia mencionada, poderá ser incumbido daquelle ensino, nos domingos e dias santos, o professor do primeiro gráo ou algum professor particular, que se queira delle encarregar com a referida gratificação.

Art. 72. Os meios disciplinares para os meninos serão os seguintes:

Reprehensão,
Tarefa de trabalho fóra das horas regulares,
Outros castigos que excitem o vexame,
Communicação aos paes para castigos maiores,
Expulsão da escola.

O Inspector Geral, ouvindo o Conselho Director, expedirá instrucções para o emprego destes meios disciplinares.

A pena de expulsão só será applicada aos incorrigiveis que possão prejudicar os outros por seu exemplo ou influencia, depois de esgotados os recursos do professor e da autoridade paterna, e precedendo autorisação do Inspector Geral.

Art. 73. O methodo do ensino nas escolas será em geral o simultaneo: poderá todavia o Inspector Geral, ouvindo o Conselho Director, determinar, quando o julgue conveniente, que se adopte outro em qualquer parochia, conforme os seus recursos e necessidades.

Art. 74. Nas escolas publicas serão feriados, além dos domingos e dias de guarda, os de festividade nacional marcados por Lei, os de luto nacional declarados pelo Governo, os de entrudo desde segunda até quarta feira de Cinza, os da semana Santa, os da semana da Paschoa, e os que decorrem desde 20 de Dezembro até 6 de Janeiro.

Art. 75. No regimento interno das escolas, a que se refere o § 8.° do Art. 3.°, se estabelecerão regras para os exercicios escolares, para execução do Art. 72, fórma dos exames dos alumnos, horas das lições e outros objectos desta ordem, que não forão expressamente regulados nas disposições anteriores.

Art. 76. Os professores publicos se reunirão duas vezes annualmente, nas ferias da Paschoa e nas do mez de Dezembro, em lugar que lhes será designado pelo Inspector Geral e sob sua presidencia, a fim de conferenciarem entre si sobre todos os pontos que interessão o regimen interno das escolas, methodo do ensino, systemas de recompensas e punições para os alumnos, expondo as observações que hajão colhido de sua pratica e da leitura das obras que hajão consultado.

Estas conferencias, para as quaes devem ser convidados todos os membros do Conselho Director, serão publicas e poderão durar até tres dias consecutivos, em horas annunciadas pelos jornaes.

O Inspector Geral, ouvindo o dito Conselho, dará instrucções especiaes para a execução deste Artigo, que serão expedidas depois de approvadas pelo Governo.

TITULO III.

CAPITULO UNICO.

Da Instrucção publica secundaria.

Art. 77. Em quanto não for creado o externato de que trata o § 7.° do Art. 1.° do Decreto n.° 630 de 17 de Setembro de 1851, a instrucção publica secundaria continuará a ser dada no Collegio de Pedro II e nas aulas publicas existentes.

Art. 78. O curso do Collegio continuará a ser de 7 annos.

As materias de cada anno, sua distribuição por aulas, o systema das lições, o methodo dos exames, o rigimen interno do estabelecimento e a distribuição de premios até o numero de tres no fim de cada anno lectivo do curso, farão objecto de hum Regulamento especial que será organisado pelo Conselho Director, e sujeito á approvação do Governo.

Art. 79. Haverá no Collegio as seguintes cadeiras:
2 de latim,
1 de grego,
1 de inglez,
1 de francez,
1 de allemão,
1 de philosophia racional e moral,
1 de rhetorica e poetica, que comprehenderá tambem o ensino da lingua e litteratura nacional,
2 de historia e geographia, ensinando o professor de huma a parte antiga e media das referidas materias, e o da outra a parte moderna, com especialidade a historia e geographia nacional,
1 de mathematicas elementares, comprehendendo arithmetica, algebra até equações do 2.° gráo, geometria e trigonometria rectilinea,
2 de sciencias naturaes, sendo huma de historia natural com as primeiras noções de zoologia, botanica, mineralogia e geologia, e outra de elementos de physica e chimica, comprehendendo somente os principios geraes e os mais applicaveis aos usos da vida.

Art. 80. Alêm das materias das cadeiras mencionadas no Artigo antecedente, que formão o curso para o bacharelado em letras, se ensinarão no Coliegio huma das linguas vivas do meio dia da Europa, e as artes de desenho, musica e dansa.

Farão os alumnos exercicios gymnasticos, debaixo da direcção de hum mestre especial.

Poderão ser creadas, quando as circamstancias o permittirem, huma cadeira de elementos de mechanica, e de geometria descriptiva; e bem assim separar-se da cadeira de historia moderna a historia e geographia nacional, formando esta huma aula especial.

Art. 81. O ensino das materias, que não constituem o curso litterario, será regulado de maneira que não perturbe o estudo das outras.

Art. 82. Nenhum professor poderá reger mais de huma cadeira, excepto por subtituição, no caso de impedimento de algum dos outros.

Art. 83. O alumno do Collegio que for reprovado em hum anno não poderá ser admittido a novo exame senão depois de findo o prazo de hum anno.

O que não for filho do Collegio tambem não será admittido senão depois de decorrido o mesmo prazo.

Art. 84. Os alumnos poderão matricular-se em qualquer dos annos do curso, com tanto que sejão approvados em exame das materias do anno ou dos annos anteriores.

Art. 85. Não serão admittidos á matricula, nem poderão frequentar o Collegio, os individuos nas condições do Art. 69.

Art. 86. Não se admittirá no primeiro anno como alumno interno o que for maior de 12 annos e assim á proporção nos outros, de sorte que o alumno do 7.º anno não tenha mais de 18.

Art. 87. Ninguem poderá ser matriculado em qualquer dos annos sem que apresente conhecimento de haver pago a taxa respectiva.

Art. 88. São dispensados do pagamento da taxa:

§ 1.º Os filhos dos professores publicos nas condições do Art. 27.

§ 2.º Os alumnos pobres que nas escolas primarias se tenhão distinguido por seu talento, applicação e moralidade.

§ 3.º Aquelles que nos concursos geraes obtiverem esse favor, na fórma do Art. 112.

Art. 89. No Collegio de Pedro II se admittirão alumnos internos ou pensionistas, meio-pensionistas e externos.

As mensalidades dos alumnos internos serão as mesmas que actualmente se achão estabelecidas, devendo os meio-pensionistas pagar metade do que pagão aquelles, e gozar de todas as vantagens do estabelecimento desde a hora em que elle começa a funccionar até aquella em que se fecha.

Art. 90. O Governo poderá mandar admittir gratuitamente, ouvido o Reitor do Collegio, até 20 alumnos internos e 12 meio-pensionisras.

O numero dos externos gratuitos será indefinido.

As condições para a admissão destes alumnos serão declaradas no Regulamento mencionado no Art. 78.

Art. 91. Fica creada no Collegio huma classe de repetidores.

Estes serão obrigados a morar dentro delle, e a auxiliar os alumnos no estudo e preparo das lições durante as horas para isso marcadas.

O numero e vencimentos dos repetidores, as condições de sua admissão, as obrigações a seu cargo, e tudo o que lhes concerne será fixado definitivamente no Regulamento citado no Artigo antecedente.

Em igualdade de circumstancias os repetidores serão preferidos para o preenchimento das cadeiras de instrucção secundaria que vagarem.

Art. 92. A alta inspecção do ensino no Collegio de Pedro II compete ao Inspector Geral.

Ao Reitor incumbe a fiscalisação immediata das aulas, do procedimento que dentro dellas tiverem os professores e alumnos, e toda a policia indispensavel á regularidade do ensino.

Art. 93. As obrigações dos professores e dos empregados do Collegio serão especificadas no Regulamento a que se refere o Art. 78, tomando-se por base as disposições do Cap. III. Tit. II. que forem applicaveis.

Art. 94. Os ditos professores gozarão dos mesmos direitos e favores concedidos aos de instrucção publica primaria.

Art. 95. O Governo garante premios na conformidade da 2.ª parte do Art. 56 aos que compuzerem ou traduzirem compendios, os quaes serão sujeitos á disposição do § 4.º do Art. 3.º combinada com a do Art. 4.º

Art. 96. Os professores das aulas avulsas de ensino publico secundario tem as mesmas obrigações e direitos que se marcárão para os do ensino primario, devendo entender-se directamente com o Inspector Geral.

Estas aulas funccionarão em hum edificio designado pelo Inspector Geral, a quem competè dar instrucções sobre seu regimen e disciplina.

A sua visita e inspecção será feita ou pelo mesmo Inspector Geral ou pelos membros do Conselho Director a quem elle der essa commissão.

Art. 97. Os vencimentos dos professores de instrucção publica secundaria serão assim regulados:

Os professores de desenho, musica, dansa e gymnastica terão o ordenado de 600$ e a gratificação de 200$.

Os de linguas vivas o ordenado de 800$ e a gpatificação de 400$.

Os das linguas mortas, do allemão e das outras materias o ordenado de hum conto de réis e a gratificação de 600$.

Art. 98. Os alumnos das aulas publicas de instrucção secundaria, que forem dados por promptos pelos respectivos professores, devem concorrer aos exames, de que trata o Art. 112 deste Regulamento, quando pretendão matricular-se nos cursos superiores.

Os do Collegio de Pedro II poderão concorrer, se quizerem ter direito aos premios alli estabelecidos.

TITULO IV.

CAPITULO UNICO.

Do ensino particular primario e secundario.

Art. 99. Ninguem poderá abrir escola ou outro qualquer estabelecimento de instrucção primaria e secundaria sem previa autorisação do Inspector Geral.

Art. 100. O pretendente justificará idade maior de vinte e hum annos, moralidade e capacidade profissional, pelo modo marcado nos Arts. 13, 14 e 16 a 19 e declarará a profissão que tiver exercido ou qual o seu meio de vida nos ultimos 5 annos.

Art. 101. As provas de capacidade poderão ser dispensa-

das pelo Governo, segundo as materias que pretenderem leccionar:

1.° Aos professores adjuntos, na fórma do Art. 41.

2.° Aos individuos que tiverem sido approvados nos estudos superiores pelas Academias do Imperio, aos que forem ou tiverem sido professores publicos e aos Bachareis em letras pelo Collegio de Pedro II.

3.° Aos que exibirem diplomas de Academias estrangeiras competentementes legalisados.

4.° Aos nacionaes e estrangeiros reconhecidamente habilitados, a quem o Governo conceda dispensa, ouvidos o Inspector Geral e Conselho Director.

Art. 102. O director de hum estabelecimento de instrucção deve, alêm das outras condições do Art. 99, justificar idade maior de 25 annos e declarar:

1.° O progamma dos estudos e o projecto de regulamento interno de seu estabelecimento.

2.° A localidade, commodos e situação da casa onde tem de ser fundado.

3.° Os nomes e habilitações legaes dos professores, que contractou ou vai contractar.

O Inspector Geral regulará em instrucções na conformidade do n.° 3.° do § 10 do Art. 3.° a maneira por que deve ser provada a capacidade profissional dos directores, segundo a importancia dos respectivos estabelecimentos.

Art. 103. No caso de fallecer algum director de estabelecimento desta ordem, o Governo poderá dispensar na idade o filho ou herdeiro maior de 21 annos, que pretenda continuar a mante-lo ou dirigi-lo, se não tiver contra si outro motivo de interdicção.

Art. 104. Os professores e directores de estabelecimentos particulares são obrigados:

§ 1.° A remetter aos respectivos Delegados relatorios trimensaes de seus trabalhos, declarando o numero de alumnos, a disciplina e compendios adoptados e fazendo as observações que entenderem convenientes.

§ 2.° A participar-lhes qualquer alteração que projectem no regimen dos seus estabelecimentos com a precisa antecedencia e solicitar autorisação para isso.

§ 3.° A dar-lhes parte de qualquer mudança de residencia.

§ 4.° A franquear-lhes as aulas, dormitorios e mais dependencias dos estabelecimentos, no caso em que os queirão inspeccionar.

Art. 105. Os Directores que não professarem a Religião Catholica Apostolica Romana serão obrigados a ter nos collegios hum Sacerdote para os alumnos dessa communhão.

Art. 106. Os professores e directores de estabelecimentos

particulares poderão adoptar quaesquer compendios e methodos que não forem expressamente prohibidos.

Art. 107. He vedado aos directores de estabelecimentos particulares:

§ 1.° Receber em sua casa com domicilio fixo outras pessoas, alêm dos mestres, discipulos e empregados regulares dos mesmos estabelecimentos.

§ 2.° Mudar, sem previa declaração e licença, o caracter de seu estabelecimento, quer estendendo o programma, quer deixando de observar e de cumprir os empenhos tomados com as familias nos prospectos ou annuncios.

Art. 108. Os collegios de meninas só poderão ser regidos por senhoras que provem estar nas condições exigidas para professoras publicas.

As directoras de collegios ficão sujeitas ás mesmas obrigações impostas aos directores de estabelecimentos de instrucção secundaria.

Art. 109. Nas casas de educação de meninas não se admittirão alumnos, nem poderão morar pessoas do sexo masculino maiores de 10 annos, excepto o marido da directora.

Art. 110. Os directores dos collegios que d'ora em diante se estabelecerem serão obrigados a ter, quando sejão estrangeiros, pelo menos metade de professores que sejão brasileiros.

Art 111. O Governo marcará hum prazo razoavel aos professores e directores actuaes para se habilitarem, e regularisarem seus estabelecimentos na fórma destas disposições.

Art. 112. Os discipulos das aulas e estabelecimentos particulares de instrucção secundaria serão admittidos todos os annos, no mez de Novembro, a exames publicos por escripto das materias que são requeridas como preparatorios para a admissão nos cursos de estudos superiores.

Os dias, horas, e lugar para esses exames serão publicados com antecedencia pelo Inspector Geral.

O modo e solemnidades dos mesmos exames, a fim de se evitar toda a fraude e protecção, serão designados em instrucções especiaes.

Os alumnos que nelles se distinguirem terão os seguintes premios, que serão graduados naquellas instrucções:

1.° Isenção de direitos de matricula no Collegio de Pedro II para tomar o gráo de Bacharel, querendo-o.

2.° A mesma isenção nas Academias de ensino superior.

3.° Preferencia de admissão no dito Collegio como repetidores.

As notas que se devem conferir serão as de *approvado*, *approvado com distincção*, e *reprovado*.

Com a certidão de haver obtido a primeira ou segunda daquellas notas nos exames de todas as materias respectivas,

será o alumno admittido á matricula, independente de novos exames, nas Academias de ensino superior, que quizer frequentar.

Art. 113. Para o futuro poder-se-hão estender os concursos aos exames de todas as materias que formão o curso do Collegio de Pedro II, aos quaes serão applicaveis as disposições antecedentes.

Art. 114. O Governo mandará publicar os nomes dos alumnos premiados e approvados, com declaração do collegio ou aula em que aprendêrão.

Poderá tambem conferir até tres premios annualmente aos tres estabelecimentos que maior numero de discipulos premiados ou approvados apresentarem.

TITULO V.

CAPITULO UNICO.

Faltas dos professores e directores de estabelecimentos publicos e particulares; penas a que ficão sujeitos; processo disciplinar.

Art. 115. Os professores publicos que por negligencia ou má vontade não cumprirem bem os seus deveres, instruindo mal os alumnos, exercendo a disciplina sem criterio, deixando de dar aula sem causa justificada por mais de tres dias em hum mez, ou infringindo qualquer das disposições deste Regulamento ou as decisões de seus superiores, ficão sujeitos ás seguintes penas:

Admoestação,
Reprehensão,
Multa até 50$,
Suspensão de exercicio e vencimentos de hum até tres mezes,
Perda da cadeira.

Art. 116. As tres primeiras penas serão impostas pelo Inspector Geral; as duas ultimas por deliberação do Conselho Director.

Haverá recurso para o Governo de todas as penas, excepto das de admoestação e reprehensão.

O recurso deverá ser interposto dentro do prazo de cinco dias contados da intimação.

Art. 117. A pena de suspensão será imposta:

§ 1.° Na reincidencia de actos, pelos quaes o professor tenha sido multado.

§ 2.° Quando o professor der máos exemplos ou inculcar máos principios aos alumnos.

§ 3.º Quando faltar ao respeito ao Inspector Geral e mais pessoas incumbidas da inspecção do ensino.

Art. 118. Ficará suspenso do exercicio e vencimentos respectivos o professor que for arguido de algum dos crimes especificados no Art. 14 ou pronunciado em crime inafiançavel.

Art. 119. O Professor publico perderá a sua cadeira, mesmo depois de haver servido o tempo do Art. 24:

1.º Quando for condemnado ás penas de galés ou prisão com trabalho, ou por crime de estupro, rapto, adulterio, roubo ou furto, ou por algum outro da classe daquelles que offendem a moral publica ou a Religião do Estado.

2.º Quando tenha sido suspenso por tres vezes.

3.º Quando fomentar immoralidade entre os alumnos.

Art. 120. Os professores e directores de escolas e estabelecimentos particulares de instrucção primaria ou secundaria, incorrem na multa de 50$ a 200$ quando abrirem as ditas aulas ou estabelecimentos, ou ahi leccionarem sem previa autorisação do Inspector Geral.

Art. 121. Incorrem tambem na multa de 20$ a 100$ quando deixarem de cumprir as obrigações que este Regulamento lhes impoem.

Art. 122. Na reincidencia dos casos do artigo antecedente, ou quando os professores e directores offenderem ou consentirem em offensas á moral e bons costumes, ou quando persistirem na falta, de que trata o Art. 120, o Governo mandará fechar a respectiva escola, aula ou collegio.

Art. 123. A imposição de qualquer destas penas não isenta o culpado de soffrer qualquer outra em que haja incorrido pela Legislação em vigor.

Art. 124. Quando o Conselho Director tiver de julgar as infracções disciplinares, na conformidade da ultima parte do Art. 11, se observarão as disposições dos Artigos seguintes.

Art. 125. Apresentada ao Inspector a accusação, por denuncia, ou a requerimento de parte, ou reconhecendo elle que deve ter lugar independente de ser requerida, convocará o Conselho para que a julgue procedente ou improcedente.

Art. 126. Julgada procedente a denuncia, será ouvido o accusado por escripto dentro do prazo de oito dias, que lhe será assignado.

Art. 127. O Conselho interrogará o accusado e ouvirá as pessoas que souberem do facto denunciado, marcando previamente dia para isso.

Art. 128. Sobre a resposta do accusado, depois de se haver procedido ás diligencias do Artigo antecedente, ou á revelia, quando o accusado não responda no prazo que lhe houver sido marcado, o Conselho resolverá sobre a natureza do delicto e pena que lhe deva ser imposta.

Art. 129. Para que o Conselho julgue procedente a accusação, e possa declarar que tem lugar a pena de demissão de hum professor vitalicio, ou de fechamento de huma escola ou collegio, he necessario que se ache completo, convocando-se os membros substitutos no impedimento dos ordinarios.

Art. 130. Nos casos do Artigo antecedente, o Conselho Director não impoem definitivamente a pena; submette sua decisão ao Governo para resolver sobre a materia, ficando salvo á parte o recurso para o Conselho d'Estado na conformidade da disposição 5.ª do Art. 1.º do Decreto n.º 630 de 17 de Setembro de 1851.

Art. 131. Nos casos que affectem gravemente a moral, ou em que haja perigo na demora da deliberação definitiva, o Inspector Geral deverá suspender desde logo o Professor culpado, ou determinar que se feche o estabelecimento particular, até a decisão do Conselho, que será immediatamente convocado, levando-se tudo ao conhecimento do Governo.

Art. 132. Serão reguladas por Decreto, ouvidos o Inspector Geral e o Conselho Director, logo depois de sua posse, as taxas que devem ser cobradas por matricula nas aulas de instrucção secundaria, e no Collegio de Pedro II; por licença para a abertura de aulas e collegios particulares; pela expedição dos titulos de capacidade profissional; bem como as mensalidades dos alumnos das aulas publicas e dos externos daquelle collegio, e quaesquer emolumentos da Repartição de Instrucção Primaria e Secundaria.

Art. 133. O producto destas taxas, mensalidades, emolumentos e multas será recolhido ao Thesouro Nacional e formará hum fundo de reserva para ser applicado ás despezas da inspecção das escolas, e do melhoramento do ensino, podendo o Governo em caso de deficiencia despender annualmente com este ramo de serviço publico até a quantia de vinte contos de réis, incluidos os supprimentos necessarios ao Collegio de Pedro II, conforme a disposição 9.ª do art. 1.º do Decreto acima citado.

Art. 134. O presente Regulamento será desde já posto em execução, dependendo porêm da definitiva approvação do Poder Legislativo, na conformidade do Art. 2.º do mesmo Decreto.

Em quanto não for definitivamente approvado, o Governo poderá fazer em alguma, ou algumas de suas disposições as modificações que a experiencia aconselhar.

Art. 135. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 13.ª

DECRETO N.º 1.332 — de 18 de Fevereiro de 1854.

Regula a distribuição e conservação do armamento, correame, bandeiras, instrumentos de musica, munições de guerra, livros e mais objectos fornecidos á Guarda Nacional do Imperio.

Usando da attribuição que Me confere o Art. 102, § 12, da Constituição, Hei por bem Decretar o seguinte:

CAPITULO I.

Da distribuição e conservação do armamento, correame, bandeiras ou estandartes, instrumentos de musica, e munições de guerra.

Art. 1.º As armas de guerra, correame, bandeiras ou estandartes, tambores, cornetas e clarins, serão entregues a cada hum dos Commandantes dos Corpos ou das Companhias e Secções avulsas, avaliadas, com assistencia do Procurador Fiscal da Fazenda Publica, pelos peritos e pessoas competentes que o Governo na Côrte, e os Presidentes das Provincias designarem, passando os ditos Commandantes recibo pelo qual se constituirão responsaveis á Fazenda Nacional nos termos do presente Regulamento.

As armas serão marcadas e numeradas por Provincias, segundo a numeração que tiver o Corpo a que forem distribuidas. Os Corpos do Municipio da Côrte terão numeração separada dos da Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Os Commandantes dos Corpos distribuirão pelos Commandantes das Companhias, ou Secções, os mesmos objectos, e cada hum destes pelo seu recibo, que deverá ser passado em livro proprio, se constituirá

responsavel ao respectivo Commandante do Corpo pela conservação dos objectos que lhe forem distribuidos.

Art. 3.° Os Commandantes das Companhias, ou Secções distribuirão os referidos objectos pelas praças que delles se deverão servir, e cada huma destas ficará responsavel ao respectivo Commandante de Companhia, ou Secção pela conservação do armamento e mais objectos que receber, ou pelo seu valor. A responsabilidade constará de registros assignados pelas praças, e que serão escriptos em livro proprio, fazendo-se declaração da marca e numero da arma, ou da qualidade do objecto que for entregue a cada praça, do estado em que se achar e do seu valor; quando não souberem escrever assignarão por ellas, e na sua presença, duas testemunhas da entrega.

Art. 4.° As praças que não apresentarem a arma e outros objectos que lhe tiverem sido distribuidos, ou recibo da sua entrega, ao respectivo Commandante de Companhahia, ou Secção, pagarão o valor da sua avaliação, e quando o não fação no prazo que lhes for marcado, serão a isso constrangidas pelo Commandante do Corpo, ou da Companhia e Secções avulsas, por meio de prisão que não poderá exceder de oito dias.

Na reincidencia será o negocio remettido ao conselho de disciplina, que poderá impor a pena de prisão até 15 dias, procedendo-se desde logo ás diligencias de que trata o Art. 9.° para a devida indemnisação do valor da arma ou objectos de que não derem conta.

Art. 5.° Serão igualmente constrangidas as praças a fazer concertar as armas e mais objectos, quando lhe tenhão sido distribuidos em bom estado e se hajão arruinado fóra do serviço, e apresenta-los limpos nas occasiões de serviço e nas revistas, podendo os mesmos Commandantes impor-lhes a pena de prisão até 4 dias, e o duplo quando haja reincidencia.

Art. 6.° As praças que deixarem de pertencer a alguma Companhia ou Secção por baixa do serviço, passagem para reserva, ou mudança de domicilio, sem haver feito entrega da arma e outros objectos pertencentes á nação, ou do seu valor, ou da importancia do concerto de que careção, quando os hajão perdido ou se tenhão arruinado fóra do serviço, soffrerão por isso as penas marcadas nos Arts. 4.° e 5.°. No caso de mudança de

domicilio será a sua execução deprecada ao Commandante do Corpo da Guarda Nacional do lugar para onde forem residir.

As disposições deste Artigo são extensivas aos Officiaes que se acharem em identicas circumstancias.

Art. 7.° As praças que derem, trocarem ou venderem as armas, ou outros objectos recebidos da nação, soffrerão a pena de 15 a 30 dias de prisão, a qual lhes será imposta pelo Conselho de disciplina, salvo sempre o procedimento do Art 9.°

A sentença condemnatoria do Conselho importará a restituição dos objectos dados, vendidos ou trocados, a qual será exigida perante a Autoridade Civil quando a outra parte não pertencer á Guarda Nacional.

Art. 8.° Quando por occasião da entrega do Commando de algum Corpo, Companhia, ou Secção, se conhecer falta, pela comparação que se fizer da carga do Official com os objectos que entregar ou mostrar em poder das praças, se declarará isso mesmo no termo ou recibo que se lhe passar.

Este termo ou recibo servirá para descarga do Official que fizer a entrega ou dos seus herdeiros.

Art. 9.° Os Commandantes dos Corpos, Companhias e Secções, ou seus herdeiros, no caso de fallecimento, darão, sendo para isso intimados, conta em prazo certo das armas e mais objectos pelos quaes são responsaveis, ou de seu valor no caso de extravio; e quando o não fação, o Commandante Superior, ou o Commandante do Corpo, requererá logo, por hum Officio ao Juiz Municipal, do lugar, penhora executiva nos bens do responsavel precedendo ex-officio e summariamente á arrecadação dos mesmos bens, guardando-se em tudo o modo e os privilegios que competem ás dividas da Fazenda Nacional.

Do mesmo modo se procederá em virtude do Officio do respectivo Commandante de Companhia ou Secção, e perante o Juiz de Paz do lugar, contra as praças, ou seus herdeiros, no caso de fallecimento, que não derem conta da arma e mais objectos que lhe tiverem sido distribuidos.

Art. 10. Serão isentos da responsabilidade os Commandantes que mostrarem ter feito a distribuição dos objectos fornecidos pela Nação, na fórma prescripta por este Regulamento, e que empregárão todas as diligencias a seu

alcance a fim de have-los das praças que os tiverem extraviado, houverem fallecido, ou tido baixa do serviço, passado para a reserva ou mudado de domicilio para fóra do districto da Companhia ou Secção.

Em quanto a divida não estiver prescripta, só serão isentas da responsabilidade as praças, ou seus herdeiros, no caso de fallecimento, que apresentarem o recibo de que trata o Art. 4.°, salvo se provarem competentemente que o perdêrão e constar do livro do registro do armamento da Companhia ou Secção a entrega dos objectos reclamados.

Art. 11. As armas e mais objectos já distribuidos pelos Corpos da Guarda Nacional serão arrecadados, a fim de se proceder á nova distribuição em conformidade deste Regulamento.

Art. 12. O armamento, correame e mais objectos que houver de sobresalente, ou que se arrecadar depois da nova distribuição, em quanto não forem entregues na fórma disposta nos Arts. 2.° e 3.° conservar-se-hão sob a guarda dos Commandantes dos Corpos, ou das Companhias e Secções.

Esta providencia tambem terá lugar quando o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias julgarem mais conveniente á conservação desses objectos te-los em arrecadação e faze-los distribuir na occasião do serviço, podendo neste caso permittir a dispensa de outro qualquer serviço para huma praça por Companhia ou Secção que voluntariamente se preste a limpar as armas, correame e mais objectos sempre que houver necessidade.

Art. 13. O armamento, correame, bandeiras ou estandartes, e os instrumentos de musica que se arruinarem no serviço serão arrecadados e concertados por conta da Nação, pela maneira que o Governo determinar.

Art. 14. O cartuxame necessario para as paradas e exercicio de fogo será tambem fornecido pela Nação, e entregue aos Quarteis-mestres dos Corpos ou dos Commandantes Superiores onde os houver, á requisição dos respectivos Commandantes.

Da mesma fórma será fornecido o cartuxame embalado, não podendo porêm ser este distribuido pelas praças sem requisição ou ordem da competente Autoridade.

Pela distribuição e conservação do cartuxame serão responsaveis os Commandantes dos Corpos e das Compa-

nhias ou Secções avulsas, devendo os respectivos Quarteis-mestres ou Furrieis tomar nota do que se gastar para se fazer descarga aos mesmos Commandantes no livro competente.

Art. 15. Haverá em cada Corpo hum livro de registro, assignado pelo Commandante, de todo o armamento e mais objectos de propriedade da Nação que estiverem distribuidos, ou que se acharem arrecadados em poder do Commandante.

Este livro será escripturado em fórma de mappa pelo respectivo Secretario, e deverá conter os nomes dos Commandantes das Companhias e Secções, e dos Officiaes do Estado Maior que tiverem em seu poder quaesquer dos referidos objectos, declarando a sua qualidade e valor, e ficando em branco á margem de cada assento o necessario espaço para as declarações que se tenhão de fazer da entrada e sahida dos ditos objectos. Em folha diversa se fará a escripturação do que existir arrecadado em poder do Commandante do Corpo.

Art. 16. Em cada Companhia ou Secção haverá hum igual livro da mesma fórma escripturado pelo respectivo Furriel, ou na sua falta por algum outro inferior, Cabo ou Guarda Nacional para isso designado, no qual se fará declaração dos nomes dos Officiaes e das praças por ordem alphabetica que tiverem em seu poder armamento e outros objectos de propriedade da Nação, da qualidade e do valor delles; e bem assim se mencionará o que existir arrecadado em poder do respectivo Commandante de Companhia ou Secção, que assignará o registro.

Art. 17. O Chefe do Estado Maior nas inspecções que passar aos Corpos examinará o estado e a existencia do armamento e mais objectos fornecidos pela Nação; e das faltas que encontrar dará conta circunstanciada ao Commandante Superior, a fim de que sejão responsabilisados os Commandantes que dellas forem causa, ou que houverem sido omissos em fazer as diligencias ordenadas no Art. 9.°

Se a omissão provier do Juiz Municipal, ou do Juiz de Paz, o Commandante Superior representará ao Governo na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, para que sejão responsabilisados por falta de exacto cumprimento dos seus deveres, na fórma da legislação respectiva.

CAPITULO II.

Dos Conselhos de Administração dos Corpos e suas attribuições, e da maneira pela qual devem ser fornecidas as quantias necessarias para as despezas, e sua fiscalisação.

Art. 18. Em cada hum dos Corpos da Guarda Nacional haverá hum Conselho de Administração, composto do Commandante do Corpo, que será Presidente; do Major que servirá de Fiscal; e dos Commandantes das Companhias ou Secções, que serão vogaes, servindo hum delles de Thesoureiro.

Nos Corpos cujo Commandante for Major, servirá de Fiscal o Capitão mais antigo, e na igualdade de antiguidade o mais velho em idade.

Nas Companhias e Secções avulsas o respectivo Commandante exercitará todas as attribuições do Conselho, não podendo porêm servir de Thesoureiro, cuja nomeação poderá recahir, na falta de Official, em qualquer inferior, Cabo ou Guarda Nacional.

Art. 19. Haverá mais hum Agente, que será nomeado dentre os Officiaes do Corpo que não fizerem parte do Conselho.

Poderá ser suspenso todas as vezes que desmereça da confiança do Conselho. Na falta de Official poderá ser nomeado hum inferior, cabo ou guarda nacional.

Art. 20. O Thesoureiro e Agente serão nomeados annualmente pelo Conselho á maioria absoluta de votos, e na sua primeira reunião.

No caso de empate decidirá a sorte, lavrando-se de tudo termo.

Art. 21. Se por alguma maneira vagar o lugar de Thesoureiro, ou Agente, o Conselho procederá logo á nomeação de outros que os substituão pelo tempo que ainda deverião servir.

Art. 22. O Conselho reunir-se-ha ordinariamente pelo menos huma vez cada trimestre, a fim de tomar as contas do Thesoureiro, fazer-lhe carga dos dinheiros que houver recebido, e determinar as despezas que se devão fazer.

Além disso se reunirá extraordinariamente todas as vezes que o Commandante do Corpo julgar conveniente, ou houver requisição do Fiscal.

Art. 23. Para que o Conselho possa deliberar, bastará que se reunão tres dos seus Membros, quando for o Batalhão de 4 companhias, ou Secção de Batalhão, 5 no Batalhão de 6 companhias, e 7 nos de 8, inclusive o Presidente ou Fiscal, que substituirá aquelle em sua falta ou impedimento participado: será porêm necessario que se tenha feito aviso a todos os Vogaes se a reunião for extraordinaria ou não tiver sido marcada na anterior.

Quando esse numero não se possa obter, serão chamados os Officiaes immediatos que forem necessarios, preferindo-se sempre os mais graduados, e antigos; ao Presidente do Conselho compete a designação dos Officiaes que deverão ser chamados.

Art. 24. O Membro do Conselho que faltar sem causa justificada soffrerá a multa de 50$, que lhe será imposta pelos Membros presentes, qualquer que seja o seu numero.

A copia do termo que se lavrar terá força de sentença perante o Juiz Municipal do lugar para a cobrança da multa, quando o multado recuse paga-la ao Thesoureiro do Conselho.

Art. 25. A reunião do Conselho se fará no quartel do Commando do Corpo, se estiver situado dentro do povoado onde for a parada do mesmo Corpo, ou n'outro edificio que o dito Commandante designe, quando aquelle se achar em lugar distante.

Art. 26. Terá o Conselho hum livro em que se lancem os termos de suas deliberações, que serão mandadas cumprir pelo Commandante do Corpo.

Toda a escripturação do Conselho será feita pelo Secretario do corpo, sob a inspecção do Fiscal.

Art. 27. Depois da eleição do novo Thesoureiro e Agente se tomarão e fecharão todas as contas, e se fará entrega por termo ao dito Thesoureiro das quantias existentes em caixa.

Art. 28. Haverá huma caixa em que se guardará todo o dinheiro do Corpo, a qual terá tres chaves, huma das quaes estará com o Presidente, outra com o Fiscal e a terceira com o Thesoureiro.

A caixa conservar-se-ha no lugar que os seus clavicularios acharem ser mais seguro e commodo para os exames que o Conselho tem de fazer.

Art. 29. Haverá tambem hum livro de conta corrente da Receita e Despeza.

Debaixo do titulo — Receita — se lançarão separadamente as quantias que derem entrada na caixa, com declaração dos titulos por que entrão, e do fim para que são destinadas.

Debaixo do titulo — Despeza —, em correspondencia aos mesmos titulos de Receita, se lançarão as sommas totaes das despezas que com cada hum daquelles titulos se houverem feito. Cada huma dessas sommas totaes de despeza será demonstrada por huma folha volante, á qual se referirá, e que deverá declarar especificadamente as despezas feitas, os objectos, sua qualidade, quantidade, preço parcial e total, e cobrirá esta folha os documentos que provem as ditas despezas, os quaes serão exigidos pelo Agente das pessoas que fizerem os fornecimentos, excepto o caso de os objectos serem taes que por sua qualidade e quantidade não seja possivel apresentar documento que prove a despeza.

Art. 30. As contas serão tomadas em cada reunião ordinaria do Conselho por hum termo á vista do livro da conta corrente de Receita e Despeza, da demonstração desta, dos documentos que a provão e do saldo existente em caixa, dando-se descarga ao Thesoureiro por cada hum dos titulos de Receita e Despeza.

A demonstração da Despeza e os respectivos documentos serão guardados no Archivo do Corpo.

Art. 31. Entrarão para a Caixa do Corpo:

§ 1.° Todos os dinheiros que a Fazenda Nacional fornecer para a compra de papel, livros e mais objectos necessarios para o expediente do Corpo, e dos Conselhos de Disciplina e de Qualificação.

§ 2.° A importancia das multas impostas pelos Conselhos de administração e de qualificação aos Officiaes e praças que pertencerem ao Corpo, e aos Facultativos de que trata o Art. 21 das Instrucções n.° 722 de 25 de Outubro de 1850.

§ 3.° O soldo ou gratificação que vencerem os cornetas, clarins e tambores que se acharem com licença do Commandante Superior ou do Corpo, e a metade do dito soldo ou gratificação quando estiverem presos.

§ 4.° O producto de quaesquer donativos dos Officiaes, guardas e outros individuos para as despezas da banda de musica e seu fardamento, e para outras pertencentes ao Corpo.

§ 5.° A importancia do valor das armas e mais objectos fornecidos pela Nação, ou do seu concerto, que for arrecadada nos termos dos Arts. 4.°, 6.° e 9.° deste Regulamento.

Art. 32. O Thesoureiro receberá todos os dinheiros de que trata o Artigo antecedente, e não poderá despender quantia alguma sem deliberação do Conselho.

Em caso urgente poderá o Commandante, com accordo do Fiscal, autorisar alguma despeza até a quantia de cem mil réis, dando porêm conta ao Conselho, na sua primeira reunião, das razões por que assim procedeo.

Art. 33. As quantias provenientes de multas e do soldo ou gratificação dos cornetas, clarins e tambores que entrarem para a caixa do Corpo em conformidade dos §§ 2.° e 3.° do Artigo 31 serão applicadas ás despezas do expediente.

A despeza com a banda de musica, seu fardamento, compra e concerto de instrumentos, só poderá ser feita com os meios de que trata o § 4.° do referido Artigo.

Art. 34. Das quantias provenientes de indemnisação de armas e outros objectos fornecidos pela Nação, ou do seu concerto, não poderá o Conselho dispor em caso algum sem expressa determinação do Governo.

Art. 35. Todas as compras serão feitas pelo Agente, o qual, sempre que for possivel, apresentará ao Commandante do Corpo e ao Fiscal, antes de as ultimar as amostras e preços, para serem examinados e approvados.

Art. 36. As folhas das gratificações do Major e do Ajudante do Corpo que fôrem Officiaes do exercito, e a dos soldos ou gratificações que o Governo arbitrar aos cornetas, clarins e tambores, no caso do Artigo 79 da Lei n.° 602 de 19 de Setembro de 1850, e quando o seu serviço não possa ser gratuito, serão organisadas no fim de cada mez e enviadas directamente, aonde não houver Commandante Superior, ao Presidente da Provincia, pelo Commandante do Corpo, depois de revistas pelo respectivo Fiscal, a fim de que se possa ordenar o seu pagamento, que será feito pelo Quartel-mestre do Corpo á vista de identicas folhas, que lhe serão enviadas pelo mesmo Commandante depois das ordens que receber do Presidente da Provincia. Os recibos se-

rão remettidos pelo Thesoureiro á estação onde se tiver feito a entrega do dinheiro, a fim de que seja exonerado da responsablidade.

Art. 37. Onde houver Commandante Superior, o Quartel-mestre geral receberá da estação competente a importancia das folhas das gratificações dos Majores e dos Ajudantes dos Corpos, que forem Officiaes do exercito, e os soldos ou gratificações dos cornetas, clarins e tambores, bem como quaesquer outras quantias para as despezas dos Corpos, e entregará aos Quarteis-mestres dos mesmos para procederem ao pagamento no caso do Artigo antecedente, e aos Thesoureiros dos Corpos as que tiverem de entrar para a respectiva caixa. Os recibos dos Quarteis-mestres dos Corpos serão remettidos pelo Quartel-mestre geral á estação onde se tiver feito a entrega do dinheiro a fim de ser exonerado da responsabilidade.

Art. 38. Se na caixa do Corpo não houver quantia sufficiente para a compra de papel, livros e mais objectos para o expediente do Corpo, dos Conselhos de Disciplina e de Qualificação, o respectivo Commandante enviará pela fórma estabelecida no Artigo 36 hum orçamento da somma que for precisa durante o anno, para que seja mandada supprir pela Fazenda Nacional.

Art. 39. Quando o Conselho de qualificação pertencer a mais de hum Corpo, a despeza de papel, livros e mais objectos para os seus trabalhos será feita pelas caixas dos mesmos Corpos na proporção do numero de Companhias que tiverem no districto do Conselho. Da mesma fórma será dividida, e entrará para as referidas caixas, a importancia das multas que forem impostas aos Facultativos que não pertencerem a algum dos ditos Corpos.

Art. 40. Quando a Guarda Nacional for empregada em serviço de destacamento, nos termos do Artigo 87 da Lei n.° 602 de 19 de Setembro de 1850, e tenha por isso direito á percepção do soldo, etape e mais vencimentos que competem á tropa de linha, o Commandante do Corpo fará organisar huma folha ou relação dos Officiaes e praças que os devão receber, e a enviará no fim de cada mez, ou logo que finde o destacamento, se for por menor tempo, pela fórma estabelecida no Art. 36 deste Regulamento, a fim de que seja satisfeito pelos Cofres Geraes ou Provinciaes, conforme dispõe o Art. 91 daquella Lei.

No pagamento dos officiaes e praças, seu curativo no caso de molestia, administração do rancho, sustento e tratamento dos cavallos, quando o Corpo for de cavallaria, observar-se-ha o que estiver estabelecido nos Corpos de linha.

Art. 41. O Chefe do Estado-maior verificará as folhas e orçamento de que tratão os Arts. 36, 38 e 40, a fim de que o Commandante Superior quando os remetter ao Governo, ou ao Presidente da Provincia, possa sobre elles fazer as observações que julgar necessarias.

Art. 42. Nas inspecções que passar examinará aquelle Chefe a instrucção, contabilidade e escripturação dos Corpos, estado da caixa, e se os Conselhos de administração funccionão regularmente e fiscalisão o procedimento dos seus Agentes, e dará conta ao Commandante Superior de tudo quanto tiver observado, a fim de que se possa providenciar como for conveniente.

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Art. 43. As quantias necessarias para a compra de papel, livros e mais objectos para o expediente dos Commandos Superiores e dos Conselhos de revista, serão solicitadas pelo Commandante Superior e entregues ao Quartèl-mestre geral, para applica-las segundo as ordens que receber do mesmo Commandante, ou do Chefe do Estado-maior.

A importancia das multas impostas pelos Conselhos de revista e pelo Governo na Côrte, e Presidentes nas Provincias, por infracções do Regulamento da Guarda Nacional, será applicada ás referidas despezas, e quando não for sufficiente o Governo determinará a entrega pelos Cofres da Fazenda Nacional das quantias que forem necessarias.

Art. 44. Haverá em cada Commando Superior hum livro de conta corrente de Receita e Despeza, no qua se lançarão todas as quantias que receber e despender o Quartel-mestre geral em conformidade do Artigo antecedente. A dita conta, depois de verificada pelo Chefe do Estado-maior, será approvada no fim do anno pelo Commandante Superior, archivando-se os documentos que comprovem a despeza.

Art. 45. As multas de que trata o Art. 43 continuarão a ser recolhidas á estação de arrecadação, e o Governo as fará applicar ás despezas mencionadas no referido Artigo, ou a outras da Guarda Nacional, quando a importancia das multas exceder á daquellas despezas.

Art. 46. A folha das gratificações que vencerem os Commandantes Superiores e Chefes do Estado-maior que forem Officiaes do exercito, será organisada no fim de cada mez, e enviada pelo respectivo Commandante ao Governo na Côrte, ou aos Presidentes nas Provincias, para que possa ser ordenado o seu pagamento.

Art. 47. O Governo quando julgar conveniente mandará inspecionar por Officiaes de sua escolha os Corpos, Companhias ou Secções avulsas que não pertencerem a algum Commando Superior, dando a esses Officiaes, quando forem do exercito, os vencimentos que competirem aos Chefes do Estado-maior.

Nestas inspecções os ditos Officiaes exercerão as attribuições conferidas aos Chefes do Estado-maior nos Artigos 17 e 42 deste Regulamento, e do resultado darão conta circunstanciada ao Governo por intermedio do Presidente da Provincia.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.333 — de 18 de Fevereiro de 1854.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Barbacena, Villas do Rio Preto, e do Parahibuna da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes; Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado nos Municipios acima referidos hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Barbacena hum Esquadrão de Cavallaria, hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias do serviço activo, e huma Secção de Batalhão da reserva de duas Companhias; no Rio Preto hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias do serviço activo, e huma Companhia avulsa da reserva; e no Parahibuna dois Batalhões de Infantaria do serviço activo, de seis Companhias cada hum, e huma Secção de Batalhão da reserva, de duas Companhias.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.334 — de 18 de Fevereiro de 1854.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Januaria da Provinia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes; Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado no Municipio acima referido hum

Batalhão de Infantaria de oito Companhias do serviço activo; e huma Secção de Batalhão de duas Companhias da reserva.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.335—de 18 de Fevereiro de 1854.

Estabelece o modo por que deve ser executado o Cap. 2.° do Titulo 5.° da Lei N.° 602 de 19 de Setembro de 1850.

Art. 1.° Para se poder formar conselho de disciplina, a fim de julgar algum Official, Official inferior, cabo ou Guarda Nacional dos Corpos, Companhias ou secções avulsas pertencentes a algum Commando Superior nos casos dos Arts. 98 e 99 da Lei N.° 602 de 19 de Setembro de 1850, será necessario ordem do Commandante Superior, a cujo conhecimento levará o Commandante do respectivo Corpo, Companhia ou seeção avulsa, a exposição do facto que houver occorrido e suas circumstancias, para que possa aquelle Commandante resolver como entender de Justiça.

Art. 2.° Determinada a formação do Conselho, o Commandante do Corpo, Companhia ou secção avulsa fará a nomeação do respectivo Presidente, Vogaes e Promotor, procedendo nos termos dos Arts. 102, 103, 105 e 113 da referida Lei, e requisitando, no caso de necessidade, Officiaes de outros Corpos, Companhias, ou secções avulsas pertencentes ao mesmo Municipio.

O Commandante que nomear o Conselho não poderá ser em caso algum Presidente, Vogal ou Promotor delle.

Art. 3.° Na falta de Officiaes do serviço activo serão

chamados os da Reserva ou Reformados, e quando ainda esses não forem sufficientes requisitar-se-hão dos Municipios visinhos.

Art. 4.° Nos lugares em que não houver Commandante Superior, poderão os Commandantes dos Corpos, Companhias ou secções avulsas determinar a formação do Conselho de disciplina, procedendo desde logo á nomeação de que trata o Art. 2.°, dando disso parte ao Presidente da Provincia.

Art. 5.° Da mesma fórma procederão os Commandantes Superiores, quando se der a necessidade de formar Conselho de disciplina para julgar algum Official do seu Estado Maior, ou Commandante de Corpo, Companhia, ou secção avulsa, sujeito ao seu Commando, sendo feita ao Governo, no Municipio da Côrte, a communicação de que trata o Artigo antecedente.

Art. 6.° A Presidencia do Conselho que tiver de julgar algum Commandante Superior pertencerá ao Official mais graduado ou antigo no posto d'entre os nomeados na Côrte pelo Governo, e nas Provincias pelo respectivo Presidente, na fórma do Art. 112 da referida Lei, e quando se dê igualdade de graduação e antiguidade será preferido o mais velho em idade. De Auditor servirá o Juiz de Direito criminal da Capital que for designado pelo mesmo Governo, ou Presidente, se nella houver mais de hum Juiz de Direito.

Art 7.° Quando o Presidente, algum dos Vogaes ou Promotor for suspeito nos termos do Art. 61 do Codigo do Processo Criminal, ou achar-se impedido por molestias ou ausencia, a Autoridade que houver nomeado o Conselho fará immediatamente a nomeação de outro que o substitua.

Art. 8.° Se na 1.ª sessão, e antes de começar o processo, o réo ou seu Procurador averbar de suspeito a qualquer Membro do Conselho, o Secretario lavrará hum termo, em o qual serão declaradas as razões e provas da suspeição; assignado este termo pelo réo ou seu Procurador e pelo Promotor, será remettido, suspensa a sessão, á Autoridade que nomeou o Conselho para resolver sobre a suspeição.

O termo de suspeição será acompanhado dos documentos que o réo exhibir, assim como da inquirição de testemunhas, á qual no mesmo acto se procederá se a materia for de facto e o réo a requerer.

Art. 9.° Serão admittidos os Advogados e Procuradores que o réo nomear.

Art. 10. Conhecendo-se, ou pelo interrogatorio ou em qualquer termo do processo, que o réo he menor, o Presidente do Conselho lhe nomeará curador, suspenso o acto até ser elle presente e juramentado.

Art. 11. Póde o Conselho ex-officio, ou a requerimento do réo e Promotor, proceder a inquirições, acareações e interrogatorios, e quaesquer diligencias que forem convenientes, fazendo para este fim as requisições necessarias, ou á Autoridade que nomeou o mesmo Conselho, ou a qualquer Autoridade civil ou militar.

Art. 12. O Conselho de disciplina reunir-se-ha no edificio publico que for designado pelo Presidente do Conselho, e que deverá ser-lhe franqueado pela Autoridade competente, á requisição do dito Presidente.

Não havendo edificio publico no lugar onde tiver de funccionar o Conselho, servirá alguma casa particular que para isso for franqueada por seu proprietario. Nos seus trabalhos o Conselho observará as disposições dos Arts. 104, 106, 107, 108, 109, 110, 114 e 115 da Lei N.° 602.

Art. 13. Da sentença do Conselho de disciplina, que impuzer a pena de prisão até 15 dias, o respectivo Secretario tirará copia que entregará ao Promotor, a fim de remetter com os respectivos autos á Autoridade que tiver nomeado o Conselho, a qual fará immediatamente executar e publicar a sentença em Ordem do dia, tendo em vista a disposição do Art. 116 da referida Lei.

Art. 14. Se a sentença impuzer a pena de prisão por mais de 15 dias, ou a de baixa de posto, terá o réo tres dias da data da sentença, cuja publicação se fará no fim da sessão do Conselho, para dentro delles interpor appellação para a Junta creada pelo Art. 111 daquella Lei.

Findos os tres dias sem que o réo ou seu Procurador compareça para interpor appellação, o Secretario, passando disso termo nos autos, cumprirá o disposto no Artigo antecedente, afim de que seja executada a sentença.

Art. 15. A appellação será tomada pelo dito Secretario por hum termo nos respectivos autos, assignado pelo réo ou seu Procurador e por duas testemunhas, e immediatamente o mesmo Secretario entregará os autos ao Promotor para os enviar á Autoridade que tiver nomeado o Conselho, a fim de serem por elle remettidos, por intermedio do Commandante Superior, onde o houver, ao Ministro da Justiça na Côrte, ou ao respectivo Presidente nas Provincias. Da

mesma fórma serão remettidos os autos cuja sentença fôr de absolvição, e da qual deve o Promotor appellar ex-officio, sempre que o Conselho deixe de faze-lo.

Art. 16. Quando a sentença comprehender mais de hum réo, e não se der a respeito de todos o caso de appellação voluntaria ou ex-officio, será logo executada na parte relativa áquelles que não se acharem nesse caso, sendo todavia enviados os autos na fórma do Artigo antecedente, para que a Junta tome conhecimento da sentença na parte appellada.

Art. 17. Recebidos os autos na respectiva Secretaria, o Ministro da Justiça, ou o Presidente da Provincia, marcará lugar e dia para a reunião da Junta, e fará avisar os Membros que a devem compôr, e dar vista dos autos ao relator.

Art. 18. A Junta de appellação no Municipio da Côrte será presidida pelo Ministro da Justiça, e nas Provincias pelo respectivo Presidente.

Art. 19. Se na Comarca da Capital, assim como na Côrte, houver mais de tres Officiaes da Guarda Nacional de igual graduação, o Ministro da Justiça ou os Presidentes nas Provincias designarão os que devem ser chamados para compôr a Junta.

O Official que houver feito parte do Conselho de disciplina, ou aquelle que fôr suspeito, nos termos do Art. 61 do Codigo do Processo Criminal, não poderá ser Membro da Junta; nesses casos, e no de impedimento, de molestia, ou ausencia, far-se-ha nova designação pela maneira acima estabelecida.

Art. 20. Na Côrte e em outros lugares onde houver mais de hum Juiz de Direito Criminal, será designado pelo Governo ou pelo Presidente da Provincia o que deva servir de relator.

Art. 21. A Junta no julgamento da appellação seguirá a fórma do processo estabelecida nas juntas de justiça, e findo elle serão os autos devolvidos ao Commandante Superior, ou onde o não houver ao Commandante do Corpo, Companhia ou secção avulsa, a fim de que faça immediatamente executar e publicar a sentença em Ordem do dia.

Art. 22. Na appellação que se interpuzer da sentença do Conselho de disciplina que julgar algum Commandante Superior, conforme o Art. 112 da citada Lei, se seguirá o disposto nos Arts. 14 e 15 deste Regulamento, tendo lugar

a appellação ainda quando a sentença só imponha a pena de prisão até 15 dias.

Os autos, logo que sejão recebidos pelo Ministro da Justiça, ou Presidente da Provincia, serão remettidos ao Conselho Supremo Militar, ou Junta de justiça, onde existir, para que seja julgada a appellação na fórma de seus regimentos.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.336 — de 18 de Fevereiro de 1854.

Approva os Estatutos provisorios da Companhia — União e Industria. —

Tomando em consideração o que representou Marianno Procopio Ferreira Lage, Presidente da Companhia — União e Industria —, pedindo a approvação dos Estatutos Provisorios da mesma Companhia, adoptados em Sessão da Assembléa Geral dos Socios de 24 de Janeiro de 1853:

Hei por bem, Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, Approvar os referidos Estatutos, que com este baixão assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Fevereiro de mil e oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Freraz.

Estatutos provisorios da Companhia — União e Industria — que acompanhão o Decreto desta data.

SECÇÃO 1.ª

Da incorporação da Companhia.

Art. 1.º A Companhia — União e Industria —, cujo privilegio he autorisado por cincoenta annos, nos termos do contracto celebrado com o Governo Imperial pelo Decreto n.º 1.031, e Condições de 7 de Agosto de 1852, terá o fundo capital de cinco mil contos de réis, divididos em dez mil acções de quinhentos mil réis cada huma.

Art. 2.º As entradas das acções serão realisadas por chamadas de dez por cento: a primeira entrada terá lugar no acto da subscripção das acções; as outras quando forem annunciadas, com precedencia pelo menos de sessenta dias.

Art. 3.º Os Accionistas, que não effectuarem pontualmente suas entradas, perderão, em beneficio da empreza, a quantia que já tiverem pago, e o Emprezario disporá em proveito della das respectivas acções. No caso porêm, de impedimento justificado, dentro de seis mezes, será permittido ao Accionista impontual verificar as entradas devidas, pagando de mais o premio de vinte por cento pelo tempo da demora.

Art. 4.º As acções poderão ser tomadas ou subscriptas por nacionaes, estrangeiros, ou corporações nos lugares em que forem annunciadas, e tambem transferidas, mediante seu averbamento no livro respectivo, tanto nesta Côrte, em casa do Emprezario, como na Provincia de Minas, em Barbacena, em casa do Dr. Camillo Maria Ferreira Armond.

Art. 5.º Se a Administração da Provincia de Minas Geraes pretender tomar algum numero de acções, poderá fazel-o; seus direitos porêm não excederão aos de outro qualquer Accionista, que possa ter igual numero de votos.

Art. 6.º As quatro mil acções não tomadas até o dia 24 de Janeiro de 1853 não poderão ser emittidas sem prévio consentimento da Assembléa Geral dos socios, que determinará o que convier a respeito de sua distribuição, valor ou premio que possão ter. Todavia se a Administração da Provincia de Minas por falta de autorisação,

ou outra razão especial, tiver demora em sua resolução a respeito, terá o Presidente Director, para com ella, contemplação particular, compativel com os interesses da Companhia.

Art. 7.° Se a Companhia resolver o estabelecimento do transito de carros de quatro rodas, tirados por animaes sobre trilhos de ferro, em huma ou mais secções da estrada, algum outro melhoramento, ou em fim, se por qualquer outro motivo for de mister augmentar o fundo capital, competirá á Assembléa Geral dos Accionistas decidir o que mais convenha, isto he, a preferencia de reforçar o valor das acções, ou de emittir novas.

Art. 8.° O Emprezario, á proporção que receber o valor das chamadas, assim como a renda das barreiras e transportes, irá entrando com ellas para hum dos Bancos desta Côrte. Elle convencionará em nome da Companhia com o que offerecer melhores condições huma conta corrente de credito e juros reciprocos para o serviço da empreza.

SECÇÃO 2.ª

Da administração provisoria da Companhia.

Art. 9.° A administração provisoria da Companhia constará de hum Administrador Presidente, que será o Emprezario; de hum Secretario, que será o Dr. José Machado Coelho de Castro, o qual accumulará a substituição da Presidencia nos impedimentos momentaneos, huma vez que não passem de hum mez, e de hum Vice-Presidente que será o Dr. Camillo Maria Ferreira Armond, o qual tomará a gerencia da Companhia, desde que o impedimento do Presidente exceda daquelle prazo.

Art. 10.° Esta administração servirá por seis annos, contados nos termos do Art. 3.° do Decreto e Condições de 7 de Agosto de 1852: findo esse prazo, o Vice-Presidente e Secretario serão eleitos em Assembléa Geral dos Accionistas; e tambem o Presidente, se o Emprezario não quizer continuar a servir esse cargo, pois que, a querer, poderá fazel-o independente de eleição até a conclusão final dos trabalhos da promptificação da empreza.

Art. 11.° No caso de morte do Vice-Presidente ou Secretario, o Emprezario nomeará seu successor. No caso

de morte do Emprezario, será Presidente o Vice-Presidente e em Assembléa Geral se nomeará novo Vice-Presidente, assim como Secretario, se tambem vier nesse caso a faltar.

Art. 12.° Durante os sobreditos seis annos, o Emprezario Director Presidente tem plenos, amplos e illimitados poderes, sem reserva alguma. Elle he autorisado a demandar e ser demandado em nome da Companhia. He o Administrador della para levar a effeito a empreza, nos termos do sobredito Decreto e Condições. Estabelecerá, de accordo com o Governo, os respectivos Regulamentos; nomeará os Empregados necessarios, contractará Engenheiros e trabalhadores, haverá os terrenos precisos, determinará as estações e mais obras; preferirá os planos mais adequados, e, finalmente, adoptará e fará executar todas as medidas e providencias convenientes para o bom exito e perfeição da empreza nos periodos della.

Art. 13.° Não obstante a disposição da Artigo antecedente, o Emprezario convocará annualmente a Assembléa Geral dos Accionistas, e prestará contas, não só do andamento e estado dos trabalhos, mas tambem de sua renda e despezas. Suas contas serão commettidas á huma commissão de exame, composta de tres Accionistas nomeados pela dita Assembléa Geral, aos quaes serão fornecidos todos os livros, documentos e esclarecimentos da Companhia que queirão consultar.

Art. 14.° Seis mezes antes de findarem-se os referidos seis annos, o Emprezario apresentará á Assembléa Geral dos Accionistas o Projecto dos Estatutos definitivos da Companhia, para seu regimen e administração ordinaria: ella nomeará huma Commissão, e á vista de seu parecer discutirá, modificará, ou approvará, como melhor convenha, os ditos Estatutos, que passarão seis mezes depois a reger a Companhia, qualquer que seja o seu Presidente.

Art. 15.° Durante a actual administração provisoria, observar-se-ha o seguinte, em relação á Assembléa Geral dos Accionistas.

§ 1.° O Accionista de 5 a 10 acções tem hum voto, e por cada dez acções mais terá hum voto até o numero de cem acções: excedendo deste numero terá mais hum voto por cada 50 acções.

§ 2.° Os Accionistas podem votar por procuração pas-

sada a outros Accionistas: neste caso far-se-ha conta do numero das acções proprias e das do Accionista representado, para regular por sua somma o numero dos votos nos termos do § antecedente.

§ 3.° Somente os Accionistas de mais de dez acções poderão ser nomeados Membros da Commissão de exame, de que trata o Art. 12.°; he preciso o numero de 50 pelo menos, para o cargo de Vice-Presidente e de 20 para o de Secretario.

§ 4.° Fórma numero legal para tomar resoluções legitimas aquelle que concorrer á convocação da Assembléa Geral no dia, hora, e lugar designados por annuncios do Presidente, huma vez que elles tenhão sido publicados nos jornaes da Côrte, ao menos por cinco vezes, e que o primeiro annuncio preceda a reunião ao menos por vinte dias. Todavia, se não se reunirem Accionistas que representem mil acções, ficará a Sessão adiada para 4 a 8 dias posteriores, fazendo-se novos annuncios, e então será legitima a decisão, qualquer que seja o numero presente.

§ 5.° O Presidente dirige os trabalhos, e mantem a ordem nas discussões. Elle poderá convocar a Assembléa Geral, ou os maiores Accionistas existentes na Côrte, quando precise consultar sobre quaesquer interesses da Companhia.

Art. 16.° Á proporção que o Emprezario for cobrando a taxa das barreiras, ou transportes das diversas secções da empreza, irá accumulando os respectivos valores no Banco até ter hum capital, que forneça hum dividendo de 5 por cento liquido do fundo de reserva, que será de 2 por cento da renda total. De então em diante far-se-ha o dividendo semestral aos ditos rendimentos, deduzidas as despezas do costeio das Secções concluidas, embora ainda não estejão preenchidas as entradas das acções em sua totalidade.

SECÇÃO 3.ª

Da cessão do privilegio á Companhia.

Art. 17.° O Emprezario desde que declarar a Companhia incorporada, céde e transfere-lhe por esse mesmo

facto o privilegio da empreza, e todos os direitos respectivos, não só já adquiridos, como os que demais possa adquirir, assim do Governo Imperial, como da Presidencia da Provincia de Minas Geraes.

Art. 18.° Alêm das dez mil acções, de que trata o Art. 1.°, se emittirá mais trezentas gratuitamente, que serão abonadas ao Emprezario, como indemnisação da cessão do privilegio, das despezas por elle feitas e que fizer até o dia da incorporação da Companhia, e como gratificação pelos seis annos de sua administração. Posto que seja-lhe abonado, desde já, o valor total dessas acções, o Emprezario não terá todavia direito, quer nos dividendos, quer na final dissolução da Companhia, senão á quota correspondente e proporcional das demais acções da mesma Companhia.

Art. 19.° Se acaso o Emprezario retirar-se definitivamente da direcção antes de findos os sêis annos, embora seja por impedimento de molestia, ou outro justificado, perderá em beneficio da Companhia 150 das ditas acções, e se sua retirada não for justificavel alêm dessa perda, a Assembléa Geral dos Accionistas nomeará livremente novo Presidente, Vice-Presidente, e Secretario, com as condições que entender convenientes.

Art. 20.° O Emprezario perderá proporcionalmente até 200 acções, se, por manifesta incuria, ou culposa violação das condições da empreza causar á Companhia qualquer damno em sua administração. Em garantia da sua responsabilidade depositará 200 acções no Banco, com que abrir conta corrente em nome da Companhia. Se der-se o caso de morte do Emprezario, nos termos do Art. 11.°, o Vice-Presidente, que então o substituirá, terá a obrigação de fazer igual deposito.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1854. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.337 — de 28 de Fevereiro de 1854.

Marca a indemnisação, que deve perceber o Deputado da Provincia do Paraná, por Sessão annual, para as despezas de vinda e volta.

De conformidade com o disposto no Art. 2.º do Decreto N.º 672 de 13 de Setembro de 1852: Hei por bem que a indemnisação que deve perceber o Deputado da Provincia do Paraná, por Sessão annual, para as despezas de viagem de vinda e volta, seja da quantia de duzentos e cincoenta mil réis. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.338 — de 28 de Fevereiro de 1854.

Fixa os vencimentos dos Membros das Commissões de Hygiene Publica e dos Provedores de Saúde Publica.

Hei por bem, em virtude do § 22 do Art. 2.º da Lei n.º 668 de 11 de Setembro de 1852, fixar aos Membros das Commissões de Hygiene Publica, e aos Provedores de Saude Publica, creados pelo Regulamento mandado executar pelo Decreto n.º 828 de 29 de Setembro de 1851, os vencimen-

tos constantes da Relação que com este baixa, assignada por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Relação dos vencimentos dos Membros das Commissões de Hygiene Publica, e dos Provedores de Saude Publica, á que se refere o Decreto desta data.

Os Membros das Commissões de Hygiene Publica creadas nas Provincias do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia e São Pedro, vencerão annualmente quatrocentos mil réis.....	400$000
Os Membros das mesmas Commissões, que forem nomeados Presidentes, vencerão mais annualmente duzentos mil réis.....	200$000
Os Provedores de Saude Publica das demais Provincias vencerão duzentos mil réis annuaes..	200$000

Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Fevereiro de 1854.— *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

DECRETO N.° 1.339. — de 28 de Fevereiro de 1854.

Concedendo ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros no corrente exercicio de 1853 *a* 1854 *hum credito supplementar de* 8.000$000 *além da quantia já votada pelo* § 5.° *do Art.* 4.° *da Lei N.°* 668 *de* 11 *de Setembro de* 1852.

Não sendo sufficiente a quantia de vinte contos de réis que a Lei numero seiscentos e sessenta e oito de onze de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e dous consignou

no seu paragrapho quinto do Artigo quarto para as despezas extraordinarias no interior do Ministerio dos Negocios Estrangeiros; e convindo que o respectivo Ministro e Secretario d'Estado esteja habilitado para occorrer ás necessidades do serviço publico como Me foi representado, Hei por bem, Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorisa-lo a despender mais no corrente exercicio de mil oitocentos e cincoenta e tres a mil oitocentos e cincoenta e quatro, a quantia de oito contos de réis, moeda do paiz, devendo este credito supplementar ser levado, em tempo competente, ao conhecimento do Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. Antonio Paulino Limpo de Abreu, Conselheiro d'Estado, e Meu Ministro e Secretario d'Estado do sobredito Ministerio, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Paulino Limpo de Abreu.

DECRETO N.° 1.340 — de 28 de Fevereiro de 1854.

Concedendo ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros hum credito supplementar da quantia de 39.000$000 *ao cambio de* 27 *dinheiros esterlinos por mil réis além da que foi votada no* § 4.° *do Art.* 4.° *da Lei N.°* 668 *de* 11 *de Setembro de* 1852, *encontrando-se nella a de* 29.000$000 *que foi supprida ao Governo do Perú.*

Attendendo á insufficiencia do credito votado no paragrapho quarto do Artigo quarto da Lei numero seiscentos e sessenta e oito de onze de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e dous para despezas extraordinarias no exterior do corrente anno financeiro de mil oitocentos e cincoenta e tres a mil oitocentos e cincoenta e quatto, e á urgente necessidade de satisfaze-las, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario

d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender sob aquella rubrica no mesmo anno financeiro, mais a quantia de trinta e nove contos de réis ao cambio de vinte e sete dinheiros esterlinos por mil réis, encontrando nesta quantia os vinte e nove contos de réis, que, pelo credito da mesma verba e a pedido do Commandante do Vapor de guerra Peruano « Ucayali », se havia fornecido para compra de combustivel e concerto do mesmo Vapor, quantia esta de vinte e nove contos de réis que logo que seja cobrada deve entrar para os cofres do Thesouro Publico. Este credito supplementar será opportunamente incluido na proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado. Antonio Paulino Limpo de Abreu, do Meu Conselho, e d'Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Paulino Limpo de Abreu.

DECRETO N.º 1.341 — de 2 de Março de 1854.

Declara de 1.ª Entrancia a Comarca de Solimões creada na Provincia do Amazonas.

Hei por bem Declarar de primeira Entrancia a Comarca de Solimões ultimamente creada na Provincia do Amazonas. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Março de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.342 — de 2 de Março de 1854.

Approva os Estatutos da Imperial Companhia Seropedica Fluminense.

Attendendo ao que Me representárão os Directores da Imperial Companhia Seropedica Fluminense, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de dezeseis do mez passado: Hei por bem Approvar os Estatutos da mesma Companhia, que com este baixão, assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dous de Março de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Imperial Companhia Seropedica Fluminense a que se refere o Decreto desta data.

CAPITULO I.

Da organisação da Companhia.

Art. 1.° He organisada huma Companhia, que, em conformidade com o disposto no Art. 1.° da Lei Provincial do Rio de Janeiro com data de 14 de Outubro de 1852 e numero 687, tome a si a empreza da creação do bicho da seda, e cultura da amoreira, estabelecida no Municipio de Itaguahy, Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 2.° A Companhia terá a denominação de—Imperial Companhia Seropedica Fluminense — o seu fundo será de trezentos contos de réis representado por tres mil acções de cem mil réis cada huma, podendo ser este elevado, quando em Assembléa Geral assim se julgue conveniente.

Ella será dirigida e administrada por huma Directoria composta de hum Presidente, hum Secretario, hum Thesoureiro, hum Superintendente, hum Procurador e dous Ajudantes.

CAPITULO II.

Da Directoria.

Art. 3.° He da attribuição da Directoria, logo que se ache nomeada:

§ 1.° Ir agradecer a Sua Magestade Imperial o Senhor D. Pedro II. a honrosa Graça com que se Dignou distinguir a Companhia, já Declarando-se seu Protector, já dando-lhe o titulo de — Imperial — e já finalmente constituindo-se seu primeiro Accionista.

§ 2.° Solicitar do Governo a autorisação respectiva, e approvação dos presentes Estatutos.

§ 3.° Requerer ao Governo Provincial a exoneração da divida, e hypotheca, a que está sujeito o Estabelecimento para com a Provincia em virtude dos emprestimos feitos ao Emprezario José Pereira Tavares pelas Leis N.os 342 e 388 de 22 de Maio de 1846, conforme he garantido á Companhia pelo Art. 2.° da Lei supracitada de 14 de Outubro de 1852, assignando os competentes termos ou contractos nas Repartições provinciaes que forem pelo Governo designadas.

§ 4.° Entender-se com o Emprezario José Pereira Tavares sobre a maneira e condições de verificar-se a transmissão do Estabelecimento, com todos os seus pertences e accessorios, seda, e casulos, que nelle se acharem, meios, e tempo de sua indemnisação.

§ 5.° Promover por todos os meios a manutenção, melhoramento e prosperidade do Estabelecimento, de modo que se verifiquem a cultura da amoreira, creação do bicho da seda, e todos os resultados da Empreza, a bem della, e da industria.

§ 6.° Cada Directoria durará tres annos, podendo ser reeleita, em todo, ou em parte, se assim convier aos interesses da Sociedade. A duração da primeira Directoria contar-se-ha da data da acquisição do Estabelecimento, constante do respectivo tracto assignado pelo Emprezario.

Art. 4.° Compete ao Presidente:

§ 1.° Presidir á Directoria e Assembléa Geral e fazer a convocação desta, quando o julgar conveniente.

§ 2.° Dar todas as providencias necessarias para o costeio do Estabelecimento, sua manutenção, e andamento dos trabalhos, autorisando as despezas de extraordinaria necessidade sob proposta do Superintendente, ou Procurador e mandando fazer todas as mais depois de approvadas pela Directoria.

§ 3.° Iniciar os contractos necessarios para o engajamento de empregados e operarios, assignal-os com as devidas cautelas e garantias depois de approvados pela Directoria.

§ 4.° Abrir, rubricar, numerar, e encerrar os livros da Sociedade.

§ 5.° Visitar o Estabelecimento huma vez ao menos por mez, e a presentar-se nelle sempre que a necessidade o reclame.

§ 6.° Dar conta ao Presidente da Provincia, de seis em seis mezes, e todas as vezes que o for exigido, do estado da Empreza.

§ 7.° Fazer igual communicação á Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, communicando-lhe tudo quanto occorrer, e a que se possa prender algum interesse a bem da Empreza ou da Industria.

Art. 5.° O Presidente será substituido nos seus impedimentos ou faltas pelo Secretario.

Art. 6.° O Secretario terá a seu cargo a guarda e escripturação dos livros da Companhia, que a juizo da Directoria forem julgados necessarios. Será auxiliado em suas funcções por hum guarda livros ou escripturario, cuja nomeação e vencimentos sob proposta sua, dependerão da approvação da Directoria.

Art. 7.° O Thesoureiro arrecadará, recolherá no Banco, e disporá dos dinheiros da Sociedade, segundo as prescripções da Directoria, ou por autorisação do Presidente, em conformidade com o § 2.° do Art. 4.°

Art. 8.° O Superintendente haverá sob sua immediata inspecção e administração o Estabelecimento Seropedico.

Sua residencia deverá ser no Municipio de Itaguahy, ou quando isso não possa ter lugar, deverá alli comparecer huma vez ao menos por mez, a fim de examinal-o e providenciar como entender.

Art. 9.° He outrosim da sua competencia:

§ 1.° Receber, verificar e transmittir ao Presidente da Companhia, em todos os quinze dias, informações minuciosas sobre o estado do Estabelecimento, suas necessidades, vantagens, e melhoramentos a introduzir.

§ 2.° Enviar com a devida antecedencia ao Presidente da Companhia os pedidos dos objectos indispensaveis ao sustento, vestuario e mais necessidades urgentes dos empregados e trabalhadores.

§ 3.° Providenciar fornecendo no momento aquillo de que se não poder prescindir, e dando contas ao Presidente, para o fim de deliberar sobre o seu embolço.

§ 4.° Remetter directamente á disposição do Procurador a seda e mais productos, de que se deva dispor.

§ 5.° Applicar a qualquer outro genero de industria que tenha immediata relação com a satisfação das necessidades primarias da vida, a porção de terras, que

poderem ser com vantagem empregadas, sem que dahi resulte prejuizo ao objecto principal do Estabelecimento.

Art. 10.° O Procurador terá por attribuição:

§ 1.° Representar a Directoria e a Companhia em todos os letigios e negocios, em que forem autores ou réos.

§ 2.° Receber e dispor, segundo deliberação da Directoria, de todos os productos que pelo Superintendente lhe forem remettidos.

3.° Promover as compras resolvidas pela Directoria, ou autorisadas pelo Presidente, fazendo para o Estabelecimento a respectiva remessa.

Art. 11.° Os adjuntos servirão os cargos de Secretario, Procurador e Superintendente, na falta de qualquer delles, precedendo o que maior numero de votos houver obtido na eleição, e no caso de empate o mais velho em idade.

CAPITULO III.

Dos Socios e dos seus direitos.

Art. 12.° He socio todo aquelle, que for possuidor de huma ou mais acções, quer tenha concorrido para a installação da Companhia, quer as houvesse adquirido por cessão feita posteriormente á mesma installação.

Art. 13.° Tem direito a hum voto todo aquelle que possuir cinco acções. Ninguem poderá, com tudo, ter mais de dez votos, qualquer que seja o numero de acções que possua. Não obstante, o socio que não puder votar, terá o direito de comparecer ás reuniões, e tomar parte em todas as discussões.

Art. 14.° As acções transferem-se por hum simples endosso datado e assignado pelo cedente, devendo ser notada a transferencia nos livros da Companhia, sem o que não terá valimento.

Antes de installada a Companhia huma declaração datada e assignada pelo cedente produz o mesmo effeito.

Art. 15. Hum requerimento assignado por tantos socios quantos em votos constituão o terço da Companhia obriga a convocação da Assembléa Geral.

Art. 16. O Accionista que for credor verificado pela Directoria, poderá receber acções em pagamento de suas dividas, dando as devidas quitações.

Neste caso se fará ao Accionista hum abatimento de dez por cento.

Art. 17. He permittido ao socio ausente ou impedido, o fazer-se representar por Procurador, o qual será tambem Accionista, e não poderá representar mais de dez acções alêm das suas.

CAPITULO IV.

Dos fundos sociaes, reservas, balanços, &c.

Art. 18. Haverá hum balanço de seis em seis mezes, o qual se fechará em 30 de Dezembro, e 30 de Junho. Os balanços serão apresentados com os devidos relatorios em Sessões ordinarias, que deverão ter lugar nos primeiros quinze dias de Janeiro e Julho.

Huma copia desses balanços e relatorios será remettida ao Presidente da Provincia, ao Governo Geral, e á Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

Art. 19. Só poderá haver dividendo, quando separadas as quantias julgadas necessarias á manutenção do Estabelecimento no semestre proximo, houver ainda cabedal para huma reserva de seis por cento.

O restante constituirá a massa divisoria.

CAPITULO V.

Disposições Geraes.

Art. 20. Os Accionistas, que houverem recebido acções em pagamento de suas dividas, não serão obrigados a concorrer para as despezas do Estabelecimento, senão quando despendido o importe de todas as entradas realisadas pelos demais socios, se tornar indispensavel cotisal-os, caso se prefira este meio ao expediente de emissão de novas acções.

Terão porêm direito a todos os lucros na razão de suas acções e na fórma dos mais Accionistas.

Art. 21. A Directoria marcará a epocha e a quantia de cada huma entrada. O socio que, havendo feito huma ou mais entradas deixar de concorrer a qualquer das subsequentes, perde em favor da Companhia a importancia

com que houver contribuido, e he riscado da lista dos Accionistas.

Art. 22. Para haver Sessão em Assembléa Geral, he necessario que se reunão tantos socios, quantos representem a maioria absoluta de votos.

Se convocados huma vez se não reunirem, terão lugar na reunião seguinte as deliberações da Sociedade com o numero, que comparecer, inserindo-se esta condição nos respectivos annuncios e avisos particulares, que só nesta segunda hypothese se farão.

Art. 23. Se algum dos Membros da Directoria fallecer, ou se escusar, proceder-se-ha á nomeação de quem o substitua.

Art. 24. As acções serão assignadas pelo Presidente, Secretario e Thesoureiro.

Art. 25. Só correrá por conta do Estabelecimento a despeza que nelle se fizer com a visita dos Membros da Directoria; ou de pessoas a quem por sua importancia social ou por interesse da Empreza convier franquear a visita do mesmo Estabelecimento.

Neste caso mesmo não será licito exceder os termos indispensaveis e modicos.

Art. 26. Serão substituidos por trabalhadores livres todos os escravos que pertencem ao Estabelecimento.

A substituição começará logo que for possivel.

Art. 27. Ao Procurador he devida huma commissão sobre o capital produzido, entrando esta na classe das despezas. Em quanto porêm a Empreza não produzir e por tanto não tiver bases para essa commissão, a Directoria lhe marcará huma retribuição proporcional.

Art. 28. Nos casos omissos providenciará a Directoria como entender. Sendo elles taes, e de necessidade tão permanente, que justifiquem nos presentes Estatutos a inserção de hum ou mais Artigos, vigorará todavia a deliberação, em que se assentar, até que dessa materia se trate em tempo competente.

Art. 29. Os presentes Estatutos só poderão ser modificados de tres em tres annos, e logo depois de nomeada a nova Directoria.

Para ser tomada em consideração qualquer materia neste sentido he necessaria proposta da Directoria ou indicação dos socios, assignada por tantos quantos constituão com seus votos o terço da Companhia.

Art. 30. Se o actual Emprezario José Pereira Tavares for nomeado Director do Estabelecimento Seropedico, será Membro honorario da Directoria, com direito á discussão, menos o voto.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Março de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.343 — de 8 de Março de 1854.

Declara que unicamente tem direito ao gozo da isenção e favores concedidos pelo Alvará de 17 de Junho de 1809 §§ 8.º e 9.º, os ascendentes e descendentes.

Suscitando-se duvida na arrecadação do sello de heranças e legados, á vista da Lei de 11 de Agosto de 1831, se os ascendentes e descendentes, a que a mesma Lei se refere, se achão ou não comprehendidos na isenção estabelecida no § 8.º do Alvará de 17 de Junho de 1809; e tendo ouvido a competente Secção do Conselho d'Estado: Hei por bem, em conformidade da Minha Imperial Resolução de 11 de Fevereiro do corrente anno, declarar que unicamente tem direito ao gozo da isenção e favores concedidos pelo citado Alvará de 17 de Junho de 1809 §§ 8.º e 9.º, os ascendentes e descendentes que são herdeiros necessarios ou forçados.

O Visconde de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Março de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paraná.

DECRETO N.º 1.344 — de 11 de Março de 1854.

Declara que o prazo de hum anno, marcado no Art. 1.º das condições que baixárão com o Decreto n.º 1.299 de 19 de Dezembro de 1853, pelo qual foi concedido a Joaquim Francisco Alves Branco Moniz Barreto privilegio para a construcção de huma estrada de ferro na Provincia da Bahia, não comprehende os casos de força maior devidamente provados.

Attendendo ao que representou Joaquim Francisco Alves Branco Moniz Barreto, na qualidade de emprezario da estrada de ferro da Provincia da Bahia, que deve partir da Cidade de S. Salvador, ou de qualquer ponto do litoral ou de Rio navegavel proximo della, e terminar na Villa do Joazeiro, ou em outro lugar na margem direita do Rio de S. Francisco, que se julgar mais conveniente; e conformando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de dous do corrente mez: Hei por bem Declarar que o prazo de hum anno, marcado no Art. 1.º das condições que baixárão com o Decreto n.º 1.299 de 19 de Dezembro de 1853, pelo qual foi concedido privilegio para a construcção da mencionada estrada, não comprehende os casos de força maior devidamente provados, taes quaes se achão mencionados pela fórma e clausulas descriptas no Artigo cincoenta e dous da Convenção celebrada em Londres, em data de dezeseis de Novembro do mesmo anno, para a construcção da estrada de ferro, de que trata a Lei de 26 de Junho de 1852.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio Janeiro em onze de Março de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 18.ª

DECRETO N.º 1.345 — de 18 de Março de 1854.

Manda organisar para a Guarnição da Provincia da Parahiba hum meio Batalhão provisorio de Caçadores.

Hei por bem Mandar organisar para a Guarnição da Provincia da Parahiba hum meio Batalhão provisorio de Caçadores, pelo plano do da Provincia do Ceará. Pedro d'Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Março de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro d'Alcantara Bellegarde.

DECRETO N.º 1.346 — de 18 de Março de 1854.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Taubaté, S. Luiz, Pindamonhangaba, e Ubatuba da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado nos Municipios acima referidos hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Taubaté hum Corpo de Cavallaria de 2 Esquadrões, hum Batalhão de Infantaria de 6 Companhias do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do da reserva; em S. Luiz hum Batalhão

de Infantaria de 4 Companhias do serviço activo, e huma Companhia avulsa da reserva; em Pindamonhangaba hum Batalhão de Infantaria de 6 Companhias, do serviço activo, e huma Companhia avulsa do da reserva; e em Ubatuba huma Secção de Batalhão de Artilharia de duas Companhias do serviço activo, e huma Companhia e huma Secção de Companhia avulsa da reserva.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Março de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.347 — de 18 de Março de 1854.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Pastos Bons, e Passagem Franca da Provincia do Maranhão

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado nos Municipios acima referidos hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Pastos Bons dous Batalhões de Infantaria do serviço activo de seis Companhias cada hum, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias da reserva; e em Passagem Franca dous Batalhões de Infantaria do serviço activo de seis Companhias cada hum, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias da reserva.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Março de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.348 — de 18 de Março de 1854.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Pouso Alegre da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado no Municipio de Pouso Alegre da Provincia de Minas Geraes hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá tres Batalhões de Infantaria do serviço activo de seis Companhias cada hum, e huma Secção de Batalhão da reserva de duas Companhias.

Art. 2. Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Março de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.349 — de 18 de Março de 1854.

Estabelece, para maior facilidade da organisação da Guarda Nacional das Provincias, a maneira por que devem ser expedidas as Patentes dos respectivos Officiaes Superiores, e do Estado Maior.

Para maior facilidade da organisação da Guarda Nacional das Provincias, e commodidade dos Meus Subditos nella residentes: Hei por bem, em conformidade do Artigo cento e dous, paragrapho duodecimo da Constituição do Imperio, Decretar.

Art. 1.° As Patentes dos Officiaes da Guarda Nacional das Provincias, serão pela Secretaria da Justiça expedidas, e remettidas aos Presidentes dellas, logo que baixar o Decreto respectivo, a fim de serem entregues aos agraciados, quando elles apresentarem o conhecimento do pagamento dos direitos, sello, joia, ou emolumentos, que pelas mesmas Patentes forem devidos.

Art. 2.° A Patente será acompanhada da nota de que tratão os Decretos numero seiscentos trinta e dous de vinte e sete de Agosto de mil oitocentos quarenta e nove, Artigos doze, treze e quatorze, e numero seiscentos setenta e tres de quinze de Junho de mil oitocentos e cincoenta: por essa nota se fará o pagamento como os ditos Decretos determinão.

Art. 3.° O Secretario do Governo, á vista do conhecimento respectivo, certificará o pagamento no verso da Patente.

Art. 4.° A remessa dos conhecimentos, e da importancia dos emolumentos, que á Secretaria pertencem, será feita mensalmente, e na mesma occasião.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Março de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.
1854.
TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 19.ª

DECRETO N.° 1.350 — de 27 de Março de 1854.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Guaratinguetá, Arêas, Queluz, Silveiras, Lorena, Cunha, e Bananal da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado nos Municipios acima referidos hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Guaratinguetá hum Esquadrão de Cavallaria, hum Batalhão de Infantaria de 6 Companhias do serviço activo, e huma Companhia avulsa da reserva; em Arêas e Queluz hum Esquadrão de Cavallaria, hum Batalhão de Infantaria de 4 Companhias do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de 2 Companhias da reserva; em Silveiras hum Batalhão de Infantaria de 4 Companhias do serviço activo, e huma Companhia avulsa da reserva; em Lorena hum Batalhão de Infantaria de 4 Companhias do serviço activo, e huma Companhia avulsa, e huma Secção de Companhia da reserva; em Cunha huma Secção de Batalhão de Infantaria do serviço activo, e huma Companhia avulsa da reserva; e no Bananal hum Esquadrão de Cavallaria, hum Batalhão de Infantaria de 6 Companhias do serviço activo, e huma Companhia avulsa da reserva.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Março de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.351 — de 27 de Março de 1854.

Dá nova organsiação á Guarda Nacional dos Municipios do Parahibuna, S. Sebastião, e Villa Bella da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado nos Municipios acima referidos hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Parahibuna hum Esquadrão de Cavallaria, hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias do serviço activo, e huma Companhia avulsa da reserva; e em S. Sebastião e Villa Bella huma Companhia avulsa de Artilheria, hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias do serviço activo, e huma Secção de Batalhão da reserva.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Março de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.352 — de 27 de Março de 1854.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Jacarehy, S. José, Mogy das Cruzes, e S. Isabel da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado nos Municipios acima referidos hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Jacarehy, e S. José hum Batalhão de Infantaria

de seis Companhias do serviço activo, huma Companhia avulsa da reserva no primeiro Municipio, e huma Secção de Companhia no outro; em Mogy das Cruzes hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias do serviço activo, e huma Secção de Batalhão da reserva de duas Companhias; e em S. Isabel huma Companhia avulsa de Infantaria, e huma Secção de Companhia do serviço activo, e outra da reserva.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Março de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.353 — do 1.º de Abril de 1854.

Autorisa a incorporação da Companhia de Seguro Mutuo — contra fogo — e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me representou Manoel Joaquim de Macedo Campos, pedindo autorisação para incorporar, nesta Côrte, huma Companhia de Seguro Mutuo — contra fogo —. Hei por bem, conformando-Me por Minha Imperial Resolução de 18 do mez findo, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 16 do referido mez, Autorisar a incorporação da mesma Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos a este annexos. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 21.ª

DECRETO N.º 1.354 — de 6 de Abril de 1854.

Marca os deveres e attribuições dos Officiaes da Guarda Nacional, e providencia sobre as dispensas temporarias e licenças, ordens do serviço, revistas e exercicios.

Hei por bem, em conformidade do Art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte:

TITULO I.

Dos deveres e attribuições dos Officiaes da Guarda Nacional.

CAPITULO I.

Do Commandante Superior.

Art. 1.º O Commandante Superior he o Chefe de toda a Guarda Nacional do districto que lhe for designado. Compete-lhe:

§ 1.º Commandar todos os corpos, companhias ou secções avulsas do districto, inspeccionar e instruir os respectivos Commandantes, e dar todas as ordens necessarias para a regularidade do serviço e disciplina dos mesmos corpos, companhias ou secções.

§ 2.º Dirigir, á presença do Governo na Côrte ou do Presidente nas Provincias, a correspondencia official do Chefe do Estado-maior, e dos Commandantes dos corpos, companhias ou secções avulsas, sobre objectos que não possa por si resolver, bem como as representações e requerimentos de quaesquer Officiaes, officiaes inferiores ou praças sujeitas ao seu commando, que receber pela fórma disposta no Art. 22, dando as informações que forem convenientes.

§ 3.º Mandar cumprir todas as ordens e decisões do Governo, ou do Presidente da Provincia, que lhe forem

communicadas, e representar-lhe sobre qualquer medida que julgar a bem da disciplina e da regularidade do serviço.

§ 4.° Determinar o detalhe geral do serviço da Guarda Nacional do seu commando, conforme as ordens do Governo ou do Presidente da Provincia, e o detalhe parcial do mesmo serviço, segundo as requisições das Autoridades civis.

§ 5.° Receber do Governo no Municipio da Côrte, ou do Presidente na Capital da Provincia, o Santo, da-lo nos outros lugares, transmittindo-o ao Chefe do Estado-maior, a fim de que seja communicado aos corpos, companhias ou secções avulsas que tiverem de fazer o serviço de guarnição ou ronda.

§ 6.° Enviar ao Governo na Côrte, ou ao Presidente nas Provincias, no principio de cada trimestre, o mappa geral da força do seu commando.

§ 7.° Remetter ao mesmo Governo na fórma do Decreto n.° 1.332 de 18 de Fevereiro ultimo, ou ao Presidente, as folhas mensaes do seu vencimento e do do Chefe do Estado-maior, quando o tiverem, e bem assim as dos Majores e Ajudantes dos corpos, se forem Officiaes do Exercito, e o pret dos cornetas, clarins e tambores, e dos inferiores ou praças que tenhão direito a vencimentos pelos cofres da Fazenda Nacional ou Provincial, fazendo nas mesmas folhas as observações que julgar necessarias.

§ 8.° Solicitar do mesmo Governo ou do Presidente as quantias que forem precisas para as despezas de papel, livros e mais objectos do expediente da Secretaria de seu commando, e para os trabalhos dos Conselhos de revista; e bem assim as que forem necessarias para as despezas do expediente dos corpos, companhias ou secções avulsas, e para os trabalhos dos Conselhos de qualificação e de disciplina.

§ 9.° Propor as epochas das revistas e exercicios, e o tempo que devão durar, ouvindo previamente os respectivos Commandantes.

§ 10. Passar revista de inspecção dos corpos, companhias ou secções avulsas, ao menos huma vez por anno, para verificar o seu estado de instrucção e disciplina, contabilidade e escripturação, distribuição e conservação do armamento, correame, munições de guerra, e mais objectos fornecidos á custa do Estado, a fim de conhecer da exactidão das informações que o Chefe do Estado-maior deve

dar-lhe sobre todos os referidos objectos, para o que fará reunir os ditos corpos, companhias ou secções nas respectivas paradas, participando anticipadamente ao Governo na Côrte, ou ao Presidente nas Provincias, e prevenindo as competentes Autoridades civis no fim da reunião, não sendo com tudo os guardas obrigados a sahir do Municipio em que residirem.

§ 11. Enviar de seis em seis mezes ao Governo na Côrte, ou ao Presidente nas Provincias, as informações que receber do Chefe do Estado-maior sobre o estado da instrucção dos corpos, companhias ou secções avulsas, e o modo por que os Majores e Ajudantes que forem Officiaes do Exercito, e os Commandantes e mais Officiaes preenchem as obrigações que lhes impõe o Art. 77 da Lei n.° 602 de 19 de Setembro de 1850, fazendo a tal respeito as observações que julgar convenientes.

§ 12. Remetter, de seis em seis mezes ao mesmo Governo ou ao Presidente, hum mappa de todo o armamento, correame, munições de guerra, e mais objectos fornecidos á custa do Estado aos corpos, companhias ou secções avulsas, com declaração dos que estiverem distribuidos, e daquelles que se acharem arrecadados, informando se os Commandantes cumprem as disposições do respectivo Regulamento, fazendo desde logo effectiva a responsabilidade daquelles que forem omissos, e do Chefe do Estado-maior, quando tambem não tenha cumprido com os deveres que lhe impõe o dito Regulamento, e representando contra as Autoridades que houverem deixado de prestar-se ás requisições dos Commandantes para a arrecadação do valor dos objectos que se tiverem extraviado.

§ 13. Enviar annualmente ao mesmo Governo ou ao Presidente as relações de conducta de todos os Officiaes e officiaes inferiores, organisadas de conformidade ao modelo junto. Estas relações serão reservadas.

§ 14. Conceder ou cassar as dispensas temporarias de serviço aos Officiaes, officiaes inferiores e mais praças sujeitas ao seu commando, assim como as licenças para se ausentarem temporariamente, quando humas e outras tenhão sido injustamente denegadas ou concedidas pelos Commandantes dos corpos, companhias ou secções avulsas, que em todo o caso serão previamente ouvidos (Art. 29).

§ 15. Impor aos Officiaes, officiaes inferiores e praças do seu commando, e determinar que os Commandantes

dos corpos, companhias e secções avulsas, imponhão as penas estabelecidas no Art. 94 da Lei n.° 602, nos casos previstos nos Artigos 95, 96 e 97 da mesma Lei.

§ 16. Conhecer da justiça ou injustiça das ordens dadas, ou penas impostas pelos Commandantes dos corpos, companhias ou secções de companhias avulsas, podendo revoga-las ou altera-las quando forem contrarias á Lei, depois de os ouvir.

§ 17. Determinar a formação dos Conselhos de disciplina, e fazer a nomeação dos seus membros no caso e pela fórma que estabelece o Decreto n.° 1.335 de 18 de Fevereiro findo.

§ 18. Representar ao mesmo Governo ou ao Presidente contra os Officiaes, officiaes inferiores e praças, cujo procedimento exigir providencias que não estejão a seu alcance.

§ 19. Mandar proceder á inspecção de saude pelo Cirurgião-mór e Cirurgiões dos corpos sempre que lhe seja requerido por qualquer Official, official inferior ou praça, ou julgue conveniente para se conhecer se devem ou não continuar a ser contemplados como doentes aquelles que como taes vierem no mappa do corpo, companhia ou secção avulsa, ou que pedirem dispensa do serviço ou licença a pretexto de doença, quando esta não seja visivelmente reconhecida, fazendo-se a inspecção em presença do respectivo Commandante.

§ 20. Conceder passagem para diverso corpo ou arma aos officiaes inferiores e praças, na fórma disposta no Art. 48 do Decreto n.° 1.130 de 12 de Março do 1853.

§ 21. Enviar ao Governo ou ao Presidente da Provincia os requerimentos dos Officiaes que pretendão passagem para diverso corpo, companhia ou secção, quando haja vaga, ou por troca entre elles, acompanhando os ditos requerimentos das informações exigidas pelo referido Art. 48 do citado Decreto.

§ 22. Propor ao Governo, por intermedio do Presidente nas Provincias, as pessoas que julgar idoneas para os postos que vagarem de Ajudante de ordens, Secretario geral, Quartel-mestre e Cirurgião-mór do Commando Superior, preferindo, quando seja possivel, os Officiaes que se acharem avulsos ou aggregados, e acompanhando a proposta das observações ou documentos que lhes parecerem necessarios para justificar a idoneidade dos individuos nella comprehendidos, tendo em vista as disposições do Art. 68 das Instrucções n.° 722 de 25 de Outubro de 1850.

§ 23. Remetter ao Governo na Côrte, ou ao Presidente nas Provincias, com informação sua, as propostas que fizerem os Commandantes dos corpos para os postos que vagarem de Officiaes subalternos e Capitães, na fórma do Art. 48 da Lei n.° 602, e observadas as disposições do paragrapho antecedente; e propor quem esteja no caso de ser nomeado para algum posto que se achar vago de Commandante de companhia ou secção avulsa, competindo a este a proposta para Officiaes subalternos da mesma companhia ou secção.

§ 24. Mandar cumprir e registrar as patentes de nomeação ou reforma de todos os Officiaes que forem sujeitos ao seu commando, para o que lhe serão apresentadas dentro do prazo do Art. 20, e com o — cumpra-se — do Presidente da Provincia, quando a nomeação não for da competencia deste, sem o que não poderão os nomeados prestar juramento, e ser reconhecidos na fórma determinada nos Artigos 81 e 82 das Instrucções n.° 722.

§ 25. Deferir juramento e fazer reconhecer os Officiaes do seu Estado-maior e os Commandantes dos corpos, companhias ou secções avulsas, e nomear, sob proposta do respectivo Commandante do corpo, o Official subalterno que deva servir de Ajudante, quando no corpo não houver Official do Exercito que occupe o dito posto.

§ 26. Dar todas as providencias a fim de que annualmente se proceda á revisão das listas do serviço activo e da reserva da Guarda Nacional, e se faça a distribuição dos novos alistados pela fórma prevista no Decreto n.° 1.130 de 12 de Março de 1853.

§ 27. Exercer todas as mais attribuições que por Lei, Regulamentos, Instrucções ou Decretos do Governo lhes sejão conferidas.

Art. 2.° Todas as ordens do Governo na Côrte, e dos Presidentes nas Provincias relativas á Guarda Nacional, serão dirigidas ao Commandante Superior nos lugares em que o houver, podendo todavia em caso urgente ser dadas directamente aos Commandantes dos corpos, companhias ou secções avulsas, fazendo-se com tudo a conveniente participação ao Commandante Superior.

Art. 3.° O Commandante Superior será substituido nas suas faltas ou impedimentos pelo Chefe do Estado-maior, ou pelo Official superior que o Governo ou o Presidente da Provincia designar, quando o dito Chefe esteja igual-

mente impedido; na falta de designação servirá interinamente o Official superior mais graduado e antigo do districto do Commando Superior, quer seja do serviço activo quer da reserva, e na igualdade de antiguidade preferirá o mais velhc em idade.

Art. 4.° O Commandante Superior terá na correspondencia Official o tratamento de senhoria, quando por outro titulo lhe não compita maior.

Art. 5.° Ao Commandante Superior da Côrte, ou das Capitaes das Provincias de primeira ordem, ou das fronteiras, quando for Official do Exercito, poderá o Governo arbitrar huma gratificação que seja razoavel.

CAPITULO II.

Do Chefe do Estado-Maior.

Art. 6.° O Chefe do Estado-maior he o Official immediato ao Commandante Superior, e compete-lhe:

§ 1.° Assignar e expedir todas as ordens que determinar o Commandante Superior, a cujo conhecimento levará todos os negocios que dependão da sua decisão.

§ 2.° Acompanhar o dito Commandante Superior nas paradas, revistas e exercicios a que tenha de assistir, e alli transmittir as suas ordens directamente aos Commandantes dos corpos, companhias ou secções avulsas, ou por intermedio dos Ajudantes de ordens.

§ 3.° Dar aos Officiaes do Estado-maior do Commando Superior e aos Commandantes dos corpos, companhias ou secções avulsas, as instrucções de que precisarem para o bom desempenho dos seus deveres no que tocar ao serviço.

§ 4.° Representar ao Commandante Superior sobre qualquer medida que julgar a bem da disciplina e da regularidade do serviço.

§ 5.° Fazer o detalhe geral e parcial do serviço da Guarda Nacional, conforme as ordens que receber do Commandante Superior, e distribuir o Santo aos corpos, companhias ou secções avulsas que tenhão de fazer o serviço de guardas ou rondas.

§ 6.° Organisar o mappa geral da força da Guarda Nacional do districto do Commando Superior, que o respectivo Commandante tem de enviar no principio de cada

trimestre ao Governo na Côrte, ou ao Presidente nas Provincias, contendo as seguintes declarações:

1.ª A differença que houver do mappa anterior, e o motivo della; 2.ª os diversos serviços em que tiver sido empregada a Guarda Nacional, e com que força; 3.ª os auxilios dados á requisição das Autoridades civis, e de quantas praças; 4.ª todas as novidades no trimestre, os castigos que tiverão lugar, a quem e por que motivo.

§ 7.º Ministrar aos Commandantes dos corpos, companhia ou secções avulsas modelos de iguaes mappas, que deverão enviar mensalmente para que se possa organisar o mappa geral conforme dispõe o paragrapho antecedente.

§ 8.º Fazer organisar, sob sua inspecção, as folhas mensaes do seu vencimento e do Commandante Superior, quando o tiverem, e verificar as folhas dos vencimentos dos Majores e Ajudantes dos corpos, se forem Officiaes do Exercito, e os prets dos cornetas, clarins e tambores, e dos officiaes inferiores ou praças que tenhão direito a vencimentos pelos cofres da Fazenda Nacional ou Provincial, apresentando-as ao Commandante Superior com as observações que julgar necessarias.

§ 9.º Indicar ao Commandante Superior as quantias que forem precisas para as despezas de papel, livros e mais objectos do expediente da Secretaria do Commando Superior, e para os trabalhos dos Conselhos de revista; bem como informar sobre os orçamentos das despezas do expediente dos corpos, companhias ou secções avulsas, e dos Conselhos de qualificação e de disciplina.

§ 10. Tomar a conta corrente de receita e despeza a cargo do Quartel-mestre geral, antes de ser approvada pelo Commandante Superior.

§ 11. Inspeccionar a instrucção dos corpos, companhias ou secções avulsas, assistindo, sempre que possa, aos exercicios, não só para observar o estado da instrucção, e se os Majores e Ajudantes, onde os houver do Exercito, ou os Commandantes e Officiaes cumprem com os seus deveres, como tambem para dar de seis em seis mezes ao Commandante Superior huma conta circunstanciada do estado da instrucção desses corpos, companhias ou secções, e do modo por que os referidos Officiaes preenchem as obrigações que lhes impõe o Artigo 77 da Lei n.º 602.

§ 12. Fiscalisar, na fórma do respectivo Regulamento, a distribuição e conservação do armamento, correame,

munições de guerra e mais objectos fornecidos á custa do Estado aos corpos, companhias ou secções avulsas, exigindo dos respectivos Commandantes a remessa de tres em tres mezes de hum mappa de todos os referidos objectos, com declaração dos que estiverem distribuidos ou arrecadados, a fim de poder organisar o mappa geral que tem de ser enviado de seis em seis mezes pelo Commandante Superior ao Governo na Côrte ou ao Presidente nas Provincias, devendo acompanhar o dito mappa de informação sua ácerca do estado e existencia dos ditos objectos, e das faltas que encontrar, para que sejão responsabilisados os Commandantes que della forem causa, ou que houverem sido omissos em fazer as diligencias para a arrecadação dos objectos extraviados ou do seu valor, bem como as Autoridades civis que não se tiverem prestado ás requisições que, para semelhante fim, fizerem os mesmos Commandantes.

§ 13. Examinar os livros-mestres dos corpos, companhias ou secções avulsas para verificar se estão escripturados segundo o Decreto n.° 833 do 1.° de Outubro de 1851, e registro do serviço de que trata o Artigo 84 da Lei n.° 602, para conhecer se o serviço he feito com ordem e igualdade entre os Officiaes, officiaes inferiores e praças; os livros do registro das ordens que se tiverem publicado para fazer lançar nelles as que não estiverem registradas; os livros de registro do armamento e mais objectos de propriedade da nação para verificar o que se houver distribuido, ou se achar arrecadado em poder dos Commandantes, e finalmente todos os mais livros, para reconhecer se está em dia e boa ordem a sua escripturação, levando ao conhecimento do Commandante Superior tudo quanto observar, para que este possa providenciar convenientemente.

§ 14. Verificar o estado das caixas dos corpos, companhias ou secções avulsas, sua contabilidade, se os Conselhos de administração funccionão regularmente, e se fiscalisão o procedimento de seus agentes, reclamando do Commandante Superior as providencias que forem convenientes para obstar os abusos que se tenhão introduzido.

§ 15. Passar inspecção aos corpos, companhias ou secções avulsas nas epocas que determinar o Governo na Côrte, ou o Presidente nas Provincias, devendo o Comman-

dante Superior dar as ordens que forem necessarias, e prevenir as Autoridades civis competentes do fim da reunião.

Essas inspecções poderão ser feitas por companhias ou secções, se assim julgar conveniente o Commandante Superior, attendendo á distancia em que ficarem do lugar da parada do corpo, não sendo em caso algum os Guardas obrigados a sahir do Municipio em que residirem.

§ 16. Cumprir as ordens do Commandante Superior, e dar-lhe parte das faltas que commetterem no serviço os Officiaes, officiaes inferiores, e praças do disctrito do mesmo Commandante.

§ 17. Substituir o Commandante Superior nas suas faltas ou impedimentos, sem por isso deixar de exercer as funcções proprias do seu posto.

§ 18. Exercer todas as mais attribuições que por Lei, Regulamento, Instrucções ou Decretos do Governo lhe sejão conferidas.

Art. 7.° O Chefe do Estado-maior será substituido nas suas faltas ou impedimentos pelo Official superior que o Governo ou o Presidente da Provincia designar; na falta de designação será interinamente substituido pelo Official superior mais graduado e antigo do districto do Commando Superior, que seja do serviço activo, e na igualdade de antiguidade preferirá o mais velho em idade.

CAPITULO III.

Dos Ajudantes de ordens.

Art. 8.° Os Ajudantes de ordens terão por dever:

§ 1.° Assignar e transmittir todas as ordens que determinar o Commandante Superior e o Chefe do Estado-maior em nome do dito Commandante Superior, ou leva-las verbalmente, como lhes for ordenado.

§ 2.° Acompanhar o Commandante Superior nas paradas, revistas e exercicios a que tenha de assistir, e alli transmittir suas ordens aos Commandantes dos corpos, companhias ou secções avulsas.

§ 3.° Comparecer no Quartel do Commando Superior nos dias que o Commandante Superior designar, conforme as necessidades do serviço, podendo reversar-se por fórma que esteja sempre prompto hum delles para o serviço que occorrer, devendo porêm ambos comparecer quando se der algum acontecimento extraordinario.

Art. 9.° Os Ajudantes de ordens serão substituidos nas suas faltas ou impedimentos pelos Officiaes que o Governo ou o Presidente da Provincia designar, e na falta de designação o Commandante Superior nomeará quem os deva substituir interinamente, quando ambos faltarem ou se acharem impedidos.

CAPITULO IV.

Do Secretario geral.

Art. 10. O Secretario geral terá a seu cargo toda a escripturação do Commando Superior e a guarda do respectivo archivo, pelo que cumpre-lhe:

§ 1.° Escrever os termos dos juramentos dos Officiaes que o prestarem perante o Commandante Superior, e fazer todos os officios, ordens, mappas e mais escripturação que determinar o mesmo Commandante e o Chefe do Estado-maior.

§ 2.° Registrar nos competentes livros as patentes dos Officiaes do districto do Commando Superior, bem como todos os officios e ordens que forem expedidos pelo mesmo Commando.

§ 3.° Conservar no archivo devidamente emmassadas, por mezes e annos, e com rotulos, as ordens do Governo, ou do Presidente da Provincia, e todos os officios, mappas, relações e mais papeis dirigidos ao Commandante Superior ou ao Chefe do Estado-maior.

§ 4.° Comparecer no Quartel do Commando Superior nos dias que o Commandante Superior designar, conforme as necessidades do serviço, devendo tambem apresentar-se sempre que occorra algum acontecimento extraordinario.

§ 5.° Acompanhar o Commandante Superior nas paradas, revistas e exercicios a que tenha de assistir.

Se pela influencia de trabalhos o Secretario precisar de Amanuenses que o coadjuvem, serão empregadas na Secretaria algumas praças, que para esse fim ficarão dispensadas do serviço.

Art. 11. O Secretario geral será substituido nas suas faltas ou impedimentos pelo Official que o Governo ou o Presidente da Provincia designar, e na falta de designação o Commandante Superior nomeará quem o deva substituir interinamente.

CAPITULO V.

Do Quartel-mestre geral.

Art. 12. O Quartel-mestre geral, que assim se denominará o Quartel-mestre do Commando Superior, terá por dever:

§ 1.° Receber da estação competente o cartuxame que for necessario para as paradas e exercicios de fogo, bem como o cartuxame embalado, e distribui-lo aos Quarteis-mestre dos corpos, ou aos forrieis das companhias ou secções avulsas, conforme as ordens que tiver do Commandante Superior, ou do Chefe do Estado-maior, conservando em devida arrecadação o que houver de sobresalente, e devendo exigir recibo do que for distribuido, para se verificar o que existir em seu poder, e comparar com o que houver recebido.

§ 2.° Receber as quantias que forem dadas pelos cofres da Fazenda Nacional para a compra de papel, livros e mais objectos do expediente da Secretaria do Commando Superior, e para os trabalhos dos Conselhos de revista; e fazer a dita compra segundo as ordens que receber do Commandante Superior, ou do Chefe do Estado-maior, perante quem prestará contas de tudo quanto receber e despender, apresentando os documentos que provem as despezas.

§ 3.° Acompanhar o Commandante Superior nas paradas, revistas e exercicios a que tenha de assistir.

§ 4.° Comparecer no Quartel do Commando Superior nos dias que o Commandante Superior designar, conforme as necessidades do serviço, devendo tambem apresentar-se sempre que occorra algum acontecimento extraordinario.

Art. 13. O Quartel-mestre será substituido nas suas faltas ou impedimentos pelo Official que o Governo ou o Presidente da Provincia designar, e na falta de designação o Commandante Superior nomeará quem o deva substituir interinamente.

CAPITULO VI.

Do Cirurgião-mór.

Art. 14. O Cirurgião-mór he o Chefe do corpo de saude, subordinado a cada Commando Superior; compete-lhe

§ 1.° Fazer as inspecções de saude que forem ordenadas pelo Commandante Superior a respeito de quaesquer Officiaes, officiaes inferiores ou praças, bem como as que requisitarem os Conselhos de qualificação e de revista.

§ 2.° Informar ácerca de objectos relativos á sua profissão sobre que for consultado pelo Commandante Superior ou Chefe do Estado-maior.

§ 3.° Passar attestações de molestias aos Officiaes, officiaes inferiores e praças do districto do Commando Superior, que as pedirem, devendo declarar especificadamente a natureza da molestia que houver reconhecido, e se produz impedimento para todo o serviço da Guarda Nacional, ou somente para o activo, e porque tempo, sem o que não serão attendidas pelos Commandantes ou Conselhos de qualificação e de revista.

§ 4.° Cumprir com os mais deveres da sua profissão, em acto de serviço, a respeito de qualquer Official, official inferior ou praça do districto do Commando Superior.

§ 5.° Acompanhar o Commandante Superior nas paradas, revistas e exercicios a que tenha de assistir.

§ 6.° Comparecer no Quartel do Commando Superior, conforme as necessidades do serviço, e devendo tambem apresentar-se sempre que occorra algum acontecimento extraordinario.

Art. 15. O Cirurgião-mór não poderá receber paga alguma pelos actos que praticar em virtude das disposições do Artigo antecedente.

Art. 16. O Cirurgião-mór será substituido nas suas faltas ou impedimentos por hum dos Cirurgiões dos corpos do respectivo districto que o Governo ou Presidente da Provincia designar; na falta de designação servirá interinamente o mais graduado e antigo, e na igualdade de antiguidade preferirá o mais velho em idade.

CAPITULO VII.

Dos Commandantes e Officiaes dos corpos, companhias e secções.

Art. 17 Os Commandantes dos corpos, companhias e secções, alêm dos deveres e attribuições proprias do seu posto, terão todos os mais de que faz menção a Lei n.° 602, e os Regulamentos, Instrucções e Decretos do Governo expedidos para a sua boa execução.

Art. 18. Os ditos Commandantes e Officiaes serão substituidos em suas faltas ou impedimentos pelos seus immediatos, e os Majores e Ajudantes pela fórma disposta no Artigo 73 das Instrucções n.° 722.

Quando não tiverem immediatos, o Commandante do corpo proporá ao Commandante Superior, ou onde o não houver ao Presidente da Provincia, hum Official subalterno para supprir a falta ou impedimento que se der, podendo desde logo faze-lo entrar em exercicio, no caso de necessidade.

Tambem será designado como este Artigo dispõe o Official que deve commandar a companhia ou secção quando faltarem todos os Officiaes dellas.

Art. 19. As disposições dos §§ 1.°, 2.°, 3.° e 4.° do Art. 14, e as do Art. 15, são extensivas aos Cirurgiões dos corpos, os quaes serão substituidos em suas faltas ou impedimentos pelo Cirurgião do corpo do districto que for mais proximo, ou pelo respectivo Cirurgião-mór quando no Municipio ou districto do Commando Superior não houver outro Cirurgião de corpo, quer do serviço activo, quer da reserva.

CAPITULO VIII.

Disposições communs.

Art. 20. Os Officiaes que forem nomeados devem apresentar-se fardados e promptos para o serviço dentro dos seguintes prazos, contados da data das respectivas patentes, sob pena de serem privados dos postos:

Os residentes no Municipio da Côrte, hum mez.

Na Provincia do Rio de Janeiro, dous mezes.

Nas Provincias de Goyaz, Mato Grosso e Amazonas, oito mezes.

E nas outras Provincias seis mezes.

Estes prazos poderão ser prorogados pelo Governo ou pelo Presidente nas Provincias, quando occorrão circunstancias attendiveis a favor do nomeado, não devendo em caso algum exceder á metade do tempo acima marcado.

Art. 21 Aos Officiaes que fallecerem se farão as mesmas honras funebres que competem aos do Exercito, não sendo todavia convocadas as praças que residirem á distancia maior de huma legua do lugar da parada do corpo, companhia ou secção que tiver de reunir-se

Art. 22. A marcha da correspondencia dos Officiaes do Estado-maior do Commando Superior, e dos Commandantes dos corpos, companhias ou secções, bem como das representações e requerimentos de quaesquer Officiaes, officiaes inferiores ou praças, será a seguinte: os Officiaes do Estado-maior do Commando Superior e os Commandantes dos corpos, companhias ou secções avulsas dirigirão os officios, representações ou requerimentos directamente ao Commandante Superior, ou ao Chefe do Estado-maior para este os apresentar ao dito Commandante; os Commandantes das companhias ou secções, e os Officiaes do Estado-maior e menor dos corpos, se dirigirão ao respectivo Commandante, ou ao Major para os fazer presente ao mesmo Commandante; e os demais Officiaes, officiaes inferiores ou praças aos Commandantes de suas companhias ou secções, para que, informando todos como convier, façáo chegar taes papeis ao conhecimento da Autoridade competente. No caso porêm de queixa contra algum dos Commandantes por cuja escala tem de subir a representação ou requerimento, poderá ser dirigido á Autoridade immediatamente superior, prevenindo a parte, anticipadamente, ao Commandante contra quem se queixar.

Pela mesma ordem gradual baixarão todas as decisões.

Art. 23. Os Commandantes dos corpos, companhias ou secções avulsas não cumprirão ordem alguma, excepto do Governo ou do Presidente da Provincia, sem que lhes seja dirigida pelo Commandante Superior, nos lugares onde o houver, ou pelo Chefe do Estado-maior, ou Ajudantes de ordens, em nome daquelle Commandante, salvo quando as Autoridades civis requisitarem auxilio em casos repentinos, ou que não admittão demora, os quaes lhes serão dados na fórma da Lei, não excedendo porêm a força a mais de cincoenta homens, dando depois parte ao Commandante Superior; e o mesmo farão os Commandantes das companhias ou secções dos districtos que ficarem á distancia maior de quatro leguas da residencia do Commandante do corpo, com tanto que a força não exceda de vinte homens.

Se for necessario emprego de maior força, o Commandante Superior não o poderá consentir sem ordem do Governo na Côrte, ou dos Presidentes nas Provincias, excepto em casos urgentissimos, de que dará immediatamente parte ao mesmo Governo ou Presidente.

Art. 24. O Commandante Superior e os Commandantes dos corpos, companhias ou secções avulsas, declararão nas ordens de prisão de qualquer Official, official inferior, ou praça, o prazo della; não poderão mandar soltar antes delle completo, salvo por ordem da Autoridade que lhe for superior, que o poderá fazer com conhecimento de causa, e depois de ouvida a Autoridade que determinou a prisão, sempre que for possivel.

Art. 25. Quando os officiaes inferiores, cabos, cornetas, clarins e tambores commetterem faltas notaveis no serviço, que mereção ser rebaixados, o Commandante do corpo nomeará hum Conselho, composto de tres Officiaes, para que, ouvindo o accusado, examine o caso, e o exponha por escripto, a fim de que o dito Commandante possa ordenar a baixa quando deva ter lugar. O Official que houver dado a parte não poderá ser membro do Conselho.

Nas companhias ou secções avulsas, o respectivo Commandante exercerá igual attribuição, podendo compor o Conselho, na falta de Officiaes, com officiaes inferiores, cabos ou Guardas Nacionaes.

Art. 26. Em circunstancias ordinarias não se pagará soldo nem gratificação aos cornetas, clarins, tambores dos corpos, companhias ou secções avulsas, que não tiverem mais de metade de suas praças armadas e fardadas.

Não havendo na Guarda Nacional individuos idoneos para este serviço, o Governo poderá ordenar que sejão recrutados ou destacados dos Corpos de linha.

Art. 27. Nos lugares onde não houver Cirurgião da Guarda Nacional, as inspecções de saude serão feitas por Facultativos nomeados pelos respectivos Commandantes, e na falta absoluta delles poderão ser chamadas quaesquer pessoas entendidas para que, debaixo de juramento, procedão á inspecção em presença dos mesmos Commandantes, e deem por escripto o seu parecer.

TITULO II.

Das dispensas temporarias do serviço, e licenças.

Art. 28. As dispensas temporarias de certo e determinado serviço serão concedidas, sempre que houver justificado motivo, pelos respectivos Commandantes dos cor-

pos, companhias ou secções avulsas, com tanto que não excedão de dous mezes no piriodo de cada anno. Da denegação dessas dispensas haverá recurso para o Commandante Superior, e onde não houver para o Presidente da Provincia, podendo o dito Commandante concede-las até quatro mezes aos Officiaes, officiaes inferiores e praças dos corpos, companhias ou secções avulsas, como aos Officiaes do seu Estado-maior e Commandantes dos mesmos corpos, companhias ou secções, ficando ao Governo ou ao Presidente da Provincia reservado o direito de cassa-las ou da-las por maior prazo.

As licenças para os Officiaes, officiaes inferiores e mais praças que se ausentarem serão concedidas pela mesma fórma, pelos Commandantes dos corpos, companhias ou secções avulsas até 2 mezes, e pelo Commandante Superior até 4 mezes.

As licenças para fóra do Imperio ou Provincia, ou por mais de 4 mezes, competem ao Governo na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias.

Art. 29. O Official, official inferior ou praça que for nomeado ou eleito para qualquer emprego que dê direito a requisitar a Força publica, deixará, durante o seu effectivo exercicio, de servir na Guarda Nacional, fazendo a devida communicação ao competente superior. Logo que cesse legalmente a razão do impedimento, continuará no serviço da Guarda Nacional no posto que tiver, podendo ser a isso constrangido pelo competente superior, quando, tendo cessado a razão do impedimento, não se apresentar immediatamente para o serviço.

Esta disposição he applicavel aos que em razão de outros empregos, ou profissões que exerção, tenhão direito á dispensa do serviço activo da Guarda Nacional, por terem a seu favor algumas das isenções dos §§ 4.°, 5.° e 6.° do Art. 12, ou dos §§ do Art. 15 da Lei n.° 602, bem como a dispensa de todo o serviço nos casos do Art. 14 da mesma Lei, se o requererem ao competente superior, provando acharem-se comprehendidos nos referidos Artigos.

Art. 30. As dispensas do serviço da Guarda Nacional aos Chefes das Repartições Publicas e aos seus empregados, quando o exigir o serviço das mesmas Repartições, só poderão ser concedidas pelo Governo e pelos Presidentes das Provincias.

A isenção de todo o serviço da Guarda Nacional aos professores e estudantes dos collegios e escolas particulares, poderá ser concedida segundo a disposisão do § 3.° do Art. 14.° da Lei de 19 de Setembro de 1850, no Municipio da Côrte pelo Governo, e nas Provincias pelos Presidentes, sendo no primeiro caso requisitada pelo Ministerio do Imperio ao da Justiça, e precedendo sempre informação dos competentes Chefes, e da pessoa da corporação incumbida de inspeccionar a instrucção publica, que abone a regularidade do ensino nos mesmos collegios, e escolas, e a assiduidade e aproveitamento dos individuos a quem se houver de fazer a concessão.

Art. 31. As licenças para os Officiaes, officiaes inferiores e praças se ausentarem serão concedidas pela fórma disposta no Art. 28, podendo os Commandantes das companhias e secções que fizerem parte de algum corpo igualmente da-las aos Officiaes, officiaes inferiores ou praças que lhes forem subordinadas. Podem todavia ausentar-se sem licença, ou exceder o prazo da que tiver obtido, quando a urgencia do negocio assim o exija, com tanto que depois provem esta urgencia perante o respectivo Commandante quando faltarem a algum serviço a que sejão chamados.

Art. 32. O Official não poderá ausentar-se do districto do corpo, companhia ou secção avulsa por mais de seis mezes sem licença, sob pena de perder o posto na fórma do Art. 65 da Lei n.° 602.

Esta disposição he extensiva aos officiaes inferiores e cabos.

TITULO III.

Da ordem do serviço.

CAPITULO I.

Do serviço, revistas e exercicios.

Art. 33. O serviço que for detalhado aos corpos, companhias ou secções avulsas da Guarda Nacional, na conformidade dos §§ 1.° e 2.° do Art. 2.° da Lei n.° 602, e na fórma disposta neste Regulamento, será feito com toda a pontualidade, competindo aos Majores dos corpos e aos Commandantes das companhias ou secções avulsas

fazer a distribuição delle pelas companhias e secções por fórma que haja toda a igualdade nessa distribuição.

A escolha das praças competirá ao Commandante da companhia ou secção.

Art. 34. A bem da ordem e da igualdade que deve haver na distribuição do serviço, o 1.º sargento de cada companhia ou secção formará hum registro, assignado pelo respectivo Commandante, que indique o dia em que cada Official, official inferior ou praça houver prestado algum serviço.

Nos corpos os Ajudantes farão iguaes registros por companhias, que servirão para verificar os dos 1.os sargentos.

Art. 35. Os Alferes porta-bandeiras ou estandartes entrarão no detalhe do serviço para fazerem todo aquelle a que forem chamados os Officiaes de sua graduação. O mesmo se observará a respeito dos Officiaes aggregados.

Art. 36. Os Officiaes, officiaes inferiores e praças poderão trocar a sua vez de serviço com outros da mesma companhia ou corpo, quando pertenção á mesma Parochia ou Capella, fazendo disso a conveniente participação ao competente superior.

Art. 37. Todo o Official, official inferior ou praça a quem for determinado algum serviço, deverá obedecer, ficando-lhe salvo o direito de fazer perante o Chefe competente as suas reclamações.

Art. 38. Todo o Official, official inferior ou praça he obrigado a apresentar-se fardado e armado para qualquer serviço que tenha de prestar, ou para qualquer acto a que tenha de concorrer na qualidade de Official, official inferior ou praça da Guarda Nacional.

Os Commandantes terão em vista as possibilidades das praças, para marcar-lhes prazo em que possão commodamente fardar-se.

Os officiaes inferiores, cabos, cornetas, clarins e tambores que o não fizerem dentro do tempo indicado no Art. 20 serão rebaixados.

Só os sargentos usarão de banda, toda feita de lã, competindo unicamente aos Officiaes de patente o uso das de retroz de seda.

Na disposisão da tabella que baixou com o Decreto n.º 812 de 14 de Agosto de 1851, relativa aos distinctivos que deve usar o Cirurgião-mór, estão comprehendidos os Cirurgiões dos corpos.

Art. 39. O Commandante Superior e os Commandantes dos corpos, companhias e secções avulsas, imporão as penas de reprehensão e prisão até 8 dias, conforme o Art. 72 da Lei de 19 de Setembro de 1850, aos que alterarem o uniforme e distinctivos da Guarda Nacional designados por Decreto do Governo; na reincidencia será o caso submettido ao Conselho de disciplina, que poderá impor a pena de prisão até 15 dias.

Art. 40. Não he permittido ás Autoridades civis chamar quaesquer praças e emprega-las em serviço sem requisição aos respectivos Commandantes, salvo para prisão dos criminosos em flagrante ou em hum caso extraordinario, ficando porém na rigorosa obrigação de o participarem immediatamente aos ditos Commandantes.

Art. 41. Nenhum Official, official inferior ou praça, seja qual for a sua graduação, poderá proceder a acto algum judicial sem ordem da competente Autoridade civil, a não ser em flagrante delicto, a que todos se devem prestar, independente de lhes ser ordenado por seu Superior.

Art. 42. No serviço de guardas, rondas, e outros da Guarda Nacional, continuará a observar-se o que estiver estabelecido, menos naquillo que for contrario á Lei n.° 602, e aos Regulamentos, Instrucções e Decretos do Governo expedidos para a sua boa execução.

O Commandante Superior da Côrte fica encarregado de colligir todas as regras do mesmo serviço, a fim de que depois de approvadas pelo Governo sejão observadas em todo o Imperio.

Art. 43. Sem expressa e motivada requisição da Autoridade civil a Guarda Nacional da reserva não será chamada a serviço algum.

Nos lugares em que esta estiver organisada em companhias e corpos separados dos do serviço activo, serão addidas áquelles as praças destes, que em conformidade do Art. 15 da mesma Lei se acharem dispensadas do serviço activo.

Art. 44. As epochas das revistas e exercicios, e o tempo que hão de durar, serão designadas pelo Governo e pelos Presidentes das Provincias, sobre informação dos respectivos Commandantes, os quaes poderão dar todas as ordens relativas ao serviço, ás revistas, aos exercicios, em conformidade dos respectivos Regulamentos, e sem riquisição particular, mas depois de haverem prevenido ás Autoridades civis. As paradas terão lugar em dias de Festa Nacional que o

Governo e Presidentes designarem, não sendo porêm os guardas obrigados a sahir do Municipio em que residirem.

Art. 45. As revistas e exercicios serão por companhias ou secções em suas paradas, e só poderá ter lugar a reunião de diversas companhias ou secções quando as respectivas paradas ficarem na distancia até 4 leguas da parada do corpo, não sendo em caso algum os Guardas obrigados a sahir do Municipio em que residirem.

A disposição deste Artigo não he applicavel ás revistas do Commandante Superior, e ás inspecções do Chefe do Estado-maior.

Art. 46. As revistas e exercicios poderão ser suspensos temporariamente em algum lugar, no caso previsto no Art. 83 da Lei n.º 602, devendo o Presidente da Provincia que ordenar tal suspensão dar ao Governo immediatamente conta do motivo do seu procedimento.

CAPITULO II.

Da Instrucção da Guarda Nacional.

Art. 47. Os Majores e Ajudantes serão os Instructores dos corpos a que pertencerem, e perceberão os vencimentos marcados no Decreto n.º 814 de 27 de Março de 1852.

Nos corpos que não tiverem Majores nem Ajudantes tirados d'entre os Officiaes do Exercito, e nas companhias ou secções avulsas ficará a instrucção a cargo dos respectivos Commandantes e Officiaes, que por isso não perceberão vencimento algum

Art. 48. O Chefe do Estado-maior servirá de Instructor geral dos corpos, companhias ou secções avulsas, comprehendidos no districto do Commando Superior, e se for Official do Exercito perceberá os vencimentos marcados no Decreto a que se refere o Artigo antecedente.

Art. 49. Os Officiaes, officiaes inferiores e cabos podem reunir-se em escolas para serem instruidos fóra das epochas em que se devem reunir as mais praças, havendo a conveniente circunspecção e cuidado em combinar, quanto for possivel, o progresso e aproveitamento da instrucção com o menor incommodo dos que tiverem de instruir-se.

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 50. Nos lugares em que não houver Commandante Superior as attribuições mencionadas nos §§ 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 8.°, 9.°, 10, 11, 12, 13, 15, 17, 19, 20, 22, 24, 25 e 27 do Art. 1.° serão exercidas pelos Commandantes dos corpos, companhias ou secções avulsas, no que disser respeito aos ditos corpos, companhias ou secções, cumprindo os respectivos Majores com as obrigações impostas nos diversos paragraphos do Art. 6.° ao Chefe do Estado-maior, na parte que for applicavel.

Nos corpos que forem commandados por Majores, e nas companhias ou secções avulsas, os respectivos Commandantes desempenharão conjunctamente essas obrigações.

As attribuições de que tratão os §§ 14, 16, 18, 21 e 26 do referido Artigo serão exercidas pelos Presidentes das Provincias.

Art. 51. A designação dos Guardas Nacionaes para corpos destacados para o serviço de guerra, de que trata o Capitulo 2.° do Titulo 6.° da Lei n.° 602, será feita como for determinada pelo Governo no pelos Presidentes das Provincias quando tiverem de ser chamados os ditos corpos, pelo Conselho de qualificação com recurso para o Conselho de revista, de cujas decisões tambem haverá recurso para o mesmo Governo e Presidentes.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.355 — de 6 de Abril de 1854.

Crea Promotores Publicos nas novas Comarcas da Imperatriz, e da Mata Grande, na Provincia das Alagoas, e marca os respectivos ordenados.

Haverá nas Comarcas da Imperatriz, e da Mata Grande, creadas na Provincia das Alagoas, Promotores Publicos; e vencerá cada hum o ordenado annual de seiscentos mil réis. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.356 — de 6 de Abril de 1854.

Declara de 1.ª Entrancia as Comarcas da Imperatriz, e da Mata Grande, creadas na Provincia das Alagoas.

Hei por bem Declarar de primeira entrancia as Comarcas da Imperatriz, e da Mata Grande, creadas na Provincia das Alagoas pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa, numero duzentos trinta e tres de tres de Março findo. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.357—de 6 de Abril de 1854.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 50.700$ *para pagamento das ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados que tem de comparecer na* 2.ª *Sessão da* 9.ª *Legislatura.*

Não consignando a Lei do Orçamento vigente quantia alguma para occorrer á despeza com as ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados que tem de comparecer na 2.ª Sessão da 9.ª Legislatura; e sendo urgente a dita despeza: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.° do Art. 4.° da Lei N.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com este objecto, no actual exercicio, a quantia de cincoenta contos e sêtecentos mil réis; devendo este credito extraordinario ser incluido na Proposta que opportunamente será apresentada ao Corpo Legislativo, a fim de ter definitiva approvação. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.358—de 6 de Abril de 1854.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio para despender com a verba—Empregados de Visitas de Saude nos portos maritimos, Lazaretos e respectivo costeio, no exercicio de 1852 *a* 1853, *a quantia de* 1.791$482.

Não sendo sufficiente a quantia de 32.103$000 votada na Lei N.° 628 de 17 de Setembro de 1851 para a verba—Empregados de visitas de Saude nos portos maritimos, Lazaretos e respectivo costeio: Hei por bem, na conformidade do

§ 2.° do Art. 4.° da Lei N.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio para despender mais com o referido objecto, no exercicio de 1852—1853, a quantia de hum conto setecentos e noventa e hum mil quinhentos e oitenta e dous réis; devendo este credito supplementar ser opportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.359 — de 6 de Abril de 1854.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio para despender com a verba — Eventuaes do mesmo Ministerio, no exercicio de 1852 — 1853, *a quantia de* 6.267$972, *além da somma para este fim consignada na respectiva Lei do Orçamento.*

Não sendo sufficiente a quantia de 25.000$000, votada na Lei N.° 628 de 17 de Setembro de 1851, para despezas — Eventuaes — do Ministerio do Imperio; Hei por bem, na conformidade do § 2.° do Art. 4.° da Lei N.° 539 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o respectivo Ministro e Secretario d'Estado para despender mais a quantia de seis contos duzentos sessenta e sete mil novecentos setenta e dous réis com a referida verba de Eventuaes no exercicio de 1852 — 1853, devendo este credito supplementar ser opportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do

Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.360 — de 6 de Abril de 1854.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio para despender com a verba — Escolas menores de Instrucção Publica—, no exercicio de 1852 — 1853, *a quantia de* 492$409.

Não sendo sufficiente a quantia de 48.386$000 votada na Lei N.° 628 de 17 de Setembro de 1851 para a verba — Escolas menores de Instrucção Publica do Municipio da Côrte —, Hei por bem na conformidade do § 2.° do Art. 4.° da Lei N.° 289 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio para despender mais com o referido objecto, no exercicio de 1852 — 1853, a quantia de quatrocentos noventa e dous mil quatrocentos e nove réis; devendo este credito supplementar ser opportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo, para sua definitiva approvação. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.361 — de 6 de Abril de 1854.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 36.925$ *para no actual exercicio de* 1853—1854 *occorrer ás despezas feitas com o Theatro Fluminense do Campo da Acclamação no periodo do* 1.° *de Julho a* 30 *de Setembro de* 1853.

Attendendo á urgente necessidade de occorrer ás despezas feitas com o Theatro Fluminense do Campo da Acclamação no periodo do 1.° de Julho a 30 de Setembro de 1853, epocha anterior á em que principiou a ter execução o Decreto N.° 707 de 3 de Setembro do dito anno, que autorisou o Governo a despender por tempo de tres annos a quantia de 120.000$ annuaes com a sustentação dos espectaculos das Companhias lyrica e de baile do mesmo Theatro: Hei por bem, na conformidade do § 3.° do Art. 4.° da Lei N.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a despender com o referido Theatro, no mencionado periodo, a quantia de trinta e seis contos novecentos vinte cinco mil réis; devendo este credito extraordinario ser opportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.362 — de 6 de Abril de 1854.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 10.280$520 *para occorrer, na parte que lhe toca, ao pagamento das despezas que se tem de fazer com as Exequias da Rainha de Portugal a Senhora D. Maria da Gloria.*

Attendendo á urgente necessidade de occorrer ao pagamento das despezas que pelo Ministerio dos Negocios do Imperio tem de fazer-se com as Exequias da Rainha de Portugal a Senhora D. Maria da Gloria: Hei por bem, na conformidade do § 3.° do Art. 4.° da Lei N.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o respectivo Ministro e Secretario d'Estado a despender com o mencionado objecto, no actual exercicio de 1853 — 1854, a quantia de dez contos duzentos e oitenta mil quinhentos e vinte réis; devendo este credito extraordinario ser opportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo, para sua definitiva approvação. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.363 — de 8 de Abril de 1854.

Crea huma Colonia Militar na Villa de Obidos da Provincia do Pará, e dá-lhe Instrucções.

Hei por bem Crear huma Colonia Militar na Villa de Obidos da Provincia do Pará, a qual será organisada, e se regerá pelas Instrucções que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Instrucções provisorias para a Colonia Militar de Obidos, a que se refere o Decreto desta data.

1.ª Além de hum Director, o qual em seus impedimentos será substituido por hum Subdirector nomeado interinamente pelo Presidente da Provincia, haverá na Colonia os seguintes Empregados: hum Escrivão, hum Capellão, e hum Facultativo.

Estes Empregados serão provisoriamente nomeados desde já pelo Presidente da Provincia. Suas attribuições e deveres são os que constão do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 820 de 12 de Setembro de 1851; e seus vencimentos os do Decreto n.º 662 de 22 de Dezembro de 1849.

2.ª Além das praças de pret que forem engajadas, até o numero de duzentas, e de outros individuos declarados no Art. 15 do Regulamento citado, serão tambem considerados [illegible] 3.ª [illegible] não só os portuguezes que tem de ser remettidos

de ordem do Governo Imperial, como quaesquer outros que ahi puderem ser contractados pelo Presidente da Provincia para o referido fim.

3.ª O serviço dos colonos, no que for concernente á plantação de generos alimenticios, á edificação, aberturas de estradas, e quaesquer outros pertencentes á fundação da Colonia, será regulado pelo Director segundo as ordens que receber do Presidente da Provincia; e no tocante ás obras militares, segundo as Instrucções que ao mesmo Presidente forem transmittidas pelo Ministerio da Guerra.

4.ª O Presidente da Provincia dará desde logo todas as providencias para a acquisição, medição e demarcação de huma legua de terras, e dentro della se farão as edificações e o assento da Povoação; e bem assim de outra legua nas immediações, para ser dividida em prazos ruraes, que serão opportunamente distribuidos pelos colonos e por suas familias para roças e estabelecimentos agricolas.

No caso de se não encontrarem terrenos devolutos em porção que perfaça as duas leguas indicadas, fica o Presidente da Provincia autorisado para comprar os que forem necessarios, dando logo parte ao Governo Imperial da sua importancia, para ser posta á sua disposição a respectiva somma.

5.ª Dará tambem o Presidente da Provincia as precisas providencias para que os colonos, que partirem de Portugal, achem na Capital da Provincia os aquartelamentos necessarios para se abrigarem, os viveres para sua subsistencia, e os meios de transporte até o ponto de seu destino.

6.ª Igualmente fará o Presidente da Provincia com que o Director siga quanto antes para a Colonia, a fim de ahi providenciar sobre as accommodações e viveres dos colonos, plantação dos generos alimenticios, e trabalhos preparatorios para a recepeção dos colonos estrangeiros, tendo em attenção que o Governo Imperial mandará vir de Portugal para aquelle ponto de 1.400 a 1.600 colonos, em porções de 100 a 200 individuos de cada vez, e nas epochas que propuzer o mesmo Presidente.

7.ª Entre os objectos que o Director tem de cuidar logo que chegar á Colonia, deverá dar preferencia á construcção de casas que provisoriamente sirvão de Capella para os Officios divinos, de Enfermaria para os doentes, de Quartel para as praças com prisão commoda e segura para a detenção dos que delinquirem dentro do districto da Colonia, bem como dos armazens que forem indispensaveis, se não houver

na Villa de Obidos edificios que possão servir convenientemente para os fins indicados.

8.ª O Presidente da Provincia fará desde logo traçar por pessoa habilitada huma planta regular da Povoação que se houver de formar, reservando espaço para Praça ou Praças, Igreja, casa de Camara, e cadêa, assim como para a residencia do Director, do Subdirector, Capellão, Facultativo, e mais Empregados da Colonia, Quartel, Enfermaria, Armazens, e Officinas, e deixando terreno sufficiente para futuras edificações.

9.ª A distribuição dos terrenos pelos colonos, quer na legua da Povoação, quer na destinada para prazos ruraes, será feita de conformidade com as Instrucções que o Governo expedir.

10.ª Na Colonia deverão haver os livros necessarios para a escripturação da receita e despeza, para o registro da correspondencia, e mais objectos declarados no Regulamento acima citado, alêm dos que o Presidente da Provincia designar.

11.ª Todos os mezes o Director dará conta circumstanciada do estado da Colonia, quer quanto ao seu pessoal e material, quer quanto ás obras em andamento; e todos os tres mezes enviará ao Governo Imperial hum relatorio semelhante, que o Presidente da Provincia fará acompanhar de suas observações.

12.ª O Presidente da Provincia mandará fornecer á botica da Colonia as drogas nescessarias segundo as indicações do respectivo Medico, ministrar ao Capellão os paramentos, alfaias, e mais objectos indispensaveis para o Culto divino; e outrosim comprar e remetter ao Director a ferramenta, e os utensís de que carecer para os trabalhos da mesma Colonia.

13.ª Fará acompanhar as suas providencias das instrucções que forem precisas para o regimen interno e economico da Colonia, para a sua policia, e andamento regular dos trabalhos, seguindo no que for applicavel e não estiver prevenido nas presentes Instrucções, as disposições dos Regulamentos que baixárão com os Decretos n.os 662 de 22 de Dezembro de 1849, n.º 729 de 9 de Novembro de 1850, e n.º 820 de 12 de Setembro de 1851.

14.ª As despezas da fundação da Colonia serão feitas pelo credito concedido para Colonias Militares da Provincia.

15.ª Das instrucções que expedir remetterá o Presidente

da Provincia ao Governo Imperial copias authenticas, e proporá, com attenção ás circumstancias locaes, as medidas que devão fazer parte do Regulamento definitivo que o mesmo Governo tem de formular.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 23.ª

DECRETO N.º 1.364 — de 15 de Abril de 1854.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Goiana na Provincia de Pernambuco.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado no Municipio de Goyanna da Provincia de Pernambuco, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria, dois Batalhões de Infantaria de oito Companhias na Freguezia de Goyanna, hum Batalhão de seis Companhias na Freguezia de Tejucupapo, hum Batalhão de oito Companhtas na Freguezia de Itambé, todos do serviço activo; e hum Batalhão de quatro Companhias do serviço da reserva, formado das praças qualificadas nas tres Freguezias acima referidas.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.365 — de 15 de Abril de 1854.

Crea o lugar de Promotor Publico da Comarca do Alto Mearim, na Provincia do Maranhão, e marca o respectivo ordenado.

Fica creado o Lugar de Promotor Publico da Comarca do Alto Mearim na Provincia do Maranhão, que vencerá o ordenado annual de seiscentos mil réis. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.366 — de 15 de Abril de 1854.

Annexa o Termo de Traipú ao do Penedo, e o de Pão de Assucar ao de Mata Grande, na Provincia das Alagoas.

Fica reunido o Termo de Traipú ao de Penedo, e o de Pão de Assucar ao de Mata Grande na Provincia das Alagoas; e revogado quanto á primeira parte o Decreto numero mil trezentos e vinte sete de dez de Fevereiro deste anno. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.367 — de 15 de Abril de 1854.

Altera a Tabella das comedorias de embarque, de que trata o Decreto N.° 913 de 10 de Fevereiro de 1852.

Usando da autorisação, dada no § 5.° Artigo 11 da Lei N.° 719 de 28 de Setembro do anno passado, para ser alterada a Tabella das comedorias diarias, que baixou com o Decreto N.° 913 de 10 de Fevereiro de 1852, sendo nella comprehendidos, não só os Officiaes da Armada, como os das classes annexas, embarcados nos Navios armados e Transportes: Hei por bem que, em substituição da referida Tabella, se observe a que com este baixa, assignada por José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Tabe…os Officiaes da Armada …nente embarcados …es.

…COS.

PO…	…ELA …	BRIGUE BARCA, BRIGUE E OUTROS NAVIOS MENORES, INCLUSIVE …	SUBALTERNO.

1.ª O Offi… nco mil réis diarios.

2.ª O Cir… em, a comedoria de tres mil réis por dia no Im-
per…

3.ª Os Se… nando correspondentes á sua patente, ou as que
lhe… vencimento for menor do que o primeiro.

4.ª As co… no Imperio.

5.ª Cessão … e anno aos Officiaes das differentes classes que
não…

6.ª Conti… differentes clases annexas, tanto embarcados nos
Na… os serviços não especificados na presente tabella,
e …

Palaci…

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 24.ª

DECRETO N.º 1.368 — de 18 de Abril de 1854.

Determina o modo por que devem ser observadas as disposições dos Artigos 842, 847 *e* 858 *do Codigo Commercial do Imperio.*

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo cento e dous, paragrapho doze da Constituição, e de conformidade com a Minha Imperial Resolução do primeiro do corrente mez, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Decretar o seguinte.

Art. 1.º O chamamento dos credores de fallido, para deliberarem sobre a concordata, terá lugar com a comminação de serem havidos os que não comparecerem por si ou por seus procuradores como adherentes á mesma concordata, para cuja concessão serão contados os votos dos ausentes, assim notificados (Artigos 842 e 847 do Codigo Commercial).

Art. 2.º No caso de destituição dos administradores de casa fallida (Art. 858 do Codigo Commercial) não he licito aos credores presentes nomearem aquelles que forão destituidos: a nomeação se haverá por de nenhum effeito, e será devolvida aos Tribunaes e Juizes do Commercio.

Art. 3.º Ha aggravo de petição Art. 669 § 15 do Regulamento N.º 737 de 25 de Novembro 1850, do despacho de Juiz Municipal que declara ou não a abertura da fallencia.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.369 — de 18 de Abril de 1854.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Monte Santo e Pambú da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Ficão creados nos Municipios de Monte Santo, e Pambú da Provincia da Bahia, dous Batalhões de Infantaria da Guarda Nacional de seis Companhias cada hum, com o numero setenta e seis, e setenta e sete do serviço activo.

Art. 2.º As praças qualificadas na reserva no primeiro Municipio ficarão addidas ao respectivo Batalhão da activa.

Art. 3.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.370 — de 18 de Abril de 1854.

Crea na Provincia do Piauhy o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos dos Termos reunidos de S. Gonçalo, e Jerumenha, e marca o respectivo ordenado.

Ficão reunidos os Termos de S. Gonçalo e Jerumenha da Provincia do Piauhy sob a jurisdicção de hum Juiz Municipal e de Orphãos, que vencerá o ordenado annual de oitocentos mil réis. José Thomaz Nabuco de

Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.371 — de 18 de Abril de 1854.

Autorisa o credito supplementar de 246:483$718 *para pagamento de despezas feitas na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul no exercicio de* 1852—53.

Não sendo sufficiente as sommas destinadas pela Lei numero seiscentos vinte e oito de dezesete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, e Decretos numeros mil cento sessenta e seis de vinte e tres de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, e mil duzentos sessenta e quatro de sete de Novembro do mesmo anno, para as despezas da Repartição da Guerra nas rubricas Hospitaes, Exercito, Corpo de Saude, Gratificações diversas, Obras militares, e diversas despezas e eventuaes do exercicio de mil oitocentos cincoenta e dous a mil oitocentos cincoenta e tres: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar o credito supplementar de duzentos quarenta e seis contos quatrocentos oitenta e tres mil setecentos e dezoito réis, na fórma da Tabella que com este baixa, para pagamento de despezas feitas por aquellas rubricas na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. Pedro d'Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito

de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro d'Alcantara Bellegarde.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, que autorisa o credito supplementar de 246.483$718.

ARTIGO 6.° DA LEI N.° 628 DE 17 DE SETEMBRO DE 1851.

§§ 8.°	Hospitaes	.....	48.672$833
11.°	Exercito	.....	89.238$299
12.°	Corpo de Saude	.....	9.131$707
13.°	Gratificações diversas	.....	18.301$300
20.°	Obras militares	.....	10.866$831
21.°	Diversas despezas e eventuaes	..	70.272$748
		Réis	246.483$718

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1854.

Pedro d'Alcantara Bellegarde.

DECRETO N.° 1.372 — de 18 de Abril de 1854.

Autorisa o credito supplementar de 290.000$000 *para as despezas de diversas rubricas no exercicio de* 1853 — 1854.

Attendendo á insufficiencia do credito votado pelo Artigo sexto da Lei numero seiscentos sessenta e oito de onze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous para as despezas da Repartição da Guerra, nas rubricas Hospitaes, Gratificações diversas, e diversas despezas e eventuaes do exercicio de mil oitocentos cincoenta e tres a mil oitocentos cincoenta e quatro: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar o credito supplementar de

duzentos e noventa contos de réis, na fórma da Tabella que com este baixa, devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. Pedro d'Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro d'Alcantara Bellegarde.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, que autorisa o credito supplementar de 290.000$000.

ARTIGO 6.º DA LEI N.º 668 DE 11 DE SETEMBRO DE 1852.

§§ 8.º	Hospitaes	60.000$000
13.º	Gratificações diversas.....	70.000$000
21.º	Diversas despezas e eventuaes ..	160.000$000
	Réis	290.000$000

Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de 1854.

Pedro d'Alcantara Bellegarde.

DECRETO N.° 1.373 — de 22 de Abril de 1854.

Autorisa o credito supplementar da quantia de 550.237 $ 600 *para as despezas do Ministerio da Marinha no corrente exercicio.*

Não sendo sufficientes, para as despezas que se tem de fazer até o fim do corrente exercicio, as sommas designadas na Lei n.° 668 de 11 de Setembro de 1852, e no Decreto n.° 1.309 de 20 de Janeiro ultimo, para as verbas Arsenaes — Navios armados — Pharóes — Reformados — Material — Obras — e Despezas extraordinarias e eventuaes — do Ministerio da Marinha; Hei por bem, na conformidade do § 2.° Artigo 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o credito supplementar da quantia de 550.237 $ 600 distribuida pelas mencionadas verbas, segundo a Tabella, que com este baixa, assignada por José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha; devendo deste augmento de despeza dar-se conta á Assembléa Geral Legislativa em tempo opportuno, para ser definitivamente approvado. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos

Tabella das quantias, para as verbas abaixo designadas, a que se refere o Decreto desta data.

§ 11.°	Arsenaes.....	46.386$000
§ 13.°	Navios armados.	115 000$000
§ 17.°	Pharóes.....	5.980$000
§ 21.°	Reformados	9.871$600
§ 22.°	Material.....	220.000$000
§ 23.°	Obras.....	107.000$000
§ 24.°	Despezas extraordinarias e eventuaes.....	46 000$000
		Rs. 550.237$600

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1854.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.° 1.374 — de 22 de Abril de 1854.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender no exercicio de 1853—1854, *alêm do credito votado, mais a quantia de dez contos de réis, com despezas da verba — Eventuaes.*

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho doze do Artigo terceiro da Lei do Orçamento em vigor, para as despezas da verba — Eventuaes —: Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender, alêm da quantia votada, mais a de dez contos de réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo, na proxima futura reunião, para ser definitivamente approvado. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Abril de mil oitocentos cincoen-

ta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.375 — de 22 de Abril de 1854.

Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito supplementar de 35.000$000, *para occorrer ás despezas, no exercicio de* 1853—54, *com a repressão do trafico de Africanos.*

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho onze do Artigo terceiro da Lei do Orçamento em vigor, para as despezas com a repressão do trafico de Africanos: Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta; e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender, além da quantia votada, mais a de vinte e cinco contos de réis; do que dará conta ao Corpo Legislativo, na sua primeira reunião, para ser definitivamente approvado.
José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.376 — de 22 de Abril de 1854.

Abrindo ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 513.000$000 *para o exercicio de* 1853—54.

Não sendo sufficiente para a despeza do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1853—54 o credito da Lei N.º 668 de 11 de Setembro de 1852, augmentado com o supplementar que Mandei abrir pelo Decreto N.º 1.306 de 28 de Dezembro do anno passado: Hei por bem, em conformidade do § 2.º do Artigo 4.º da Lei N.º 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Abrir mais o de quinhentos e treze contos de réis nas rubricas constantes da tabella annexa, o qual será levado em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. O Visconde de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paraná.

Tabella a que se refere o Decreto desta data autorisando o credito supplementar para o exercicio de 1853—54.

§ 6.º	Aposentados.....	30.000$000
7.º	Empregados de Repartições extinctas.....	10.000$000
11.º	Alfandegas.....	200.000$000
14.º	Mesas de Rendas e Collectorias.	80.090$000
17.º	Typographia Nacional.....	23.000$000
22.º	A judas de custo a Empregados de Fazenda.....	8.000$000
26.º	Juros dos Emprestimos do cofre dos Orphãos.....	80.000$000

27.°	Reposições e restituições.....	40.000$000
30.°	Gratificações.....	26 000$000
31.°	Eventuaes	16.000$000
		513.000$0000

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1854.

Visconde de Paraná.

DECRETO N.° 1.377 — de 22 de Abril de 1854.

Estabelece os ordenados do Inspector e Secretario da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.

Hei por bem Estabelecer o ordenado de tres contos e duzentos mil réis annuaes para o lugar de Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, e o de hum conto e seiscentos mil réis para o do respectivo Secretario. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.378 de 22 de Abril de 1854.

Crea a Repartição Especial das Terras Publicas na Provincia do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creada na Provincia do Maranhão a Repartição Especial das Terras Publicas, de que trata o Art. 6.° do Regulamento N.° 1.318 de 30 de Janeiro ultimo.

Art. 2.° A Repartição será composta de hum Delegado do Director Geral das Terras Publicas; hum Fiscal que será o da Thesouraria da Fazenda Geral da referida Provincia; hum Official de Secretaria; hum Amanuense; e hum Porteiro Archivista.

Art. 3.° Estes Empregados vencerão annualmente, o Delegado hum conto e seiscentos mil réis; o Fiscal trezentos mil réis; o Official hum conto e duzentos mil réis; o Amanuense seiscentos mil réis; o Porteiro Archivista oitocentos mil réis.

Art. 4.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio expedirá as instrucções necessarias, a fim de que a Repartição ora creada comece desde logo a funccionar.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.379 — de 22 de Abril de 1854.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito supplementar de 21.120$000 *para no actual exercicio de* 1853 *a* 1854 *occorrer ao pagamento de onze mil pezos columnares devidos a Pedro de Angelis pela venda, feita ao Governo, de sua livraria para augmento da Bibliotheca Publica da Côrte.*

Attendendo á urgente necessidade de prover ao pagamento da quantia equivalente a onze mil pezos columnares devidos a Pedro de Angelis pela venda feita ao Governo de sua bibliotheca, composta de livros e manuscriptos para augmento da Bibliotheca Publica da Côrte: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 2.° do Art. 4.° da Lei N.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a despender com o referido objecto, no actual exercicio de 1853 — 1854, a quantia de vinte e hum conto cento e vinte mil réis, em vista da insufficiencia da somma consignada no § 35, Art. 2.° da Lei vigente do orçamento N.° 668 de 11 de Setembro de 1852, para despezas daquelle Estabelecimento; devendo este credito supplementar ser opportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para sua definitiva approvação. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.380 — de 26 de Abril de 1854.

Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito supplementar de 18.000$000, *para occorrer ás despezas, no exercicio de* 1853—54, *com a Guarda Nacional.*

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho seis do Artigo 3.° da Lei do orçamento em vigor, para as despezas com a Guarda Nacional, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, a despender alêm da quantia votada, mais a de dezoito contos de réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo, na sua proxima reunião, para ser definitivamente approvado. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.381 — de 26 de Abril de 1854.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender no exercicio de 1853—54 *mais a quantia de* 35.000$000 *com a Policia e segurança publica.*

Não sendo sufficiente para as despezas com a Policia e segurança publica no exercicio de mil oitocentos cincoenta e tres a mil oitocentos cincoenta e quatro, o credito supplementar de cincoenta contos de réis, creado pelo Decreto numero mil trezentos e quatorze de vinte e hum de Janeiro do corrente anno, em conformidade

das disposições do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos cincoenta, e Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender mais a quantia de trinta e cinco contos de réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima reunião, para ser definitivamente approvado. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.382 de 26 de Abril de 1854.

Crea no Termo da Victoria, da Provincia da Bahia, o lugar de Juiz Municipal, qae accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; e marca o respectivo ordenado.

Haverá no Termo da Victoria da Provincia da Bahia hum Juiz Municipal e de Orphãos que vencerá o ordenado annual de oito centos mil réis. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.383 — de 26 de Abril de 1854.

Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito supplementar de 20.000$000 *para occorrer ás despezas, no exercicio de* 1853 — 54, *com Justiças de* 1.ª *Instancia.*

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho quarto do Artigo terceiro da Lei do Orçamento em vigor, para as despezas com Justiças de primeira Instancia, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender, além da quantia votada, mais a de vinte contos de réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo, na sua proxima futura reunião, para ser definitivamente approvado. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.384 — de 26 de Abril de 1854.

Reune o Termo de Cananéa aos de Iguape e Xiririca na Provincia de S. Paulo.

Fica reunido o Termo de Cananea aos de Iguape e Xiririca na Provincia de S. Paulo. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.385 de 26 de Abril de 1854.

Altera diversas disposições dos Regulamentos fiscaes, e dá outras providencias concernentes aos mesmos.

Attendendo ao disposto nos Arts. 29 da Lei n.° 369 de 18 de Setembro de 1845, e 46 da Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° A multa de que trata o Art. 135 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, será de 10$ a 100$, a arbitrio do Inspector da Alfandega, segundo a gravidade do caso; e poderá ser remittida quando houver motivo justo.

Art. 2.° Não obstante a disposição do Decreto n.° 203 de 22 de Julho de 1842, será permittido ao Capitão da embarcação, no acto da sua entrada na Alfandega, fazer quaesquer declarações relativas á accrescimo ou diminuição no manifesto, para serem appreciadas pelo Inspector, e attendidas ou não, segundo as circumstancias do caso; e não o sendo ficará o Capitão sujeito á multa de 10$ a 100$ por volume, a arbitrio do Inspector, ou á de 10 a 50 por cento do valor, se os objectos vierem a granel.

Art. 3.° Verificada a hypothese do § 9.°, Art. 145 do mencionado Regulamento, a multa que ao Capitão deve ser imposta será de 10$ a 100$ por volume, a arbitrio do Inspector da Alfandega, segundo o valor presumido das mercadorias; e sendo estas das que costumão vir a granel, a de 10 a 50 por °/₀ do valor estimado dellas.

Art. 4.° Em caso de accrescimo de volumes de mercadorias, não comprehendidos no manifesto, verificados depois da descarga para a Alfandega na fórma ordinaria, terá lugar a multa de 10$ a 100$. Se o accrescimo se verificar em mercadorias importadas a granel e não sujeitas á quebras, como ferro, ferragens grossas, taboado e outras semelhantes, a multa será de 10 a 50 por cento do valor das mercadorias não manifestadas. Da importancia de qualquer destas multas pertencerá metade ao Empregado que houver verificado a differença, e a outra metade á Fazenda Nacional. Se porêm for verificado em busca, ou por denuncia, ou na visita, estando as mercadorias acondicionadas com dólo em falsos da embarcação, ou fóra do porão em lugar occulto, ou suspeito de facilitar o extravio, serão apprehendidas as mercadorias, e multado o Capitão em 50 por cento do valor dellas, ficando assim alterado o Art. 155 do referido Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Art. 5.° No caso da differença de volumes ser para menos dos constantes do manifesto, provando o Capitão, a juizo do Inspector d'Alfandega, que o volume ou volumes não forão embarcados, não incorrerá nas penas do Art. 156 do citado Regulamento: e não o provando pagará direitos em dobro das

mercadorias contidas nos volumes não descarregados, arbitrado o seu valor segundo as declarações do manifesto e pelas qualidades superiores, ou por outros volumes identicos do mesmo manifesto, quando as declarações relativas aos não descarregados forem incompletas. E neste caso pertencerá igualmente metade da multa ao Empregado que tiver verificado a differença.

Art. 6.° Nos generos importados a granel, sujeitos a accrescimo ou diminuição, como carne secca, carvão, sal e semelhantes, só terá lugar a multa, quando a differença verificada for para mais de 10 por cento.

Se a differença porêm for para menos, ainda excedente a 10 por cento, não terá lugar a multa, com tanto que os direitos se tenhão cobrado da quantidade manifestada.

Art. 7.° Nos generos soluveis, como gelo, sal e semelhantes, poderá o Inspector d'Alfandega, á requerimento do Capitão, no acto da sua entrada na Alfandega, e mediante o exame e lotação do carregamento por peritos de sua escolha, conceder hum abatimento até 75 por cento no gelo, e 25 por cento no sal e outros de igual natureza.

Art. 8.° O Capitão de embarcação que não trouxer o seu manifesto ou certificados, revestidos das formalidades especificadas no Cap. 8.° do Regulamento de 22 de Junho de 1836, pagará a multa de 50$ a 200$, a arbitrio do Inspector, segundo a qualidade da falta e importancia do carregamento. Se por facto proprio e voluntario entregar aberta a via do manifesto que recebeo fechada, e esta se achar viciada, ficará incurso na multa de 100$ a 1.000$, a arbitrio do Inspector. Se só apresentar huma via do manifesto, pagará a multa de 10$ a 50$, segundo a importancia do carregamento; e em qualquer dos casos indicados não será a embarcação admittida á descarregar sem haver satisfeito ou depositado a multa.

Art. 9.° Se ao manifesto faltar alguma formalidade não essencial, poderá o Inspector, com attenção ao carregamento da embarcação e a quaesquer circumstancias em favor do Capitão, releva-lo da multa do Artigo antecedente.

São formalidades essenciaes:

1.° Serem ambas as vias do manifesto feitas e assignadas no porto da procedencia: 2.° conterem alguma authenticidade das admittidas segundo o porto da procedencia: 3.° acharem-se escriptas em devida fórma, sem rasuras ou emendas.

Art. 10. A embarcação que não trouxer manifesto, vindo com destino ao porto da entrada, será admittida á descarga completa e carga, pagando a multa de 2$ a 4$ por tonelada de sua arqueação, ou 5 por % de direitos addicionaes da carga, a arbitrio do Inspector.

Art. 11. Nos portos em que não houver Agente consular brasileiro, os manifestos e bem assim quaesquer documentos concernentes á carga ou descarga das mercadorias, poderão ser

authenticados pela Alfandega ou Estação fiscal do porto; devendo taes documentos ser reconhecidos pelo Consulado respectivo (se o houver) no da entrada da embarcação, e ficando por esta fórma ampliado o Art. 151 do Regulamento supracitado.

Art. 12. Os navios de guerra e transportes, quer nacionaes, quer estrangeiros, que trouxerem carga da praça, deverão manifesta-la á Alfandega, do mesmo modo que as embarcações mercantes; e em quanto não a entregarem á dita Estação fiscal, estarão sujeitos aos mesmos exames e fiscalisação que as do commercio, pelo que diz respeito á mencionada carga.

Art. 13. Ficão isentas da multa do Art. 245 do Regulamento de 22 de Junho de 1836:

1.° As embarcações arribadas por força maior, que para despezas no porto dispuzerem de parte da carga.

2.° As que pelo mesmo motivo entradas, sendo condemnadas por innavegaveis, venderem em hasta publica parte ou todo o carregamento por avaria, reconhecida pela Alfandega.

3.° As que entrarem para refrescar, se só dispuzerem da carga sufficiente para fazer face ás despezas do porto.

4.° As procedentes de portos pouco frequentados, em que não houver Alfandega, Estação fiscal, ou outro qualquer meio de authenticar os manifestos.

Todas estas circumstancias deverão ser provadas perante a Alfandega do porto dá entrada.

14. As embarcações que entrarem para espreitar o mercado, e quizerem dispor de parte ou de todo o seu carregamento, pode-lo-hão fazer, sujeitando-se á multa de 1$ a 2$ por tonelada de sua arqueação, a arbitrio do Inspector, não trazendo manifesto, ou trazendo-o sem as formalidades exigidas

Art. 15. O prazo, de que trata a primeira parte do Art. 213 do referido Regulamento, para serem pela parte ultimados os despachos, fica ampliado até 20 dias, não sendo por impedimentos da Alfandega, em cujo caso nunca terá lugar a multa; sendo applicavel a todas as mercadorias em geral a disposição do mesmo artigo relativa ás despachadas nos pateos e telheiros. E para que tenha lugar a multa decretada de 1%, deverão os Feitores devolver ao Escrivão da Alfandega as notas para despacho, nos termos indicados, a fim de serem passadas, ao Escripturario do livro mestre, para as convenientes verbas.

Art. 16. As differenças da quantidade de mercadorias, verificadas para mais na conferencia da sahida, ficão sujeitas ao pagamento em dobro dos direitos que deixárão de ser cobrados, pertencendo ao Conferente a demazia de direitos, salvo se a differença verificada estiver comprehendida em algum dos casos previstos nos Artigos 203 e 204 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, em conformidade dos quaes se deverá então proceder.

Art. 17. Se a differença for para menos, só terá lugar a imposição da multa, quando se derem circumstancias que revelem fraude, ou subtracção das mercadorias para rehaver-se os direitos pagos; os quaes em caso algum serão restituidos, fóra dos mencionados no Art. 212 do referido Regulamento.

Art. 18. Quando a differença for na qualidade da mercadoria, intervindo arbitros, na fórma do Regulamento de 17 de Novembro de 1844, se a decisão for contra a parte, pagará esta mais metade dos direitos da differença de qualidade para o Conferente.

Art. 19. A avaria por successos de mar, até a entrada da mercadoria na Alfandega ou armazem alfandegado, para ser attendida, deverá ser reclamada.

1.° Pelo Capitão ou consignatario do navio no acto da descarga do volume, ou dentro de 24 horas depois, quando houverem indicios externos.

2.° Pelo dono ou consignatario do volume, em qualquer tempo, não havendo indicios externos de avaria no volume e não se podendo presumir que ella seja anterior ao embarque do mesmo volume.

Art. 20. Nas mercadorias que pagão direitos na razão do seu peso, será sempre permittido ao Despachante e ao Feitor verificar o peso liquido, na fórma do Art. 6.° do Regulamento n.° 634 de 28 de Agosto de 1849, quando algum entenda ser lesiva a tara marcada na tabella annexa ao dito Regulamento, e a mercadoria não for das sujeitas ao onus do pagamento dos direitos pelo peso bruto.

Art. 21. As drogas não especificadas na tabella mencionada no Artigo antecedente serão comprehendidas na regra geral para se haverem os direitos pelo peso liquido, com os abatimentos respectivos, segundo a qualidade de seus envoltorios.

Art. 22. Poderão ser despachados com caução dos competentes direitos de consumo, pagando 1 $^{1}/_{2}$ por cento de expediente: 1.° os objectos pertencentes a companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas: 2.° as collecções scientificas de historia natural, numismatica, e de antiguidade; os laboratorios chimicos ou outros apparelhos; as estatuas e bustos de qualquer materia, que forem destinados á exposição ou representação publica.

Os direitos caucionados serão cobrados, se dentro do prazo concedido pelo Inspector da Alfandega, que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não forem os objectos, assim despachados, reexportados integralmente, ou não for provado o seu desapparecimento e consumo, pelo uso ou obito, segundo a natureza do objecto.

Art. 23. Ficão supprimidas as cartas de guia das mercadorias estrangeiras navegadas por cabotagem, e tendo pago já os di-

reitos de consumo em alguma Alfandega do Imperio; e bem assim os despachos de generos de producção e manufactura nacional, annexos aos manifestos de embarcações de cabotagem; ficando taes documentos archivados na Mesa do Consulado do porto do embarque dos generos, e a cargo das mesmas Mesas a discriminação e especificação das mercadorias, á vista dos despachos presentes, e na fórma do Art. 1.° do Regulamento n.° 710 de 16 de Outubro de 1850.

Qualquer volume de mercadorias estrangeiras, quando não estiver comprehendido no manifesto organisado pela Mesa, ficará sujeito ao pagamento de direitos de consumo, como se directamente fosse importado de paiz estrangeiro.

Art. 24. Fica dispensada a fiança em caução dos direitos de exportação, que, em virtude da ordem do Thesouro Nacional de 25 de Novembro de 1842, prestão aos Capitães de embarcações nacionaes de cabotagem na conducção dos generos de producção nacional, de huns para outros portos do Imperio.

Art. 25. Ficão revogadas as disposições em contrario

O Viscoude de Paraná, Conselheiro d' Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim e tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paraná.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 26.ª

DECRETO N.º 1.386 de 28 de Abril de 1854.

Dá novos Estatutos aos Cursos Juridicos.

Usando da autorisação concedida pelo Decreto n.º 714 de 19 de Setembro de 1853: Hei por bem, que nos Cursos Juridicos do Imperio se observem os Estatutos, que com estes baixão, assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos para as Faculdades de Direito, a que se refere o Decreto desta data.

TITULO I.

De sua organisação.

CAPITULO I.

Da instituição das Faculdades.

Art. 1.º Os actuaes Cursos Juridicos serão constituidos em Faculdades de Direito; designando-se cada huma pelo nome da Cidade, em que tem, ou possa ter assento.

Art. 2.º Cada Faculdade será regida por hum Director; e por huma Junta composta de todos os Lentes, a qual se denominará — Congregação dos Lentes —.

Art. 3.º O curso de estudos, em cada huma das Faculdades será, como até agora, de 5 annos, sendo as materias do ensino distribuidas pelas seguintes cadeiras.

1.° *Anno.*

1.ª Cadeira: Direito natural, Direito Publico Universal, e Analyse da Constituição do Imperio.
2.ª Cadeira: Institutos de Direito Romano.

2.° *Anno.*

1.ª Cadeira: Continuação das materias da 1.ª cadeira do 1.° anno, Direito das Gentes e Diplomacia.
2.ª Cadeira: Direito Ecclesiastico.

3.° *Anno.*

1.ª Cadeira: Direito Civil Patrio, com a analyse e comparação do Direito Romano.
2.ª Cadeira: Direito Criminal, incluido o militar.

4.° *Anno.*

1.ª Cadeira: Continuação das materias da 1.ª cadeira do 3.° anno.
2.ª Cadeira: Direito Maritimo, e Direito Commercial.

5.° *Anno.*

1.ª Cadeira: Hermeneutica Juridica, Processo civil e criminal, incluido o militar, e pratica forense.
2.ª Cadeira: Economia Politica.
3.ª Cadeira: Direito Administrativo.

Art. 4.° Cada huma destas cadeiras será regida por hum Lente Cathedratico.

Os Lentes das cadeiras, cujas materias continuão a ser explicadas no anno seguinte, deverão revesar-se entre si por annos.

Art. 5.° Haverá 6 Lentes Substitutos para o preenchimento das cadeiras na falta ou impedimento dos Cathedraticos.

Art. 6.° Em cada huma das Faculdades se conferirão os gráos de Bacharel e de Doutor em Direito.

O gráo de Doutor será somente necessario para os casos em que for exigido por disposições especiaes Legislativas ou Regulamentares.

Art. 7.° Para se conferir o gráo de Bacharel em Direito será indispensavel a frequencia e approvação em todo o Curso de estudos marcado no Art. 3.°

Art. 8.° Os Bachareis que aspirarem ao gráo de Doutor deverão, alêm disto, passar por hum novo exame.

Este exame será feito pelo modo marcado no Capitulo 6.° destes Estatutos.

CAPITULO II.

Do Director da Faculdade.

Art. 9.° O Director será de nomeação Imperial.

Nos seus impedimentos ou em sua falta servirá quem o Governo designar, e provisoriamente o Lente mais antigo que estiver em exercicio.

Art. 10. O Director he o Presidente da Congregação: regula e determina, de conformidade com os Estatutos e ordens do Governo, tudo quanto pertence á Faculdade e não estiver encarregado especialmente á Congregação.

Art. 11. Devem-lhe ser dirigidos os requerimentos e representações, cujas decisões lhe pertençáo; e por seu intermedio levadas ao conhecimento da Congregação as que versarem sobre objectos da competencia desta.

Art. 12. Incumbe ao Director, alêm de outras attribuições marcadas nestes Estatutos:

1.° Convocar a Congregação dos Lentes, não só nos casos expressamente determinados, como naquelles em que, ou por deliberação propria, ou a requisição de qualquer Lente feita por escripto e com declaração do objecto da convocação, o mesmo Director o julgar necessario, marcando a hora da reunião de fórma que evite a interrupção das aulas, dos exames, ou de quaesquer actos academicos.

2.° Transferir, em circumstancias graves, para outra occasião a reunião da Congregação já convocada, ainda nos casos em que ella deve verificar-se em epocas certas; e suspender a Sessão, quando se torne indispensavel esta medida, dando, em qualquer dos casos, immediatamente parte ao Governo dos motivos do seu procedimento.

3.° Dirigir as Sessões da Congregação, observando as regras do Cap. 3.°, e o mais que for adoptado em Regulamentos posteriores.

4.° Nomear Commissões, quando o objecto dellas for de simples solemnidade, ou pelos Estatutos não esteja expressamente determinado que a nomeação compete á Congregação.

5.° Assignar com os Lentes presentes as Actas das Sessões da Congregação; assignar tambem a correspondencia official, assim como todos os termos lavrados em nome, ou por deliberação da Faculdade, ou em virtude destes Estatutos, ou por ordem do Governo.

6.° Executar e fazer executar as decisões da Congregação, podendo todavia suspender sua execução, se forem illegaes ou injustas, dando parte immediatamente ao Governo, a quem pertence neste caso a decisão definitiva.

7.° Organisar o Orçamento annual, e rubricar os pedidos mensaes das despezas da Faculdade, consultando a Congrega-

ção quanto ás extraordinarias que convenha fazer-se; e levando ao conhecimento do Governo, para o resolver, qualquer embaraço que encontre no parecer da mesma Congregação.

8.° Ordenar, de conformidade com as Leis e ordens do Governo, a realisação das despezas que tenhão sido autorisadas; inspeccionando e fiscalisando o emprego das quantias para ellas decretadas.

9.° Nomear, em caso urgente, os empregados subalternos que o serviço reclamar, e arbitrar-lhes gratificações, ficando porém a nomeação dependente de final approvação do Governo.

10.° Determinar e regular o serviço da Secretaria e da Bibliotheca e providenciar sobre tudo quanto for necessario para as Sessões da Congregação, celebração dos actos e serviço das aulas.

11.° Visitar as aulas, e assistir, todas as vezes que lhe for possivel, aos actos e exercicios escolares, de qualquer natureza que sejão.

12.° Velar na observancia destes Estatutos; e propor ao Governo tudo quanto for concernente ao aperfeiçoamento do ensino, e ao regimen da Faculdade, não só na parte administrativa, que lhe he pertencente, como ainda na parte scientifica; devendo, neste ultimo caso, ouvir previamente a Congregação.

13.° Exercer a policia no recinto do edificio da Faculdade, procedendo do modo prescripto nestes Estatutos, contra os que perturbarem a ordem.

14.° Empregar a maior vigilancia na manutenção dos bons costumes.

15.° Suspender por hum a oito dias, com privação dos vencimentos, os empregados de que trata o Art. 150 quando procederem mal, dando parte ao Governo dos motivos da suspensão.

Art. 13. O Director, alêm das partes mensaes e informações que deverá dar ao Governo das occurrencias mais importantes, remetterá, no fim de cada anno lectivo, hum relatorio circumstanciado dos trabalhos do anno, com a noticia do aproveitamento de cada hum dos alumnos, e regularidade de seu procedimento; assim como sobre o desempenho e pontualidade do serviço dos Lentes, e de todos os funccionarios da Faculdade.

Art. 14. Os actos do Director ficão debaixo da immediata inspecção do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

O Presidente da respectiva Provincia poderá, não obstante, exigir do mesmo Director explicações ácerca de seus actos, e informações sobre quaesquer occurrencias da Faculdade para as levar com suas observações ao conhecimento do Governo.

CAPITULO III.

Da Congregação dos Lentes.

Art. 15. A Congregação compõe-se de todos os Lentes, Cathedraticos e Substitutos.

Não póde exercer suas funcções sem que se reuna mais de metade dos ditos Lentes, que estiverem em serviço effectivo da Faculdade.

Art. 16. Alèm das Sessões nos dias determinados por estes Estatutos, haverá pelo menos huma conferencia mensal em dia que o Director designar.

Art. 17. No Regulamento, de que trata o Art. 21, se marcarão a fórma, solemnidades e duração destas Sessões.

Art. 18. As deliberações da Congregação serão tomadas por maioria absoluta dos Membros presentes, e por votação nominal, salvo quando se tratar de questões de interesse pessoal em que se votará sempre por escrutinio secreto.

O Director votará tambem, e em caso de empate terá o voto de qualidade.

Art. 19. Resolvendo a Congregação que fique em segredo algumas de suas decisões, lavrar-se-ha della huma Acta especial, que será fechada, lacrada e sellada com o sello da Faculdade. Sobre a capa o Secretario lançará a declaração assignada por elle e pelo Director, de que o objecto he secreto, e notará o dia em que assim se deliberou.

Esta Acta ficará debaixo da responsabilidade do mesmo Secretario.

Art. 20. Antes porêm de se fechar a Acta, de que trata o Artigo antecedente, se extrahirá huma copia para ser immediatamente levada ao conhecimento do Governo Imperial, que poderá ordenar a sua publicidade por intermedio da Congregação.

A mesma Congregação poderá igualmente, quando lhe pareça opportuno, resolver semelhante publicidade, precedendo sempre autorisação do Governo; ou em caso de urgencia, do Presidente da Provincia.

Art. 21. Compete á Congregação, alèm das outras funcções que por estes Estatutos lhe são conferidas:

1.° Exercer a inspecção scientifica da Faculdade no tocante ao systema e methodo de ensino, aos livros e compendios seguidos nas aulas, propondo quaesquer reformas ou alterações que forem aconselhadas pela experiencia ou pelo progresso das sciencias sociaes e juridicas.

2.° Empregar a maior vigilancia a fim de evitar que se introduzão praticas abusivas na disciplina escholar e no regimen da Faculdade; tendo o maior escrupulo na manutenção dos

bons costumes e auxiliando o Director no desempenho de suas funcções.

3.° Organisar, no prazo de dous mezes da publicação destes Estatutos, e submetter á approvação do Governo, o Regulamento complementar para a boa execução delles, tomando por base as respectivas disposições.

CAPITULO IV

Dos Lentes da Faculdade.

Art. 22. Os Lentes Cathedraticos só tem obrigação de reger as cadeiras para que forão nomeados por Decreto Imperial.

Os Lentes Substitutos regerão quaesquer cadeiras quando estiverem vagas ou no impedimento dos Cathedraticos.

Todos elles deverão tomar parte nos actos academicos, na conformidade das disposições destes Estatutos.

Art. 23. A antiguidade dos Lentes actuaes será contada como até agora, nas classes a que pertencem.

Para os que de novo forem nomeados regulará a data da posse, e, havendo mais de huma no mesmo dia, a data do diploma.

Em igualdade desta data, prevalecerá a antiguidade nas funcções publicas que até alli houverem exercido; na falta desta, a do gráo de Doutor; depois a do gráo de Bacharel; e em ultimo caso, a idade.

Art. 24. Nos actos academicos terão precedencia os Lentes Cathedraticos aos Substitutos; e entre huns e outros os mais antigos.

Art. 25. O Lente que contar vinte e cinco annos de serviço effectivo poderá ser jubilado com o ordenado por inteiro.

Aquelle que antes desse prazo ficar impossibilitado de continuar no magisterio poderá requerer a sua jubilação com o ordenado proporcional ao tempo que houver effectivamente servido, não podendo porêm gozar deste favor antes de haver ensinado por dez annos.

Art. 26. Para o tempo de effectivo serviço serão abonadas:

§ 1.° As faltas que forem dadas por serviço publico em outros empregos ou commissões, com tanto que dentro dos 25 annos não comprehendão hum espaço maior de 5.

§ 2.° As faltas por molestia, justificadas pelo modo declarado nestes Estatutos, não excedendo de 20 em cada anno, ou de 60 em hum triennio, salvo se a molestia for adquirida em serviço publico.

§ 3.° As que procederem de suspensão judicial ou academica, quando a final o Lente suspenso seja declarado innocente.

Art. 27. O Lente que se jubilar aos 30 annos, tendo servido pelo menos 25 effectivamente, segundo as disposições do

Art. 26, terá alêm do ordenado metade da respectiva gratificação.

Art. 28. O Lente que obtiver permissão do Governo para continuar a leccionar depois de haver completado 25 annos de effectivo exercicio, terá hum accrescimo de gratificação de 400$ em quanto for pelo mesmo Governo conservado no magisterio.

Art. 29. Aos Lentes Cathedraticos e Substitutos actuaes se respeitará o direito adquirido de jubilação aos 20 annos, mas neste caso terão somente direito ao ordenado que ora percebem.

Art. 30. O tempo de exercicio até o fim da presente Legislatura lhes será contado como até agora, tanto para os que se jubilarem neste intervallo como para os que depois se quizerem jubilar.

Art. 31. Do dito prazo em diante, ficão sujeitos ás regras estabelecidas nos Artigos anteriores.

CAPITULO V.

Do provimento das Cadeiras.

SECÇÃO I.

Regras geraes dos provimentos.

Art. 32. Vagando qualquer cadeira, será nomeado por Decreto Imperial para preenche-la o Substituto mais antigo da respectiva Faculdade.

Art. 33. Os lugares de Substitutos serão conferidos pelo Governo Imperial sobre proposta da Congregação da Faculdade, onde se derem as vagas, precedendo concurso pelo modo por que se estabelece nestes Estatutos.

Art. 34. Poderá dar-se troca das cadeiras entre os respectivos Lentes, mediante requerimento destes, informado pela Congregação, que indicará as vantagens ou inconvenientes da permutação. A esta informação o Director addicionará, em officio separado, as reflexões que lhe parecerem opportunas.

Ao Governo Imperial compete a autorisação da troca das cadeiras.

Art. 35. A disposição do Artigo antecedente se observará tambem quando, achando-se vaga alguma cadeira, qualquer dos Lentes Cathedraticos pretenda ser para ella transferido, com tanto que o requeira logo que se der a vaga.

Tambem poderá verificar-se, independente de requerimento dos interessados, ou representando a Congregação em favor da conveniencia da troca, e julgando-a o Governo vantajosa ao ensino; ou por deliberação do mesmo Governo, ouvindo a Congregação

Art. 36. Logo que vagar qualquer lugar de Substituto, o Director mandará annunciar o concurso por edital, que será publicado por diversas vezes nas folhas da Capital da respectiva Provincia e nas da Côrte.

O prazo para as inscripções, que deverá ser marcado no mesmo edital, regulará entre tres a seis mezes, contados do dia em que se teve conhecimento da vaga.

No caso porêm de haver ao mesmo tempo mais de huma vaga, o prazo da inscripção do concurso para a segunda, ou para as outras que se houverem dado, começará a correr do dia do encerramento do primeiro; e assim por diante, de sorte que haja hum concurso especial para cada vaga.

SECÇÃO II.

Das habilitações para o concurso.

Art. 37. Só poderão ser admittidos ao concurso os cidadãos brasileiros que, estando no gozo dos direitos civis e politicos, tiverem o gráo de Doutores pelas Faculdades de Direito do Imperio.

Para provar estas condições, os candidatos deverão apresentar ao Secretario da Faculdade, no momento da inscripção, seus diplomas ou publicas fórmas destes, justificando a impossibilidade da apresentação dos originaes; certidão de baptismo, e folha corrida do lugar de seus domicilios.

Se no exame dos documentos se suscitar duvida a respeito de algum, a Congregação, segundo a natureza da duvida, poderá ouvir o candidato que o tiver apresentado; para o que adiará, se for necessario, a decisão por tres dias.

Art. 38. Do juizo da Congregação poderá recorrer para o mesmo Governo qualquer dos candidatos que se julgar prejudicado; assim quanto ao que for decidido a seu respeito, como a respeito dos outros concorrentes.

Art. 39. O modo de fazer-se a inscripção para o concurso, as formalidades que a devem acompanhar, bem como os prazos para o mesmo, e o processo das habilitações, serão designados em Regulamento especial.

SECÇÃO III.

Das provas e da votação.

Art. 40. Os actos do concurso consistirão: na defesa de theses; em huma prelecção oral; e em huma dissertação escripta.

As theses constarão de hum numero certo de proposições sobre todas as materias do Curso; devendo a Congregação desi-

guar com antecedencia pontos que as comprehendão, d'entre os quaes o candidato fará a sua escolha.

A segunda e terceira prova versarão sobre pontos previamente dados pela mesma Congregação e tirados á sorte.

Art. 41. Reconhecidos os candidatos, o Director marcará dia para recebimento das theses, não podendo verificar-se isto antes da decisão de qualquer recurso, de que trata o Art. 38.

A defesa das theses terá lugar no dia que for designado pela Congregação, e neste acto se argumentarão reciprocamente os concorrentes.

No caso de ser só hum o candidato, argumentarão os Lentes por ordem de sua antiguidade.

Art. 42. As regras concernentes á formação e ao numero dos pontos, ao das proposições sobre as theses, aos prazos que devem mediar entre as provas, a maneira de proceder-se á votação, e ás solemnidades do concurso, serão marcadas no Regulamento a que se refere o Art. 39.

SECÇÃO IV.

Da proposta e provimento das substituições.

Art. 43. A Congregação apresentará ao Governo os mais votados d'entre os concorrentes até o numero de tres, se tantos ou mais se houverem apresentado.

Art. 44. A proposta da Congregação será acompanhada de copias das Actas do processo do concurso; das provas escriptas; e de huma informação particular do Director sobre todas as circumstancias que occorrêrão, com especial menção da maneira por que se houver os concorrentes durante as provas, de sua reputação litteraria, de quaesquer outros titulos de habilitação que possuão, e dos serviços que tenhão prestado.

Art. 45. D'entre os propostos, escolherá o Governo o Lente para o preenchimento da vaga de Substituto.

Se entender porêm, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, que o concurso deve ser annullado, por se haverem nelle preterido formalidades essenciaes, o fará por meio de hum Decreto, contendo os motivos dessa decisão, e mandará proceder a novo concurso.

Art. 46. Na ausencia de candidatos para o primeiro concurso, a Congregação, findo o prazo para elle marcado, deverá espaça-lo por outro tanto tempo.

Se findo este novo prazo, ou se no segundo concurso do Artigo antecedente ninguem se inscrever, o Governo poderá fazer directamente a nomeação d'entre as seguintes classes:

1.ª Dos Doutores em Direito que se acharem nas circumstancias do Artigo 37, e tenhão advogado perante as Relações ou exercido cargos publicos por mais de cinco annos.

2.ª Dos Bachareis em Direito, em iguaes circumstancias, mas com dobrado tempo de advocacia ou serviço publico.

SECÇÃO V.

Regras geraes para os concursos, e provimento das substituições.

Art. 47. Se não for possivel, para os actos do concurso, reunir Congregação, por falta de numero, o Director dará parte ao Governo, e havendo urgencia, ao Presidente da Provincia, para ser autorisado a chamar os Lentes jubilados, que puderem comparecer.

Na falta dos jubilados o Governo ou o Presidente designará quaesquer pessoas tiradas d'entre as classes do Artigo anterior.

Art. 48. Se algum concorrente for acommettido de molestia, que o inhiba ou de tirar os pontos, ou de passar pelas provas exigidas, poderá justificar o impedimento perante a Congregação; a qual, se o julgar provado, poderá espaçar o acto até oito dias, no caso de haver mais de hum concorrente, ou por maior espaço, se for só hum o candidato.

No caso de já ter tirado o ponto dar-se-ha outro.

Art. 49. Se acaso, verificadas as hypotheses do Art. 46, recahir a escolha em Bacharel, o Governo ordenará ao Director, que lhe faça conferir o gráo de Doutor; o que terá lugar perante a Faculdade, sem mais formalidades que o juramento respectivo nas mãos do Director.

Neste caso o doutoramento será anterior ao acto da posse, que se lhe seguirá immediatamente.

Art. 50. Os Doutores ou Bachareis que forem nomeados directamente pelo Governo, na conformidade do Art. 46, ajuntarão ao tempo do exercicio o que tiverem tido nos empregos que deixarem.

TITULO II.

Do regimen das Faculdades.

CAPITULO I.

Do tempo dos trabalhos.

Art. 51. Os trabalhos das Faculdades principiarão pelos exames preparatorios no dia 3 de Fevereiro, e terminarão no dia que a Congregação designar, depois de concluidos os actos do anno.

Art. 52. Fóra do prazo que decorre do encerramento da

Faculdade até o dia da abertura no anno seguinte, serão somente feriados os dias de entrudo até quarta feira de Cinza; os da Semana Santa e da Pascoa; as quintas feiras, quando na semana não haja outro feriado; o dia 15 de Agosto (anniversario da installação dos Cursos Juridicos), e os de festa ou de luto nacional.

CAPITULO II.

Das habilitações para as matriculas.

Art. 53. Ninguem será admittido a matricular-se em qualquer das Faculdades de Direito sem que se mostre habilitado no conhecimento das linguas latina, franceza e ingleza, e nas seguintes materias: philosophia racional e moral; arithmetica e geometria; rhetorica e poetica; historia e geographia.

Art. 54. A prova destas habilitações será dada apresentando o pretendente diploma de Bacharel em letras do Collegio de Pedro II; ou titulo de approvação obtido nos concursos annuaes da Capital do Imperio na conformidade do Art. 112 do Regulamento da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte; ou certidão de approvação em exames perante os professores das aulas preparatorias das mesmas Faculdades de Direito.

Nenhuma outra prova será admittida.

Art. 55. Os exames perante os professores das aulas preparatorias serão feitos no intervallo que vai de 3 de Fevereiro a 31 de Março e do 1.° ao ultimo de Novembro.

Na primeira epocha se examinarão de preferencia os pertendentes que não tiverem cursado as ditas aulas preparatorias; e na segunda os alumnos das mesmas aulas.

Art 56. Os exames serão feitos por escripto, com as formalidades, e pelo modo que se marcarem no Regulamento, de que trata o Art. 21 § 3.°, devendo sempre presidi-los o Director ou algum Lente por elle nomeado para esse fim.

Art. 57. Continuão em exercicio as aulas preparatorias actualmente existentes nos edificios dos Cursos Juridicos. O Governo lhes dará, ouvidas as Congregações, Regulamento especial.

Para o impedimento ou falta dos respectivos professores haverá até o numero de 3 substitutos.

Art. 58. O provimento dessas aulas será feito como até agora por meio de concurso, que se regulará por instrucções apropriadas.

Os professores e substitutos respectivos terão as mesmas vantagens e obrigações que tiverem os professores do Collegio de Pedro II.

Não poderão leccionar particularmente as materias do Art. 53.

Seus vencimentos serão marcados por Lei.

CAPITULO III.

Das matriculas.

Art. 59. As matriculas para as aulas das Faculdades começarão no 1.º de Março e se fecharão a 15, excepto para as do 1.º anno, que poderão continuar até o fim desse mez.

Encerradas as matriculas, nenhum estudante, seja qual for o motivo que allegar, será admittido a matricular-se.

Art. 60. Para a matricula no primeiro anno deverá provar-se em requerimento ao Director:

1.º A habilitação na fórma do Capitulo antecedente.
2.º Idade maior de 16 annos.
3.º Pagamento da taxa respectiva.

Art. 61. Para a matricula nos annos seguintes deverá apresentar-se:

1.º Certidão de approvação do anno anterior.
2.º Conhecimento de se haver pago a taxa.

Art. 62. Os exames feitos em huma Faculdade serão válidos na outra, provados com certidões regulares, authenticadas pelo respectivo Director, que officiará ao da outra Faculdade, publica ou reservadamente, communicando-lhe o que lhe parecer conveniente ácerca do procedimento anterior do estudante, e das notas que houver a seu respeito.

Art. 63. A matricula se poderá fazer por procurador, achando-se o estudante no lugar da séde da Faculdade, e não podendo comparecer por gravemente enfermo.

Estas duas circumstancias serão justificadas em requerimento ao Director.

Art. 64. Ao Director compete ordenar que o Secretario faça as matriculas dos estudantes, cujos requerimentos estiverem conformes ás disposições antecedentes.

Tudo o que diz respeito á fórma das ditas matriculas, ás precedencias dos estudantes nas aulas em virtude dellas, á respectiva escripturação, e ás obrigações do Secretario neste ponto, será marcado no Regulamento especial que as Faculdades tem de sujeitar á approvação do Governo.

Art. 65. No fim do anno lectivo haverá segunda matricula desde 15 até 24 de Outubro.

Para este fim, bastará que o estudante apresente ao Secretario conhecimento de haver satisfeito a taxa.

A falta desta segunda matricula inhibirá o estudante de ser admittido a fazer acto.

Art. 66. He nulla toda a matricula effectuada com documento falso, e são nullos todos os actos que a ella se seguirem, ficando perdidas as quantias das taxas pagas, alêm das outras penas em que incorrer o falsificador.

CAPITULO IV.

Dos exercicios escolares.

Art. 67. As aulas das Faculdades serão abertas no dia 15 de Março e encerradas no dia 15 de Outubro.

Art. 68. No primeiro dia util de Março a Congregação se reunirá para distribuir as horas das aulas, verificar a presença dos Lentes e designar os Substitutos que devem reger as cadeiras, cujos Lentes se acharem impedidos.

O Director mandará publicar por edital e pela imprensa o resultado dessa conferencia da Congregação.

Quando a vaga ou impedimento occorrer no decurso do anno, as substituições terão lugar por ordem do Director.

Art. 69. Os Lentes são obrigados a leccionar em todos os dias uteis da semana, por espaço de huma hora, podendo, sempre que o julgarem conveniente, ouvir alguns dos estudantes sobre a lição da vespera.

Art. 70. O ultimo dia util de cada semana será destinado a huma sabbatina ou recapitulação das materias que fizerão objecto das lições.

Para essa sabbatina poderão os Lentes designar arguentes e defendentes, ou arguir por si mesmos os estudantes.

O não comparecimento de hum estudante á sabbatina, ou sua escusa de tomar parte nella sem motivo attendivel, será objecto de huma nota especial que o Lente apresentará a seus collegas nos exames do fim do anno, alêm da pena do Art. 114.

Art. 71. As horas das aulas marcadas pela Congregação do 1.° dia util do mez de Março poderão ser por ella alteradas durante o anno, se assim o exigirem as conveniencias do ensino.

Art. 72. Terão direito a premios os Lentes ou quaesquer pessoas que compuzerem compendios ou obras para uso das aulas, e os que melhor traduzirem os publicados em lingua estrangeira, depois de terem sido ouvidas sobre elles as Congregações e de serem approvados pelo Governo.

CAPITULO V.

Dos exames.

Art. 73. A Congregação reunir-se-ha no dia 22 de Outubro, ou no anterior, se aquelle for feriado, a fim não só de julgar as habilitações dos estudantes para serem admittidos a exames, como tambem de designar os Lentes que devão examinar nos diversos annos.

Para os impedimentos que occorrerem no decurso dos exames, o Director determinará a substituição.

Os Lentes que tiverem regido as cadeiras durante o anno deverão ser de preferencia designados examinadores dos respectivos estudantes.

Art. 74. Julgar-se-ha habilitado o estudante que não tiver perdido o anno por excesso de faltas e que houver pago a taxa da segunda matricula.

Art. 75. Os exames serão por pontos, dando-se aos estudantes o intervallo de 24 horas, como actualmente.

Nos tres ultimos annos haverá mais huma dissertação feita pelo estudante sobre hum objecto dado tambem por ponto.

Não obstante a disposição deste Artigo, o Governo poderá determinar, quando julgar conveniente, ouvidas as Congregações, que sejão vagos os exames das materias que não forem meramente positivas.

Art. 76. As Congregações proporão ao Governo, no Regulamento a que se refere o Art. 21 § 3.°, as regras que devão ser seguidas nos exames e nas votações.

Art. 77. Sempre que hum estudante deixar de fazer acto, o Director o communicará á Congregação na primeira Sessão.

No caso de transferencia do acto, serão examinadores os mesmos Lentes que o serião se elle fosse feito na epocha competente, excepto se se acharem impedidos ou ausentes.

Art. 78. Os estudantes matriculados em huma Faculdade não poderão fazer perante a outra os exames das materias que naquella aprendêrão durante o anno.

Art. 79. Será permittido aos estudantes approvados *simpliciter* matricularem-se de novo no mesmo anno.

Neste caso prevalecerá a nota do segundo exame, quer seja de approvação, quer de reprovação.

Esta disposição não poderá ter lugar: 1.° encerradas as matriculas: 2.° desde que o estudante tiver recebido o gráo de Bacharel.

Art. 80. O estudante reprovado duas vezes no mesmo anno não poderá ser mais admittido á matricula nas Faculdades de Direito.

CAPITULO VI.

Da defesa de theses.

Art. 81. As theses cuja defesa he necessaria para que o Estudante possa obter o gráo de Doutor consistirão em proposições sobre todas as materias do Curso, tocando pelo menos tres a cada huma dellas.

Art. 82. No principio do anno lectivo os Lentes em exercicio enviarão ao Director dez questões sobre as materias de suas cadeiras.

Estas questões, depois de approvadas pela Congregação e

lançadas na Acta da Sessão em que forem adoptadas, serão pelo Secretario numeradas e escriptas em livro proprio para esse fim.

D'entre as ditas questões escolherá o Doutorando aquellas sobre que pretenda escrever as suas proposições.

Art. 83. Alêm das theses, o Doutorando apresentará huma dissertação sobre ponto tirado com antecedencia de tres dias perante a Congregação, que organisará tambem annualmente huma serie regular de pontos para esse fim.

Art. 84. As theses serão formuladas pelo Doutorando no prazo que for marcado pela Congregação, de sorte que possão ser opportunamente approvadas por huma Commissão de Lentes por ella nomeada.

Depois dessa approvação, serão impressas á custa do mesmo Doutorando e distribuïdas por todos os Lentes.

Art. 85. Cada Doutorando será arguido e julgado por 7 Lentes, tirados á sorte oito dias antes da defesa das theses, sendo 4 Cathedraticos e 3 Substitutos.

Art. 86. O Presidente do acto será o Lente Cathedratico mais antigo d'entre os sorteados.

Art. 87. Cada examinador arguirá por meia hora, começando pelos mais modernos, sendo o Presidente do acto o ultimo a arguir sobre a dissertação.

Art. 88. Terminado o acto, os examinadores votarão em escrutinio secreto, estando presente o Secretario para lavrar o termo.

Art. 89. O Bacharel que no acto do 5.° anno tiver obtido a nota de *simpliciter* não póde inscrever-se para defender theses.

Art. 90. A approvação simples não impedirá a collação do gráo.

Fica todavia neste caso salva ao Doutorando a faculdade de apresentar novas theses, ácerca das quaes se observarão as formalidades prescriptas nestes Estatutos.

Art. 91. O que for reprovado, somente poderá ser admittido a novo acto hum anno depois.

CAPITULO VII.

Da collação dos gráos academicos.

Art. 92. O gráo de Bacharel será conferido aos alumnos approvados no 5.° anno, dois dias depois de terminados os actos desse anno.

Na vespera publicar-se-ha na Secretaria a qualidade de approvação de todos os que estiverem nas circumstancias de tomar o gráo, a fim de que o alumno approvado simplesmente possa decidir-se sobre a repetição do anno na conformidade do Art. 79.

Art. 93. Para o recebimento do gráo de Doutor, será o dia marcado pelo Director, depois da defesa das theses.

Art. 94. As solemnidades que devem acompanhar a collação destes gráos constarão do formulario especial, que será expedido pelo Governo, ouvidas as Congregações.

CAPITULO VIII.

Da disciplina academica.

SECÇÃO I.

Da residencia dos Lentes.

Art. 95. Em caso algum os Lentes perceberão as gratificações, que lhes são, ou forem concedidas, sem o exercicio da respectiva cadeira. Terão porêm direito aos ordenados, quando faltarem por motivo justificado de molestia, não lhes sendo abonada sem essa circumstancia mais do que duas faltas em hum mez.

As licenças que pedirem só lhes poderão ser concedidas com ordenado por inteiro até 6 mezes e por causa de enfermidade.

Fóra destas hypotheses cessarão os vencimentos, qualquer que seja o motivo da falta.

As gratificações pertencerão em todo o caso aos que os substituirem.

Art. 96. As faltas dos Lentes durante o tempo lectivo só poderão ser justficadas até o 3.° dia depois da primeira.

A justificação será repetida ou no fim das faltas ou continuando ellas, quando tiverem de receber os seus vencimentos.

Art. 97. As que não forem justificadas, alèm de duas em hum mez, importão a perda dos vencimentos correspondentes.

Art. 98. As faltas dos Lentes ás sessões das Congregações, a quaesquer actos e funcções da Faculdade, a que são obrigados, serão contadas como as que derem nas aulas.

Art. 99. Na Secretaria da Faculdade haverá hum livro em que o Secretario lançará o dia de serviço, de lições, ou de exames, no qual notará as faltas dos Lentes, e os nomes dos que comparecerem.

Art. 100. O mesmo Secretario á vista deste livro, e das notas que haja tomado sobre quaesquer actos academicos, organisará a lista das faltas dadas durante o mez, e a apresentará ao Director no 1.° dia do mez seguinte.

O Director abonará as que tiverem em seu favor condições justificativas.

Art. 101. A decisão do Director sendo desfavoravel será immediatamente communicada pelo Secretario ao interessado, e

este dentro de 3 dias apresentará, querendo, a sua reclamação ao mesmo Director que a poderá attender reformando a decisão.

Art. 102. Se porèm não for reformada, será admittido dentro de 3 dias recurso suspensivo para a Congregação do mez, e desta no effeito devolutivo para o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, no prazo de outros 3 dias, contados da data daquelle em que teve lugar a Sessão.

Art. 103. Se não se apresentar reclamação, ou não se interpuzer recurso, segundo as hypotheses dos Artigos antecedentes, o Director mandará lançar as faltas em livro especial para serem trazidas opportunamente ao conhecimento do Governo.

Art. 104. Os Lentes Cathedraticos, ou Substitutos que deixarem de comparecer para exercer as respectivas funcções por espaço de tres mezes, sem que alleguem perante o Director motivo que justifique a ausencia, incorrerão nas penas do Art. 157 do Codigo Criminal.

Se a ausencia exceder de seis mezes, reputar-se-ha terem renunciado ao magisterio, e os seus lugares serão julgados vagos pelo Governo, ouvidas a Congregação e a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado.

Art. 105. O Lente nomeado, que dentro de seis mezes não comparecer para tomar posse, sem communicar ao Director a razão justificativa de sua demora, perderá a cadeira para a qual foi nomeado, sendo-lhe a pena imposta pelo Governo Imperial, depois de ouvida a respectiva Secção do Conselho d'Estado.

Art. 106. Expirado o prazo, na primeira hypothese do Art. 104, o Director convocará a Congregação, a qual tomando conhecimento do facto, e de todas as suas circumstancias, decidirá se tem lugar ou não o processo; expondo minuciosamente os fundamentos da decisão que tomar.

Se for affirmativa, o Director a remetterá por copia, extrahida da acta, com todos os documentos que lhe forem concernentes, ao Promotor Publico da Comarca da Capital para intentar a accusação judicial por crime de responsabilidade; e dará parte ao Governo assim do que resolveo a Congregação como da marcha e resultado do processo, quando este tiver lugar.

Na segunda hypothese do citado Art. 104, o Director dará parte ao Governo do occorrido a fim de proceder-se na conformidade do mesmo Artigo.

Art. 107. Na hypothese do Art. 105 verificada a demora da posse, e decidida pela Congregação a procedencia ou improcedencia da justificação, se tiver havido, o Director participará ao Governo o que occorrer, para sua final decisão.

Art. 108. Os Lentes se apresentarão de béca nas respectivas aulas e actos academicos, á hora marcada, e serão sempre os primeiros a dar o exemplo de cortezia e urbanidade, abstendo-se absolutamente de propagar doutrinas subversivas ou perigosas.

Art. 109. Aquelles que se deslisarem destes preceitos, serão advertidos camararíamente pela Congregação, a quem o Director he obrigado a communicar o facto reprehensivel.

Art. 110. Se não for bastante esta advertencia, o Director, ouvindo a Congregação, o communicará ao Governo, propondo que sejão applicadas as penas de suspensão de tres mezes a hum anno com privação de vencimentos, e se observará o que a tal respeito for pelo mesmo Governo determinado em Resolução de Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado.

SECÇÃO II.

Da frequencia dos Estudantes e da Policia academica.

Art. 111. As faltas dos estudantes serão todos os dias notadas por hum Bedel em huma caderneta que, no fim de cada lição, será examinada, corrigida, e rubricada pelo respectivo Lente na pagina do dia.

Art 112. Quarenta faltas, embora abonadas e 10 não justificadas fazem perder o anno.

Sete faltas não abonadas fazem preterir os estudante da ordem em que seu nome estiver collocado para o acto, que só poderá ter lugar depois de terminados todos os do Curso.

Art. 113. Os estudantes, quando derem faltas, deverão justifica-las no primeiro dia em que comparecerem, ou ao mais tardar no dia seguinte.

A justificação será dada ao respectivo Lente, que fica autorisado para abona-las, se achar fundadas as razões, ou os documentos apresentados.

Art. 114. Incorre em falta, como se não tivesse vindo á aula, o estudante que comparecer depois do 1.° quarto de hora, o que sahir da aula sem licença do Lente, e o que declarar, que não estudou a lição.

Incorre em quatro faltas o estudante que não comparecer em dia de sabbatina sem motivo justificado, e o que nesse dia retirar-se da aula antes de começados os exercicios, ou depois delles antes de chegar a sua vez de fallar, e em duas o que se apresentar depois de principiados os ditos exercicios, podendo ainda assim ser para elles chamado pelo Lente.

Art. 115 O estudante que perturbar o silencio, causar desordem dentro da aula, ou nella proceder mal, será reprehendido pelo Lente.

Se não se contiver, o Lente o fará immediatamente sahir da sala, ordenando ao Bedel que lhe marque huma falta e tome nota do facto na sua caderneta para ser levado ao conhecimento do Director.

Se o estudante recusar sahir, ou se usar de palavras des-

respeitosas, o Lente fará tomar por termo isso mesmo pelo Bedel, e dará logo parte do occorrido ao Director.

Se o Lente vir que a ordem não póde ser restabelecida, suspenderá a lição, ou sabbatina, mandando pelo Bedel tomar os nomes dos autores da desordem para o fim acima indicado.

Art. 116. O Director logo que tiver noticia do facto, nas duas ultimas hypotheses do Artigo antecedente, fará vir á sua presença o culpado ou culpados, e depois de ler publicamente a parte dada pelo Lente, e o termo lavrado pelo Bedel, imporá a pena de prisão correccional de 1 a 8 dias.

Art. 117. A prisão correccional só terá lugar, dentro do edificio da Faculdade, em lugar convenientemente preparado, e d'onde nos dias lectivos sahirá o deliquente para assistir ás lições, ou para ir fazer acto, se este tiver lugar em occasião em que o estudante ainda não tenha preenchido os dias de prisão.

Art. 118. Se a desordem for dentro do edificio, porêm fóra da aula, qualquer Lente ou empregado, que presente se achar, procurará conter os autores em seus deveres.

No caso de não serem attendidas as admoestações, ou se o successo for de natureza grave, o Lente ou empregado que o presenciar deverá immediatamente communicar o facto ao Director.

Art. 119. O Director, logo que receber a participação, ou *ex-officio* quando por outros meios tiver noticia do facto tomará delle conhecimento, fazendo comparecer perante si o estudante ou estudantes que o praticárão.

O comparecimento terá lugar na Secretaria.

Art. 120. Se depois das indagações a que proceder o Director, achar que o estudante merece maior correcção do que huma simples advertencia feita em particular, o reprehenderá publicamente.

Art. 121. A reprehensão será neste caso dada na Secretaria, em presença de dous Lentes, e dos empregados, e de quatro ou seis estudantes pelo menos; ou na aula a que o estudante pertencer, presentes o Lente, e os outros estudantes da mesma, que se conservarão nos respectivos lugares.

A todos estes actos assistirá o Secretario, e de todos elles, bem como dos casos referidos no Art. 115, lavrará hum termo que será presente na 1.ª Sessão da Congregação, e transcripto nas informações dadas ao Governo sobre o procedimento dos estudantes.

Art. 122. Se a perturbação do silencio, a falta de respeito, ou a desordem for praticada em acto de exame, ou em qualquer acto publico da Faculdade, ao Lente que o presidir competirá proceder pela maneira declarada no citado Art. 115.

Art. 123. Se o facto de que se trata no Artigo antecedente e na segunda parte do Art. 118 for praticado por estudante do ultimo anno que já tenha feito acto, o Lente ou Director deverá

levar tudo ao conhecimento da Congregação, a qual poderá substituir a pena de prisão pela de retenção do diploma, ou demora na collação do gráo até dous mezes.

Se o estudante não for da aula em que praticar a desordem, o Lente, procedendo como se determina no Art. 115, dará parte de tudo ao Director, que em lugar da pena de huma falta imporá a de reprehensão publica ou a de hum dia de prisão, obrando em tudo o mais, como nas outras hypotheses do citado Artigo.

Art. 124. Se o Director entender que qualquer dos delictos marcados nos Arts. 115 e 118, merece, pelas circumstancias que o acompanhárão, mais severa punição do que a do Art. 116, mandará lavrar termo de tudo pelo Secretario, com as razões que o estudante allegar a seu favor, e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto, e o apresentará á Congregação. Esta depois de empregar os meios necessarios para se conhecer a verdade o condemnará á prisão até quarenta dias, e á perda do anno, quando não haja pena maior imposta por estes Estatutos.

Art. 125. Se os estudantes combinarem entre si para nenhum delles ir á aula a cada hum dos que não justifiquem a ausencia será imposta a pena de 5 faltas, e os cabeças serão punidos com a perda do anno.

Art. 126. Os estudantes, que arrancarem edital dentro do edificio da Faculdade, ou praticarem acto de injuria, dentro ou fóra do mesmo edificio, por palavras, por escripto, ou por qualquer outro modo contra o Director, ou contra os Lentes, serão punidos com as penas de prisão de hum até tres mezes, ou com a de perda de hum até dous annos, conforme a gravidade do caso.

Art. 127. Se praticarem dentro do edificio da Faculdade actos offensivos da moral publica e da Religião do Estado, ou se em qualquer lugar ou por qualquer modo que seja, dirigirem ameaças, tentarem aggressão, ou vias de facto contra as pessoas indicadas no Artigo antecedente, serão punidos com o dobro das penas alli declaradas.

Se effectuarem as ameaças, ou realisarem as tentativas, serão punidos com a exclusão dos estudos em qualquer das Faculdades.

As penas deste Artigo e do antecedente não excluem aquellas em que incorrerem os delinquentes segundo a Legislação Geral.

Art. 128. Se os delictos dos Artigos antecedentes forem praticados por estudantes do ultimo anno serão punidos com a suspensão do acto, com a demora da collação do gráo, ou com retenção do diploma, se aquelle já tiver sido conferido, pelo tempo correspondente ao das penas marcadas nos mesmos Artigos.

Art. 129. As penas de prisão correccional por mais de 8 dias, de retenção dos diplomas, de suspensão do acto de perda

do anno e de exclusão, serão impostas pela Congregação, da qual se admittirá nos quatro ultimos casos recurso para o Governo, sendo interposto dentro de 8 dias contados da intimação.

O recurso terá tambem lugar quando a pena de prisão for por mais de dous mezes.

O recurso será suspensivo nos casos de perda do anno ou de exclusão.

O Governo Imperial, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo, resolverá por Decreto, confirmando, revogando, ou modificando a decisão, depois de ouvida a Secção respectiva do Conselho d'Estado.

Art. 130. O estudante, que chamado pelo Director, nos casos dos Arts. 116 e 119, não comparecer, será coagido a vir á sua presença debaixo de prisão, depois de lavrado o termo de desobediencia pelo empregado que o for chamar, requisitando o Director aquelle auxilio da Autoridade policial; e fazendo-o processar em seguida como desobediente pelo fôro commum.

Neste caso, qualquer acto de resistencia á Autoridade policial importará a perda do anno, e se a resistencia for seguida de offensas physicas, a expulsão da Faculdade; alêm das penas em que tiver incorrido pela Legislação Geral.

Art. 131. Todos os mezes o Bedel de cada aula apresentará ao Secretario a lista das faltas commettidas pelos estudantes durante o mez anterior; o Secretario formará huma lista de todas, com declaração dos dias em que forão dadas, e a transmittirá á Congregação mensal.

Art. 132. Nesta serão combinadas com as listas dos Bedeis as notas dos Lentes, que declararão as faltas que houverem abonado. Sendo tudo considerado pela Congregação, esta as julgará, podendo ser recebidas as justificações, que até esse momento o estudante exhibir.

Art. 133. Terminado o julgamento da Congregação, o Secretario organisará a lista das faltas commettidas durante o mez, accrescentando as dos mezes anteriores; e fazendo-a acompanhar das notas correspondentes a publicará por edital, e pela imprensa.

Art. 134. O julgamento das faltas não terá lugar, se não depois que o estudante comparecer: as que forem dadas antes dessa epocha, serão lançadas na lista com a observação de continuação da ausencia. Se o estudante perder o anno farse-ha esta observação no mez em que isto se verificar, não sendo mais inscripto na lista.

Art. 135. Os estudantes quando as faltas procederem do não comparecimento ás aulas, poderão reclamar, assim contra a nota que lhes for lançada pelo Lente, como contra a decisão da Congregação.

As reclamações deverão ser apresentadas, dentro de 3 dias, contados ou da nota do Lente ou da publicação da lista, ao

mesmo Lente, ou ao Director, para serem presentes á Congregação. No caso de continuarem as faltas, os 3 dias serão contados do em que comparecerem.

Art. 136 As reclamações, de que se falla no Artigo antecedente, não serão admittidas, senão em 2 casos: 1.° se o estudante negar as faltas: 2.° se o julgamento dellas for dado na sua ausencia.

Art. 137. Os Lentes exercerão a policia dentro das respectivas aulas, e nos actos academicos a que presidirem. Deverão auxiliar o Director na manutenção da ordem e respeito dentro do edificio da Faculdade.

Art. 138. A Congregação fará chegar ao conhecimento do Governo todas as informações que puder ministrar sobre o aproveitamento e procedimento moral e civil dos estudantes que tiverem concluido o Curso academico.

Art. 139. A policia que deve ser observada dentro do edificio da Faculdade, tanto pelos Lentes, empregados, e estudantes, como por pessoas estranhas ao corpo academico, formará o objecto do Regulamento especial que o Governo organisará ouvidas as Faculdades.

TITULO III.

Dos empregados das Faculdades.

CAPITULO UNICO.

Do Bibliothecario, Secretario e mais empregados.

Art. 140. Em cada Faculdade haverá huma Bibliotheca destinada especialmente para o uso dos Lentes, e dos alumnos, mas que será franqueada a todas as pessoas, que alli se apresentarem decentemente vestidas.

Será formada com preferencia de livros proprios das sciencias que se ensinarem na Faculdade.

Art. 141. A Bibliotheca estará a cargo de hum Bibliothecario, que terá hum Ajudante.

Art. 142. O Ajudante será encarregado da escripturação da Bibliotheca, e do trabalho interno da mesma, que pelo Bibliothecario lhe for assignado, e, quando este não se ache presente, o substituirá, conformando-se sempre com as instrucções que delle receber.

Art. 143. Nos impedimentos do Bibliothecario, o Ajudante perceberá a gratificação deste, e se passar de 30 dias, ou se ainda antes de se completar este prazo for de natureza tal, que indique prolongar-se por mais tempo, o Director designará hum dos empregados da Faculdade para fazer as vezes do Ajudante.

Art. 144. Cada Faculdade terá hum Secretario, o qual, além

de outras funcções que lhe incumbem por estes Estatutos, será encarregado do serviço interno da Secretaria, e da correspondencia do Director.

Art. 145. Para auxiliar o Secretario no desempenho de seus deveres, haverá hum Official, que fará o serviço que lhe for por elle encarregado, podendo o Director tambem designar-lhe o trabalho que entender conveniente.

Este Official substituirá o Secretario em seus impedimentos, e faltas.

Art. 146. O Secretario deve ser graduado em Direito.

Para o lugar de Official preferirá, em igualdade de circumstancias, o que tiver estudos proprios da Faculdade.

Art. 147. O Secretario e o Official, bem como o Bibliothecario e seu Ajudante, serão nomeados por Decreto Imperial.

Art. 148. O Regulamento, de que trata o Art. 21 § 3.°, marcará o serviço interno da mesma Secretaria, o numero de livros que deve ter, e o systema de sua escripturação.

Art. 149. Na Secretaria serão cobrados os emolumentos constantes de huma tabella que será annexada a estes Estatutos, depois de proposta pela Congregação e approvada pelo Governo.

Taes emolumentos serão recolhidos á Thesouraria respectiva e formarão parte da renda publica.

Art. 150. Cada Faculdade terá hum Porteiro, dous Bedeis, e os Continuos que forem necessarios para o serviço das aulas e dos actos academicos.

O numero destes Continuos será proposto pela Congregação ao Governo que o marcará por Decreto, e huma vez fixado não poderá ser alterado senão por Lei.

Art. 151. o Regulamento a que se refere o Art. 148 marcará o serviço interno da Secretaria e da Bibliotheca, as obrigações dos empregados das Faculdades, e os distinctivos de que devem usar.

Art. 152. As aposentadorias de taes empregados serão reguladas pelo Cap. 3.° Tit. 4.° do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850.

Seos vencimentos constarão da Tabella annexa a estes Estatutos.

Art. 153. A disposição do Art. 147 será executada sem prejuizo do direito adquirido dos actuaes Secretarios das Academias Juridicas, que continuarão no exercicio de suas funcções.

TITULO IV.

CAPITULO UNICO.

Art. 154. Ficão supprimidos os lugares de Correios, cujo serviço será desempenhado pelos Continuos, devendo ser de pre-

ferencia empregados como taes os actuaes Correios, que tiverem as precisas habilitações.

Art. 155. No primeiro provimento das cadeiras de Direito administrativo e de Direito Romano, o Governo poderá livremente nomear os Lentes.

Fica-lhe tambem reservado o mesmo direito para as vagas que se derem dentro do prazo de hum anno, sem prejuizo dos actuaes Substitutos.

Art. 156. Os ordenados e gratificações do Director, e dos Lentes são os que constão da Tabella annexa a estes Estatutos, cuja execução, na parte em que excedem os vencimentos já autorisados pela Lei n.° 714 de 19 de Setembro de 1853, dependerá da approvação do Corpo Legislativo.

Art. 157. O juramento dos gráos academicos, do Director, dos Lentes e mais empregados será o que constar do formulario das Faculdades.

As cartas de Bacharel e de Doutor serão passadas segundo os modelos tambem juntos ao mesmo formulario.

Art. 158. Os Lentes quer Cathedraticos quer Substitutos terão as honras de Desembargador.

Os Cathedraticos que tiverem servido por 25 annos e continuarem no exercicio de suas funcções, a aprazimento do Governo, terão, alêm das vantagens da Tabella acima citada, o Titulo de Conselho.

O Director que servir com zelo por espaço de 3 annos terá direito ao mesmo Titulo.

Art. 159. Haverá na Faculdade hum sello grande, que servirá para os diplomas academicos, e somente poderá ser empregado pelo Director, e outro pequeno para os papeis, que forem expedidos pela Secretaria.

A fórma dos sellos continuará a ser a mesma existente nos actuaes Cursos Juridicos.

Art. 160. A borla, fita das cartas para o sello pendente, terão a fórma e côr até agora seguida.

O capello será tambem da mesma côr e do feitio que for adoptado no formulario a que se refere o Art. 157.

As cartas academicas serão lavradas em pergaminho, impressas e preparadas á expensas daquelles a quem pertencerem; devendo seguir-se em tudo o mesmo modelo para ambas as Faculdades.

Art. 161. Não se passará segunda carta senão nos casos de perda justificada, e com a competente resalva lançada pelo Secretario e assignada pelo Director.

Art. 162. Ao Director compete, ácerca dos estudos preparatorios, exercer tambem todas as attribuições, que são nestes Estatutos conferidas á Congregação da Faculdade, em relação aos negocios desta.

Art. 163. O Governo fica autorisado, quando julgar con-

veniente, a estabelecer premios que serão distribuidos no fim de cada anno lectivo por hum certo numero de estudantes, que mais se distinguirem nos diversos annos da Faculdade; regulando o processo da distribuição, e a maneira de serem conferidos.

Art. 164. Na Sessão do encerramento a Congregação encarregará a hum dos seus Membros de apresentar, na primeira Sessão do anno seguinte, huma Memoria historica-academica em que se relatem os acontecimentos notaveis do anno findo.

Nessa Memoria será especificado o gráo de desenvolvimento a que for levada, nesse mesmo periodo, a exposição das doutrinas nos Cursos publicos e naquelles, que por autorisação da Congregação se instituirem particularmente para ampliação ou auxilio das materias obrigatorias.

Lido o trabalho, e approvado, será recolhido á Bibliotheca para servir de chronica da Faculdade.

Art. 165. Os presentes Estatutos serão desde já postos em execução até definitiva approvação do Poder Legislativo.

Art. 166. Logo que forem publicados, o Governo ordenará ás Congregações que proponhão as Instrucções que forem convenientes para a execução e desenvolvimento dos mesmos, na fórma do § 3.° do Art. 21, a fim de expedir os Regulamentos necessarios, cujas disposições serão communs a ambas as Faculdades.

Art. 167. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Tabella dos vencimentos do Director, Lentes e mais Empregados das Faculdades de Direito, a que se referem os Estatutos de 28 de Abril.

	Ordenado.	*Gratificação.*
Director.....	2.800$000	1.200$000
Lente Cathedratico.....	2.000$000	1.200$000
Lente Substituto.....	1.200$000	1.200$000
Secretario.....	800$000	600$000
Bibliothecario.....	800$000	600$000
Official de Secretaria.....	500$000	300$000
Ajudante do Bibliothecario.....	500$000	300$000
Porteiro.....	500$000	300$000
Continuo.....	400$000	200$000
Bedel.....	400$000	200$000

Se algum Lente effectivo exercer o cargo de Director, perceberá, nesta qualidade, somente a differença entre os seus vencimentos e os do dito cargo.

DECRETO N.° 1.387 do 28 de Abril de 1854.

Dá novos Estatutos ás Escolas de Medicina.

Usando da autorisação concedida pelo Decreto N.° 714 de 19 de Setembro de 1853: Hei por bem que nas Escolas de Medicina do Imperio se observem os Estatutos, que com este baixão, assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos para as Faculdades de Medicina, a que se refere o Decreto desta data.

TITULO I.

De sua organisação.

CAPITULO I.

Da instituição das Faculdades.

Art. 1.° As actuaes Escolas ou Faculdade de Medicina continuarão a denominar-se — Faculdades de Medicina — designando-se cada huma pelo nome da Cidade em que tem assento.

Art. 2.° Cada Faculdade será regida por hum Director, e por huma Junta composta de todos os Lentes, a qual se intitulará — Congregação dos Lentes —

CAPITULO II.

Dos Cursos da Faculdade.

SECÇÃO I.

Do Curso de Medicina.

Art. 3.° O Curso de Medicina será de seis annos, sendo as materias do ensino distribuidas pelas seguintes cadeiras.

1.º *Anno.*

1.ª Cadeira — Physica em geral, e particularmente em suas applicações á Medicina.
2.ª Cadeira — Chimica e Mineralogia.
3.ª Cadeira — Anatomia descriptiva (demonstrações anatomicas).

2.º *Anno.*

1.ª Cadeira — Botanica e Zoologia.
2.ª Cadeira — Chimica organica.
3.ª Cadeira — Physiologia.
4.ª Cadeira — Repetição da anatomia descriptiva, sendo os alumnos obrigados á dissecções anatomicas.

3.º *Anno.*

1.ª Cadeira — Continuação de Physiologia.
2.ª Cadeira — Anatomia geral e pathologica.
3.ª Cadeira — Pathologia geral.
4.ª Cadeira — Clinica externa.

4.º *Anno.*

1.ª Cadeira — Pathologia externa.
2.ª Cadeira — Pathologia interna.
3.ª Cadeira — Partos, molestias de mulheres pejadas e de recem-nascidos.
4.ª Cadeira — Clinica externa.

5.º *Anno.*

1.ª Cadeira — Continuação de Pathologia interna.
2.ª Cadeira — Anatomia topographica, medicina operatoria e apparelhos.
3.ª Cadeira — Materia medica e therapeutica.
4.ª Cadeira — Clinica interna.

6.º *Anno.*

1.ª Cadeira — Hygiene e Historia da Medicina.
2.ª Cadeira — Medicina legal.
3.ª Cadeira — Pharmacia (com frequencia da officina pharmaceutica duas vezes por semana, com os alumnos deste curso).
4.ª Cadeira — Clinica interna.

Art. 4.º Cada huma destas cadeiras, cujas materias não forem repetidas ou continuadas, será regida por hum Lente.

A de Anatomia descriptiva será commum aos alumnos do 1.º e do 2.º anno.

A de Physiologia aos do 2.º e do 3.º anno.

A de Pathologia interna aos do 4.º e do 5.º anno.

A de Clinica externa aos do 3.º e do 4.º anno.

A de Clinica interna aos do 5.º e do 6.º anno.

As Faculdades poderão propor ao Governo as modificações que na presente distribuição das cadeiras parecerem mais convenientes ao ensino; e o Governo resolverá como entender mais acertado.

Art. 5.º As materias do Curso medico serão divididas em tres Secções: a saber:

Das Sciencias accessorias;
Das Sciencias cirurgicas;
Das Sciencias medicas.

A 1.ª Secção comprehenderá:

A cadeira de Physica;
As de Chimica e Mineralogia;
A de Botanica e Zoologia;
A de Medicina legal;
A de Pharmacia.

A 2.ª As cadeiras de Anatomia descriptiva e geral:

A de Pathologia externa;
A de Anatomia topographica, medicina operatoria e apparelhos;
A de Partos, molestias de mulheres pejadas e de recem-nascidos;
A de Clinica externa.

A 3.ª A cadeira de Physiologia;
A de Pathologia geral;
A de Pathologia interna;
A de Materia medica e therapeutica;
A de Hygiene e historia da medicina;
A de Clinica interna.

Art. 6.º Além dos respectivos Lentes cada Secção conservará o numero de 2 Substitutos.

Terá mais o numero de Oppositores que o Governo definitivamente determinar sobre proposta das Congregações.

Fica o Governo autorisado para supprimir os lugares de Substitutos, á proporção que forem vagando, e quando houver Oppositores habilitados e em numero sufficiente, precedendo sempre audiencia, ou proposta da Congregação.

SECÇÃO II.

Do Curso pharmaceutico e obstetricio.

Art. 7.º Continuão incorporados ás Faculdades de Medicina os Cursos pharmaceutico e obstetricio.

O primeiro será de tres annos e o segundo de dous; distribuindo-se as materias daquelle pelas cadeiras do Curso medico na fórma seguinte:

1.° *Anno.*

1.ª Cadeira—Physica;
2.ª Cadeira—Chimica e Mineralogia;

2.° *Anno.*

1.ª Cadeira—Botanica;
2.ª Cadeira—Repetição da 2.ª cadeira do 1.° anno;
3.ª Cadeira—Chimica-organica.

3.° *Anno.*

1.ª Cadeira—Repetição da 1.ª cadeira do 2.° anno.
2.ª Cadeira—Materia medica.
3.ª Cadeira—Pharmacia.

Além da frequencia das aulas referidas, os alumnos deste Curso praticarão diariamente desde o 1.° anno em huma officina pharmaceutica, que o Governo, logo que for possivel, estabelecerá, com autorisação do Corpo Legislativo, no edificio de cada Faculdade.

Em quanto se não crear esta officina, a pratica terá lugar na que for designada pela Congregação, dando-se ao Director da mesma officina huma gratificação annual fixa, ou proporcionada ao numero dos alumnos, conforme o Governo determinar.

Art. 8.° O Curso obstetricio consistirá na frequencia, em ambos os annos, da cadeira de partos do 4.° anno medico; e mais na da respectiva Clinica da Santa Casa da Misericordia, fazendo-se os exercicios em enfermaria especial; ou, sempre debaixo da direcção do respectivo Lente, em huma casa de maternidade que o Governo creará, quando for possivel, sobre proposta da Congregação, e depois de approvada pelo Corpo Legislativo a despeza necessaria.

CAPITULO III.

Dos Gabinetes e outros estabelecimentos especiaes.

Art. 9.° Além das enfermarias proprias para o ensino de Clinica, serão fundados em cada Faculdade:

Hum laboratorio chimico;
Hum horto botanico;
Hum gabinete de physica;

Hum de historia natural;
Hum de anatomia;
Hum de materia medica;
Hum arsenal cirurgico;
Huma officina pharmaceutica;

E os amphitheatros precisos para as lições e demonstrações das materias, que os exigirem.

Todos os gabinetes, amphitheatros, e quaesquer estabelecimentos desta natureza ficarão debaixo da immediata direcção dos Lentes, que ensinarem as materias, para as quaes forem creados.

O Governo instituirá Escolas praticas, como, e quando julgar conveniente, sobre proposta das Congregações, precedendo porêm sempre autorisação do Corpo Legislativo.

Art. 10. Na falta de hospitaes por conta do Estado, os Directores das Faculdades, de conformidade com as instrucções que receberem do Governo, se entenderão com os Provedores das Santas Casas de Misericordia, a fim de que estes ponhão á disposição das mesmas Faculdades as enfermarias necessarias, e salas proprias, tanto para as dissecções e autopsia, como para os actos academicos, que tenhão de ser praticados em taes estabelecimentos.

Art. 11. A's Congregações incumbe providenciar no que for concernente ao material das enfermarias que o Governo crear, ao tratamento dos doentes, e ao serviço que deve ser feito pelos alumnos e por quaesquer outros empregados, a fim de que os exercicios academicos possão ser cabalmente desempenhados.

Os Directores farão executar as providencias indicadas pelas Congregações, e solicitarão dos Provedores as que dependerem destes, na hypothese do Art. 10.

Art. 12. As Congregações formarão e submetterão á approvação do Governo instrucções especiaes para o regimen e administração dos hospitaes, gabinetes, e mais estabelecimentos acima declarados.

CAPITULO IV.

Das Commissões, e investigações em beneficio da sciencia, e do ensino da medicina.

Art. 13. De tres em tres annos cada huma das Congregações deverá propor ao Governo hum Lente, ou Oppositor para ser encarregado de fazer investigações scientificas e observações medico-topographicas no Brasil, ou para estudar nos Paizes estrangeiros os melhores methodos de ensino, e examinar os estabelecimentos e instituições medicas das Nações mais adiantadas a este respeito.

Art. 14. A respectiva Congregação dará por escripto ao nomeado instrucções adequadas para o bom desempenho da incumbencia, designando a epocha e duração das viagens e os lugares que deverá visitar, e impondo-lhe a obrigação de remetter para os gabinetes da Faculdade tudo quanto for de prestimo notavel.

Art. 15. As Faculdades transmittirão, huma á outra, as instrucções que expedirem, na fórma acima prescripta, e as copias dos relatorios que receberem dos Medicos em commissão, dividindo entre si os objectos uteis que, adquirirem sempre que dos mesmos houver duplicata.

Art. 16. Os Directores se corresponderão com os nomeados ácerca de todos os descobrimentos e melhoramentos importantes para a sciencia.

Os nomeados por sua parte prestar-se-hão á compra e remessa dos objectos, que lhes forem encommendados para uso das Faculdades, as quaes para este fim lhes ministrarão os meios necessarios.

Art. 17. As propostas de que trata o Art. 13 não terão lugar sem preceder a autorisação do Corpo Legislativo para a despeza indispensavel.

A quantia necessaria para este fim será solicitada pelo Governo, depois de ouvida a Congregação.

Art. 18. Os Directores de cada Faculdade velarão no cumprimento das instrucções que forem dadas aos encarregados das investigações ou observações a que se refere o Artigo 13, levando á presença da Congregação e do Governo, tanto o que occorrer durante a commissão como o resultado final desta.

O Governo, ouvida a Congregação, cassará a nomeação daquelle dos ditos encarregados que não cumprir suas obrigações, e o mandará recolher ao Paiz dentro do prazo que lhe marcar, findo o qual cessarão os supprimentos, que lhe houver concedido.

Art. 19. Alèm do que dispoem o Artigo antecedente, se o Agente diplomatico do Brasil junto á Nação, em que se achar qualquer dos nomeados, reconhecer que este não preenche os seus deveres, immediatamente o participará ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, para que possa ter lugar o procedimento referido na ultima parte do citado Artigo.

CAPITULO V.

Das habilitações dos Facultativos autorisados com diplomas de Academias ou Universidades estrangeiras.

Art. 20. Os Doutores ou Bacharois em medicina, ou cirurgia, que se acharem autorisados para curar em virtude de diplomas de Academias ou Universidades estrangeiras, deverão,

se quizerem exercer a sua arte no Imperio, habilitar-se previamente por meio de exame de sufficiencia perante qualquer das Faculdades.

Para serem admittidos a estes exames serão obrigados a apresentar:

§ 1.° Seus diplomas ou titulos originaes, e na falta absoluta delles, provada perante a Congregação, documentos authenticos que os substituão, sendo necessaria neste caso previa autorisação do Governo.

§ 2.° Justificação de identidade de pessoa.

§ 3.° Documentos que abonem a sua moralidade.

Os titulos, documentos, e quaesquer papeis, que exhibirem, deverão estar reconhecidos pelas Autoridades brasileiras residentes no Paiz em que tiverem sido passados.

A falta deste reconhecimento poderá ser supprida, em circumstancias extraordinarias, por informações officiaes dos Agentes diplomaticos ou consulares da Nação a que pertencerem, residentes no Brasil.

Art. 21. Reconhecida a authenticidade do titulo, e verificada a identidade da pessoa pelo Director da Faculdade, o Secretario dará ao pretendente guia para o pagamento da respectiva taxa; satisfeita a qual, se marcará dia para o exame.

Art. 22. Os que pretenderem obter o gráo de Doutor por qualquer das duas Faculdades, possuindo já o dito gráo ou o de Bachareis em medicina por alguma Academia ou Universidade estrangeira, serão obrigados a fazer os actos e exames, que forem declarados no Regulamento a que se refere o Art. 29, dispensando-se-lhes em todo o caso a frequencia das aulas.

Os que pretenderem unicamente autorisação para exercer a medicina no Imperio, serão examinados em Clinica interna e externa, e sustentarão theses, podendo ser, durante a defesa dellas, interrogados sobre qualquer ponto de cirurgia, ou de medicina pratica.

Se a Faculdade julgar conveniente poderá substituir, com approvação do Governo, a sustentação de theses por outro genero de provas, que a experiencia aconselhar.

Nesta hypothese o novo systema só será executado nos casos futuros, e nella não se comprehendem os que estiverem pendentes na occasião em que se fizer a alteração.

Art. 23. Os Cirurgiões, Boticarios e Parteiras passarão igualmente por dous exames, — theorico e pratico.

O 1.° versará:

Para os Cirurgiões, sobre anatomia descriptiva e topographica, pathologia externa, partos, operações e apparelhos.

Para os Boticarios, sobre chimica, botanica, materia medica e pharmacia.

Para as Parteiras, sobre partos.

No 2.° se observarão as mesmas regras adoptadas para os alumnos da Faculdade, tendo os Cirurgiões á sua disposição dous doentes para o exame de Clinica, sendo alêm disto obrigados a praticar as operações que lhes forem determinadas, e podendo ser interrogados sobre as questões de Clinica e de Pathologia interna que tiverem relação com o objecto deste exame.

Art. 24. Os exames serão feitos sob a presidencia do Director, perante dous Lentes Cathedraticos e hum Substituto ou Oppositor, menos quando se tratar da sustentação de theses, em que terão lugar perante tres Cathedraticos, e dous Substitutos ou Oppositores.

A designação dos examinadores será feita pela Congregação, preferindo-se sempre os professores das materias das respectivas Secções.

Art. 25. Os individuos comprehendidos nos Artigos antecedentes, á excepção das Parteiras, pagarão as taxas que forem determinadas por Decreto sobre proposta das Congregações.

Art. 26. Para os exames dos Dentistas e dos sangradores, que se quizerem habilitar a fim de exercerem a sua profissão, as Congregações farão hum Regimento especial, que sujeitarão á approvação do Governo.

Estes exames serão feitos sem dependencia de pagamento de taxa.

Art. 27. Além das taxas, a que se refere o Artigo 25, os examinandos deverão depositar, antes dos exames, na Secretaria da Faculdade as propinas marcadas no Decreto a que allude o dito Artigo.

Art. 28. Os que forem reprovados perderão as quantias que tiverem pago.

Alêm disso só poderão ser admittidos a novo exame depois de decorrido o prazo, que for designado pelos examinadores no termo da reprovação.

Art. 29. Aos candidatos ao gráo de Doutor que forem approvados se passará carta, como aos alumnos da Faculdade.

Para os outros será sufficiente que se apostile, nas cartas ou diplomas por elles apresentados, a respectiva declaração, segundo as formulas marcadas no Regulamento especial das Faculdades.

Quer a carta, quer a apostila, serão registradas no livro competente.

Ambas ficão sujeitas ao pagamento dos mesmos direitos a que estão obrigados os filhos das Faculdades pelas cartas que lhes são passadas.

Art. 30. Tanto no caso de approvação, como no de reprovação, o Director da Faculdade participará immediatamente ao da outra o occorrido, para seu conhecimento, e observancia do disposto na segunda parte do Artigo 28.

Art. 31. Os Lentes effectivos ou jubilados de Universidades, Faculdades, ou Escolas de Medicina reconhecidas pelos respectivos Governos, poderão exercer suas profissões, independente de exame, com tanto que justifiquem perante huma das Faculdades do Imperio aquella circumstancia por meio de certidões dos Agentes diplomaticos, e na falta destes, dos Consules brasileiros do Paiz em que tiverem leccionado.

Art. 32. Admittida pela Congregação a justificação do Artigo antecedente, que será acompanhada da de identidade de pessoa, o Director fará passar hum titulo em que declare o reconhecimento da mesma Congregação, e a licença que he concedida ao pretendente para exercer a medicina no Imperio, segundo a formula marcada no Regulamento a que se refere o Artigo 29.

CAPITULO VI.

Do pessoal da Faculdade.

SECÇÃO 1.ª

Do Director.

Art. 33. O Director da Faculdade será pessoa graduada em medicina, e nomeado por Decreto.

Nos seus impedimentos ou em sua falta servirá quem o Governo designar d'entre os Doutores em medicina, e provisoriamente o Lente mais antigo que estiver em exercicio.

Art. 34. O Director he o Presidente da Congregação: regula e determina, de conformidade com os Estatutos e ordens do Governo, tudo quanto pertence á Faculdade, e não estiver encarregado especialmente á Congregação.

Art 35. Devem-lhe ser dirigidos todos os requerimentos e representações, cujas decisões lhe pertenção; e por seu intermedio levadas ao conhecimento da Congregação as que versarem sobre objectos da competencia desta.

Art. 36. Incumbe ao Director, alêm de outras attribuições declaradas nestes Estatutos:

1.° Convocar a Congregação dos Lentes, não só nos casos expressamente determinados, como naquelles em que, ou por deliberação sua, ou a requisição de qualquer Lente feita por escripto e com declaração do objecto da convocação, o mesmo Director o julgar necessario, marcando a hora da reunião de fórma que evite, sempre que for possivel, a interrupção das aulas, dos exames ou de quaesquer actos da Faculdade.

2.° Transferir, em circumstancias graves, para outra occasião a reunião da Congregação já convocada, ainda mesmo nos casos em que ella deve verificar-se em epochas certas; e suspen-

der a Sessão, quando se torne indispensavel esta medida, dando em qualquer dos casos immediatamente parte ao Governo dos motivos do seu procedimento.

3.° Dirigir as Sessões da Congregação, observando as regras da Secção 2.ª deste Capitulo, e o mais que for adoptado em Regulamentos.

4.° Nomear Commissões, quando o objecto dellas for de simples solemnidade, ou pelos Estatutos não esteja expressamente determinado que a nomeação pertence á Congregação.

5.° Assignar com os Lentes presentes as Actas das Sessões da Congregação; assignar tambem a correspondencia official, assim como todos os termos lavrados em nome ou por deliberação da Congregação, ou em virtude destes Estatutos ou por ordem do Governo.

6.° Executar e fazer executar as decisões da Congregação, podendo porêm suspender sua execução, se forem illegaes ou injustas, dando parte immediatamente ao Governo, a quem compete neste caso a decisão definitiva.

7.° Organisar o orçamento annual, e rubricar os pedidos mensaes das despezas da Faculdade, consultando a Congregação quanto ás extraordinarias que convenha fazer-se; e levando ao conhecimento do Governo, para o resolver, qualquer embaraço que encontre no parecer da mesma Congregação.

8.° Ordenar, de conformidade com as Leis e ordens do Governo, a realisação das despezas que tenhão sido autorisadas; inspeccionando e fiscalisando o emprego das quantias para ellas decretadas.

9.° Nomear, em caso urgente, os empregados subalternos que o serviço reclamar, e arbitrar-lhes gratificações, ficando porêm a nomeação dependente de final approvação do Governo.

10. Determinar e regular o serviço da Secretaria e da Bibliotheca, e providenciar sobre tudo quanto for necessario para as Sessões da Congregação, celebração dos actos, e serviço das aulas.

11. Visitar as aulas e assistir, todas as vezes que lhe for possivel, aos actos e exercicios escolares, de qualquer natureza que sejão.

12. Velar na observancia destes Estatutos; propor ao Governo tudo quanto for conducente ao aperfeiçoamento do ensino, e ao regimen da Faculdade, não só na parte administrativa, que lhe he pertencente, como ainda na parte scientifica; devendo neste ultimo caso ouvir previamente a Congregação.

13.° Exercer a policia no recinto do edificio da Faculdade, procedendo, do modo prescripto nestes Estatutos, contra os que perturbarem a ordem.

14.° Empregar a maior vigilancia na manutenção dos bons costumes.

15.° Inspeccionar por si, e por meio de commissões nomeadas d'entre os Lentes ou Oppositores, o estado dos gabinetes e estabelecimentos scientificos da Faculdade, observando se estão organisados e conservados de maneira que possão preencher os fins de sua creação.

16.° Providenciar sobre os meios do aperfeiçoamento de taes estabelecimentos, solicitando do Governo ou propondo á Congregação os que não dependerem delle.

17.° Suspender por hum a oito dias, com privação dos vencimentos, os empregados de que trata o Art. 183 quando procederem mal, ou forem deleixados no cumprimento de seus deveres, dando parte ao Governo dos motivos da suspensão.

Art 37. O Director, alêm das partes mensaes e informações que deverá dar ao Governo das occurrencias mais importantes, remetterá no fim de cada anno lectivo, hum relatorio circumstanciado sobre os trabalhos do anno, com a noticia do aproveitamento de cada hum dos alumnos, e da regularidade de seu procedimento; assim como sobre o desempenho e pontualidade do serviço dos Lentes, e de todos os funccionarios da Faculdade.

Art. 38. Os actos do Director ficão debaixo da immediata inspecção do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

O Presidente da Provincia da Bahia poderá, não obstante, exigir do respectivo Director explicações ácerca de seus actos, e informações sobre quaesquer occurrencias da Faculdade alli existente, a fim de as levar com suas observações ao conhecimento do Governo.

SECÇÃO II.

Da Congregação dos Lentes.

Art. 40. A Congregação compõe-se de todos os Lentes, Cathedraticos ou Substitutos, e dos Oppositores em exercicio de alguma cadeira.

Estes ultimos porêm não tomão parte em suas deliberações quando se tratar do provimento das cadeiras e das substituições.

A Congregação não póde exercer suas funcções sem que se reuna mais de metade dos Lentes acima ditos, que estiverem em serviço effectivo do magisterio.

Art. 41. Alêm das Sessões nos dias determinados por estes Estatutos, haverá pelo menos huma conferencia mensal em dia que o Director designar.

Art. 42. No Regulamento, de que trata o Art. 29, se estabelecerá a fórma, duração e solemnidades destas Sessões.

Art. 43. As deliberações da Congregação serão tomadas por maioria absoluta dos Membros presentes, e em votação no-

minal, salvo quando se tratar de questões de interesse pessoal, em que se votará sempre por escrutinio secreto.

O Director votará tambem, ainda que não seja Lente, e em caso de empate terá o voto de qualidade.

Art. 44. Resolvendo a Congregação que fique em segredo alguma de suas decisões, lavrar-se-ha della huma Acta especial, que será fechada, lacrada e sellada com o Sello da Faculdade. Sobre a capa o Secretario lançará a declaração assignada por elle e pelo Director, de que o objecto he secreto, e notará o dia em que assim se deliberou.

Esta Acta ficará debaixo da responsabilidade do mesmo Secretario.

Art. 45. Antes porêm de se fechar a Acta, de que trata o Artigo antecedente, se extrahirá huma copia para ser immediatamente levada ao conhecimento do Governo Imperial, que poderá ordenar a sua publicidade por intermedio da Congregação.

A mesma Congregação poderá igualmente, quando lhe parecer opportuno, resolver semelhante publicidade, precedendo sempre autorisação do Governo: ou em casos urgentes, do Presidente da Provincia quanto á da Bahia.

Art. 46. Compete á Congregação, alêm das outras attribuições que por estes Estatutos lhe são conferidas:

1.° Exercer a inspecção scientifica da Faculdade no tocante ao systema e ao methodo de ensino, aos livros e compendios seguidos nas aulas, propondo quaesquer reformas ou alterações que forem aconselhadas pela experiencia ou pelo progresso dos estudos da mesma Faculdade.

2.° Empregar a maior vigilancia a fim de evitar que se introduzão praticas abusivas na disciplina escolar e no regimen da Faculdade; tendo o maior escrupulo na manutenção dos bons costumes, e dando ao Director todo o auxilio no desempenho de suas funcções.

3.° Offerecer á consideração do Governo os Regulamentos especiaes que entender convenientes para os differentes ramos do serviço da Faculdade; e bem assim as medidas policiaes que julgar vantajosas á saude publica e ao exercicio regular e legal da medicina, representando contra qualquer abuso que a este respeito se praticar.

SECÇÃO III.

Dos Lentes Cathedraticos e Substitutos, e dos Oppositores.

Art. 47. As cadeiras da Faculdade serão regidas pelos Lentes Cathedraticos para ellas nomeados, os quaes tomarão, alêm disto, parte nos actos para que forem designados.

Art. 48. Em quanto existir a classe dos Substitutos, serão estes preferidos para substituirem os Lentes Cathedraticos das Secções a que pertencerem.

Os Oppositores servirão como preparadores, debaixo da direcção dos Lentes Cathedraticos ou Substitutos em exercicio.

Na falta dos Substitutos o Director designará os Oppositores que devão exercer suas funcções, podendo em caso de necessidade determinar que os de huma Secção sirvão provisoriamente em outra.

Esta disposição he applicavel aos Substitutos quando tiverem de supprir a falta dos Cathedraticos.

Todos elles concorrem e tomão parte nos actos da Faculdade, na conformidade destes Estatutos.

Art. 49. A antiguidade dos Lentes actuaes será contada como até agora, nas classes a que pertencem.

Para os que de novo forem nomeados regulará a data da posse e, havendo mais de huma no mesmo dia, a data do diploma.

Em igualdade desta data, prevalecerá a antiguidade nas funcções publicas que até alli houverem exercido.

Na falta desta, a do gráo de Doutor, e em ultimo caso, a idade.

Art. 50. Nos actos academicos terão precedencia os Lentes Cathedraticos aos Substitutos; e entre huns e outros os mais antigos.

Aos Substitutos seguir-se-hão os Oppositores, tambem por ordem de antiguidade.

Art. 51. O Lente que contar vinte e cinco annos de serviço effectivo poderá ser jubilado com o ordenado por inteiro.

Aquelle que antes desse prazo ficar impossibilitado de continuar no magisterio poderá requerer a sua jubilação com o ordenado proporcional ao tempo que tiver effectivamente servido, não podendo todavia gozar deste favor antes de haver ensinado por dez annos.

Art. 52. Para o tempo de effectivo serviço serão abonadas:

1.° As faltas que forem dadas por serviço publico em outros empregos ou commissões, com tanto que dentro dos 25 annos não comprehendão hum espaço de tempo maior de 5.

2.° As faltas por molestia, justificadas pelo modo declarado nestes Estatutos, não excedendo de 20 em cada anno ou de 60 em hum triennio, salvo se a molestia for adquirida no serviço publico.

3.° As que procederem de suspensão judicial ou academica, quando a final o Lente suspenso seja declarado innocente.

4.° O tempo empregado nas commissões, de que trata o Art. 13, salvo se antes de findo o prazo marcado para o desempenho dellas for cassada a nomeação, nos casos dos Arts. 18 e 19.

Art. 53. O Lente que se jubilar aos 30 annos, tendo servido pelo menos 25 effectivamente, segundo as disposições do Art. 52, terá, alêm do ordenado, metade da respectiva gratificação.

Art. 54. O Lente que obtiver permissão do Governo para continuar a leccionar depois de haver completado 25 annos de effectivo exercicio, terá hum accrescimo de gratificação de 400$ em quanto for pelo mesmo Governo conservado no magisterio.

Art. 55. Aproveitará ao Lente para sua jubilação o tempo de exercicio na regencia de qualquer cadeira como Oppositor.

Sendo este exercicio interpolado, contar-se-ha na razão de hum mez por vinte lições ou dias de exame.

Art. 56. Aos Lentes Cathedraticos e Substitutos actuaes se respeitará o direito adquirido pelas Leis anteriores de jubilação aos 20 annos; mas neste caso terão somente direito ao ordenado que ora percebem.

O tempo de exercicio até o fim da presente Legislatura lhes será contado como até agóra, tanto para os que se jubilarem neste intervallo, como para os que se quizerem depois jubilar.

Do dito prazo em diante, ficão sujeitos ás regras estabelecidas nos Artigos anteriores.

CAPITULO VII.

Do provimento das cadeiras, das substituições, e dos Oppositores.

SECÇÃO I.

Regras geraes dos provimentos.

Art. 57. Vagando qualquer lugar de Lente Cathedratico, será nomeado por Decreto para preenche-lo o Substituto mais antigo da Secção da Faculdade, em que a vaga se der.

Art. 58. He permittida a troca das cadeiras entre os Lentes Cathedraticos, mediante requerimento destes, informado pela Congregação, que indicará as vantagens, ou inconvenientes da permutação.

A esta informação, o Director addicionará, em officio separado, as reflexões que lhe parecerem opportunas.

Ao Governo Imperial compete a autorisação da troca das cadeiras.

Art. 59. A disposição do Artigo antecedente se observará tambem quando, achando-se vaga alguma cadeira, qualquer dos Lentes Cathedraticos pretenda ser para ella transferido, com tanto que o requeira logo que se der a vaga.

Poderá igualmente verificar-se, independente de requerimento dos interessados, ou representando a Congregação em favor da conveniencia da troca, e julgando-a o Governo vantajosa ao ensino: ou por deliberação do mesmo Governo, ouvida a Congregação.

Art. 60. As disposições dos Artigos anteriores são applicaveis aos lugares de Substitutos, tanto no tocante á troca, como

á remoção, de que trata o Art. 59, as quaes, observadas as regras estabelecidas para os Cathedraticos, poderão dar-se de humas para outras Secções.

Art. 61. Os lugares de Substitutos, em quanto esta classe existir, serão conferidos tambem por Decreto, devendo sempre recahir a nomeação em hum dos Oppositores, propostos pela Congregação da respectiva Faculdade.

Art. 62. A proposta comprehenderá tres nomes dos Oppositores de qualquer das Secções, que mais se tiverem distinguido em concurso.

O concurso terá lugar somente entre os Oppositores que para elle se inscreverem no prazo de 30 dias, que será annunciado pelo Director da Faculdade, quando o numero destes exceder de 5. Em quanto não houver pelo menos seis Oppositores, poderão concorrer com elles os Doutores em Medicina que tiverem as habilitações do Art. 66, e se inscreverem no prazo acima designado.

Art. 63. Seguir-se-hão neste concurso, e na respectiva proposta, as regras estabelecidas nas seguintes Secções deste Capitulo.

Art. 64. D'entre os propostos escolherá o Governo o Lente para o preenchimento da vaga de Substituto, attendendo não só á aptidão dos mesmos para o magisterio, como tambem ao seu procedimento moral e civil.

Se o Governo entender que não forão observadas as formalidades prescriptas reenviará a proposta, a fim de que se faça outra em regra, ou mandará proceder a novo concurso se a falta de taes formalidades tiver occorrido em alguns de seus actos, na conformidade do Art. 74.

Art. 65. O numero dos Oppositores será provisoriamente de 5 para cada Secção.

SECÇÃO II.

Das habilitações para o concurso.

Art. 66. A nomeação dos Oppositores será feita em virtude de concurso.

Os candidatos deverão ser cidadãos brasileiros, estar no gozo dos direitos civis e politicos, e ter o gráo de Doutor em Medicina por qualquer das Faculdades do Imperio.

Para provarem estas condições, deverão apresentar ao Secretario da Faculdade no momento da inscripção, seus diplomas, ou publicas fórmas destes, justificando impossibilidade da exhibição dos originaes; certidão de baptismo, e folha corrida dos lugares de seus domicilios.

Se no exame dos documentos se suscitar duvida ácerca de algum, a Congregação, segundo a natureza dessa duvida, po-

derá ouvir o candidato que o tiver apresentado, para o que adiará, se for necessario, a decisão por 3 dias.

Art. 67. Do juizo da Congregação, a respeito das habilitações, poderá recorrer para o Governo qualquer dos candidatos que se julgar prejudicado, assim quanto ao que for decidido a seu respeito, como ácerca dos outros concorrentes.

Art. 68. O modo de fazer-se a inscripção para o concurso, as formalidades que a devem acompanhar, bem como os prazos para o mesmo, e o processo das habilitações, serão designados em Regulamento especial.

SECÇÃO III.

Das provas e da votação.

Art. 69. Os actos do concurso consistirão: 1.° em defesa de theses: 2.° em prelecção oral: 3.° em composição escripta: 4.° em prova pratica.

As theses constarão de hum numero certo de proposições; devendo a Congregação designar com antecedencia pontos que comprehendão todas as materias do Curso medico, d'entre as quaes o candidato fará a sua escolha.

Sobre huma destas proposições o candidato comporá huma dissertação, devendo esta sempre versar sobre objecto da Secção em que se deo a vaga.

A 2.ª e a 3.ª prova recahirão sobre pontos previamente dados pela mesma Congregação e tirados á sorte.

Art. 70. Reconhecidos os candidatos, o Director marcará dia para recebimento das theses, não podendo porêm verificar-se isto antes da decisão de qualquer dos recursos, de que trata o Art. 67.

A defesa das theses terá lugar no dia que for designado pela Congregação, e neste acto se argumentarão reciprocamente os concorrentes.

No caso de ser hum só, argumentarão 7 Lentes, por ordem de sua antiguidade.

Art. 71. As regras concernentes á formação e ao numero dos pontos, ao das proposições sobre as theses, aos prazos que devem mediar entre as provas, á maneira de proceder-se á votação, e ás solemnidades do concurso, serão marcadas no Regulamento a que se refere o Art. 68.

SECÇÃO IV.

Da proposta para o provimento dos lugares de Oppositores.

Art. 72. A Congregação apresentará ao Governo os mais votados d'entre os concorrentes até o numero de tres, se tantos ou mais se houverem apresentado.

Art. 73. A proposta da Congregação será acompanhada de copia das Actas do processo do concurso, das provas escriptas, de huma informação particular do Director sobre todas as circumstancias que occorrêrão, com especial menção da maneira por que se houverão os concorrentes durante as provas, de sua reputação litteraria, de quaesquer titulos de habilitações scientificas que possuão, e dos serviços que tenhão prestado.

Art. 74. D'entre os propostos escolherá o Governo o Opposito para o preenchimento da vaga de que se tratar.

Se todavia entender, depois de ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, que o concurso deve ser annullado por se haverem nelle preterido formalidades essenciaes, assim o fará declarar por Decreto, contendo os motivos dessa decisão, e mandará proceder a novo concurso.

Art. 75. Na ausencia de candidatos em qualquer concurso, a Congregação deverá, findo o prazo para elle marcado, espaça-lo por outro tanto tempo, e se, terminado este, ninguem se apresentar, o Governo poderá fazer directamente a nomeação d'entre os Doutores em Medicina que tiverem pelo menos 6 annos de Clinica.

SECÇÃO V.

Regras geraes para os concursos, e provimento das substituições.

Art. 76. Se não for possivel para os actos do concurso reunir Congregação, por falta de numero de Lentes, o Director o fará constar ao Governo, e em caso de urgencia, se o facto se der na Faculdade da Bahia, ao Presidente da Provincia, a fim de ser autorisado para chamar os Lentes jubilados, que puderem comparecer.

Na falta dos jubilados o Governo ou o Presidente designará Substitutos que sejão Doutores em Medicina, com a habilitação do Artigo 75.

Art. 77. Se algum concorrente for acommettido de molestia, que o inhiba ou de tirar os pontos, ou de passar pelas provas depois delles tirados, poderá justificar o impedimento perante a Congregação, a qual se o julgar legitimo espaçará o acto até 8 dias, no caso de haver mais de hum concorrente, ou por maior espaço, se for só hum o candidato.

Se o concorrente já tiver tirado ponto dar-se-ha outro.

Art. 78. O Concurso será annunciado por edital que se publicará por diversas vezes nas folhas da Côrte e da Capital da Provincia da Bahia.

O prazo para as inscripções, que deverá ser declarado pelo Director no mesmo edital, regulará entre 3 a 6 mezes, contados do dia em que se teve conhecimento da vaga.

Art. 79. No caso de haver mais de huma vaga, o prazo da inscripção do concurso para a 2.ª, ou para as outras que se

houverem dado, começará a correr do dia do encerramento do primeiro, e assim por diante, de sorte que haja hum concurso especial por cada vaga.

TITULO II.

Do regimen das Faculdades.

CAPITULO I.

Do tempo dos trabalhos.

Art. 80. Os trabalhos das Faculdades principiarão pelos exames preparatorios no dia 3 de Fevereiro e terminarão no dia que a Congregação designar, depois de concluidos os actos do anno.

Art. 81. Fóra do prazo que decorre do encerramento da Faculdade até o dia de sua abertura no anno seguinte, conforme o Artigo antecedente, serão somente feriados os dias de entrudo até quarta feira de Cinza; os da semana Santa e da Paschoa; e os dias de festa ou de luto nacional.

CAPITULO II.

Das habilitações para as matriculas.

Art. 82. Os alumnos que se quizerem matricular em qualquer das Faculdades deverão habilitar-se com os seguintes exames:

Para o Curso medico: — latim, francez, inglez, historia e geographia, philosophia racional e moral, arithmetica, geometria, e algebra até equações do 1.° gráo.

Para o Curso pharmaceutico: — francez, arithmetica e geometria.

Para o Curso obstetricio: — leitura e escripta, as quatro operações da arithmetica e francez.

As pessoas do sexo feminino que frequentarem este Curso deverão ter pelo menos 21 annos de idade, e apresentar, sendo solteiras, licença de seus paes ou de quem suas vezes fizer, e, sendo casadas, o consentimento de seus maridos.

Art. 83. Os exames preparatorios serão feitos perante professores publicos designados pelo Governo na Côrte, e pelo Presidente da Provincia na Capital da Bahia.

Os Professores nomeados não poderão escusar-se sem motivo legitimo julgado tal pelo Governo, sob as penas do Art. 115 do Regulamento da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.

Art. 84. Terão lugar sob a presidencia do Director ou de hum Lente por elle nomeado.

Serão feitos por escripto com as formalidades e pelo modo, que se marcar no Regulamento a que se refere o Artigo 29.

Art. 85. O Estudante, que for reprovado em qualquer dos exames, não será a elle novamente admittido em nenhuma das Faculdades, sem que haja decorrido o prazo de tres mezes.

Art. 86. São isentos dos exames de preparatorios os que apresentarem Diploma de Bacharel em letras do Collegio de Pedro II; ou titulo de approvação nos concursos annuaes da Capital do Imperio, na conformidade do Art. 112 do Regulamento da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte; ou certidão tambem de approvação dos ditos exames em qualquer das Faculdades de Medicina.

Fóra destes casos nenhuma prova dispensará os exames.

CAPITULO III.

Das matriculas.

Art. 87. As matriculas para as aulas das Faculdades começarão no 1.° de Março e se fecharão a 15, excepto para as do 1.° anno, que poderão continuar até o fim desse mez.

Encerradas as matriculas, nenhum estudante, seja qual for o motivo que allegar, será admittido a matricular-se.

Art. 88. Para a matricula no primeiro anno deverá provar-se em requerimento ao Director:

1.° A habilitação na fórma do Capitulo antecedente.

2.° Idade maior de 16 annos.

3.° Pagamento da taxa respectiva.

Art. 89. Para a matricula nos annos seguintes deverá apresentar-se:

1.° Certidão de approvação do anno anterior.

2.° Conhecimento de se haver pago a taxa.

Art. 90. Os exames feitos em huma Faculdade serão válidos na outra, huma vez que sejão provados com certidões regulares, authenticadas pelo respectivo Director, que officiará ao da outra Faculdade, publica ou reservadamente, communicando-lhe o que lhe parecer conveniente ácerca do procedimento anterior do estudante, e das notas que houver a seu respeito.

Art. 91. A matricula se poderá fazer por procurador, achando-se o estudante no lugar da séde da Faculdade, e não podendo comparecer por gravemente enfermo.

Estas duas circumstancias serão justificadas em requerimento ao Director.

Art. 92. Ao Director compete ordenar que o Secretario faça as matriculas dos estudantes, cujos requerimentos estiverem conformes ás disposições antecedentes.

Tudo o que diz respeito á fórma das ditas matriculas, ás precedencias dos estudantes nas aulas em virtude dellas, á respectiva escripturação e ás obrigações do Secretario neste ponto, será marcado no Regulamento especial que as Faculdades tem de sujeitar á approvação do Governo.

Art. 93. A taxa de matricula a que actualmente estão sujeitos os estudantes será dividida em duas prestações, sendo a primeira paga no principio, e a segunda no fim do anno lectivo.

Art. 94. O pagamento da ultima prestação precederá á segunda matricula, a qual terá lugar desde 15 até 30 de Outubro.

Para este fim bastará que o estudante apresente ao Secretario conhecimento de haver satisfeito a taxa.

A falta desta segunda matricula inhibirá o estudante de ser admittido a fazer acto.

Art. 95. He nulla tôda a matricula effectuada com documento falso, e são nullos todos os actos que a ella se seguirem, ficando perdidas as quantias das taxas pagas, além das outras penas em que incorrer o falsificador.

CAPITULO IV.

Dos exercicios escolares.

Art. 96. As aulas das Faculdades serão abertas no dia 15 de Março e encerradas no dia 30 de Outubro.

Art. 97. No primeiro dia util de Março a Congregação se reunirá para distribuir as horas das aulas, verificar a presença dos Lentes e designar os Substitutos, e, na falta destes, os Oppositores que devem reger as cadeiras, cujos Lentes se acharem impedidos.

O Director fará publicar por edital e pela imprensa o resultado dessa conferencia da Congregação.

Quando a vaga ou impedimento occorrer no decurso do anno, as substituições terão lugar por ordem do Director.

Art. 98. Os Lentes de cada anno leccionarão nas respectivas cadeiras em dias alternados, por espaço de huma hora, podendo sempre que o julgarem conveniente ouvir os estudantes sobre a lição da vespera.

Exceptuão-se desta disposição os Lentes das cadeiras de Clinica interna e externa, que darão aula todos os dias.

Art. 99. Haverá sabbatina em cada aula quando o respectivo Lente designar, com tanto porêm que haja ao menos huma por mez.

Para esta sabbatina o Lente poderá marcar de vespera algum ponto especial que tenha relação com as materias dadas, e nomeará arguentes e defendentes, quando não prefira arguir directamente os estudantes.

O não comparecimento de hum estudante a estes exercicios, ou a escusa de tomar parte nelles sem motivo legitimo, será objecto de huma nota especial que o Lente apresentará a seus collegas nos exames do fim do anno, alêm da pena do Art. 149.

Art. 100. As horas das aulas marcadas na Congregação do primeiro dia util do mez de Março poderão ser por ella alteradas durante o anno, se assim o exigirem as conveniencias do ensino.

Art. 101. O Lente de Anatomia fará preparar os esqueletos precisos para o gabinete, assim como as peças anatomicas de difficil dissecção, e as pathologicas mais importantes.

A' esta ultima obrigação ficão igualmente sujeitos os Lentes de Clinica.

Art. 102. Estes Lentes organisarão em quadros mensaes taboas meteorologicas, preparadas por pessoas para este fim designadas: farão tambem a estatistica de sua Clinica annual, com especial menção dos methodos e agentes therapeuticos por elles empregados.

Estes trabalhos serão publicados pela imprensa, sempre que for possivel, e depositados na Bibliotheca da Faculdade.

Art. 103. O Lente de Botanica fará herborisações em dias designados antecedentemente, acompanhado dos estudantes de sua aula; fazendo recolher ao herbario da Faculdade todas as plantas importantes á Materia medica brasileira, com os esclarecimentos que julgar necessarios.

Este herbario será conservado em boa guarda no gabinete de Materia medica.

Art. 104. Todos os Lentes e particularmente os de Medicina legal, Materia medica, e Hygiene, farão, em suas lições, applicação especial ao Brasil das doutrinas que ensinarem.

O de Materia medica deverá, alêm disto, apresentar os medicamentos indigenas que possão supprir os exoticos, ou ser-lhes com razão preferidos.

Art. 105. Os Oppositores das Secções medica e cirurgica serão obrigados, pela maneira porque forem designados pelo Director, a assistir ás visitas dos respectivos Lentes de Clinica; e á noite serão encarregados, nos casos mais importantes, de repetir as mesmas visitas em companhia dos alumnos, a quem para este fim prevenirão os ditos Lentes.

Prepararão e demonstrarão igualmente as peças pathologicas em ambas as Clinicas.

Art. 106. O Oppositor encarregado da Clinica externa exercitará hum dia por semana os alumnos na applicação de apparelhos em hum manequim, ou em hum cadaver.

Outros da mesma Secção servirão de preparadores da aula de anatomia e da de operações.

Art. 107. Os Oppositores da Secção das Sciencias accesso-

rias serão tambem empregados alternadamente como preparadores das respectivas aulas.

Art. 108. Terão direito a premios os Lentes ou quaesquer pessoas que compuzerem Compendios ou obras para uso das aulas, e os que melhor traduzirem os publicados em lingua estrangeira, depois de terem sido ouvidas sobre elles as Congregações, e de serem approvados pelo Governo.

CAPITULO V.

Dos Exames.

Art. 109. A Congregação reunir-se-ha no dia 3 de Novembro ou no anterior se aquelle for feriado, a fim não só de julgar as habilitações dos estudantes para serem admittidos a exames, como tambem de designar os Lentes que devão servir de examinadores.

Para os impedimentos que occorrerem no decurso dos exames, o Director determinará a substituição.

Os Lentes que tiverem regido cadeiras durante o anno deverão ser de preferencia designados para examinadores dos respectivos estudantes.

Em falta de Lentes assim Cathedraticos como Substitutos deverá a Congregação nomear para os exames os Oppositores que forem necessarios.

Art. 110. Julgar-se-ha habilitado o estudante que não tiver perdido o anno por excesso de faltas, e que houver pago a taxa da 2.ª matricula.

Art. 111. Os exames serão vagos ou por pontos.

A Congregação designará as materias em que elles devão ser feitos por huma ou por outra maneira.

Art. 112. Para huns e outros as Congregações proporão ao Governo, no Regulamento a que se refere o Art. 29, as regras que devão ser seguidas nos mesmos, e nas respectivas votações.

Art. 113. Nesse trabalho terão ellas muito em vista a maneira por que devem ser feitos os exames praticos de qualquer dos Cursos das Faculdades.

Art. 114. A approvação plena nos exames do Curso obstetricio dá direito ás pessoas assim habilitadas para obterem hum Titulo da Faculdade, com o qual, depois de registrado na Junta de Hygiene Publica, poderão exercer a sua Arte.

Art. 115. Sempre que hum estudante deixar de fazer actos, o Director o communicará á Congregação na primeira Sessão.

No caso de transferencia do acto serão examinadores os mesmos Lentes que o serião se elle fosse feito na epocha competente, excepto se se acharem impedidos ou ausentes.

Art. 116. Os estudantes matriculados em huma Faculdade não poderão fazer perante a outra os exames das materias que naquella aprendêrão durante o anno.

Art. 117. Será permittido aos estudantes approvados *simpliciter* matricular-se de novo no mesmo anno.

Neste caso prevalecerá a nota do 2.° exame, quer seja de approvação, quer de reprovação.

Esta disposição não poderá ter lugar depois de encerradas as matriculas.

Art. 118. O estudante reprovado duas vezes no mesmo anno não poderá ser mais admittido á matricula nas Faculdades de Medicina.

CAPITULO VI.

Da defesa de theses.

Art. 119. As theses, cuja defesa he necessaria para que o estudante possa obter o gráo de Doutor, consistirão em proposições concernentes a tres questões, sendo cada huma relativa a cada Secção do Curso medico.

Art. 120. No principio do anno lectivo os Lentes em exercicio enviarão ao Director dez questões sobre as materias de suas cadeiras.

Estas questões, depois de approvadas pela Congregação, e lançadas na Acta da Sessão em que forem adoptadas, serão pelo Secretario numeradas e escriptas em livro proprio para cada Secção.

D'entre as ditas questões escolherá o doutorando as de que trata o Artigo antecedente.

Art. 121. Alêm disto o doutorando apresentará sempre em sua these seis aphorismos de Hippocrates, e se occupará em huma dissertação de qualquer questão medica ou cirurgica, que lhe aprouver, com tanto que verse sobre hum ponto por elle escolhido d'entre os que tiverem sido approvados na conformidade do Art. 120.

Art. 122. As theses e a dissertação serão formuladas pelo doutorando a tempo de serem approvadas por huma Commissão revisora, composta de Oppositores nomeados pela Congregação.

Depois dessa approvação serão impressas á custa do mesmo doutorando e distribuidas por todos os Lentes e Oppositores.

Art. 123. A Congregação designará, pelo menos com antecedencia de 8 dias, 3 Cathedraticos, e 2 Substitutos ou Oppositores, que devem argumentar sobre estas theses.

Será Presidente do acto o Lente mais antigo d'entre os designados.

Todos terão voto, e o Presidente argumentará sobre a dissertação.

Art. 124. A approvação simples não impedirá a collação do gráo.

Fica todavia neste caso salva ao doutorando a faculdade de apresentar novas theses, ácerca das quaes se observarão as mesmas formalidades prescriptas nestes Estatutos.

Art. 125. O que for reprovado, somente poderá ser admittido a novo acto hum anno depois, podendo a Congregação, se o julgar necessario, indicar-lhe as materias, que deverá estudar especialmente.

Neste caso será obrigado a frequentar as respectivas aulas, o que fará por simples despacho do Director, e sem proceder matricula, ficando porèm sujeito a ponto.

Art. 126. Cada examinador argumentará por espaço de vinte minutos, começando-se pelos mais modernos e sendo o ultimo a arguir o Presidente do acto.

Art. 127. Terminado o acto, votarão os examinadores por escrutinio secreto, estando presente o Secretario para lavrar o termo.

CAPITULO VII.

Da collação do gráo de Doutor.

Art. 128. Defendidas as theses, o Director marcará dia para o recebimento do gráo de Doutor.

Este dia será publicado por editaes, convidando-se para o acto todos os Lentes, Oppositores, e Doutores, que constar existirem no lugar. O convite poderá ter lugar por meio da imprensa.

Art. 129. As solemnidades que devem acompanhar a collação deste gráo constarão de formulario especial, que será expedido pelo Governo ouvida a Congregação.

CAPITULO VIII.

Da disciplina academica.

SECÇÃO I.

Da residencia dos Lentes.

Art. 130. Em caso algum os Lentes perceberão as gratificacões, que lhes são ou forem concedidas, sem o exercicio da respectiva cadeira.

Terão, porèm, direito aos ordenados, quando faltarem por motivo justificado de molestia, não lhes sendo abonadas sem essa circumstancia mais do que duas faltas em hum mez.

As licenças que pedirem só lhes poderão ser concedidas com ordenado por inteiro até 6 mezes e por causa de enfermidade.

Fóra destas hypotheses cessarão os vencimentos, qualquer que seja o motivo da falta.

As gratificações pertencerão em todo o caso aos que os substituirem.

Art. 131. As faltas dos Lentes durante o tempo lectivo só poderão ser justificadas até o 3.° dia depois da primeira.

A justificação será repetida ou no fim das faltas, ou, continuando ellas, quando tiverem de receber seus vencimentos.

Art. 132. As que não forem justificadas, alèm de duas em hum mez, importão a perda dos vencimentos correspondentes.

Art. 133. As faltas dos Lentes ás Sessões das Congregações, a quaesquer actos e funcções da Faculdade que são obrigados, serão contadas como as que derem nas aulas.

Art. 134. Na Secretaria da Faculdade haverá hum livro em que o Secretario lancará o dia de serviço de lições, ou de exames, no qual notará as faltas dos Lentes, e os nomes dos que comparecerem.

Art. 135. O mesmo Secretario á vista deste livro, e das notas que haja tomado sobre quaesquer actos academicos, organisará a lista das faltas dadas durante o mez, e a apresentará ao Director no 1.° dia do mez seguinte.

O Director abonará as que tiverem em seu favor condições justificativas.

Art. 136. A decisão do Director, sendo desfavoravel, será immediatamente communicada pelo Secretario ao interessado, e este dentro de 3 dias apresentará, querendo, a sua reclamação ao mesmo Director, que a poderá attender, reformando a decisão.

Art. 137. Se porêm não for reformada, será admittido dentro de 3 dias recurso suspensivo para a Congregação do mez, e desta no effeito devolutivo para o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, no prazo de outros 3 dias, contados da data do dia em que tiver lugar a Sessão.

Art. 138. Se não se apresentar reclamação, ou não se interpuzer recurso, segundo as hypotheses dos Artigos antecedentes, o Director mandará lançar as faltas em livro especial para serem trazidas opportunamente ao conhecimento do Governo.

Art. 139. Os Lentes Cathedraticos, ou Substitutos que deixarem de comparecer, para exercer as respectivas funcções, por espaço de tres mezes, sem que alleguem perante o Director motivo que justifique a ausencia, incorrerão nas penas do Art. 157 do Codigo Criminal.

Se a ausencia exceder de seis mezes, reputar-se-ha terem renunciado ao magisterio, e os seus lugares serão julgados vagos pelo Governo, ouvidas a Congregação e Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado.

Art. 140. O Lente nomeado, que dentro de seis mezes não comparecer para tomar posse, sem communicar ao Dire-

ctor a razão justificativa da demora, perderá a cadeira para qual foi nomeado, sendo-lhe a pena imposta pelo Governo Imperial, depois de ouvida a respectiva Secção do Conselho d'Estado.

Art. 141. Expirado o prazo, na primeira hypothese do Art. 139, o Director convocará a Congregação, a qual tomando conhecimento do facto, e de todas as suas circumstancias, decidirá se tem lugar ou não o processo; expondo minuciosamente os fundamentos da decisão que tomar.

Se for affirmativa, o Director a remetterá por copia, extrahida da Acta, com todos os documentos que lhe forem concernentes, ao Promotor Publico respectivo para intentar a accusação judicial por crime de responsabilidade; e dará parte ao Governo assim do que resolveo a Congregação, como da marcha e resultado do processo, quando este tiver lugar.

Na segunda hypothese do citado Art. 139 o Director dará parte ao Governo do occorrido, a fim de proceder-se na conformidade do mesmo Artigo.

Art. 142. Na hypothese do Art. 140 verificada a demora da posse, e decidida pela Congregação a procedencia ou improcedencia da justificação, se tiver havido, o Director participará ao Governo o que occorrer, para sua final decisão.

Art. 143. Os Lentes se apresentarão nas respectivas aulas e actos academicos, logo que der a hora marcada, e serão sempre os primeiros em dar o exemplo de pontualidade, cortezia e urbanidade, abstendo-se absolutamente de propagar doutrinas subversivas ou perigosas.

Art. 144. Aquelles que se deslisarem destes preceitos, serão advertidos camararíamente pela Congregação, a quem o Director he obrigado a communicar o facto reprehensivel.

Art. 145. Se não for bastante esta advertencia, o Director, ouvindo a Congregação, o communicará ao Governo, propondo que sejão applicadas as penas de suspensão de tres mezes a hum anno, com privação de vencimentos, e se observará o que a tal respeito for pelo mesmo Governo determinado em Resolução de Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado.

SECÇÃO II.

Da frequencia dos estudantes e da Policia academica a seu respeito.

Art. 146. As faltas dos estudantes serão todos os dias notadas por hum Bedel em huma caderneta, que no fim de cada lição será examinada, corrigida, e rubricada pelo respectivo Lente na pagina do dia.

Art 147. Quarenta faltas, embora abonadas, e 10 não justificadas fazem perder o anno.

Sete faltas não abonadas fazem preterir o estudante da ordem em que seu nome estiver collocado para o acto, que só poderá ter lugar depois de terminados todos os do Curso.

Art. 148. Os estudantes, quando derem faltas, deverão justifica-las no primeiro dia em que comparecerem, ou ao mais tardar no dia seguinte.

A justificação será dada ao respectivo Lente, que fica autorisado para abona-las, se achar fundadas as razões, ou os documentos apresentados.

Art. 149. Incorre em falta, como se não tivesse vindo á aula, o estudante, que comparecer depois do 1.º quarto de hora, o que sahir da aula sem licença do Lente, e o que declarar que não preparou ou estudou a lição.

Incorre em quatro faltas o estudante que faltar em dia de sabbatina sem motivo justificado, e o que nesse dia retirar-se da aula antes de começados os exercicios ou depois delles, antes de chegar a sua vez de fallar, e em duas o que se apresentar depois de principiados os ditos exercicios, podendo ainda ser para elles chamado pelo Lente.

Art. 150. Os estudantes deverão proceder com toda a seriedade, assim durante as lições, como celebrando-se qualquer acto academico.

Em geral dentro ou fóra do edificio deverão manter as leis da civilidade, já entre si, já para com os Lentes, já para com os empregados da Faculdade.

Art. 151. O Estudante que perturbar o silencio, causar desordem dentro da aula ou nella proceder mal, será reprehendido pelo Lente.

Se não se contiver, o Lente o fará immediatamente sahir da sala, ordenando ao Bedel que lhe marque huma falta e tome nota do facto na sua caderneta para ser levado ao conhecimento do Director.

Se o estudante recusar sahir, ou se usar de palavras desrespeitosas, o Lente fará tomar por termo isso mesmo pelo Bedel, e dará logo parte do occorrido ao Director.

Se o Lente vir que a ordem não póde ser restabelecida, suspenderá a lição, ou sabbatina, mandando pelo Bedel tomar os nomes dos autores da desordem para o fim acima indicado.

Art. 152. O Director, assim que tiver noticia do facto, nas duas ultimas hypotheses do Artigo antecedente, fará vir á sua presença o culpado ou culpados, e depois de ler publicamente a parte dada pelo Lente, e o termo lavrado pelo Bedel, imporá a pena de prisão correccional de 1 a 8 dias.

A prisão correccional só terá lugar, dentro do edificio da Faculdade, em lugar convenientemente preparado, e d'onde nos dias lectivos sahirá o delinquente para assistir ás lições, ou para ir fazer acto, se este tiver lugar em occasião em que o estudante ainda não tenha preenchido os dias de prisão.

Art. 153. Se a desordem for dentro do edificio, porém fóra da aula, qualquer Lente ou empregado que presente se achar procurará conter os autores em seus deveres.

No caso de não serem attendidas as admoestações, ou se o successo for de natureza grave, o Lente ou empregado que o presenciar deverá immediatamente communicar o facto ao Director.

Art. 154. O Director, logo que receber a participação, ou *ex-officio*, quando por outros meios tiver noticia do dito facto, tomará delle conhecimento, fazendo comparecer perante si o estudante ou estudantes que o praticárão.

O comparecimento terá lugar na Secretaria.

Art. 155. Se depois das indagações a que proceder, o Director achar que o estudante merece maior correcção do que huma simples advertencia feita em particular, o reprehenderá publicamente.

Art. 156. A reprehensão será neste caso dada na Secretaria, em presença de dous Lentes, e dos empregados, e de quatro ou seis estudantes pelo menos, ou na aula a que o estudante pertencer, presentes o Lente, e os outros estudantes da mesma, que se conservarão nos respectivos lugares.

A todos estes actos assistirá o Secretario, e de todos elles, bem como dos casos referidos no Art. 151, lavrará hum termo, que será presente na 1.ª Sessão da Congregação, e transcripto nas informações dadas ao Governo sobre o procedimento dos estudantes.

Art. 157. Se a perturbação do silencio, a falta de respeito, ou a desordem for praticada em acto de exame, ou em qualquer acto publico da Faculdade, ao Lente que o presidir competirá proceder pela maneira declarada no citado Art. 151.

Art. 158. Se o facto de que se trata no Artigo antecedente, e na segunda parte do Art. 153, for praticado por estudante do ultimo anno, que já tenha feito acto, o Lente ou Director deverá levar tudo ao conhecimento da Congregação, a qual poderá substituir a pena de prisão pela do espaçamento da epocha para a defesa das theses, pela de retenção do diploma, ou demora na collação do gráo até dous mezes.

Se o estudante não for da aula em que praticar a desordem, o Lente, procedendo como se determina no Art. 151, dará parte de tudo ao Director, que em lugar da pena da huma falta imporá a de reprehensão publica ou a de hum dia de prisão, obrando em tudo o mais, como nas outras hypotheses do citado Artigo.

Art. 159. Se o Director entender que qualquer dos delictos declarados nos Arts. 151 153 merece, pelas circumstancias que o acompanhárão, mais severa punição que a do Art. 152, mandará lavrar termo de tudo pelo Secretario, com as razões que o estudante allegar a seu favor, e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto, e o apresentará á Congregação. Esta, depois de empregar os meios necessarios para se conhecer a verdade, condemnará o delinquente á prisão até quarenta

e á perda do anno, quando não haja pena maior imposta
les Estatutos.

160. Se os estudantes combinarem entre si para não
la, fazendo o que vulgarmente se chama parede, a
os que não justifiquem a ausencia será imposta a pena
e os cabeças serão punidos com a perda do anno.

Os estudantes, que arrancarem edital dentro do
aculdade, ou praticarem acto de injuria, dentro ou
esmo edificio, por palavras, por escripto, ou por qual-
utro modo contra o Director, ou contra os Lentes, serão
idos com as penas de prisão de hum até tres mezes, ou com a de perda de hum até dous annos, conforme a gravidade do caso.

Art. 162. Se praticarem dentro do edificio da Faculdade actos offensivos da moral publica e da Religião do Estado, ou se em qualquer lugar, ou por qualquer modo que seja, dirigirem ameaças, tentarem aggressão, ou vias de facto contra as pessoas indicadas no Artigo antecedente, serão punidos com o dobro das penas alli declaradas.

Se effectuarem as ameaças, ou realisarem as tentativas, serão punidos com a exclusão dos estudos em qualquer das Faculdades.

As penas deste Artigo e do antecedente não excluem aquellas em que incorrerem os delinquentes segundo a Legislação Geral.

Art. 163. Se os delictos dos Artigos antecedentes forem praticados por estudante do ultimo anno, serão punidos com a suspensão do acto, com a demora da collação do gráo, ou com a retenção do diploma, se aquelle já tiver sido feito, pelo tempo correspondente ao das penas marcadas nos mesmos Artigos.

Art. 164. As penas de prisão correccional por mais de 8 dias, de retenção dos diplomas, de suspensão do acto, de perda do anno e de exclusão, serão impostas pela Congregação, da qual se admittirá nos quatro ultimos casos recurso para o Governo, sendo interposto dentro de 8 dias contados da intimação.

O recurso terá tambem lugar quando a pena de prisão for por mais de dois mezes.

O recurso será suspensivo nos casos de perda do anno ou de exclusão.

O Governo Imperial, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo, resolverá por Decreto confirmando, revogando, ou modificando a decisão da Congregação, depois de ouvida a Secção respectiva do Conselho d'Estado.

Art. 165. O estudante que, chamado pelo Director, nos casos dos Arts. 152 e 154, não comparecer, será coagido a vir á sua presença debaixo de prisão, depois de lavrado o termo da desobediencia pelo empregado que o for chamar, requisitando o mesmo Director auxilio da Autoridade policial; e fazendo-o processar em seguida, como desobediente pelo fôro commum.

Neste caso, qualquer acto de resistencia á Autoridade policial importará a perda do anno, e, se a resistencia for seguida de offensas physicas, a expulsão da Faculdade, alêm das penas em que tiver incorrido pela Legislação Geral.

Art. 166. Todos os mezes o Bedel de cada aula apresentará ao Secretario a lista das faltas commettidas pelos estudantes durante o mez anterior; o Secretario formará huma lista de todas, com declaração dos dias em que forão dadas, e a transmittirá á Congregação mensal.

Art. 167. Nesta serão combinadas com as listas dos Bedeis as notas dos Lentes, que declararão as faltas que houverem abonado.

Sendo tudo considerado pela Congregação, esta as julgará, podendo ser recebidas as justificações, que até esse momento o estudante exhibir.

Art. 168. Terminado o julgamento da Congregação, o Secretario organisará a lista das faltas commettidas durante o mez, accrescentando as dos mezes anteriores, e fazendo-a acompanhar das notas correspondentes a publicará por edital, e pela imprensa.

Art. 169. O julgamento das faltas não terá lugar, se não depois que o estudante comparecer; as que forem dadas antes dessa epocha serão lançadas na lista, com a observação de continuação da ausencia. Se o estudante perder o anno far-se-ha esta observação no mez em que isto se verificar, não sendo mais inscripto na lista.

Art. 170. Os estudantes, quando as faltas procederem do não comparecimento ás aulas, poderão reclamar, assim contra a nota que lhes for lançada pelo Lente, como contra a decisão da Congregação.

As reclamações deverão ser apresentadas, dentro de 3 dias contados ou da nota do Lente, ou da publicação da lista, ao mesmo Lente, ou ao Director, para serem presentes á Congregação. No caso de continuarem as faltas, os 3 dias serão contados do em que comparecerem.

Art. 171. As reclamações, de que se falla no Artigo antecedente, não serão admittidas, senão em 2 casos: 1.° se o estudante negar as faltas: 2.° se o julgamento das faltas for dado na sua ausencia, contra o disposto no Art. 169.

Art. 172. Os Lentes exercerão a policia dentro das respectivas aulas e nos actos academicos a que presidirem. Deverão auxiliar o Director na manutenção da ordem e do respeito dentro do edificio da Faculdade.

Art. 173. A Congregação fará chegar ao conhecimento do Governo todas as informações que puder ministrar sobre o aproveitamento, e procedimento moral e civil dos estudantes que tiverem concluido o Curso academico.

Art. 174. A policia que deve ser observada dentro do edi-

ficio da Faculdade, tanto pelos Lentes, empregados, e estudantes, como por pessoas estranhas ao Corpo academico, será o objecto do Regulamento especial que o Governo organisará, ouvidas as Faculdades.

TITULO III.

Dos empregados academicos.

CAPITULO UNICO.

Do Bibliothecario, do Secretario e mais empregados.

Art. 175. Em cada Faculdade haverá huma Bibliotheca destinada especialmente para o uso dos Lentes, e dos alumnos, mas que será franqueada a todas as pessoas, que alli se apresentarem decentemente vestidas.

Será formada, com preferencia, de livros proprios das Sciencias que se ensinarem na Faculdade.

Art. 176. A Bibliotheca estará a cargo de hum funccionario, com o titulo de Bibliothecario, o qual terá hum Ajudante.

Art. 177. O Ajudante será encarregado da escripturação da Bibliotheca, e do trabalho interno da mesma, que pelo Bibliothecario lhe for assignado; e quando este não se ache presente, o substituirá, conformando-se sempre com as instrucções que delle receber.

Art. 178. Nos impedimentos do Bibliothecario, o Ajudante perceberá a gratificação deste, e se passar de 30 dias, ou se, ainda antes de se completar este prazo, for de natureza tal, que indique prolongar-se por mais tempo, o Director designará hum dos empregados da Faculdade para fazer as vezes do Ajudante.

Art. 179. Cada Faculdade terá hum Secretario, o qual, alêm de outras funcções que lhe incumbem por estes Estatutos, será encarregado do serviço interno da Secretaria, e da correspondencia do Director.

Art. 180. Para auxiliar o Secretario no desempenho de seus deveres, haverá hum Official, que fará o serviço que lhe for por elle encarregado, podendo o Director tambem designar-lhe o trabalho que entender conveniente.

Este Official substituirá o Secretario em seus impedimentos, e faltas.

Art. 181. O Secretario deve ser Doutor em Medicina.

Para o lugar de Official preferirá, em igualdade de circumstancias, o que tiver estudos proprios da Faculdade.

O Secretario e o Official, bem como o Bibliothecario e seu Ajudante serão nomeados por Decreto Imperial.

Art. 182. Na Secretaria serão cobrados os emolumentos constantes de huma tabella, que será proposta pela Congregação, e approvada pelo Governo.

Taes emolumentos serão recolhidos ao Thesouro ou á Thesouraria respectiva, e formarão parte da renda publica.

Art. 138. Cada Faculdade terá hum Porteiro dous Bedeis, e os Continuos que forem necessarios para o serviço das aulas e dos actos da mesma Faculdade.

O numero destes Continuos será proposto pela Congregação ao Governo, que o marcará por Decreto, e huma vez fixado não poderá ser alterado senão por Lei.

Art. 184. O Regulamento a que se refere o Art. 29 marcará o serviço interno da Secretaria e da Bibliotheca, as obrigações dos empregados das Faculdades, e os distinctivos de que devem usar.

Art. 185. As aposentadorias dos mencionados empregados serão reguladas pelo Cap. 3.° Tit. 4.° do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850.

Seus vencimentos constarão da tabella a que se refere o Artigo seguinte.

TITULO IV.

CAPITULO UNICO.

Disposições geraes.

Art. 186. Os ordenados e gratificações do Director, e dos Lentes são os que constão da Tabella annexa a estes Estatutos, cuja execução na parte em que excedem os vencimentos já autorisados pela Lei n.° 714 de 19 de Setembro de 1853, dependerá da approvação do Corpo Legislativo.

Art. 187. O juramento dos gráos academicos, do Director, dos Lentes e mais empregados será o que consta do formulario das Faculdades.

As cartas de Doutor, de Boticario, e de Parteiras serão passadas segundo os modelos juntos ao mesmo formulario.

Os Lentes Cathedraticos que tiverem servido por 25 annos, e continuarem no exercicio de suas funcções, a aprazimento do Governo, terão, alêm das vantagens da Tabella acima citada, o Titulo de Conselho.

Art. 188. O Director que servir com zelo por espaço de 3 annos terá direito ao mesmo Titulo.

Art. 189. Haverá na Faculdade hum Sello grande, que servirá para os Diplomas academicos, e somente poderá ser empregado pelo Director; e outro pequeno para os papeis, que forem expedidos pela Secretaria.

A fórma dos Sellos continuará a ser a mesma actualmente existente nas Faculdades.

Art. 190. A borla, e fita das cartas para o Sello pendente terão a mesma fórma e côr até agora seguida.

O capello será da côr adoptada na Faculdade, e do feitio, que for designado no formulario a que se refere o Art. 187.

O annel de Doutor será de pedra da mesma côr, cravada sobre aro de ouro.

As cartas serão lavradas em pergaminho, impressas e preparadas á expensas daquelles a quem pertencerem, devendo seguir-se em tudo o mesmo modelo para ambas as Faculdades.

Art. 191. Os Lentes directores dos gabinetes e estabelecimentos, de que trata o Art. 9.°, deverão remetter ao Director da Faculdade os orçamentos annual e mensal das respectivas despezas; o primeiro em epocha marcada pelo mesmo Director, para em tempo poder ser incluido no orçamento geral, e o segundo até o dia 20 de cada mez, para ser contemplado na folha do mez seguinte.

Art. 192. Os mesmos Lentes directores farão os pedidos das drogas, ingredientes e mais objectos necessarios para os exercicios praticos das aulas, e para o serviço dos gabinetes, ao que satisfará o Director da Faculdade.

Todos os seis mezes, na presença deste, instituirão exame do estado dos mesmos objectos, do que se lavrará termo escripto pelo Secretario da Faculdade; fazendo-se menção nelle dos que estiverem ainda em estado de servir, e dos que se acharem já alterados, que deverão ser consumidos.

Art. 193. O Governo fica autorisado para contractar, por tempo determinado, algum nacional ou estrangeiro de reconhecida habilitação para ensinar alguma das materias do Curso medico; podendo tambem prover pela primeira vez as cadeiras creadas e as que vagarem dentro do prazo de hum anno, nomeando livremente os Lentes.

Esta ultima disposição não prejudica o direito dos actuaes Substitutos, quanto ás vagas que se derem nas suas Secções, na conformidade do Art. 15 da Lei N.° 514 de 28 de Outubro de 1848.

Art. 194. Os Lentes que regerem as cadeiras, a que estão annexos gabinetes e estabelecimentos auxiliares, proporão ao Director, e este ao Governo, o numero de empregados necessarios para os respectivos exercicios e funcções, e os vencimentos que devão perceber. Estes huma vez fixados não poderão ser alterados senão por Lei.

Art. 195. Na hypothese da suppressão da classe de Substitutos guardar-se-ha no provimento das cadeiras dos Lentes o processo estabelecido nestes Estatutos para o provimento dos lugares de Substitutos.

Art. 196. Os Oppositores, alêm dos Cursos escolares para os quaes podem ser chamados, são os unicos que poderão ensi-

nar em Cursos particulares no edificio da Faculdade, huma vez que tenhão estes lugar em horas differentes das designadas para as aulas dos Cursos: precedendo em todo caso autorisação do Director.

Este ensino, quando bem desempenhado, habilitará o Opposito para os melhoramentos e accessos na Faculdade.

Art. 197. Na Sessão de encerramento a Congregação encarregará a hum dos seus membros de apresentar, na primeira Sessão do anno seguinte, huma memoria historica, em que se relatem os acontecimentos notaveis do anno findo.

Nessa memoria será especificado o gráo de desenvolvimento a que for levada, nesse mesmo periodo, a exposição das doutrinas, tanto nos Cursos publicos, como nos particulares.

Lido o trabalho e approvado, será recolhido á Bibliotheca para servir de Chronica da Faculdade.

Art. 198. Publicar-se-ha hum almanak contendo os Estatutos, Regulamentos e instrucções das Faculdades de Medicina, o seu estado pessoal, e disciplinar, e os nomes por extenso das pessoas existentes, que obtiverão diplomas pelas Academias Medico-cirurgicas desde a promulgação da Lei de 9 de Setembro de 1826; dos que os obtiverão da Escola desde sua installação; e finalmente de todos aquelles que, tendo diplomas das Escolas estrangeiras, tiverem sido approvados pela Faculdade para exercer a sua profissão no Brasil.

Art. 199. Todos os annos se addicionará hum supplemento contendo os nomes dos que tiverem obtido novos titulos, e quando haja necessidade de reimprimir-se o almanak serão estes supplementos fundidos nelle, com eliminação das pessoas que tiverem fallecido.

Estes almanaks publicados na Côrte serão divididos entre as duas Faculdades, na proporção dos alumnos, a fim de dar-se hum exemplar á cada hum dos que tiverem obtido o gráo de Doutor; remettendo-se ao Governo os exemplares que forem necessarios para se distribuirem pelas Camaras, e pelas Autoridades encarregadas de velar sobre o exercicio da Medicina.

Art. 200. Os presentes Estatutos serão desde já postos em execução, até definitiva approvação do Poder Legislativo, na conformidade do Art. 3.° do Decreto N.° 608 de 16 de Agosto de 1851.

Art. 201. Logo que forem publicados, o Governo ordenará ás Congregações que proponhão as instrucções que forem convenientes para a execução e desenvolvimento dos mesmos, a fim de expedir os Regulamentos necessarios, cujas disposições serão communs, tanto quanto for possivel, a ambas as Faculdades.

Art. 202. O Governo fica autorisado, para, quando julgar conveniente, estabelecer premios que serão distribuidos no fim de cada anno lectivo por hum certo numero de estudantes,

que mais se distinguirem nos diversos annos da Faculdade, regulando o processo da distribuição e a maneira de serem conferidos.

Art. 203. Não se passará segunda carta das referidas no Art. 187 senão nos casos de perda justificada e com a competente resalva lançada pelo Secretario e assignada pelo Director.

Art. 204. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Tabella dos vencimentos do Director, Lentes e mais Empregados das Faculdades de Medicina, a que se referem os Estatutos de 28 de Abril.

	Ordenado.	*Gratificação*
Director	2.800$000	1.200$000
Lente Cathedratico	2.000$000	1.200$000
Lente Substituto	1.200$000	1.200$000
Secretario	800$000	600$000
Bibliothecario	800$000	600$000
Official de Secretaria	500$000	300$000
Ajudante do Bibliothecario	500$000	300$000
Porteiro	500$000	300$000
Continuo	400$000	200$000
Bedel	400$000	200$000

Se algum Lente effectivo exercer o cargo de Director, perceberá, nesta qualidade, somente a differença entre os seus vencimentos e os do dito cargo.

O Oppositor que reger qualquer cadeira perceberá 10$000 por cada dia que leccionar. O que servir em hum ou mais gabinetes como preparador, ou em quaesquer outros estabelecimentos da Faculdade, terá huma gratificação de 800$000 a 1.200$000 annuaes, conforme for arbitrada pelo Governo sobre proposta da Congregação.

Os Lentes de Clinica terão huma gratificação addicional igual á que percebem os Medicos actuaes das enfermarias da Santa Casa de Misericordia, se não forem do numero destes.

DERCETO N.º 1.388 — de 3 de Maio de 1854.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios do Brejo e Cimbres da Provincia de Pernambuco.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado nos Municipios do Brejo e Cimbres da Provincia de Pernambuco hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Brejo hum Corpo de Cavallaria de quatro Companhias, dous Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva; e em Cimbres dous Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Maio de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.389 — de 3 de Maio de 1854.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio para despender com a verba Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas, no actual exercicio de 1853 — 1854, *a quantia de* 4.000$000.

Não sendo sufficiente a quantia de 10.520$000 votada na Lei N.º 668 de 11 de Setembro de 1852 para a verba Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas: Hei por bem, na conformidade do § 2.º do Art. 4.º da Lei N.º 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio para despender mais com o referido objecto, no actual exercicio de 1853 — 1854, a quantia de quatro contos de réis; devendo este credito supplementar ser opportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ter definitiva approvação. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Maio de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.390 — de 10 de Maio de 1854.

Crea no Seminario Archiepiscopal da Bahia as Cadeiras de Liturgia e Canto Ecclesiastico, e marca-lhes o respectivo ordenado.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Ficão creadas no Seminario Archiepiscopal da Bahia mais as seguintes Cadeiras de ensino.

1.ª De Liturgia.

2.ª De Canto Ecclesiastico.

Art. 2.º Cada huma das referidas Cadeiras terá o ordenado annual de duzentos e cincoenta mil réis.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.391 — de 24 de Maio de 1854.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios do Bonito e Caruarú da Provincia de Pernambuco.

Attendendo á Proposta do Presidente de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado nos Municipios de Bonito o Caruarú da Provincia de Pernambuco hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Bonito hum Esquadrão de Cavallaria de duzentas praças, hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias do serviço activo com novecentas e vinte e oito praças, e huma Secção de Batalhão da reserva de duas Companhias com duzentas e vinte oito praças; e em Caruarú hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias do serviço activo com novecentas e sessenta praças, e huma Secção de Batalhão da reserva de tres Companhias com trezentas e trinta e sete praças.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo

DECRETO N.º 1.392—de 24 de Maio de 1854.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Villa Bella, Ingaseira, e Tacaratú da Provincia de Pernambuco.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado nos Municipios de Villa Bella, Ingaseira, e Tacaratú da Provincia de Pernambuco hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Villa Bella, hum Corpo de Cavallaria de quatro Esquadrões com oitocentas praças, hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias do serviço activo com oitocentas e vinte oito praças, e hum Batalhão da reserva de quatro Companhias com quatrocentas e quatro praças; em Ingaseira hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias do serviço activo com oitocentas e vinte nove praças; e em Tacaratú hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias do serviço activo com oitocentas e dez praças, e huma Companhia avulsa da reserva com cento e vinte nove praças.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.393 — de 24 de Maio de 1854.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio do Cabo, da Provincia de Pernambuco.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado no Municipio do Cabo na Provincia de Pernambuco hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria com duzentas praças, dous Batalhões de Infantaria do serviço activo de oito Companhias e oitocentas e setenta e oito praças cada hum, e huma Secção de Batalhão da reserva de tres Companhias com trezentas e doze praças.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.394 — de 24 de Maio de 1854.

Faz extensiva á concessão obtida por Candido Mendes de Almeida, e Constantino Conde de Zabiel, para explorarem mineraes nas Provincias do Maranhão e Piauhy a isenção do imposto do quinto, conferida por Decreto N.º 1.319 de 31 de Janeiro do corrente anno ao Conselheiro d'Estado Caetano Maria Lopes Gama e outro.

Attendendo ao que Me representárão Candido Mendes de Almeida, e Constantino Conde de Zabiel; e em vir-

tude do que determina o Art. 16 da Lei N.º 719 de 28 de Setembro de 1853: Hei por bem Fazer extensiva aos Supplicantes a disposição do Decreto N.º 1.319 de 31 de Janeiro do corrente anno, para o fim de ficarem isentos de pagar pelos metaes que explorarem, além do ouro, o imposto do quinto, a que erão obrigados por virtude das condições 2.ª e 7.ª do Decreto N.º 887 de 18 de Dezembro de 1851, mandadas observar pela condição 5.ª do Decreto N.º 1.044 de 22 de Setembro de 1852, que concedeo aos mesmos Supplicantes autorisação para explorarem minas de combustiveis fosseis, cobre e outros metaes nas Provincias do Maranhão e Piauhy. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 30.ª

DECRETO N.º 1.395 — de 27 de Maio de 1854.

Extingue as Contadorias de Marinha das Provincias da Bahia, Pernambuco, e Pará.

Usando da autorisação dada pelo paragrapho quarto do Artigo onze da Lei numero setecentos e dezenove, de vinte oito de Setembro do anno passado; Hei por bem Extinguir as Contadorias de Marinha das Provincias da Bahia, Pernambuco e Pará, creadas pela Lei numero trezentos e cincoenta, de dezesete de Junho de mil oitocentos quarenta e cinco; ficando o serviço das ditas Repartições a cargo das Thesourarias de Fazenda, nos termos do Decreto numero oitocentos e setenta de vinte dous de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum. José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Maio de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.º 1.396 — de 3 de Junho de 1854.

Separa o Termo de Xiririca dos de Iguape e Cananéa, e o annexa ao Termo de Itapetininga, na Provincia de S. Paulo.

Fica separado o Termo de Xiririca dos de Iguape e Cananéa, e reunido ao de Itapetininga, na Provincia de S. Paulo; e revogado nesta parte o Decreto numero cento sessenta e dous de 10 de Maio de mil oitocentos quarenta e dous. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.397 — de 3 de Junho de 1854.

Augmenta o ordenado do Promotor Publico da Comarca da Pomba, na Provincia de Minas Geraes.

Fica elevada a seiscentos mil réis o ordenado do Promotor Publico da Comarca da Pomba, na Provincia de Minas Geraes. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça exe-

cutar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos cincoenta e quatro , trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 32.ª

DECRETO N.º 1.398 de 5 de Junho de 1854.

Approva o contracto celebrado com a Companhia do Mucury para a conducção das malas do Correio e passageiros, em barcos de vapor, entre o porto do Rio de Janeiro, e o da Cidade da Victoria, na Provincia do Espirito Santo.

Hei por bem Approvar o contracto que, na conformidade do § 4.º do Art. 11 da Lei n.º 555 de 15 de Junho de 1850, foi nesta data celebrado por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio com o Director da Companhia do Mucury para a conducção das malas do Correio e passageiros, em barcos de vapor, entre o porto do Rio de Janeiro, e o da Cidade da Victoria, na Provincia do Espirito Santo, sob as condições que com este baixão assignadas pelo mesmo Ministro e Secretario d'Estado, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Condições a que se refere o Decreto desta data, e com as quaes contracta a Companhia do Mucury a conducção das malas do Correio e passageiros em barcos de vapor, entre o porto do Rio de Janeiro e o da Cidade da Victoria, na Provincia do Espirito Santo, na conformidade do § 4.º Art. 11 da Lei n.º 555 de 15 de Junho de 1850.

1.ª A Companhia se obriga por espaço de tres annos, contados do 1.º de Abril proximo passado, a fazer transportar em hum barco de vapor de força de 70 cavallos pelo menos, as malas e officios do Governo, deste porto para o da Cidade da Victoria e vice-versa.

2.ª Deverá ser feita mensalmente huma viagem redonda, e a partida dos vapores deste porto terá lugar em hum dos quatro dias, que precederem a primeira lua de cada mez, quer seja nova ou cheia, sendo annunciada ao publico com antecedencia de cinco dias pelo menos. O regresso do porto da Victoria não excederá ao dia da seguinte lua nova ou cheia.

Não obstante porêm, esta disposição, deverá a Companhia, logo que for possivel, regular as viagens de maneira que possa marcar dias fixos de partida do porto do Rio de Janeiro em cada mez.

3.ª Por viagem redonda receberá a Companhia a subvenção de hum conto e quinhentos mil réis, a qual será paga á vista de attestados do Governo Provincial do Espirito Santo sobre a entrada e sahida dos vapores, e dos respectivos conhecimentos de entrega das malas.

Sendo a viagem interrompida por casos de força maior, terá a Companhia direito somente á quota da subvenção correspondente e proporcional á distancia effectivamente navegada.

4.ª Nenhum embaraço será posto ao pronto despacho dos vapores no porto da Victoria, e nem poderão ser demorados por ordem do Governo Provincial, alêm do espaço de doze horas.

5.ª Fica a Companhia obrigada a receber á bordo dos vapores os passageiros e cargas do Governo, sendo o maximo do preço, que poderá exigir, dous quintos do que se acha actualmente estabelecido nas tabellas dos Paquetes á vapor da Companhia Brasileira para as viagens deste porto até o da Bahia. Esta disposição regerá tambem a respeito dos passageiros e cargas particulares.

6.ª Em cada viagem, de ida ou de volta, terão passagem gratuita, pagando porêm as respectivas comedorias, até duas pessoas, que forem empregadas em serviço do Governo, precedendo ordem por escripto.

Será tambem gratuito o transporte das malas do Correio, e bem assim de quaesquer sommas e cargas mandadas por ordem do Governo, não excedendo ao peso de huma tonelada em cada viagem de ida, ou de volta.

As cargas serão recebidas e entregues á bordo: e as malas nas Agencias, ou á pessoas competentemente autorisadas.

7.ª Os vapores da Companhia serão postos a disposição do Governo, logo que este os requisitar para objecto de serviço publico, ficando obrigado a pagar hum frete razoavel, e a indemnisar a Companhia de qualquer sinistro proveniente de risco especial do serviço, em que os vapores forem empregados.

8.ª Os vapores da Companhia gozarão dos mesmos privilegios, que competem ás embarcações de Guerra nacionaes, ficando com tudo sujeitos aos Regulamentos policiaes, e á fiscalisação das Alfandegas nos portos para onde conduzirem passageiros ou cargas.

9.ª No caso de faltar a Companhia ao cumprimento de qualquer das condições, que ficão estabelecidas, ficará sujeita a huma multa até quatrocentos mil réis, segundo a natureza e gravidade da falta.

E pela demora dos vapores neste porto ou no da Victoria, que for causada pelo Governo, lhe pagará este a quantia de cem mil réis por dia.

10.ª Ficará sem effeito este contracto, se depois de ter tido principio a navegação contractada, for interrompida por tres viagens successivas sem causa justificada ao juizo do Governo.

11.ª Dentro do prazo de doze mezes, a multa, a que fica sujeita a Companhia, não será imposta, se a navegação for interrompida em razão de necessitar de concertos o vapor ora empregado neste serviço, devendo ser esta circumstancia justificada perante o Governo.

12.ª Logo que estiver em effectividade a linha de navegação contractada com Antonio Pedroso de Albuquerque, por Decreto N.º 1.040 de 29 de Setembro de 1852, e tocarem os respectivos vapores no porto de Caravellas, ficará a Companhia obrigada a estender, até este mesmo

porto, a linha da sua navegação, mediante hum accrescimo de subvenção, o qual não excederá á quantia de quinhentos mil réis mensaes, por viagem redonda, para o que o Governo solicitará autorisação Legislativa.

Virificando-se este caso será para o dito fim innovado o presente conctrato, sendo ajustadas entre o Governo e a Companhia as condições que forem de reconhecida utilidade publica.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.399 de 10 de Junho de 1854.

Approva os Estatutos da Sociedade de Mineração de Mato Grosso, organisados em virtude da concessão feita por Decreto n.º 794 de 7 de Junho de 1851.

Attendendo ao que Me representou o Directorio da Sociedade de Mineração de Mato Grosso, e Conformando-me por Minha immediata Resolução de 24 de Dezembro do anno proximo passado, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 15 do mesmo mez e anno: Hei por bem Approvar os Estatutos da mesma Sociedade, que com este baixão, assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Junho de mil e oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Sociedade de Mineração de Mato Grosso, a que se refere o Decreto desta data.

TITULO I.

Do fim e organisação da Sociedade.

Art. 1.º A Sociedade de Mineração de Mato Grosso tem por fim a exploração e extracção d'ouro no lugar dos Martyrios e outros daquella Provincia, conforme a autorisação constante das condições segunda e terceira,

annexas ao Decreto n.° 794 de 7 de Junho de 1851. Poderá tambem extrahir Ipecacuanha, explorar e extrahir ouro, diamantes e pedras preciosas, nas mesmas localidades já concedidas, ou em quaesquer outras auriferas e diamantinas, tanto naquella, como em qualquer outra Provincia do Imperio, huma vez que obtenha do Governo Imperial as necessarias concessões em conformidade das Leis.

Art. 2.° O capital da Sociedade será de 100.000$ divididos em 200 acções de 500$000 cada huma.

Art. 3.° Todo o individuo quer Nacional ou Estrangeiro póde ser Accionista, entrando com a quantia de 500$000 por cada Apolice, para que subscrever: esta entrada se fará em duas unicas prestações, sendo a primeira de huma quarta parte somente.

Art. 4.° Os Accionistas só respondem pelo valor nominal das acções que lhes pertencerem.

Art. 5.° Os Accionistas podem dispor, como lhes convier, das acções de que forem possuidores, com a unica obrigação de apresentarem-se pessoalmente, ou por seus procuradores ao Directorio, a quem incumbe fazer as competentes notas a respeito.

Art. 6.° Se para o futuro a Sociedade julgar conveniente augmentar o seu capital, emittindo maior numero de Apolices, serão ellas distribuidas aos Accionistas que maiores vantagens offereção, precedendo para isso a conveniente publicidade; e só na falta destes poderão ser vendidas a outrem.

Art. 7.° O Accionista, que não entrar com a ultima prestação oito dias depois da segunda chamada de fundos perderá á favor da Sociedade o valor da primeira entrada.

TITULO II.

Da administração da Sociedade.

Art. 8.° A Sociedade será dirigida na Côrte por hum Directorio, composto de Presidente, hum Secretario e hum Thesoureiro, eleitos em Assembléa Geral de dous em dous annos, cada hum dos quaes terá o seu Substituto eleito pela mesma fórma.

Art. 9.° Ao Directorio compete:

1.° Velar na guarda dos Estatutos dos Regulamentos, e deliberações da Sociedade, e faze-los executar.

2.° Nomear os empregados necessarios para o serviço da Sociedade, marcando-lhes suas atribuições e as vantagens que deverão perceber, na razão do trabalho de que forem incumbidos.

3.° Corresponder-se com todas as Sociedades ou Companhias de Mineração, quer dentro, quer fóra do Imperio, informando-se dos processos de que ella se serve para a extracção do ouro, e diamantes, e das novas descobertas que tenhão por fim melhorar e aperfeiçoar os trabalhos da Mineração.

4.° Convocar Assembléa geral dos Accionistas sempre que entenda conveniente e necessaria sua reunião, a qual será presidida pelo Presidente, assistido pelos mais Membros do Directorio, ou quem suas vezes fizer.

5.° Apresentar annualmente á Assembléa geral, hum Relatorio minucioso dos trabalhos da Sociedade, no qual apreciará o estado della e suas esperanças, propondo todas aquellas medidas, que julgar convenientes á sua prosperidade: na mesma occasião apresentará o seu balanço da Receita e Despeza, assim como o Orçamento para o anno futuro; o que tudo será submettido á huma Commissão de exame, composta de tres Membros, então eleitos, que á respeito dará seu parecer.

6.° Repartir, por entre os Accionistas em fim de cada anno financeiro, o liquido producto da Sociedade, na razão do numero das Apolices, destinando a terça parte do dito producto para hum fundo de reserva, que será depositado no Estabelecimento mais garantido do Imperio, em quanto a Sociedade assim julgar conveniente.

7.° Organisar hum Regulamento para os trabalhos da Sociedade, e o Regimento interno, que deve regular as Sessões, tanto da Assembléa, como do mesmo Directorio, os quaes serão submettidos á approvação da Assembléa Geral.

Art. 10. O Directorio tem plenos e illimitados poderes administrativos em referencia á todos os negocios da Sociedade, podendo demandar e ser demandado, nomear e demittir livremente todos os empregados.

TITULO III.

Da Assembléa geral dos Accionistas.

Art. 11. O Supremo poder da Sociedade reside na Assembléa geral, na qual tem voto somente os Accionistas de quatro acções para mais: os que possuirem oito e mais acções terão dous votos, sempre que concorrão em Assembléa geral.

Art. 12. Entende-se por Assembléa geral, a reunião nunca menor de metade e mais hum dos votos dos Accionistas da Sociedade, conforme o Artigo antecedente: as suas deliberações serão tomadas por maioria.

Art. 13. Os Accionistas que não residirem na Côrte ou que estiverem impedidos, poderão ser representados por seus bastantes procuradores, que em tudo farão suas vezes, como se presentes estivessem.

Art. 14. A Assembléa geral, no principio das suas Sessões ordinarias, examinará, se os Estatutos tem sido exactamente observados, para prover como for conveniente.

TITULO IV.

Disposições geraes.

Art. 15. Quando algum dos Membros do Directorio, tenha de ausentar-se da Côrte, ou for por qualquer motivo impedido, o Substituto fará suas vezes, e na falta deste nomeará o Directorio quem interinamente o substitua.

Art. 16. Se o Directorio entender conveniente emprehender para o futuro outras explorações, alêm das que se achão designadas nos presentes Estatutos, o poderá fazer, obtida a concessão Imperial, com tanto que taes explorações não exijão o dispendio de mais de dez por cento do fundo da Sociedade, convocando o Directorio a Assembléa geral dos Accionistas, se reconhecer a necessidade de maior dispendio, a fim de obter-se resultados vantajosos á Sociedade, o que a Assembléa Geral autorisará se entender conveniente.

Art. 17. Se huma terça parte dos Accionistas entender conveniente aos interesses da Sociedade a convocação extraordinaria d'Assembléa geral, poderá requere-la por

escripto ao Directorio, o qual deferirá marcando o prazo mais limitado para sua reunião.

Art. 18. Todo e qualquer privilegio, concedido pelo Governo a algum ou alguns Accionistas da Sociedade, tendente a favorece-la, torna-se extensivo á toda a Sociedade, como que se a ella fora feita a concessão.

Art. 19. Depois de approvados os presentes Estatutos, reconhecendo-se que algum dos seus Artigos carece de reforma, será esta proposta em huma reunião para ser decidida em outra, á esse fim convocada, exigindo-se dous terços dos votos presentes para tornar válida a deliberação.

Art. 20. Para ser resolvida a dissolução da Sociedade serão precisos votos concordes, que representem dous terços dos fundos da mesma.

Art. 21. Qualquer reforma, que for votada, será desde logo submettida á approvação do Governo, na conformidade do que dispõe o Art. 295 do Codigo Commercial.

Rio de Janeiro 10 de Junho de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.400 — de 10 de Junho de 1854.

Augmenta o ordenado do Promotor Publico da Comarca do Rio Verde na Provincia do Minas Geraes.

Fica elevada a oitocentos mil réis o ordenado annual do Promotor Publico da Comarca do Rio Verde na Provincia de Minas Geraes. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Junho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.401 — de 10 de Junho de 1854.

Revoga o Art. 3.° do Regulamento approvado pelo Decreto N.° 1.089 de 14 de Dezembro de 1852, e estabelece varias regras sobre o recrutamento.

Revogando o Art. 3.° do Regulamento approvado pelo Decreto numero mil e oitenta e nove de quatorze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous, Hei por bem Ordenar.

Primeiro. Que o recrutamento para o Exercito possa começar em cada huma das Provincias do Imperio desde o primeiro dia do anno financeiro até completar-se o numero de recrutas que lhes tenha sido distribuido.

Segundo. Que durante todo o anno sejão recebidos como voluntarios os individuos que se offerecerem para o serviço militar, diminuindo-se o numero dos recrutas na razão do dos mesmos voluntarios.

Terceiro. Que os voluntarios recebão, logo do assentamento de praça, a quinta parte do premio convencionado na fórma da ultima parte do Art. 16 do mencionado Regulamento, e o restante em prestações iguaes correspondentes ao numero de mezes do tempo que tiverem de servir.

Quarto. Que se proceda de identico modo a respeito do pagamento do premio dos voluntarios e recrutados, que, tendo completado ou estando para completar o seu tempo de serviço, se engajarem por seis ou mais annos.

Pedro d'Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e espeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Junho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro d'Alcantara Bellegarde.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPEEIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 34.ª

DECRETO N.º 1.402—de 17 de Junho de 1854.

Divide as Freguezias desta Côrte em diversos districtos para a inspecção do ensino primario e secundario.

Attendendo á necessidade de proceder-se á divisão dos districtos para a inspecção do ensino nesta Côrte, e conformando-Me com o que propoz o Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria, de accordo com o parecer do respectivo Conselho Director: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º As Parochias da Candelaria, Santa Rita, Santa Anna, Sacramento, São José, e Gloria formarão tres districtos para a inspecção da instrucção primaria e secundaria:

§ 1.º O primeiro comprehenderá as Freguezias da Candelaria, São José, e Gloria.

§ 2.º O Segundo, a Freguezia de Santa Rita, e o 1.º districto policial da Freguezia de Sant'Anna.

§ 3.º O terceiro, o 2.º districto policial de Sant'Anna, e a Fregezia do Sacramento.

Art. 2.º Cada huma das outras Freguezias do Municipio constituirá hum districto.

Art. 3.º O Governo poderá, sobre proposta do Inspector Geral, encarregar ao mesmo Delegado o serviço de mais de hum districto.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Junho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.403 — de 1 de Julho de 1854.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Garanhuns da Provincia de Pernambuco.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado no Municipio de Garanhuns da Provincia de Pernambuco, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria, e quatro Batalhões de Infantaria; sendo dous de oito Companhias, das praças qualificadas nas Freguezias de Garanhuns, e Aguas Bellas, e os outros de seis, formados das praças qualificadas nas Freguezias de Papacaça e Buique, todos do serviço activo.

Haverá mais huma Secção de Batalhão de tres Companhias do serviço da reserva, formada das praças qualificadas nas referidas Freguezias.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em hum de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.404 — do 1.° de Julho de 1854.

Concede a José Serapião dos Santos e Silva privilegio exclusivo por vinte annos para a construcção, venda e importação de hum apparelho de sua invenção, destinado a fazer subir as aguas correntes ou estagnadas.

Attendendo ao que Me representou José Serapião dos Santos e Silva, pedindo privilegio exclusivo para a construcção, venda e importação de hum apparelho de sua invenção, destinado a fazer subir as aguas correntes ou estagnadas: Hei por bem, na conformidade da Minha Imperial Resolução de 4 de Março proximo passado, proferida em Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d' Estado de 2 do mesmo mez, Conceder ao mencionado José Serapião dos Santos e Silva o referido privilegio exclusivo por tempo de vinte annos; passando-se-lhe a competente Carta depois que depositar no Archivo Publico do Imperio o modelo do mesmo apparelho.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 36.ª

DECRETO N.º 1.405 — de 3 de Julho de 1854.

Declara o premio que compete ao Testamenteiro, quando não he herdeiro ou legatario, e a Autoridade que o deve arbitrar.

Hei por bem, de conformidade com a Minha immediata e Imperial Resolução tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, de seis de Junho proximo passado, Decretar o seguinte.

Art. 1.º O premio que ao Testamenteiro compete, quando não he herdeiro ou legatario, será em attenção ao costume do lugar, quantia da herança, e trabalho da liquidação, arbitrado pelo Juizo dos Residuos e Capellas, com os recursos legaes.

Art. 2.º O referido premio não poderá exceder de cinco por cento, e será deduzido somente da terça, quando houver ascendentes, ou descendentes, e de toda a fazenda liquida, em outros casos.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.406 — de 3 de Julho de 1854.

Declara de nenhum effeito, e implicitamente revogado o Decreto de 19 de Fevereiro de 1838, que encarregou ás Relações o conhecimento dos recursos á Coroa pelos abusos das Autoridades Ecclesiasticas.

Hei bor bem, de conformidade com a Minha immediata e Imperial Resolução de vinte oito de Junho proximo passado, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Declarar de nenhum effeito, e implicitamente revogado pela Lei de vinte tres de Novembro de mil oitocentos quarenta e hum, que creou o Conselho d'Estado, e attribuio á sua jurisdicção os recursos á Coroa pelos abusos das Autoridades Ecclesiasticas, o Decreto de dezenove de Fevereiro de mil oitocentos trinta e oito, que encarregou as Relações o conhecimento dos ditos recursos.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.407 — de 3 de Julho de 1854.

Crea huma Companhia de Pedestres para o Municipio de Tury-assú na Provincia do Maranhão.

Hei por bem, nos termos do paragrapho terceiro do Artigo primeiro da Lei numero setecentos e quinze de dezanove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, Manda crear huma Companhia de Pedestres para o Municipio de Tury-assú na Provincia do Maranhão, conforme o Plano que baixou com o Decreto numero setecentos trinta e dous de dezanove de Abril de mil oitocentos cincoenta e hum.

Pedro d'Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro d'Alcantara Bellegarde.

DECRETO N.° 1.408 — de 3 de Julho de 1854.

Approva o augmento de duzentos contos de réis ao capital de trezentos contos, marcado no Art. 5.° dos Estatutos da Companhia de Seguros Maritimos — Fidelidade — annexos ao Decreto N.° 1.060 de 3 de Novembro de 1852.

Attendendo ao que Me representárão os Directores da Companhia de Seguros Maritimos — Fidelidade — da Cidade do Rio Grande da Provincia de S. Pedro do Sul, pedindo autorisação para elevarem a quinhentos contos o capital de trezentos contos de réis marcado no Art 5.° dos Estatutos annexos ao Decreto N.° 1.060 de 3 de Novembro de 1852: Hei por bem conformando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 18 de Maio ultimo, Approvar o augmento de duzentos contos de réis ao mencionado capital de trezentos contos.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.409 — de 5 de Julho de 1854.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Caeteté da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado no Municipio de Caeteté da Provincia da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria com a numeração — treze — e tres Batalhões de Infantaria com a numeração — setenta oito, setenta nove, e oitenta do serviço activo — sendo estes de oito, e aquelles de seis Companhias, e hum Batalhão da reserva de quatro Companhias com a numeração — nove —.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 38.ª

DECRETO N.º 1.410 — de 8 de Julho de 1854.

Concede á Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas terrenos devolutos á margem do Rio Negro para o estabelecimento da primeira das sessenta Colonias, que a dita Companhia he obrigada a fundar nas immediações do Rio Amazonas.

Attendendo ao que Me requereo o Barão de Mauá, Presidente da Companhia — Navegação e Commercio do Amazonas — e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado: Hei por bem Conceder á mesma Companhia, nos termos da Condição 14.ª do Decreto n.º 1.037 de 30 de Agosto de 1852, os terrenos que se acharem devolutos desde o logar denominado — Ferro — abaixo das Lages, á margem do Rio Negro, até a proximidade da Cidade da Barra do Rio Negro, abrangendo cerca de sete milhas de extensão, ou o que se verificar pela competente medição, para o fim de nelles estabelecer a primeira das sessenta Colonias, que a dita Companhia he obrigada a fundar nas immediações do Rio Amazonas.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.411 de 15 de Julho de 1854.

Approva os Estatutos da Companhia denominada — Ponta d'Arêa. —

Attendendo ao que Me representou o Barão de Maoá, proprietario do Estabelecimento de fundição e machinismo denominado —Ponta d'Arêa— situado no Municipio de Nicterohy; e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta do primeiro de Junho ultimo: Hei por bem Approvar os Estatutos organisados para a Companhia a que o Supplicante pretende transferir o dito Estabelecimento, e que com este baixão. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia denominada — Ponta d'Arêa — a que se refere o Decreto N.º 1.411 de 15 de Julho de 1854.

Da Companhia.

Art. 1.º A Companhia denominada — Ponta d'Arêa — representa o grande Estabelecimento desse nome, situado em Nicterohy, de que he actualmente proprietario o abaixo assignado, o qual cede e transfere á Companhia,

todo o direito e acção que tem ao mesmo, com todos os terrenos, armazems, casas, officinas, machinismos e materiaes alli existentes; chacara e predios contiguos, pagando a respectiva siza dos predios e terrenos no valor de duzentos e cincoenta contos de réis, e a meia siza dos bens a ella sujeitos pelo seu respectivo valor logo que estejão approvados pelo Governo Imperial os presentes Estatutos, e distribuidas as acções de que trata o Art. 5.°

Art. 2.° A Companhia constitue huma Sociedade anonyma e durará por vinte annos contados do dia 1.° de Julho proximo futuro, podendo ser resolvida a sua continuação findo esse prazo pela Assembléa Geral dos Accionistas.

Art. 3.° O objecto e fim da Companhia he a promptificação de todo e qualquer machinismo terrestre ou maritimo, a fundição de toda e qualquer peça de ferro ou bronze, a construcção de Navios de vela ou vapor, e finalmente a realisação de quaesquer operações licitas; bem como o realisar a illuminação a Gaz em Nicterohy, logo que for approvado pela Assembléa Provincial o contracto celebrado entre o Emprezario e o Governo Provincial.

Art. 4.° O terreno do Estabelecimento e todas as propriedades annexas, que constão das respectivas escripturas, as officinas, armazens, casas de risco, machinismo de vapor, e todas as mais machinas, apparelhos e utensis do Estabelecimento serão entregues á Companhia no valor de quinhentos contos de réis

Art. 5.° O fundo da Companhia será de mil duzentos e cincoenta contos de réis, representado por cinco mil acções de duzentos e cincoenta mil réis cada huma.

Art. 6.° He Accionista da Companhia quem subscrever huma ou mais acções, ficando responsavel unicamente pelo valor nominal das acções que possuir.

Art. 7.° O pagamento intregal das acções que forem subscriptas será feito ao actual proprietario do Estabelecimento até o dia 30 de Junho do corrente anno, cessando de ser Accionista quem deixar de effectuar pontualmente o referido pagamento.

Art. 8.° As acções poderão ser negociadas ou por qualquer modo transferidas a arbitrio dos Accionistas, com tanto que a transferencia seja devidamente registrada nos livros da Companhia. A transferencia porêm não

confere desde logo o direito de votar ao novo Accionista mas sim trinta dias depois do averbamento ; salvo o caso de transferencia por successão hereditaria.

Da Administração da Companhia.

Art. 9.° A Companhia será administrada , e representada pelo actual proprietario da Fabrica, na qualidade de seu Presidente , e lhe ficão outorgados plenos e illimitados poderes , sem reserva alguma , inclusive os poderes em causa propria. Na sua falta administrará a Companhia quem tiver a sua procuração para esse fim: se o impedimento porêm houver de durar por mais de hum anno será o nome do Procurador submettido á approvação da Assembléa Geral dos Accionistas, votando-se pró ou contra sem discussão. O mesmo Presidente póde ser demittido por votos concordes que representem a maioria absoluta do fundo da Sociedade, sendo eleito quem o deva substituir tambem por maioria absoluta de votos.

Art. 10.° Haverá tambem hum Conselho de tres Membros, eleitos na primeira reunião da Assembléa Geral dos Accionistas, que exercerá suas funcções por tres annos, podendo ser reeleitos findo esse prazo.

Art. 11.° O Presidente da Companhia reunirá o Conselho sempre que julgue conveniente a bem dos interesses da Sociedade, e effectivamente o fará no fim de cada trimestre para lhes apresentar o Balancete resumido das operações da Companhia, e consulta-los sobre quaesquer emergencias que affectem os interesses da mesma.

Art. 12.° Por morte do Presidente se reunirá immediatamente o Conselho para escolher quem o deva substituir temporariamente na administração da Companhia até á primeira reunião da Assembléa Geral dos Accionistas.

Da Assembléa Geral.

Art. 13.° A Assembléa Geral dos Accionistas será convocada pelo Presidente da Companhia por annuncios publicados nas folhas diarias, com tres dias (pelo menos) de anticipação, e sempre que elle julgar conveniente. Effectivamente se reunirá a Assembléa Geral dos Accionistas até o dia 1.° de Março de cada anno para lhes

ser presente o Relatorio e Balanço geral das operações da Companhia. Este Relatorio e Balanço poderão, sempre que assim se resolva, ir a huma Commissão especial de tres Membros, nomeados pela Assembléa Geral para dar sobre elles o seu parecer.

Art. 14.° A Assembléa Geral dos Accionistas se julgará constituida, estando presentes Accionistas que representem metade das acções emittidas, quando porêm não possa deliberar por falta de numero se fará nova convocação com declaração expressa que nessa reunião qualquer numero presente constitue a Assembléa Geral.

Art. 15.° A Assembléa Geral será presidida pelo Presidente da Companhia que nomeará em cada reunião hum Secretario para redigir a Acta e verificar as votações que houverem.

Art. 16.° Os votos em Assembléa Geral serão contados na razão de hum por cada quatro acções até o numero de vinte votos, maximo que poderá representar qualquer Accionista por si ou como Procurador de outrem.

Do Dividendo e do Fundo de Reserva.

Art. 17.° Os dividendos da Companhia se farão semestralmente, a saber: o dividendo correspondente ao semestre findo em 30 de Junho de cada anno, na razão de lucros *estimados* em face do Balancete semestral extrahido da escripturação da Companhia, e o dividendo correspondente ao ultimo semestre de cada anno, dos *lucros liquidos* em face do Balanço geral detalhado, em que estejão inventariados e avaliados pelo seu valor real os materiaes existentes e as obras em ser.

Art. 18.° Por lucros liquidos entender-se-ha o saldo a favor do Estabelecimento, que demonstrar a conta de — Lucros e Perdas — depois de deduzidos todos os gastos, e hum abatimento de 12 1/2 por % em cada anno sobre a conta de machinismo e utensis da Fabrica para fazer face á renovação e deterioração dos mesmos: e bem assim cinco por cento de commissão ao Presidente da Companhia de taes lucros como remuneração de seu trabalho e responsabilidade.

Art. 19.° Durante cinco annos e meio, contados do 1.° de Julho proximo futuro, ou até 31 de Dezembro de 1859, o actual proprietario do Estabelecimento da Ponta d'Area

obriga-se para com os Accionistas a realisar hum dividendo nunca menor de sete por cento ao anno, cessando essa responsabilidade naquella data se a totalidade dos dividendos effectuados no mencionado periodo de cinco annos e meio exceder ao minimo estabelecido.

Rio de Janeiro 18 de Maio de 1854. — *Barão de Mauá.*

DECRETO N.° 1.412 — de 15 de Julho de 1854.

Estabelece o grande e pequeno uniforme do 5.° Regimento de Cavallaria Ligeira.

Hei por bem Determinar, que tanto o grande como o pequeno uniforme do quinto Regimento de Cavallaria Ligeira sejão em tudo iguaes aos estabelecidos no Plano approvado pelo Decreto numero mil e vinte nove de sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, para o quarto da mesma arma, com a unica differença de serem encarnados os vivos das fardas e sobrecasacas, bem como os dos bonets das praças de pret, cujas gorras conseguintemente não serão avivadas.

Pedro d'Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro d'Alcantara Bellegarde.

DECRETO N.° 1.413 — de 15 de Julho de 1854.

Approva os Estatutos da Companhia denominada — Pernambucana —, que tem por fim o estabelecimento de Vapores entre o porto da Cidade do Recife e os de Maceyó ao Sul, e da Cidade da Fortaleza ao Norte.

Hei por bem Approvar os Estatutos da Companhia denominada — Pernambucana — incorporada em virtude do Decreto N.° 1.113 de 3 de Janeiro de 1853 para o estabelecimento de Vapores entre o porto da Cidade do Recife e os de Maceyó, e da Cidade da Fortaleza, os quaes com este baixão, assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Indepe dencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia — Pernambucana —.

TITULO I.

Da Companhia.

Art. 1.° A Companhia — Pernambucana — tem por objecto a navegação regular por Vapor desde o porto da Cidade do Recife até o de Maceyó ao Sul, e o da Cidade da Fortaleza ao Norte, na fórma do Decreto n.° 1.113 de 31 de Janeiro de 1853, e das condições da mesma data, a que elle se refere.

Art. 2.° O fundo da Companhia será de seiscentos contos de réis divididos em seis mil acções de cem mil réis; o qual só poderá ser augmentado por deliberação da Assembléa Geral dos Accionistas, segundo as necessidades da Empreza.

Art. 3.° Estas acções serão passadas ao portador e transmissiveis, segundo as regras de direito: mas nem huma será representada por mais de hum individuo, nem os seus possuidores reconhecidos Accionistas da Companhia, antes de fazerem averbar o seu titulo nos livros competentes.

Art. 4.° As entradas das acções serão realisadas em prestações e no prazo marcado pelo Conselho da Direcção.

Só depois de satisfeita a ultima prestação terá lugar a entrega da apolice respectiva: a falta porêm de pagamento de qualquer dellas importa a perda das anteriores, em favor da Companhia.

Art. 5.° No caso de emissão de acções serão sempre preferidos, na proporção do Capital com que concorrêrão para a organisação da Companhia, os Accionistas, que as quizerem acceitar e entrarem com a respectiva importancia no prazo marcado pelo Conselho da Direcção.

Art. 6.° O prazo, de que trata o Artigo antecedente, nunca será menor de sessenta dias.

Art. 7.° Findos os vinte annos do seu privilegio, a Companhia continuará a navegação para os portos comprehendidos na zona de Maceyó á Cidade da Fortaleza, ou quaesquer outros, se assim lhe convier, e lhe permittirem os Poderes do Estado.

TITULO II.

Dos Accionistas.

Art. 8.° São Accionistas da Companhia — Pernambucana — todos os possuidores de acções della, cujos titulos estiverem competentemente averbados nos livros da Companhia.

No caso de transferencia, a verba será posta á vista das acções, e assignada pelas partes interessadas ou seus legitimos representantes, ficando no archivo as procurações.

Art. 9.° Os Accionistas só respondem pelo valor de suas acções, mas não podem retira-lo antes da liquidação da Companhia.

Art. 10. Justificada perante o Conselho de Direcção a perda ou extravio de acções da Companhia serão estas substituidas por outras, prestando quem as receber a devida caução.

Art. 11. São aptos para votarem e serem votados na Assembléa Geral todos os Accionistas que possuirem dez ou mais acções: os que tiverem menos de dez, poderão todavia assistir e discutir nas reuniões da Assembléa Geral dos Accionistas.

Este direito de assistencia e discussão he extensivo aos representantes dos Accionistas com firma social, votando porêm só hum delles.

TITULO III.

Da Assembléa Geral dos Accionistas.

Art. 12. A Assembléa Geral compõe-se de todos os Accionistas, que tiverem o direito de votar.

Art. 13. A convocação da Assembléa Geral terá lugar por convite do Conselho de Direcção, em edital affixado na porta do escriptorio da Companhia e na Praça do Commercio, e publicado tres vezes, pelo menos, em diversos dias, nos jornaes mais lidos da Provincia.

Art. 14. No dia e hora designados para a reunião d'Assembléa Geral, esta se julgará constituida com os Accionistas presentes, cujas decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos. Com tudo nenhuma deliberação poderá ser tomada na primeira convocação, não se achando reunidos, pelo menos, tantos Accionistas, quantos representem dous terços do capital effectivo da Companhia, inclusive os que se apresentarem por procuração.

Art. 15. Quando a Assembléa Geral não puder deliberar por falta de votos sufficientes, será feita nova convocação com as formalidades do Art. 13, e expressa declaração do motivo da nova reunião, e nesta se tomarão as decisões com os Accionistas que comparecerem.

Art. 16. As deliberações tendentes a augmentar o fundo da Companhia, a prorogar a sua duração alêm dos vinte annos do privilegio, e a reformar os presentes Estatutos, só poderão ser tomadas quando em Assembléa Geral se reunirem votos concordes, que representem a maioria absoluta do capital effectivo da Companhia.

Art. 17. As reuniões extraordinarias terão lugar quando o Conselho de Direcção as convocar, por occurrencias de motivos que as tornem necessarias, a juizo seu ou de Accionistas que lh'a requererem por escripto, e possuão pelo menos a quarta parte do capital da Companhia.

No ultimo caso deverá o Conselho convocar a Assembléa Geral dentro dos oito dias uteis, que se seguirem ao da entrega da representação no escriptorio da Companhia.

Art. 18. Findo esse prazo, se o Conselho não tiver feito a convocação, poderão os requerentes faze-la por annuncios, por todos assignados, em que se declare o numero de suas acções, o objecto da reunião e o facto de não terem sido

attendidos pelo Conselho. Estes annuncios serão affixados e impressos na fórma prescripta no Art. 13.

Art. 19. No caso do Artigo antecedente as decisões da Assembléa Geral não poderão recahir sobre materia alguma alheia á da sua convocação, nem ser tomadas sem a concurrencia dos votos exigidos pelo Art. 16.

He licito offerecer nestas reuniões quaesquer indicações para serem apreciadas na proxima reunião ordinaria.

Art. 20. A Assembléa Geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de Janeiro de cada anno, e terá hum Presidente e dous Secretarios, eleitos por hum anno, por maioria relativa dos votos presentes em huma só lista, e escrutinio secreto.

Art. 21. Nos seus impedimentos e faltas serão substituidos: o Presidente pelo 1.° Secretario; este pelo 2.°, e este outro pelo immediato em votos até a primeira reunião ordinaria, na qual se elegerá o que faltar.

Art. 22. Compete ao Presidente abrir e fechar as Sessões, conceder a palavra aos Accionistas, manter a ordem nas discussões, e fazer executar as resoluções da Assembléa Geral, cuja execução não for privativa do Conselho de Direcção.

A nenhum Accionista he permittido, mesmo para explicar-se, fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto, excepto o Conselho de Direcção e a Commissão de exame, os quaes, por hum dos seus Membros poderão responder ás interpellações, que lhes forem dirigidas.

Art. 23. Compete aos Secretarios ler e repetir a leitura, redigir as Actas, apurar os votos, escrever a correspondencia e dar o expediente, como determinar o Presidente.

Art. 24. A primeira eleição de Presidente e Secretarios terá lugar logo que forem approvados estes Estatutos: os eleitos porêm servirão até Janeiro de 1855.

Art. 25. Se até o dia 25 de Janeiro o Conselho de Direcção não tiver convocado a Assembléa Geral, o Presidente a convocará, para a reunião ordinaria respectiva, pelo modo prescripto no Art. 13.

Art. 26. Compete á Assembléa Geral:

§ 1.° Eleger o Conselho de Direcção, a Mesa da Assembléa Geral, e a Commissão de exame.

§ 2. °Fixar, sobre proposta do Conselho de Direcção os ordenados do Gerente e mais empregados da Companhia.

§ 3.° Ouvir a leitura dos relatorios do Conselho de Direcção e da Commissão de exame, balanços e orçamentos da Companhia, discuti-los e approva-los, ou altera-los, segundo os

interesses della.

§ 4.° Vigiar sobre a observancia dos contractos da Companhia, do Decreto e Condições da sua incorporação, e dos presentes Estatutos.

§ 5.° Autorisar o Conselho de Direcção a celebrar com o Governo novos contractos, a modificar os existentes, e augmentar o fundo social.

§ 6.° Ordenar, sobre proposta do Conselho de Direcção, a edificação dos trapiches e armazens necessarios ás operações da Companhia, e a compra ou aforamento dos terrenos de que ella carecer.

§ 7.° Tomar as medidas, que reclamarem os interesses da Companhia, e não estiverem prevenidas nos seus Estatutos.

TITULO IV.

Do Conselho de Direcção.

Art. 27. A Companhia será dirigida por hum Conselho de cinco Membros e administrada por hum Gerente, a quem ficarão immediatamente subordinados todos os outros empregados della.

Art. 28. Compete ao Conselho de Direcção:

§ 1.° Organisar o Regimento interno da Companhia, no qual marcará os deveres e ordenado de cada empregado.

Este Regimento será logo exequivel, mesmo na parte relativa aos vencimentos; porêm poderá depois ser alterado pela Assembléa Geral, se ella assim o julgar conveniente.

§ 2.° Nomear o Gerente, e todos os outros empregados da Companhia, dar-lhes substitutos, nos seus impedimentos ou faltas, suspende-los ou demitti-los quando convier. A demissão do Gerente só poderá ser decidida em reunião do Conselho, a que assistirem todos os seus Membros, convocando-se para isto os supplentes, se algum estiver impedido.

§ 3.° Convocar a Assembléa Geral dos Accionistas ordinaria ou extraordinariamente, apresentar-lhe, com o seu relatorio, o balanço do anno findo, e o orçamento do seguinte, e bem assim propor-lhe as reformas, que entender conveniente fazer-se nos Estatutos.

§ 4.° Promover por todos os modos licitos a prosperidade da Companhia, para o que fica autorisada a representa-la perante o Governo e os Tribunaes do paiz, a demandar e ser demandada, e a exercer, com livre e geral adminis-

tração, plenos e especiaes poderes, sem reserva de algum, inclusive os poderes em causa propria.

§ 5.° Fixar o numero, lotação e força dos Vapores da Companhia, ordenar a sua construcção, compra, venda ou fretamento, e pô-los á disposição do Governo, quando o exija o serviço publico.

§ 6.° Organisar todos os dous annos, e submetter á approvação do Governo, a tabella dos fretes e passagens, não excedendo o seu maximo alêm de dez centesimos sobre o que se pagar nos barcos á vela.

§ 7.° Marcar as viagens ordinarias dos Vapores, e ordenar as extraordinarias para dentro ou fóra da zona do privilegio da Companhia, quer no serviço desta, quer no dos particulares, que os tomarem a frete, respeitando sempre os privilegios alheios.

§ 8.° Adquirir, por titulo oneroso ou gratuito, os terrenos precisos ás operações da Companhia, e fazer levantar nelles os trapiches e armazens que forem necessarios.

Esta attribuição será exercida no primeiro anno, independente de autorisação especial da Assembléa Geral dos Accionistas.

§ 9.° Assignar e substituir, na fórma do Art. 10, as acções da Companhia, emitti-las e arrecadar o seu producto, quando e como mais conveniente lhe parecer. Até a quantia de seiscentos contos de réis que constitue o fundo social, a emissão póde ser feita independente de outra autorisação da Assembléa Geral dos Accionistas.

§ 10. Pagar os dividendos aos Accionistas, e satisfazer a todos os encargos e obrigações da Companhia.

§ 11. Empregar utilmente e com a devida segurança os fundos da Companhia, para que não houver emprego immediato, quer descontando letras a prazos curtos com duas firmas pelo menos de reconhecido conceito, e mediante a approvação de todos os cinco Membros do Conselho, quer applicando-os ás Companhias mais acreditadas da Provincia. As firmas dos Membros do Conselho não serão attendidas no caso de desconto de letras.

§ 12. Executar e fazer executar pelos Empregados os Estatutos, o Regimento interno e todas as resoluções da Companhia, conformando-se, quanto a estas, com as decisões do Presidente da Assembléa Geral dos Accionistas.

Art. 29. O Conselho de Direcção será eleito do mesmo modo, na mesma Sessão e durará o mesmo tempo que a

Presidente e Secretario da Assembléa Geral, com a unico differença de conterem as cedulas cinco nomes. Os supplentes porêm serão apurados em eleição especial tambem de cinco nomes por cedula, e servirão segundo a ordem por que sahirem eleitos, a contar do mais votado.

Art. 30. O Conselho de Direcção nomeará annualmente d' entre os seus Membros hum Presidente e hum Secretario; aquelle dirigirá as discussões, e este redigirá as Actas de suas Sessões, que serão assignadas por todos os Membros presentes e registradas em livro proprio.

Art. 31. Haverá Sessão ordinaria do Conselho huma vez por mez, e extraordinaria quando elle o julgar preciso ou o Presidente do mesmo Conselho a convocar. As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, estando presentes, pelo menos, tres Membros do Conselho. Os vencidos poderão declarar e motivar seus votos na Acta.

Art. 32. As ordens, correspondencias e resoluções mais importantes serão expedidas em nome do Conselho, assignadas pelo Presidente e Secretario, e registradas nos livros competentes.

Art. 33. O Presidente do Conselho de Direcção será substituido pelo Secretario, cuja falta será preenchida pelo Membro que o Conselho designar. A substituição destes pelos supplentes terá lugar, alêm do caso do Art. 28 § 2.°, quando o impedimento durar mais de trinta dias, e sempre por convite do Presidente.

TITULO V.

Da Commissão de exame.

Art. 34. A Commissão de exame será composta de tres Membros, eleitos em lista triplice, por maioria relativa de votos, pela Assembléa Geral dos Accionistas, depois de apresentado o relatorio pelo Conselho de Direcção.

Art. 35. Compete á Commissão de exame examinar escrupulosamente o relatorio, balanço, orçamento, actas, escripturação da caixa e mais livros da Companhia, correspondencia e ordens do Conselho, procedimento dos empregados, e execução dada aos Estatutos e decisões da Assembléa Geral, interpondo ácerca de tudo seu parecer com urgencia, no qual proporá as emendas que julgar precisas no orçamento.

Art. 36. Nomeada a Commissão, não havendo materia para se discutir ou votar, o Presidente levantará a Sessão,

marcando logo o dia da reunião em que tem de ser apreciado o parecer. Neste sentido se farão novos annuncios e editaes, que serão publicados na fórma prescripta no Art. 13.

Art. 37. Depois de apresentado o parecer da Commissão de exame a Assembléa Geral discutirá o orçamento e tomará as resoluções que julgar a bem dos interesses da Companhia. As Actas das Sessões, o relatorio do Conselho, e o parecer da Commissão de exame serão impressos e distribuidos pelos Accionistas, que os procurarem no escriptorio da Companhia.

Art. 38. Para o bom desempenho da tarefa da Commissão de exame, o Conselho de Direcção lhe franqueará o archivo da Companhia, e as informações que ella solicitar dos Membros do mesmo Conselho, e de qualquer empregado, sem reserva alguma.

TITULO VI.

Da Votação.

Art. 39. Os votos em Assembléa Geral serão contados da maneira seguinte: de dez até cincoenta acções, hum voto por cada dez acções.

Aos Accionistas de maior numero de acções contar-se-ha mais hum voto por cada trinta acções.

Art. 40. Os Accionistas ausentes ou impedidos, poderão ser representados na Assembléa Geral por procuradores tambem Accionistas, e cada hum destes, alêm de seus votos nunca terá mais que vinte, qualquer que seja o numero das acções de seus committentes. Quando o mesmo Accionista acceitar mais de huma procuração, englobar-se-hão os votos de todos os seus constituintes, seguindo-se na votação a regra do Art. 39.

Art. 41. Nem hum Accionista terá direito a votar em Assembléa Geral por acções que não tenhão sido devidamente registradas pelo menos dous mezes antes da reunião. Exceptuão-se as transferencias por heranças.

TITULO VII.

Dos dividendos e fundos de reserva.

Art. 42. O balanço, de que tratão os Arts. 36 § 2.°, 28 § 3.° e 35 destes Estatutos, será fechado em 31 de De-

zembro ; o orçamento deverá comprehender a receita e despezas provaveis do anno seguinte. Ambos serão apresentados á Assembléa Geral dos Accionistas em cada Sessão ordinaria.

Art. 43. Do lucro de cada anno se deduzirá quinze por cento sobre o capital effectivo da Companhia, para fundo de reserva, concertos e eventualidades, e do resto se fará dividendo no mez de Janeiro entre os Accionistas.

Art. 44. Na dissolução da Companhia, o fundo de reserva, que houver, será accumulado ao capital, e dividido pelos Accionistas existentes proporcionalmente ao numero de suas acções.

TITULO VIII.

Disposições Geraes.

Art. 45. O fallecimento do Accionista não obrigará a liquidar a Companhia; nem seus herdeiros ou representantes poderão de fórma alguma embaraçar as operações da Companhia.

Art. 46. O Conselho de Direcção procurará, sempre que for razoavelmente possivel, ultimar por meio de arbitros as questões que se possão suscitar á Companhia.

Art. 47. O Conselho de Direcção fica autorisado para começar as operações da Companhia, reclamando desde já dos Accionistas o pagamento da sua primeira prestação.

Art. 48. O Conselho de Direcção, que se nomear no corrente anno, servirá até Janeiro de 1855, com o Presidente e os Secretarios da Assembléa Geral dos Accionistas.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.414 de 19 de Julho de 1854.

Approva os Estatutos da Companhia — Progresso, — da Cidade do Rio Grande, na Provincia de S. Pedro, que tem por fim estabelecer hum ou mais Vapores de reboque na barra da mesma Provincia.

Tomando em consideração o que representárão alguns Negociantes da Provincia de S. Pedro, em nome de outros, pedindo approvação dos Estatutos da Companhia — Progresso — da Cidade do Rio Grande, que tem por fim estabelecer hum ou mais Vapores de reboque na barra da mesma Provincia: Hei por bem, Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, Approvar os referidos Estatutos, que com este baixão, assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Julho de mil e oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia — Progresso — na Cidade do Rio Grande, approvados em Assembléa Geral dos Accionistas da mesma Companhia no dia 27 de Julho de 1853, a que se refere o Decreto desta data n.º 1.414.

Art. 1.º Fica creada nesta Cidade huma Companhia com o capital de cem contos de réis, divididos em duzentas acções que o proprietario poderá transferir á sua vontade.

Art. 2.° Esta Companhia se denominará — Progresso, — e terá por fim a compra de hum ou mais Vapores para servir de rebocador na barra e ancoradouro desta Cidade e Villa de S. José do Norte.

Art. 3.° A Companhia será representada por huma Directoria, composta de cinco Membros eleitos pela maioria de votos dos Accionistas, que se acharem presentes na occasião da eleição: estes d'entre si escolherão hum para servir de Presidente e Caixa, sendo os outros quatro obrigados a servirem tres mezes cada hum durante hum anno, de Gerentes da Companhia, cujo serviço será feito gratuitamente. No impedimento de qualquer Membro da Directoria, esta nomeará entre si quem o substitua.

Art. 4.° Terá lugar a eleição nos primeiros dez dias do mez de Janeiro com os Accionistas que se acharem presentes.

Art. 5.° Ao Presidente Caixa compete:

§ 1.° Convocar a Assembléa Geral dos Accionistas sempre que o julgar necessario, ou lhe for requerido por qualquer dos Directores.

§ 2.° Organisar a escripturação da Companhia.

§ 3.° Arrecadar as sommas que forem devidas á Companhia, e bem assim satisfazer as obrigações por ella contrahidas.

Art. 6.° Ao Director em quanto estiver servindo de Gerente compete:

§ 1.° Escolher os Empregados necessarios para o serviço do Vapor, menos o Commandante, fiscalisando a maneira por que elles servem, podendo os despedir quando entender que não cumprem bem com os seus deveres.

§ 2.° Expedir as ordens que julgar convenientes para o bom andamento do serviço.

§ 3.° Poder contractar a quantia por que devem ser feitos os reboques dentro da barra.

§ 4.° Mandar fazer no Vapor os concertos e reparos de pequena importancia.

Art. 7.° A Directoria se reunirá na primeira semana de cada mez, e a ella pertencerá:

§ 1.° Contractar e assignar os contractos de importancia pertencentes á Companhia.

§ 2.° Estabelecer as taxas que tem de pagar os navios de differentes lotações, que forem rebocados de dentro para fóra, ou de fóra para dentro da barra, podendo alterar estas mesmas taxas quando o julgar conveniente.

§ 3.° Requerer tudo quanto for a bem da Companhia, podendo-a defender perante os Tribunaes quando assim for necessario.

§ 4.° Escolher, e nomear o Commandante do Vapor, e hum caixeiro para a Companhia, podendo tambem despedir os que estiverem servindo.

§ 5.° Expedir os Regulamentos precisos para o bom desempenho do serviço da Companhia.

§ 6.° Tomar contas ao Director que servir de Gerente em cada trimestre.

§ 7.° Ordenar os concertos de importancia do Vapor.

Art. 8.° A Assembléa Geral dos Accionistas se reunirá na fórma do Art. 4.°, e nessa occasião se nomeará a nova Directoria pela maioria absoluta dos Membros presentes, e será patente hum balanço e relatorio circunstanciado do estado da Companhia.

Art. 9.° A Directoria fará publicar pela imprensa as contas e relatorio documentado de sua administração, á vista da qual poderá qualquer Accionista fazer reclamações que julgar necessarias na occasião da reunião da Assembléa Geral.

Art. 10. Cada Accionista de huma acção terá hum voto, e assim por diante até o numero de dez, que nunca poderá ser excedido, nem mesmo apresentando o votante procuração de qualquer outro Accionista.

Art. 11. O Accionista que deixar de entrar com a quota correspondente ao numero de suas acções, quando lhe for requisitada pela Directoria perderá o direito ás quantias que tiver anteriormente pago.

Art. 12. Cada anno, e por ordem da Directoria, se procederá huma vez ao dividendo dos lucros da Companhia, se os houverem, tendo em attenção o haver sempre em Caixa hum fundo nunca menor de dez contos de réis, nem maior de vinte contos de réis.

Art. 13. A Companhia não poderá ser dissolvida antes do prazo de dez annos, salvo a perda do Vapor, ou falta de meios da mesma Companhia; em todo o caso porêm a dissolução só poderá ser resolvida em Assembléa Geral, por maioria absoluta dos Accionistas, os quaes poderão oppor-se á dissolução fornecendo os meios necessarios para a Companhia poder continuar, ficando entendido que os Accionistas que se não quizerem sujeitar á esta decisão ficão desde logo excluidos da Companhia, sem direito a fazer reclamação alguma.

Art. 14. Os Estrangeiros tambem poderão ser Accionistas desta Companhia.

Art. 15. Dentro do prazo de seis mezes se requererá ao Poder competente a approvação destes Estatutos.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 41.ª

DECRETO N.º 1.415 — de 5 de Agosto de 1854.

Approva os Estatutos da Companhia de Seguros contra a mortalidade dos escravos, denominada — Previdencia —.

Attendendo ao que Me representárão Carlos Le Blon, e Estevão Bernard, Gerentes da Companhia de Seguro contra a mortalidade dos escravos, denominada — Previdencia —: Hei por bem, de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de tres do corrente mez, Approvar os Estatutos organisados para a dita Companhia, e que com estes baixão.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia de Seguros contra a mortalidade dos escravos — Previdencia.

Art. 1.º A Companhia — Previdencia — he destinada a segurar em todo o Imperio do Brasil contra a mortalidade de todos os escravos que não tiverem menos de 12, e os que não excederem de 45 annos, conforme a opinião dos peritos da Companhia.

Art. 2.º Ella he huma Sociedade anonyma, do fundo capital de dous mil contos de réis, dividido em acções de conto de réis cada huma; esse fundo poderá ser augmen-

tado por deliberação da Assembléa geral dos Accionistas, emittindo mais acções.

Art. 3.° A responsabilidade dos Accionistas pelas transacções da Companhia não se estende a mais de valor de suas respectivas acções.

Art. 4.° A Companhia não responde por morte resultando de sevicias, suicidio, assassinato, envenenamento, incendio, desastre ou qualquer outra cousa que não seja a morte natural.

Art. 5.° A estimação dos escravos effectuar-se-ha no lugar do domicilio dos mesmos, pelos Inspectores e Medicos da Companhia.

Art. 6.° A natureza da morte de hum escravo seguro será attestada pelo Medico da Companhia no lugar e domicilio do defunto, e pelo Inspector da Companhia no dito domicilio, cujo attestado deve ser feito no mesmo dia.

Art. 7.° Estando em regra o attestado desses dous Funccionarios, do qual conste a morte natural e identidade do individuo fallecido, o segurado terá direito á indemnisação estipulada, a qual lhe será logo feita depois da apresentação do dito certificado e respectiva apolice.

Art. 8.° Em todo o caso os direitos do segurado serão prescriptos se elle os não fizer valer no anno mortuario, ou se elle não fizer constar no devido tempo pelo Medico perito e Inspector, e á vista de cada hum, a natureza da morte.

Art. 9.° A Companhia não segura por maior prazo do que o de hum anno, devendo por tanto as apolices serem renovadas no fim de cada anno do contracto.

Art. 10. A Companhia dará principio ás suas operações logo que forem subscriptas metade de suas acções.

Art. 11. Assim que a Companhia estiver legalmente instituida, a Directoria fará publicar pelos Jornaes da Côrte o tempo dentro do qual os Accionistas devem entrar com dez por cento do valor de suas respectivas acções. O prazo marcado pela Directoria será improrogavel; a falta dessa entrega no tempo marcado importa a exclusão do Accionista omisso e vagas as suas acções, que serão distribuidas a novos possuidores.

Art. 12. A Companhia será administrada por huma Directoria composta de tres Membros eleitos á pluralidade de votos d'entre os Accionistas e de dous Gerentes. Hum dos tres Directores designado nos dous primeiros annos

pela sorte, e nos seguintes pela antiguidade, será substituido depois do fim de cada anno, se não for reeleito á pluralidade de votos d'entre os Accionistas em Assembléa geral, sendo reeleito será no anno seguinte considerado o mais moderno. Os immediatos em votos serão supplentes, que na ordem de sua eleição supprirão as faltas temporarias, quando dous dos Directores se achem impedidos.

Art. 13. Os Srs. C. Le Blon e Estevão Bernard, fundadores da Companhia, serão nomeados seus Gerentes inamoviveis, salvo o caso de malversação previsto pelo Codigo, e a commissão que lhes he abonada não poderá ser alterada. No caso de fallecimento de qualquer delles a Direcção escolherá hum successor d'entre as pessoas que sua viuva ou herdeiros apresentarem para substitui-lo, e no caso de qualquer impedimento que os prive de poderem exercer suas funcções, poderão substituir outra pessoa em seu lugar debaixo de sua responsabilidade.

Art. 14. Os Directores serão Accionistas de dez acções pelo menos.

Art. 15. Sobrevindo a algum dos Directores impedimento prolongado que o prive de exercer as suas funcções, ou deixando de ser Accionista do numero de acçoes prescripto na condição 14, será convocada a Assembléa geral e nella proceder-se-ha á eleição do novo Director.

Art. 16. A Directoria he autorisada a demandar e ser demandada, obrar e exercer com livre e geral administração, plenos e positivos poderes, comprehendidos e outorgados todos, sem reserva de algum, mesmo os de em causa propria.

Art. 17. As apolices dos seguros e todos os mais actos serão assignados por hum Director e hum Gerente, e só assim obrigão a Companhia. Os Directores, e Gerentes por suas assignaturas, só contrahem a responsabilidade que na qualidade de Accionistas corresponder ao numero de suas acções, e aquella em que, como gestores da Companhia, incorrerem pela execução do mandato.

Art 18. Os Gerentes com consentimento dos Directores nomearão os empregados que julgarem necessarios, arbitrando-lhes salarios, cuja continuação será dependente da approvação da Assembléa geral.

Art. 19. A Directoria perceberá huma commissão de cinco por cento sobre os premios de seguro que effectuar, a qual será dividida com igualdade entre os tres Directores ou supplentes que os substituirem, e os dous Gerentes.

Art. 20. Em Janeiro de cada anno a Directoria convocará a Assembléa geral para apresentar-lhe o relatorio do anno findo, e proceder á eleição do novo Director que deve occupar o lugar daquelle que, conforme a condição 12 tem de ser substituido.

Art. 21. A' Directoria compete: a convocação da Assembléa geral, nos casos previstos por estas condições, e em todos aquelles que em seu entender julgar conveniente, ou quando lhe for requerido em representação assignada por Accionistas possuidores de huma quarta parte das acções, e dahi para cima. Neste ultimo caso, se dentro de cinco dias depois da entrega da representação a Directoria não tiver feito a convocação, poderão os represntantes faze-la por annuncios publicos, por todos assignados, em que declarem o numero das acções de cada hum, o motivo da convocação, e que preenchêrão infructuosamente o disposto nesta condição.

Art. 22. As convocações para Assembléa geral serão feitas por annuncios repetidos tres differentes vezes em Jornaes commerciaes.

Art. 23. Feita a convocação de qualquer das maneiras prescriptas na condição antecedente, chegados o dia e hora indicados, a Assembléa geral se julgará constituida, qualquer que seja o numero de Accionistas presentes e representados por procuração, e tomará deliberações á pluralidade de votos: exceptuão-se as deliberações sobre augmento de capital, eleição da Directoria e decisão de que trata o Artigo seguinte, que só poderão ser tomadas em Assembléa geral representada por mais de metade das acções.

Art. 24. Se desgraças absorverem hum terço do capital e o fundo de reserva, a Directoria convocará a Assembléa geral, e nella apresentará o balanço das operações da Companhia, que será *ipso facto* dissolvida e liquidará a sua responsabilidade.

Art. 25. Somente os Accionistas poderão ser portadores de procuração para votar na Assembléa geral. Cada cinco acções terão hum voto, mas nenhum Accionista, qualquer que seja o numero das acções que represente por si e por procuração, terá mais de cinco votos.

Art. 26. Em cada seis mezes se formará hum balanço e conta demonstrativa dos trabalhos da Companhia, e se repartirão os lucros liquidos que houver, reservando-se

hum quinto delles e seus respectivos juros para se formar hum fundo de reserva.

Art. 27. A duração da Companhia he limitada a 30 annos, que terão principio logo que se achar legalmente instituida; a Assembléa geral dos Accionistas pertence dissolve-la quando o julgar conveniente por maioria de votos, que excedão a dous terços.

Art. 28. Se por qualquer causa a entrada de dez por cento se achar desfalcada, e este desfalque não for preenchido pelo fundo de reserva, a Directoria exigirá dos Accionistas a entrada immediata da quantia que for necessaria para a preencher. O Accionista que dentro de 30 dias não fizer a entrada reclamada pela Directoria, deixará de pertencer á Companhia; suas acções poderão ser destribuidas a novo ou novos Accionistas e a Directoria procederá judicialmente contra o ex-accionista pela quantia necessaria para preencher o alcance em que ficar

Art. 29. A transferencia das acções, em quanto se não completar o seu valor nominal pelo fundo de reserva, só poderá ser effectuada com consentimento unanime da Directoria. Verificada que seja o inteiro valor das acções, os possuidores as poderáõ transferir *ad libitum*.

Art. 30. No dia da morte de qualquer Accionista os seus herdeiros terão direito durante dous mezes de apresentar hum novo Accionista em substituição do fallecido. Se nessa epocha os herdeiros não tiverem feito proposta alguma a respeito, ou se as pessoas apresentadas não tiverem sido admittidas, as acções serão vendidas em hasta publica por conta dos ditos herdeiros.

Art. 31. No caso de fallimento de qualquer Accionista, as suas acções ficão vagas e serão vendidas por conta da Companhia a novos Accionistas e se entregará aos credores unicamente o importe das entradas que elle tiver feito e o fundo de reserva.

Art. 32. Aos Srs. C. Le Blon, G. Oelsner de Monmerqué e Estevão Bernard ou seus herdeiros, como autores e fundadores desta Companhia, serão concedidos tres por cento sobre os premios de seguros que effectuar em quanto durar a sociedade, como compensação de seus trabalhos, e cessão dos documentos necessarios ao bom exito da Companhia.

Art. 33. Em hum dos Bancos desta Côrte serão depositados os fundos da Companhia em conta corrente de juros.

Art. 34. Alêm da Diretoria haverá hum Conselho de direcção composto dos doze Accionistas que possuirem maior numero de acções, preferindo os anteriores na entrada, quando se dê igualdade de acções entre os ultimos que tiverem de completar este numero.

A esse Conselho pertence: a fiscalisação da Direcção, a approvação de gratificações, subvenções, alienações de titulos ou propriedades pertencentes á Companhia; exames dos relatorios administrativos da Direcção; e a rigorosa observação dos estatutos e Regulamentos.

Rio de Janeiro 3 de Maio de 1854.

Estevão Bernard. C. Le Blon.

DECRETO N.º 1.416 — de 16 de Agosto de 1854.

Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa do Rio Claro, da Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem Marcar ao Carcereiro da Cadêa da Villa do Rio Claro, da Provincia do Rio de Janeiro, o vencimento annual de cento e vinte mil réis, na conformidade do Artigo oitavo da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezeseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.417 — de 16 de Agosto de 1854.

Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa do Saboeiro, da Provincia do Ceará.

Hei por bem Marcar ao Carcereiro da Cadêa da Villa do Saboeiro, da Provincia do Ceará, o vencimento annual de cem mil réis, na conformidade do Artigo oitavo da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperio.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.418—de 16 de Agosto de 1854.

Crea na Provincia de Paraná dous lugares de Juizes Municipaes, que accumularão as funcções de Juizes de Orphãos, no Termo da Villa do Principe, e nas reunidas de Morretes e Antonina, e marca os respectivos ordenados.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Haverá no Termo da Villa do Principe, e nas reunidas de Morretes e Antonina, Juizes Municipaes e de Orphãos.

Art. 2.° Cada hum destes Juizes vencerá o ordenado annual de seiscentos mil réis.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.419 — de 16 de Agosto de 1854.

Crea hum Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio da Capital da Provincia do Ceará.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. Unico. Fica creado no Municipio da Capital da Provincia do Ceará, e subordinado ao respectivo Commando Superior, hum Esquadrão avulso de Cavallaria, de duzentas praças da Guarda Nacional, o qual terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Agosto de mil e oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Mgestade o Imperador.

José Tomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.420 — de 16 de Agosto de 1854.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Ilheos e Olivença da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar.

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Ilheos e Olivença da Provincia da Bahia, hum Batalhão de Infanteria de seis Companhias, com a numeração de oitenta e hum do serviço activo. As praças qualificadas na reserva naquelles Municipios ficão addidas ao Batalhão do serviço activo.

Art. 2.° O Batalhão acima referido terá a sua parada no lugar que se lhe for marcado pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.421 — de 16 de Agosto de 1854.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Barra do Rio de Contas, e Marahú da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado nos Municipios da Barra do Rio de Contas, e Marahú da Provincia da Bahia, hum Batalhão de Infanteria, de oito Companhias, com a numeração de oitenta e tres do serviço activo. As praças qualificadas na reserva naquelles Municipios ficão addidas ao Batalhão do serviço activo.

Art. 2.° O Batalhão acima referido terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.422 — de 16 de Agosto de 1854.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Camamú e Barcellos da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado nos Municipios de Camamú e Barcellos, da Provincia da Bahia, huma Companhia avulsa de Artilheria, com a numeração de primeira, e hum Batalhão de Infanteria, de 6 Companhias, com a numeração de oitenta e dous do serviço activo. As praças qualificadas na reserva naquelles Municipios ficão addidas ao Batalhão do serviço activo.

Art. 2.º A Companhia avulsa e o Batalhão acima referidos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.423 — de 23 de Agosto de 1854.

Reune a Termo d'Assembléa ao da Imperatriz, na Provincia das Alagoas.

Fica reunido o Termo d'Assembléa ao da Imperatriz, na Provincia das Alagoas, e revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.424 — de 23 de Agosto de 1854.

Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Taquary da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Marcar ao Carcereiro da Cadêa da Villa de Taquary, na Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, o vencimento annual de cento e vinte mil réis, na conformidade do Artigo oitavo da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magesdade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 44.ª

DECRETO N.º 1.425 — de 2 de Setembro de 1854.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de S. João do Rio Claro da Provincia de S. Paulo.

Fica elevado á cento e vinte mil réis o vencimento de cincoenta mil réis, que percebe o Carcereiro da Cadêa da Villa de S. João do Rio Claro da Provincia de S. Paulo.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.426 — de 2 de Setembro de 1854.

Proroga até o dia 12 do corrente mez a Sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Prorogar até o dia doze do corrente mez a presente Sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.427 — de 6 de Setembro de 1854.

Approva os Estatutos da Caixa Economica estabelecida na Capital da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Caixa Economica estabelecida na Capital da Provincia de Santa Catharina, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado: Hei por bem Approvar os Estatutos da referida Caixa, que com este baixão.

O Visconde de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paraná.

Estatutos da Caixa Economica.

TITULO I.

Da Caixa Economica e suas operações.

Art. 1.º A Caixa Economica tem por fim offerecer á classe laboriosa e poupada, meios de accumular capitaes por entradas repetidas de pequenas quantias; e de os augmentar com o lucro proveniente do seu emprego: habituando-a por esse meio á ordem e economia, e obrigando-a contra a dissipação e indigencia.

Art. 2.° Esta Caixa será installada logo que hajão vinte individuos que nella queirão depositar capitaes.

Art. 3.° Os primeiros vinte Accionistas reunidos nomearão huma Directoria, que será composta de hum Presidente, hum Secretario, e huma Commissão Fiscal de cinco Membros escolhidos d'entre os Accionistas.

Art. 4.° Feita a nomeação a Directoria nomeará hum Administrador e hum Guarda Livros; e as operações da Caixa terão principio no dia marcado pela Directoria, recebendo-se as entradas dos vinte Accionistas e de todas as pessoas que se apresentarem.

Art. 5.° As entradas de fundos continuarão a ter lugar nos dias marcados pela Directoria.

Art. 6.° Os capitaes depositados na Caixa Economica serão empregados: 1.° em deposito no Banco do Brasil ou em qualquer Companhia acreditada: 2.° em descontos d'escriptos da Alfandega: 3.° finalmente, quando pela Assembléa Provincial for autorisada a Administração a tomar por emprestimo, a juro determinado, todas as suas sommas.

Art. 7.° O lucro proveniente do juro das quantias empregadas será repartido pelos Accionistas, proporcionalmente aos fundos de cada hum, de seis em seis mezes, deduzindo-se antes as despezas da Caixa.

Art. 8.° Os capitaes entrados para a Caixa começarão a gozar do beneficio do lucro desde o primeiro do mez seguinte áquelle em que se effectuar a entrada.

TITULO II.

Dos Accionistas.

Art. 1.° Poderão ser Accionistas desta Caixa todos os individuos de qualquer sexo, idade, ou condição que sejão: as mulheres casadas com o consentimento de seus maridos, os menores com autorisação de seus paes ou tutores; os escravos com licença de seus senhores.

Art. 2.° A entrada de cada vez não descerá de mil réis, e não subirá a mais de cem.

Art. 3.° He livre a qualquer Accionista retirar parte ou o total do fundo que tiver na Caixa, previnindo tres dias antes ao Administrador.

Art. 4.° He igualmente permittido ao Accionista retirar ou deixar na Caixa o dividendo que lhe pertencer;

neste ultimo caso ser-lhe-ha abonado como entrada, ainda sendo quantia superior a vinte mil réis, com tanto porêm que seja numero inteiro. Se o contrario tiver lugar, entregar-se-ha o excedente, ou receber-se-ha o complemento.

Art. 5.° Os Accionistas cujos capitaes retirarem receberão sempre em dinheiro as sommas retiradas.

Art. 6.° Todo o Accionista receberá da Caixa huma caderneta em a qual depois de declarar-se o seu nome e condição será lançada a quantia com que entrar. A Caixa subsninistrará ao Accionista a caderneta, pela qual pagará elle, cem réis; se elle vier a perde-la para obter outra pagará mil réis.

TITULO III.

Da Administração.

Art. 1.° A Administração da Caixa Economica será confiada a huma Assembléa de Accionistas, a huma Directoria e a hum Administrador, da maneira marcada nos Artigos seguintes.

Art. 2.° No mez de Janeiro de cada anno reunir-se-ha a Assembléa dos Accionistas, que será composta da maioria dos cincoenta Accionistas que maiores fundos tiverem na Caixa. Esta reunião será presidida pelo Accionista que maior fundo tiver dous mezes antes da reunião; e servirá de Secretario o Accionista por elle proposto e approvado pela Assembléa.

Art. 3.° Compete a esta Assembléa: 1.° vigiar sobre a execução dos Estatutos da Caixa: 2.° fazer-lhes as alterações que julgar convenientes ao melhor desempenho do fim do Estabelecimento: 3.° examinar ou fazer examinar por Commissão as contas: 4.° nomear d'entre si por maioria de votos os Membros da Directoria que hão de servir no anno futuro.

Art. 4.° A Directoria reunir-se-ha todas as semanas em Sessão, e compete-lhe: 1.° examinar as contas apresentadas pelo Administrador e Guarda Livros que houverem servido: 2.° nomear Admnistrador e Guarda Livros ou approvar os mesmos huma vez que mereção a confiança: 3.° propor á Assembléa dos Accionistas os melhoramentos que julgar convenientes aos Estatutos: 4.° nomear os Membros da Directoria para fazer os dividendos

dos lucros na conformidade dos Arts. 7.° e 8.° do Tit. 1.°: 5.° dirigir as operações da Caixa autorisando ao Administrador a realisa-las: 6.° rubricar as cadernetas por qualquer dos seus Membros: 7.° apresentar á Assembléa dos Accionistas hum relatorio das operações da Caixa.

Art. 5.° Compete ao Administrador: 1.° realisar todas as operações ordenadas por escripto pela Directoria: 2.° receber a entrada dos Accionistas e entregar-lhes caderneta com a declaração do nome, a quantia, o dia do mez, e o numero da caderneta, ajuntando-lhe a sua rubrica: 3.° pagar aos Accionistas os seus respectivos dividendos, e entregar-lhes todo ou parte do seu capital no caso de retirada total, ou parcial; 4.° rubricar as partidas do livro caixa: 5.° apresentar em todas as Sessões de Directoria hum balancete de receita e despeza effectuada.

Art. 6.° Compete ao Guarda-Livros: 1.° fazer a escripturação do livro caixa e rubricar todas as partidas: 2.° abrir, á vista da caderneta, a conta de cada hum dos Accionistas no livro respectivo, e rubricar as cadernetas: 3.° fazer o balancete da receita e despeza: 4.° finalmente, fazer toda a escripturação que lhe for ordenada pela Directoria.

TITULO IV.

Disposições Geraes.

Art. 1.° O Administrador e Guarda-Livros prestarão huma fiança a contento da Directoria.

Art. 2.° O Accionista que não pertencer á Assembléa dos Accionistas, nem á Directoria, tem o direito de propor o que julgar conveniente aos interesses e prosperidade da Caixa, e de representar contra aquellas medidas que entender que são prejudiciaes, o que será tomado em consideração pela Directoria para com o seu parecer subir á Assembléa dos Accionistas.

Art. 3.° As mulheres casadas, os menores e os escravos que forem Accionistas não podem fazer parte da Assembléa e Directoria, e nem tão pouco poderão ser representados por procuradores.

Art. 4.° Os Membros da Assembléa e Directoria somente tem hum voto; nas questões em que houverem empates serão adiadas para a primeira reunião.

Art. 5.° A falta de qualquer Membro da Directoria por impedimento legitimo será chamado o primeiro Supplente. A falta do Director e do Secretario será substituida, áquelle pelo Membro mais velho, e este pelo mais moderno.

Art. 6.° A Directoria solicitará na primeira reunião da Assembléa dos Accionistas a approvação dos ordenados do Administrador e Guarda-Livros.

Art. 7.° A Assembléa Geral se reunirá extraordinariamente todas as vezes que for convocada pela Directoria, precedendo annuncios pelos Jornaes, ou quando for requerida por trinta Accionistas com causa motivada e por escripto.

Art. 8.° A Caixa Economica funccionará pelo prazo de vinte annos, contados desde o dia em que for na Provincia recebida a approvação dos presentes Estatutos; e se tres mezes antes de findar o mesmo prazo a Assembléa Geral dos Accionistas não resolver que se solicite do Governo Imperial a sua prorogação, terá lugar o encerramento das operações, balanço, e retirada dos fundos, e se dará por extincta a Caixa; recolhendo-se os Livros e papeis de sua gestão a hum dos Archivos publicos da Provincia, que determinar a Presidencia della, e ao Deposito Publico na Thesouraria de Fazenda qualquer somma não retirada dentro do prazo que for estipulado.

Thomaz Silveira de Sousa, Presidente. — José Joaquim Lopes, Secretario. — Antonio Francisco de Faria. — Dr. Manoel Pinto Pertence. — João Pinto da Luz. — Anastacio Silveira de Sousa.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 46.ª

DECRETO N.º 1.428 — de 12 de Setembro de 1854.

Crea nesta Côrte hum Instituto denominado Imperial Instituto dos meninos cegos.

Hei por bem, em virtude da autorisação concedida no paragrapho segundo do Artigo segundo do Decreto N.º 781 de dez do corrente mez, crear nesta Côrte hum instituto denominado Imperial Instituto dos meninos cegos, o qual se regerá provisoriamente pelo Regulamento que com este baixa, assignado por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil e oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz

Regulamento provisorio do Imperial Instituto dos meninos cegos.

CAPITULO I.

Do fim do Instituto, e de sua organisação.

Art. 1.º O Imperial Instituto de meninos cegos tem por fim ministrar-lhes:

A instrucção primaria;

A educação moral e religiosa;

O ensino de musica, o de alguns ramos de instrucção secundaria, e o de officios fabris.

Art. 2.º O Instituto será dirigido por hum Director subordinado ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que inspeccionará o Estabelecimento por si ou por hum Commissario de sua nomeação.

Art. 3.º Terá desde já o seguinte pessoal:

Hum Professor de 1.as letras;

Hum de musica vocal e instrumental;

E os das artes mechanicas, que forem preferidas com attenção á idade, e aptidão dos alumnos;

Hum Medico;

Hum Capellão;

Hum Inspector de alumnos por turma de dez meninos, e, segundo o numero destes, os empregados e serventes que forem indispensaveis.

Art. 4.° Opportunamente serão designados os Professores que se tornarem necessarios á proporção que se for desenvolvendo o plano de estudos adiante declarado.

CAPITULO II.

Das funcções do Director e dos mais empregados.

Art. 5.° Ao Director compete — a inspecção do Instituto, e cumpre-lhe velar em que os meninos confiados á sua guarda sejão tratados com desvelo, a fim de nada lhes faltar no que lhe concernente, tanto á sua educação, como ao ensino, e á charidade, que para com elles se deve observar.

Art. 6.° São-lhe subordinados todos os empregados do Instituto, aos quaes dará as instrucções e as ordens necessarias para o bom desempenho das respectivas funcções.

Art. 7.° Visitará diariamente as aulas, salas de estudo, e enfermaria, dando conta mensalmente ao Governo do que occorrer.

Art. 8.° Presidirá á refeição dos alumnos, velando em que seja sã, e abundante.

Art. 9.° Assistirá com elles ás Missas, que se celebrarem no estabelecimento, presidirá os exames nas epochas marcadas, e proporá ao Governo as medidas que lhe parecerem importantes á manutenção e progresso do Instituto.

Art. 10. O Director deverá morar no Estabelecimento, donde só poderá ausentar-se em horas em que a sua presença alli não seja indispensavel.

Art. 11. Os Professores achar-se-hão no Instituto em todos os dias uteis á hora designada para as respectivas aulas, e não se retirarão sem que esteja findo o tempo marcado para as lições.

Art. 12. São-lhes applicaveis as disposições do Regulamento da Instrucção primaria e secundaria de 17 de Fevereiro deste anno, na parte em que determinão as obrigações dos respectivos Professores.

Art. 13. O Medico comparecerá no estabelecimento, sempre que for necessario, e cumpre-lhe:

1.° Tratar dos meninos e empregados que adoecerem;

2.° Examinar o estado de saude de qualquer menino que pretender entrar para o Instituto, a fim de que seja fielmente observada a disposição do Art. 23, dando aos que o requererem os attestados exigidos no Art. 24;

3.° Examinar as qualidades das drogas e dos remedios que receitar antes de applicados aos enfermos, recusando os que por seu máo estado não deverem servir, e dando parte ao Director de qualquer abuso, ou falta que encontrar não só neste ponto como nas dietas, e em tudo o mais que for necessario aos doentes.

Art. 14. Ao Capellão incumbe:

1.° Dirigir a educação moral dos alumnos, dando-lhes a conveniente instrucção religiosa nas horas marcadas para este fim;

2.° Dizer Missa na Capella do Instituto nos Sabbados, Domingos e dias Santos á hora que for designada;

3.° Dirigir as preces, que os alumnos devem fazer em commum.

Art. 15. Sempre que for possivel, residirá no Estabelecimento, e substituirá o Director nos impedimentos deste, se outra cousa o Governo não determinar.

Art. 16. Os Inspectores acompanharão os meninos nas horas de recreio, de refeição, e de estudo.

Será seu principal cuidado vigiar que não se exponhão a desastres, e que mantenhão o silencio nas horas do estudo, e quando se recolherem aos dormitorios.

Art. 17. As obrigações dos serventes serão reguladas por instrucções, e ordens do Director, tendo por fim o serviço interno, e o asseio do Instituto.

Art. 18. Haverá, logo que for possivel, até 4 Repetidores, que poderão ser tambem Inspectores de alumnos, com residencia e sustento no Collegio, e com a gratificação que for marcada pelo Governo.

Os Repetidores explicarão as lições aos meninos nas horas de estudo, e auxiliarão o Capellão no ensino das praticas, e funcções religiosas.

CAPITULO III.

Do numero, e admissão dos alumnos.

Art. 19. O numero de alumnos não excederá de 30 nos tres primeiros annos.

Neste numero se comprehendem até 10, que serão admittidos gratuitamente, quando forem reconhecidamente pobres.

Art. 20. A estes o Governo fornecerá sustento, vestuario, e curativo.

Art. 21. Os que não forem reconhecidamente pobres pagarão ao Estabelecimento huma pensão annual arbitrada pelo Governo no principio de cada anno, a qual não poderá exceder de 400$000,

além de huma joia no acto da entrada até 200$000, marcada pela mesma fórma.

Art. 22. O Instituto ministrará a todos os alumnos os livros e instrumentos necessarios para o ensino.

Art. 23. A admissão no Instituto dependerá de autorisação do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, devendo o pretendente juntar ao requerimento:

1.° Certidão de baptismo, ou justificação de idade;

2.° Attestado do Medico do Estabelecimento, do qual conste ser total a cegueira;

3.° No caso de ser gratuita a admissão, attestado do Parocho, e de duas Autoridades do lugar da residencia do alumno, provando a sua indigencia.

Nesta hypothese a certidão de baptismo poderá ser supprida por informação escripta do Parocho, e daquellas Autoridades.

Art. 24. Nenhum menino será admittido, sem que conste de informação do Director, sobre parecer escripto do Medico do estabelecimento:

1.° Que foi vaccinado com bom resultado;

2.° Que não soffre de enfermidade contagiosa.

Art. 25. Não poderão ser tambem admittidos:

1.° Os menores de 6 annos, e maiores de 14;

2.° Os escravos.

CAPITULO IV.

Das materias do ensino, exames, e premios.

Art. 26. As materias do ensino nos tres primeiros annos serão: leitura, escripta, calculo até fracções decimaes, musica, e artes mechanicas adaptadas á idade e força dos meninos.

Na leitura se comprehende o ensino de cathecismo.

Art. 27. No 4.° anno ensinar-se-ha:

Grammatica nacional;

Lingua franceza;

Continuação da arithmetica;

Principios elementares de geographia;

Musica e officios mechanicos.

Art. 28. Do 5.° anno em diante terá lugar, alèm das materias do Artigo antecedente, o ensino de geometria plana e rectilinea, de historia e geographia antiga, media e moderna, e leitura explicada dos Evangelhos.

Art. 29. No ultimo anno, o estudo limitar-se-ha a historia e geographia nacional, e ao aperfeiçoamento da musica e dos trabalhos mechanicos, para que maior aptidão tiverem mostrado os alumnos.

Art. 30. Não obstante as disposições dos Artigos antecedentes, a ordem e distribuição das materias do ensino poderão

ser alteradas pelo Governo sobre proposta do Director, conforme a experiencia aconselhar.

Art. 31. O curso do Instituto será de 8 annos, e dentro deste prazo nenhum alumno gratuito poderá ser d'alli retirado sem licença do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 32. Aos alumnos que se destinarem a officios mechanicos, poder-se-ha mandar ensinar, alêm das materias dos Artigos anteriores, — geometria descriptiva, e principios geraes de mechanica.

Art. 33. Seguir-se-ha no Instituto, até nova ordem do Governo, o methodo de pontos salientes de Mr. Luiz Braille, adoptado pelo Instituto de Paris.

Art. 34. Os Professores examinarão, nos tres ultimos dias do mez, os respectivos alumnos, e informarão no primeiro dia do mez seguinte ao Director o que observarem, tanto em relação ao adiantamento, como ao procedimento moral de cada discipulo.

Haverá tambem exames em cada aula de 3 em 3 mezes em presença do Director.

Haverá, alêm disto, no fim do anno exames publicos em dia designado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, em sua presença, ou do Commissario por elle nomeado.

Art. 35. Poderão haver até 9 premios, divididos em 3 categorias para os meninos, que mais se tiverem distinguido durante o anno.

O modo de sua distribuição, sua qualidade e valor, serão regulados em instrucções especiaes.

Art. 36. Os premios, quando pecuniarios, serão recolhidos ao Thesouro ou ao Banco Nacional, onde os alumnos os irão receber, depois de concluido o seu curso de estudos, ou antes dessa epocha, se sahirem do Instituto com autorisação do Governo.

Para este fim passar-se-hão vales, que serão entregues, com a clausula de deposito, aos paes, tutores, curadores ou protectores dos alumnos, ou, em sua falta, ao Director.

CAPITULO ULTIMO.

Disposições Geraes.

Art. 37. O alumno que concluir o Curso de 8 annos, e não se achar sufficientemente habilitado, poderá requerer que lhe seja prorogado aquelle prazo por mais 2 annos.

Art. 38. Os alumnos pobres, quando completarem seus estudos, terão o destino, que o Governo julgar conveniente, se não forem empregados como repetidores na conformidade dos Arts. 40 e 41.

Art. 39. O mesmo se praticará com os que chegarem á idade de 22 annos, ainda que não tenhão terminado o Curso dos estudos, salvo se obtiverem licença do Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio para continuarem no Instituto por mais algum tempo.

Art. 40. O que durante o Curso se houver distinguido será preferido para o cargo de Repetidor, e depois de 2 annos de exercicio neste emprego para o de Professor do Instituto.

Art. 41. Ainda quando esteja completo o numero de Repetidores, o Governo poderá mandar addir á essa classe, com o respectivo vencimento, os alumnos que por seu procedimento, talento, e estudo se reconhecer que são aproveitaveis para o magisterio.

Art. 42. Depois de aberto o Instituto o Governo expedirá instrucções especiaes para seu regimen interno e economico, fiscalisação da respectiva despeza, e tudo quanto for concernente á disciplina das aulas, á fórma dos exames, e á marcha do Estabelecimento.

Art. 43. Os vencimentos do Director, Professores e mais empregados constarão de huma tabella approvada por Decreto, e huma vez fixados definitivamente, só poderão ser alterados por Lei.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 47.ª

DECRETO N.º 1.429 — de 14 de Setembro de 1854.

Eleva a Thesouraria do Pará á 2.ª Classe da 1.ª Ordem, e crea mais huma Secção na do Maranhão.

Attendendo ás necessidades do serviço publico, e Usando da autorisação concedida pela Lei n.º 563 de 4 de Julho de 1850: Hei por bem Ordenar o seguinte.

Art. Unico. Fica elevada á 2.ª Classe da 1.ª Ordem a Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará; e creada na da Provincia do Maranhão huma quarta Secção de objectos militares.

O Visconde de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paraná.

DECRETO N.º 1.430 — de 20 de Setembro de 1854.

Proroga por seis mezes o prazo de hum anno concedido á Companhia de navegação a vapor, denominada — Pernambucana — para dar começo á mesma navegação.

Attendendo ao que Me representárão os Directores da Companhia de navegação a vapor, denominada — Pernambucana —, e conformando-Me, por Minha immediata Resolução de nove do corrente, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de seis do dito mez: Hei por bem Prorogar por seis mezes o prazo de hum anno, dentro do qual a referida Companhia se obrigou a encetar a mesma navegação. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.431 — de 23 de Setembro de 1854.

Crea a Repartição especial das terras Publicas na Provincia do Amazonas.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creada na Provincia do Amazonas a Repartição Especial das Terras Publicas, de que trata o Art. 6.° do Regulamento N.° 1.318 de 30 de Janeiro do corrente anno.

Art. 2.° A Repartição será composta de hum Delegado do Director Geral das Terras Publicas; hum Fiscal que será o da Thesouraria da Fazenda Geral da referida Provincia; hum Official de Secretaria; hum Amanuense; e hum Porteiro Archivista.

Art. 3.° Estes empregados vencerão annualmente, o Delegado hum conto e seiscentos mil réis; o Fiscal trezentos mil réis; o Official hum conto e duzentos mil réis; o Amanuense seiscentos mil réis; e o Porteiro Archivista oitocentos mil réis.

Art. 4.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio expedirá as instrucções necessarias, a fim de que a Repartição ora creada comece desde logo a funccionar.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.432 — de 23 de Setembro de 1854.

Crea a Repartição especial das terras Publicas na Provincia do Paraná.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creada na Provincia do Paraná a Repartição Especial das Terras Publicas, de que trata o Art. 6.º do Regulamento N.º 1.318 de 30 de Janeiro do corrente anno.

Art. 2.º A Repartição será composta de hum Delegado do Director Geral das Terras Publicas; hum Fiscal que será o da Thesouraria da Fazenda Geral da referida Provincia; hum Official de Secretaria; hum Amanuense; e hum Porteiro Archivista.

Art. 3.º Estes empregados vencerão annualmente, o Delegado hum conto e seiscentos mil réis; o Fiscal trezentos mil réis; o Official hum conto e duzentos mil réis; o Amanuense seiscentos mil réis, e o Porteiro Archivista oitocentos mil réis.

Art. 4.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio expedirá as instrucções necessarias a fim de que a Repartição ora creada comece desde logo a funccionar.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.433 — de 23 de Setembro de 1854.

Crea a Repartição Especial das Terras Publicas na Provincia do Pará.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creada na Provincia do Pará a Repartição Especial das Terras Publicas, de que trata o Art. 6.° do Regulamento N.° 1.318 de 30 de Janeiro do corrente anno.

Art. 2.° A Repartição será composta de hum Delegado do Director Geral das Terras Publicas; hum Fiscal; que será o da Thesouraria da Fazenda Geral da referida Provincia; hum Official de Secretaria; hum Amanuense; e hum Porteiro Archivista.

Art. 3.° Estes empregados vencerão annualmente, o Delegado hum conto e seiscentos mil réis; o Fiscal trezentos mil réis; o Official hum conto e duzentos mil réis; o Amanuense seiscentos mil réis; e o Porteiro Archivista oitocentos mil réis.

Art. 4.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio expedirá as instrucções necessarias, a fim de que a Repartição ora creada comece desde logo a funccionar.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.434 — de 23 de Setembro de 1854.

Fixa as gratificações do Director, Capellão, Medico, Professores e mais empregados do Imperial Instituto dos meninos cegos.

Hei por bem, em virtude do que dispõe o Artigo 43 do Regulamento que baixou com o Decreto N.º 1.428 de 12 do corrente, Approvar provisoriamente a Tabella junta, que fixa as gratificações do Director, Capellão, Medico, Professores e mais empregados do Imperial Instituto dos meninos cegos.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Tabella das gratificações do Director, Capellão, Medico, Professores e mais empregados do Imperial Instituto dos meninos cegos, a que se refere o Decreto desta data.

Director	1.600$000
Capellão	600$000
Medico	400$000
Professor de 1.as letras	600$000
Dito de musica	600$000
Inspector de alumnos	400$000

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.435 — de 23 de Setembro de 1854.

Approva os Estatutos da Companhia anonyma estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro, sob a denominação de — Companhia Mineira de Goyaz —.

Attendendo ao que Me representou o Conselheiro d' Estado Caetano Maria Lopes Gama, e conformando-Me por Minha immediata Resolução de 6 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d' Estado, exarado em Consulta de 5: Hei por bem Approvar os Estatutos, que com este baixão, organisados para a Companhia anonyma estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro, sob a denominação de —Companhia Mineira de Goyaz—.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia Mineira de Goyaz.

Da Companhia.

Art. 1.° Fica estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro, sob a denominação de — Companhia Mineira de Goyaz — a Companhia anonyma que com o mesmo titulo se reunio provisoriamente em o anno de 1849.

Art. 2.° A Companhia se destina a explorar e minerar na Provincia de Goyaz a metade das regiões auriferas, a que se refere o Decreto de 28 de Julho de 1849, e que baixou em virtude de supplica do Exm. Conselheiro d' Estado Caetano Maria Lopes Gama, a qual metade respeita ao Rio Maranhão (Trahiras) e seus affluentes, não excedendo a 50 datas.

Art. 3.° A duração da Companhia será a do tempo concedido pelo referido Decreto.

Art. 4.° O fundo da Companhia será de 1.000.000$, representados por 1.000 acções de 1.000$000 cada huma, bastando huma só acção para dar a seu possuidor a qualidade de Accionista, ou companheiro.

Art. 5.° Os Accionistas respondem somente pelo valor nominal de suas acções.

Art. 6.° Para que a transferencia das acções dê ao novo possuidor a qualidade de Accionista, deverá operar-se por termo lançado nos registros da Companhia, e assignado pelas partes contractantes, ou seus procuradores, e pelo Director gerente, ou quem suas vezes fizer.

Art. 7.° A entrada do valor das acções se realisará em prestações de 20$000, sendo para isso convidados os Accionistas por meio de annuncios da Directoria postos nos jornaes mais publicos da Côrte por tres vezes successivas. Fica porêm entendido que depois de entrar a somma de 40.000$000, nenhuma prestação mais terá lugar sem resolução da Assembléa Geral da Companhia, resolução tomada por maioria de votos absoluta em relação aos fundos entrados.

Art 8.° Ficão sujeitos ás prestações do Artigo antecedente os portadores das cautelas, que forão emittidas durante a existencia provisoria da Companhia.

Art. 9.° Os referidos portadores, cujas cautelas serão substituidas por acções, e os outros Accionistas que não effectuarem, no tempo marcado pela Directoria, qualquer das prestações deixarão, ipso facto, de ser considerados Membros da Companhia, e nem poderão reclamar cousa alguma della, salvo os casos de força maior, que serão levados ao conhecimento da Directoria, e por esta decididos, com recurso para a Assembléa Geral dos Accionistas.

Art. 10. Logo que houver em Caixa 8.000$000, se dará começo aos trabalhos da Companhia.

Da Assembléa Geral.

Art. 11. A Assembléa Geral da Companhia he a reunião de seus Accionistas representando pelas acções que tiverem pelo menos mais hum voto alêm dos correspondentes á metade de fundo social realisado.

Art. 12. Ella se reunirá ordinariamente huma vez por anno, e extraordinariamente todas as vezes que a Directoria o entender necessario, ou o interesse commum o exigir.

Art. 13. Os Accionistas poderão ser representados na Assembléa Geral por mandatarios especiaes; com tanto porêm, que estes sejão tambem Accionistas.

Art. 14. Compete á Assembléa Geral nomear e demittir seus Directores, tomar-lhes contas, e deliberar sobre todas as cousas que ella entender a bem da Companhia.

Art. 15. As deliberações da Assembléa serão escriptas em hum livro para esse fim destinado, e tomadas por maioria relativa de votos, salvos os casos exceptuados nestes Estatutos, devendo empregar-se o escrutinio secreto, sempre que o negocio apresentar caracter pessoal.

Art. 16. Por occasião de suas reuniões ordinarias elegerá a Assembléa d'entre os Accionistas presentes hum Presidente para dirigir os seus trabalhos, hum Secretario para escrever suas deliberações, e dous Escrutadores para apurarem os votos de escrutinio.

Art. 17. A Assembléa elegerá tambem huma Commissão de exame composta de tres Membros para dar parecer sobre o relatorio e contas da Directoria.

Art. 18. Os votos se contarão na razão de hum por cada cinco acções, mas nenhum Accionista poderá ter mais de dez votos.

Da Directoria.

Art. 19. A Companhia terá hum Director gerente, e dous ditos consultores, os quaes todos serão eleitos, e poderão ser demittidos em Assembléa Geral dos Accionistas por maioria de votos absoluta, em relação aos fundos realisados. Servirão elles por espaço de tres annos.

Art. 20. Pelo modo designado no Artigo antecedente serão tambem eleitos tres Accionistas para substituirem os Directores permanentes em suas faltas, ou impedimentos.

Art. 21. Ao Director gerente se outorgão todos os poderes necessarios, sem reserva alguma, para representar a Companhia em Juizo ou fóra delle, mas fica obrigado a ouvir os Consultores, e a não obrar sem o accordo de hum delles pelo menos.

Art. 22. São obrigações do Director gerente, com o voto dos Consultores: convocar a Assembléa Geral dos Accionistas, dar annualmente conta á mesma Assembléa da administração em relatorio circunstanciado que traga o balanço das operações da Companhia, nomear e contractar os empregados e operarios que forem necessarios ao fim

da Companhia, fazer os Regulamentos para governo dos que se empregarem em serviço da Companhia, velar sobre a arrecadação, guarda, e emprego das cousas da Companhia, receber e pagar por conta della, conservar seus livros e mais papeis, fazer o dividendo, e em fim prover a tudo quanto for de interesse da Companhia, respeitando ao mesmo tempo os direitos da Nação, suas estipulações, e as Leis em vigor.

Do dividendo e fundo de reserva.

Art. 23. Do lucro verificado em balanços semestraes, depois de deduzido 7 ½ por %, tirar-se-hão 5 por % para fundo de reserva, e do resto se fará dividendo nos mezes de Janeiro e Julho.

Art. 24. O fundo de reserva terá o destino que a Assembléa Geral dos Accionistas designar.

Disposições geraes.

Art. 25. Dos 7 ½ por % mandados deduzir no Art. 23, 2 ½ por % serão repartidos pelos dous consultores, e 5 por % ficarão em poder do Director gerente a quem cabe fazer as despezas do Escriptorio.

Art. 26. A Companhia reconhece o direito que tem o Exm. Sr. Conselheiro d'Estado Caetano Maria Lopes Gama a cem acções gratuitas.

Art. 27. As acções serão assignadas pela Directoria, mas bastará a assignatura do Director gerente para prova da realisação das entradas respectivas. E pelo que respeita as 100 acções gratuitas, de que trata o Art. 26, se fará nellas huma declaração que as indique, assignada pela Directoria.

Art. 28. Os presentes Estatutos só poderão ser alterados em Assembléa Geral dos Accionistas por maioria de votos absoluta, em relação ao fundo realisado.

Disposição transitoria.

Art. 29. O Exm. Sr. Conselheiro d'Estado Caetano Maria Lopes Gama fica encarregado de requerer ao Governo Imperial a approvação destes Estatutos que serão lançados em tempo competente no Registro do Meritissimo Tribunal do Commercio.

Rio de Janeiro 13 de Julho de 1854.

Caetano Maria Lopes Gama.

DECRETO N.° 1.436 — de 23 de Setembro de 1854.

Marca os ordenados dos Promotores Publicos das novas Comarcas do Lagarto, e de Maroim, na Provincia de Sergipe.

Os Promotores Publicos das Comarcas do Lagarto, e de Maroim, creadas na Provincia de Sergipe, vencerão cada hum o ordenado annual de oitocentos mil réis.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.437 — de 23 de Setembro de 1854.

Marca os ordenados dos Promotores Publicos das novas Comarcas de Paranaguá e de Castro, na Provincia de Paraná, e augmenta o do Promotor da Comarca da Capital da mesma Provincia.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Os Promotores Publicos das Comarcas de Paranaguá e de Castro, creadas na Provincia de Paraná, vencerão cada hum o ordenado annual de oitocentos mil réis.

Art. 2.° Fica elevado tambem a oitocentos mil réis o ordenado do Promotor Publico da Comarca da Capital da mesma Provincia.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.438 — de 23 de Setembro de 1854.

Declara de primeira Entrancia as Comarcas de Paranaguá e de Castro, creadas na Provincia de Paraná.

Hei por bem Declarar de primeira Entrancia as Comarcas de Paranaguá e de Castro, creadas na Provincia de Paraná, pela Lei numero dous de vinte seis de Julho do corrente anno, da respectiva Assembléa Legislativa.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.439 — de 23 de Setembro de 1854.

Declara de primeira Entrancia as Comarcas do Lagarto, e de Maroim, creadas na Provincia de Sergipe.

Hei por bem Declarar de primeira Entrancia as Comarcas do Lagarto, e de Maroim, creadas pela Lei numero trezentos setenta e nove de nove de Maio do corrente anno, da Assembléa Legislativa da Provincia de Sergipe.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N°. 1.440 — de 23 de Setembro de 1854.

Augmenta o ordenado do Promotor Publico da Comarca da Capital da Provincia do Piauhy.

Hei por bem Elevar a oitocentos mil réis o ordenado do Promotor Publico da Comarca da Capital da Provincia de Piauhy.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.441 — de 23 de Setembro de 1854.

Marca o ordenado do Promotor Publico da nova Comarca de Santos, na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem, que o Promotor Publico da Comarca de Santos, creada na Provincia de S. Paulo, vença o ordenado annual de hum conto de réis.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Setembro de mil oitecentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.442 — de 23 de Setembro de 1854.

Declara de 2.ª Entrancia a Comarca de Santos, creada na Provincia de São Paulo.

Hei por bem Declarar de segunda Entrancia a Comarca de Santos, creada pela Lei numero vinte e sete de seis de Maio do corrente anno, da Assembléa Legislativa da Provincia de S. Paulo.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.443 — de 2 de Outubro de 1854.

Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa do Principe Imperial, na Provincia do Piauhy.

Hei por bem Marcar ao Carcereiro da Cadêa da Villa do Principe Imperial, na Provincia do Piauhy, o vencimento annual de noventa e seis mil reis, na coformidade do Artigo oitavo da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.444 — de 2 de Outubro de 1854.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Capital da Provincia do Piauhy.

Hei por bem Elevar a trezentos mil réis o vencimento annual de duzentos mil réis, marcado ao Carcereiro da Cadêa da Capital da Provincia do Piauhy.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio

de Janeiro, em dous de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.445 — de 2 de Outubro de 1854.

Innova o contracto celebrado pelo Governo Imperial com a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas.

Tomando em consideração o que Me representou o Barão de Mauá, pedindo innovação do contracto celebrado pelo Governo com a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas: Hei por bem, em virtude da autorisação concedida na segunda parte do Art. 1.° do Decreto n.° 726 de 3 de Outubro de 1853, innovar o referido contracto, segundo as condições que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Condições com que he innovado o contracto com a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas.

1.° A Companhia renuncia ao privilegio exclusivo que lhe foi concedido pelo Decreto n.° 1.037 de 30 de Agosto de 1852 para a navegação a vapor do Rio Amazonas, e a quaesquer outras vantagens outorgadas pelo mesmo Decreto que não estejão declaradas no contracto celebrado nesta data com a dita Companhia.

Obriga-se a dita Companhia a navegar o Rio Amazonas e os seus affluentes, considerando entre elles o Tocantins, por meio de Barcos de vapor nas linhas abaixo declaradas, tocando em cada huma dellas nos portos que forem designados nos Regulamentos da Companhia de accordo com os Presidentes das Provincias do Pará e Amazonas, e sujeitando-se nesta parte ás alterações que forem aconselhadas pelo bem publico, combinado com os interesses razoaveis da empreza.

2.ª A primeira linha, que a Companhia se obriga a navegar, partirá da Cidade de Belêm, na Provincia do Pará, até a Cidade da Barra na embocadura do Rio Negro.

Os Vapores, que ella empregar nesta linha, devem ter capacidade para conduzir duzentas toneladas de carga, alêm do combustivel necessario para a viagem, e em beliches pelo menos sessenta passageiros. Terão a marcha regular de doze milhas por hora, salvo contrariedades filhas da força das correntes do Rio ou de outras de semelhante natureza; e deverão fazer duas viagens por mez a começar do dia primeiro de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, e desde esta epocha começarão a prevalecer as presentes estipulações, continuando a vigorar até então as do contracto anterior.

O Governo pagará á Companhia, de subvenção por viagem redonda no serviço desta linha, a quantia de doze contos de réis por espaço de dezoito annos contados da data acima declarada, ficando entendido que, se a Companhia augmentar o numero das viagens, não poderá por ellas exigir subvenção.

3.ª A segunda linha principiará da Cidade da Barra do Rio Negro até a Povoação de Nauta na Republica do Perú. Nesta linha fará a Companhia as viagens designadas no accordo com o Governo do Perú; e tendo-se já passado o primeiro anno, e devendo findar o segundo no primeiro de Setembro do anno de mil oitocentos e cincoenta e cinco, desta data em diante realisará a Companhia seis viagens redondas em cada anno.

Pelo serviço desta linha receberá a Companhia a subvenção que der o Governo do Perú, cujo pagamento com tudo o Governo Imperial garante, realisando-o pela mesma fórma estabelecida na condição antecedente, não sendo nunca menor de quarenta contos de réis por anno, repartidos pelo numero de viagens.

4.ª Se o serviço desta segunda linha tiver de continuar, o que o Governo Imperial deverá declarar até o fim do anno de mil oitocentos e cincoenta e seis, a Companhia será obrigada pelas mesmas condições a fazer huma viagem cada mez.

5.ª A terceira linha partirá da Cidade de Belêm, e seguindo pelo Rio Tocantins, chegará até a Villa de Baião, tocando na Cidade de Cametá, onde o Vapor se demorará tanto na ida como na volta seis horas pelo menos.

Os Vapores desta linha farão duas viagens por mez durante os primeiros cinco annos, e quatro nos cinco seguintes, ficando obrigada a Companhia a fazer com que haja ao menos huma viagem mensal sem subvenção alguma depois que se findar o segundo prazo, e durante o resto do tempo marcado na condição segunda.

Os Vapores da mesma linha, alêm de commodos para passageiros, devem ter capacidade para carga igual á dos Vapores Marajó e Rio Negro, e nunca menor do que a necessaria para carga de setenta toneladas.

O Governo Imperial assegura á Companhia para este serviço huma subvenção até o prazo de dez annos pela seguinte fórma:

Nos primeiros cinco annos de hum conto de réis por viagem redonda: nos ultimos cinco de quinhentos mil réis tambem por viagem redonda.

6.ª A quarta linha partirá da Cidade da Barra pelo Rio Negro, e terminará em Santa Isabel. Nesta linha haverá huma viagem por mez durante os primeiros cinco annos, e duas durante os cinco seguintes, pagando o Governo Imperial a subvenção de cinco contos de réis por viagem redonda durante o primeiro prazo; a de dous contos e quinhentos mil réis no segundo; ficando obrigada a Companhia a fazer com que haja ao menos huma viagem mensal sem subvenção alguma depois que se findar o segundo prazo, e durante o resto do tempo marcado na condição segunda.

Estes Vapores terão commodos para passageiros e capacidade para a mesma quantidade de carga (setenta toneladas) que os da terceira linha. O Governo Imperial poderá determinar que os Vapores desta linha façáo algumas viagens da Cidade da Barra até qualquer ponto do Rio Branco, com tanto que a extensão a percorrer pelo Vapor não seja maior do que a da Barra á Santa Isabel;

licando porêm entendido que por este facto não terá a Companhia direito algum a maior subsidio, mas sómente á compensação das viagens feitas até o Rio Branco com a diminuição no numero de outras tantas á Santa Isabel.

O Governo terá o direito de mandar examinar os Vapores, a fim de verificar se preenchem as condições estipuladas.

7.ª Quando, em consequencia de sinistros ou de inconveniente de força maior, os Vapores não completarem viagem redonda, o Governo pagará sómente a quantia correspondente á distancia navegada, calculada pelo numero de milhas em relação ao preço da viagem redonda.

8.ª Os Vapores da Companhia serão nacionalisados brasileiros, seja qual for o lugar da sua construcção, e ficará isenta a acquisição delles de quaesquer direitos de transferencia de propriedade ou matricula. Observar-se-ha a respeito de suas tripolações o mesmo que se pratica com as das embarcações nacionaes.

9.ª Se a Companhia deixar de realisar o numero estipulado de viagens, e nos periodos designados, salva a disposição da Condição 7.ª, não só perderá a quantia correspondente ás viagens que de menos fizer, mas tambem incorrerá na multa, que lhe será imposta pelo Governo Imperial, e cobrada administrativamente, de hum a quatro contos de réis por cada falta, e na pena de perda de subvenção se a navegação for interrompida por mais de seis mezes.

10.ª Os Vapores da Companhia transportarão gratuitamente as malas do Correio e a correspondencia Official, os respectivos Commandantes serão obrigados a recebe-las e entrega-las nas Estações competentes, dando os convenientes recibos, e exigindo-os por sua parte das Agencias ou pessoas por estas devidamente autorisadas.

11.ª Será tambem gratuito o transporte em cada viagem dos ditos Vapores: 1.º até o numero de quatro passageiros d'Estado, mas sem comedorias: 2.º até o numero de dez praças de pret, recrutas ou colonos tambem sem comedorias: 3.º de quaesquer sommas de dinheiro pertencentes aos cofres publicos: 4.º de huma carga por conta do Governo Imperial não excedente a duas toneladas.

Quando os passageiros, tanto de huma como de outra classe acima referidas, forem em numero superior ao que fica estipulado, serão suas passagens pagas com o abati-

mento da quarta parte do preço ordinario, segundo a qualidade dos mesmos passageiros; e bem assim por tudo quanto for por ordem do Governo Imperial conduzido, pagará este dez por cento menos do que o preço estipulado para os particulares.

12.ª Em caso de remessa, por parte do Governo Imperial, de polvora ou de quaesquer outros generos sujeitos á explosão, poderá o transporte ser realisado em barcos proprios rebocados pelos Vapores da Companhia, pagando o mesmo Governo por este serviço o frete que for convencionado, com tanto porêm que a lotação daquelles barcos não exceda de cincoenta toneladas.

13.ª A Companhia organisará e submetterá á approvação do Governo Imperial, até o dia 1.º de Dezembro do corrente anno, huma tabella definitiva dos preços das passagens e fretes das cargas que por conta dos particulares houver de transportar nos seus Vapores, não lhes sendo licito altera-la para mais sem prévia autorisação do mesmo Governo.

14.ª São concedidos gratuitamente á Companhia setenta territorios de duas leguas em quadro cada hum em terrenos devolutos, sendo dez á margem direita do Rio Javary, dez á ambas as margens e lagos adjacentes do Purús, vinte ás margens do Amazonas, dez ás margens do Madeira, dez ás do Rio Negro e Tapajoz, e dez a quaesquer outras margens dos affluentes do Amazonas em que convier á Companhia formar, com approvação do Governo Imperial, aldeamentos de Indios, Estabelecimentos agricolas ou industriaes.

Os territorios concedidos serão medidos á custa da Companhia na fórma do Regulamento das medições de 8 de Maio deste anno.

15.ª Em compensação fica a Companhia obrigada a fundar doze Colonias, sendo huma ás margens do Javary, duas ás do Purús, quatro ás do Amazonas, huma ás do Madeira, e quatro ás dos Rios Negro e Tapajoz, nos lugares que forem approvados pelo Governo Imperial.

Cada huma destas Colonias terá pelo menos seiscentos colonos importados á custa e diligencias da Companhia, todos de origem Européa, e das Nações que o Governo Imperial designar expressamente para cada huma.

A metade do numero das ditas Colonias será fundada pelo menos dentro dos primeiros cinco annos, e o resto dentro dos outros cinco ao mais tardar.

16.ª As Colonias, que a Companhia fundar, gozarão das mesmas vantagens concedidas ou que se concederem a iguaes Estabelecimentos no Imperio, huma vez que se não opponhão ás circunstancias especiaes das localidades, e ás conveniencias administrativas.

17.ª O Governo Imperial dará á Companhia efficaz protecção, na qual se comprehende o auxilio de destacamentos militares, precedendo reclamação da mesma Companhia, sendo verificada pelo mesmo Governo a necessidade das providencias.

18.ª São concedidas gratuitamente á Companhia os terrenos de marinha que houver devolutos em frente dos terrenos ou predios que a mesma Companhia possue na Cidade de Belêm, e em quaesquer Povoações ou outras localidades do alto ou baixo Amazonas e seus affluentes, para nelles edificar as pontes, telheiros e edificios que julgar necessarios ao abrigo dos passageiros, acondicionamento, embarque e desembarque dos generos que transportar, devendo a extensão de taes terrenos ser regulada pelo Governo Imperial.

19.ª A Companhia incorrerá na multa de hum a dous contos de réis, que será imposta e cobrada pela maneira declarada na Condição 9.ª, se faltar a qualquer das condições estipuladas.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.446 — de 2 de Outubro de 1854.

Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Piracuruca, na Provincia do Piauhy.

Hei por bem Marcar ao Carcereiro da Cadêa da Villa de Piracuruca, na Provincia do Piauhy, o vencimento annual de cento e vinte mil réis, na conformidade do Artigo oitavo da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido,

e feça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.447 — de 2 de Outubro de 1854.

Separa os Termos de Limeira, e São João do Rio Claro, do de Constituição, na Provincia de São Paulo; crea nelles hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, e marca o respectivo ordenado.

Ficão reunidos os Termos de Limeira, e São João do Rio Claro, na Provincia de São Paulo, sob a jurisdicção de hum Juiz Municipal e de Orphãos, que terá o ordenado annual de seiscentos mil réis. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rudrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.448 — de 2 de Outubro de 1854.

Reune os Termos de Tatuhy e Apiahy aos de Itapetininga e Xiririca, na Provincia de São Paulo.

Hei por bem reunir os Termos de Tatuhy e Apiahy aos de Itapetininga e Xiririca, na Provincia de São Paulo.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.449 — de 2 de Outubro de 1854.

Separa o Termo de Parahibuna dos de Jacarehy e São José, na Provincia de São Paulo, crea nelle hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, e marca o respectivo ordenado.

Haverá no Termo de Parahibuna, da Provincia de São Paulo, hum Juiz Municipal e de Orphãos, que terá o ordenado annual de seiscentos mil réis. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.450 — de 11 de Outubro de 1854.

Reune á Vara Municipal a de Orphãos do Termo de Campos, na Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem Reunir á Vara Municipal a de Orphãos do Termo de Campos, na Provincia do Rio de Janeiro; revogadas as disposições em contrario. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.451 — de 11 de Outubro de 1854.

Crea no Termo de São Fidelis, da Provincia do Rio de Janeiro, o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, e marca o respectivo ordenado.

Fica creado, no Termo de São Fidelis, da Provincia do Rio de Janeiro, o Lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, e que terá o ordenado annual de seiscentos mil réis. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Ou-

tubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.452 — de 11 de Outubro de 1854.

Declara de 1.ª Entrancia a Comarca de Jaicós creada na Provincia do Piauhy.

Hei por bem Declarar de 1.ª Entrancia a Comarca de Jaicós creada na Provincia do Piauhy pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa numero trezentos setenta e hum de dezeseis de Agosto do corrente anno. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.453 — de 11 de Outubro de 1854.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Jaicós creada na Provincia do Piauhy.

Hei por bem Marcar ao Promotor Publico da nova Comarca de Jaicós, na Provincia do Piauhy, o ordenado annual de oitocentos mil réis. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro

de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.454 — de 11 de Outubro de 1854.

Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Jerumenha, na Provincia do Piauhy.

Hei por bem Marcar ao Carcereiro da Cadêa da Villa de Jerumenha da Provincia do Piauhy o vencimento annual de cento e quarenta mil réis, na conformidade do Artigo oitavo da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.455 — de 11 de Outubro de 1854.

Eleva á cathegoria de Batalhão a Secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional dos Municipios da Capital e Socorro da Provincia de Sergipe.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Sergipe, Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica elevada á cathegoria de Batalhão, composto de quatro companhias de cento e vinte e duas praças cada huma, a Secção de Batalhão da reserva de tres com-

panhias dos Municipios da Capital e Socorro da Provincia de Sergipe.

Art. 2.º O Presidente da Provincia marcará a parada da companhia novamente creada, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.456 — de 11 de Outubro de 1854.

Eleva a oito companhias o quarto Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia de São Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de São Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevado a oito companhias de 127 praças cada huma o quarto Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia de São Paulo.

Art. 2.º O Presidente da Provincia marcará as paradas das duas companhias novamente creadas, na conformidade da segunda parte do Artigo vinte cinco da Lei de 19 de Setembro de 1850.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.457 — de 14 de Outubro de 1854.

Concede á Associação Sergipense privilegio exclusivo por doze annos, e a subvenção de doze contos de réis annuaes para estabelecer Vapores de reboque nas barras da Provincia de Sergipe.

Tomando em consideração o que Me representou a Associação Sergipense pedindo a faculdade de estabelecer Vapores de reboque nas barras da Provincia de Sergipe: Hei por bem Conceder-lhe privilegio exclusivo por doze annos para este fim, e a subvenção de doze contos de réis annuaes, sob as condições que com o presente baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; ficando porêm este contracto dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Condições a que se refere o Decreto desta data e com as quaes o Governo Imperial contracta com a Associação Sergipense o reboque por vapor nas barras da Provincia de Sergipe.

1.ª A Associação Sergipense se obriga, constituindo-se com o fundo capital de duzentos contos de réis, a fazer o serviço do reboque por vapor nas barras da Pro-

vincia de Sergipe; sendo com regularidade e sem enterrupção na barra da Cotinguiba, e, quando lhe convier, nas outras barras.

2.ª O serviço do reboque será prestado indistinctamente a todas as embarcações de vela, nacionaes ou estrangeiras, de longo curso ou cabotagem.

3.ª A Associação prestará este serviço, concedendo-lhe o Governo Imperial para este fim o privilegio exclusivo por doze annos, e a subvenção annual de doze contos de réis, pagos pelo Thesouro Nacional em prestações mensaes na Thesouraria da Fazenda de Sergipe durante o tempo do mesmo privilegio, e mais a taxa de mil réis na sahida e de quinhentos réis na entrada por tonelada das embarcações que se utilisarem do reboque.

4.ª As embarcações que não se tendo querido utilisar do reboque, depois o pedirem por qualquer perigo de que se acharem ameaçadas, prestará a Associação o auxilio solicitado; sendo porêm neste caso dobradas as taxas da condição antecedente, se da prestação do auxilio não resultar demora, perda ou inconvenientes ao serviço da mesma Associação, circumstancias em que pagarão a indemnisação que for arbitrada.

5.ª Os barcos de vapor serão tambem rebocados se o pedirem, e neste caso pagarão a taxa da Condição 3.ª São-lhes applicaveis as disposições da Condição antecedente.

6.ª A Associação gozará a respeito de qualquer das outras barras da Provincia do mesmo exclusivo que lhe he concedido para a barra da Cotinguiba, quando nellas se fizer igualmente hum serviço regular, mas neste caso não terá augmento da subvenção ou outras vantagens concedidas pelo Governo; ficando entendido que o dito exclusivo cessará no prazo marcado na Condição 3.ª, qualquer que seja o tempo em que tiver começo a respeito das referidas barras, contando-se sempre da data do contracto, assignado na data de hontem com o concessionario.

7.ª Se a Associação tiver em serviço mais de dous Vapores, poderá empregar algum delles em viagens de interesse seu para outras Provincias do Imperio.

8.ª Os serviços prestados pela Associação aos navios de Guerra ou mercantes empregados em commissão do Governo Geral, ou Provincial, serão gratuitos.

9.ª O Governo Geral e o Provincial tem direito de empregar os Vapores da Associação em casos de guerra

ou rebellião, mediante huma razoavel retribuição. Neste caso o serviço da barra será feito por catraias da Associação, sem que esta deixe de perceber todas as vantagens concedidas ao reboque por vapor.

10.ª A Associação he obrigada a ter effectivamente em serviço na barra de Cotinguiba dous Vapores de força pelo menos de sessenta cavallos, e da lotação que for necessaria. Mas poderá ter alêm destes, se quizer, outros Vapores.

11.ª No caso de sinistro ou inconveniente de força maior, que impossibilite o serviço do Vapor por mais de sessenta dias, cessarão todas as vantagens concedidas á Associação. E se a falta do serviço exceder de hum anno, cessará o privilegio.

12.ª Todas as embarcações que, tanto na barra de Cotinguiba, como nas outras, se quizerem utilisar do reboque, ficarão isentas da taxa de praticagem que actualmente pagão nos portos e barras, logo que começar o dito serviço.

13.ª Nas barras em que a Associação tiver exclusivo, cessará o serviço das catraias, ou quaesquer outros auxilios usados em favor da navegação por conta do Governo ou de particulares, com a unica excepção das atalaias e faróes.

14.ª Os Vapores da Associação serão nacionalisados brasileiros, seja qual for o lugar de sua construcção, e isenta a acquisição delles de quaesquer direitos de transferencia de propriedade ou matricula. Observar-se-ha a respeito de suas tripolações o mesmo que se pratica com as das embarcações nacionaes.

15.ª A Associação poderá tirar lenha de mangue para o serviço de seus Vapores durante o privilegio nos terrenos de marinha da Provincia de Sergipe, dentro da área que for marcada pelo respectivo Presidente com approvação do Governo.

16.ª A Associação se obriga a prestar o serviço de reboque dentro do prazo de dezoito mezes, contados da approvação do referido contracto pelo poder competente, sob pena de perder o privilegio. Mas terá direito á subvenção e mais favores do Governo logo que começar o serviço.

17.ª A Associação fica sujeita a multas de cem mil réis a hum conto de réis administrativamente impostas,

ou directamente pelo Governo, ou pelo Presidente da Provincia, com recurso para aquelle, pelas faltas e contravenções do referido contracto, por infracção não só dos Regulamentos especiaes que o Governo julgar conveniente expedir para execução do mesmo contracto, como dos geraes de Policia e fiscalisação, e por inexecução de Ordens superiores.

18.ª Os nacionaes empregados nos Vapores gozarão da isenção do serviço activo da Guarda Nacional e do recrutamento. Para este fim será pela Directoria entregue ao Presidente da Provincia, de seis em seis mezes, huma lista por ella assignada, contendo os nomes dos que se acharem nestas circunstancias, e na qual depois do primeiro semestre só poderão ser contemplados os individuos que tiverem pelo menos tres mezes de effectivo exercicio. Convencida a Associação de qualquer abuso sobre este objecto em detrimento do serviço publico, ser-lhe-ha imposta a multa estabelecida na Condição anterior.

19.ª A presente concessão não prejudica a qualquer contracto feito com o Governo Provincial, nem quaesquer favores concedidos pela Assembléa da Provincia de Sergipe.

20.ª A Associação perderá o privilegio, e ficará sem effeito a presente concessão se os seus Vapores auxiliarem o trafico de Africanos livres, ou contrabando de importação ou exportação.

Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.458 — de 14 de Outubro de 1854.

Regula o modo por que devem ser presentes ao Poder Moderador as petições de graça, e os relatorios dos Juizes nos casos de pena capital, e determina como se devem julgar conformes as amnistias, perdões, ou commutaçoes de pena.

Querendo prover ás duvidas suscitadas pelo Conselheiro Presidente da Relação do Rio de Janeiro, harmonisando as disposições da Lei de 11 de Setembro de 1826, Decreto

de 9 de Março de 1837, Aviso de 30 de Dezembro de 1850, e Decretos n.° 804 de 12 de Julho de 1851 e n.° 1.293 de 17 de Dezembro de 1853, que regulão o modo por que devem subir á Minha Imperial Presença as petições de graça e os relatorios dos Juizes nos casos de pena capital, e Tendo Ouvido a respeito a Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Art. 102 § 12 da Constituição Politica do Imperio, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Os recursos de graça a requerimento de parte ou ex-Officio serão por intermedio do Presidente da Relação remettidos á Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça pelo Relator do processo, quando este tenha sido sujeito por appellação á decisão da Relação.

Art. 2.° Nos casos em que não ha appellação para a Relação serão esses recursos dirigidos á mesma Secretaria d'Estado pelos Juizes de Direito, directamente na Côrte, e por intermedio dos Presidentes nas Provincias.

Art. 3.° Os recursos, quer sejão remettidos pelo Relator do processo, quer pelo Juiz de Direito, devem ser sempre acompanhados de relatorio de hum ou outro, do translado de todo o processo, e da informação ou parecer do Presidente da Relação ou de Provincia.

Art. 4.° O relatorio deve conter essencialmente:

§ 1.° A relação do facto e suas circumstancias.

§ 2.° O exame das provas constantes dos autos.

§ 3.° A declaração das formalidades substanciaes, que forão guardadas ou preteridas.

§ 4.° A exposição da conducta e vida passada do réo e suas circumstancias pessoaes.

Art. 5.° Quando o relatorio for feito pelo Juiz de Direito que presidio ao Jury deverá indicar as provas produzidas e não escriptas, assim como os pontos principaes do debate, se não constarem dos autos.

Art. 6.° A amnistia, perdão, ou commutação de pena, para surtirem effeito, devem ser previamente julgados conformes á culpa.

Art. 7.° Este julgamento compete:

§ 1.° Ao Tribunal ou Juizo em o qual pender o processo.

§ 2.° Ao Juiz Executor, quando a sentença estiver em execução.

Art. 8.° A conformidade consiste na identidade de causa e pessoa. Todavia, no caso de perdão ou commutação de

pena, verificando o Tribunal ou Juiz que houve ob ou subrepção de alguma circumstancia essencial, que poderia influir para denegação da Clemencia Imperial, devolverá o Decreto expondo respeitosamente a mencionada circumstancia. A remessa desta exposição será feita pelo Presidente do Tribunal. (Art. 7.° § 1.°).

Art. 9.° A fórma do julgamento será a mesma dos recursos crimes, e se haverá sempre como negocio urgente.

Art. 10. Nos casos de ob e subrepção de que trata o Art. 8.°, decidida pelo Poder Moderador a duvida proposta pelo Tribunal, serão o perdão ou commutação de pena julgados conformes pelos mesmos Juizes que suscitárão a duvida.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.459 — de 14 de Outubro de 1854.

Approva o plano do desmoronamento do morro de Santo Antonio desta Côrte.

Tendo sido, por Decreto N.° 1.187 de 4 de Junho do anno passado, determinada a obra do desmoronamento do morro de Santo Antonio desta Côrte pelas razões, e para os fins declarados no dito Decreto, de conformidade com a Lei N.° 353 de 12 de Julho de 1845, e havendo-se procedido ás formalidades subsequentes, prescriptas nesta Lei: Hei por bem, nos termos do Artigo 9.° da mesma Lei, Approvar o plano da referida obra, e Ordenar que segundo suas disposições, se promova o competente processo judicial. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça exe-

cutar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 53.ª

DECRETO N.º 1.460 — de 18 de Outubro de 1854.

Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito extraordinario de 19:620$000 *para occorrer ás despezas com o pagamento dos vencimentos dos Empregados dos Tribunaes do Commercio no decurso do anno financeiro de* 1854—1855.

Marcando a Lei numero setecentos e dezenove de vinte oito de Setembro do anno passado despezas com o pagamento dos vencimentos dos Empregados dos Tribunaes do Commercio, e não tendo sido consignada na Lei de Orçamento vigente quantia alguma para taes despezas; Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do paragrapho terceiro do Artigo quarto da Lei de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender, com semelhante objecto, no corrente anno financeiro a quantia de dezenove contos seiscentos e vinte mil réis: do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima reunião, para ser definitivamente approvado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.461, de 18 de Outubro de 1854.

Restabelece a Capitania do Porto da Provincia de Sergipe.

Hei por bem Restabelecer a Capitania do Porto da Provincia de Sergipe.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 54.ª

DECRETO N.° 1.462 — de 21 de Outubro de 1854.

Augmenta os ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas da Chapada e Pastos Bons, na Provincia do Maranhão.

Hei por bem Elevar á hum conto de réis, cada hum, os ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas da Chapada e Pastos-Bons, na Provincia do Maranhão.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.463 — de 25 de Outubro de 1854.

Eleva á cathegoria de Secção de Batalhão a companhia avulsa da Guarda Nacional da Villa de Pirapóra da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevada á cathegoria de Secção de Batalhão, de duas companhias, com a designação de quinta, a companhia avulsa da Guarda Nacional do serviço activo da Villa de Pirapóra da Provincia de S. Paulo.

Art. 2.º A referida Secção de Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.464 — de 25 de Outubro de 1854.

Approva os Estatutos da Companhia denominada — União Theresopolina—.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Companhia denominada — União Theresopolina —; e conformando-Me com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio exarado em Consulta de 23 de Agosto: Hei por bem Approvar os Estatutos da referida Companhia que com este baixão assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia — União Theresopolina —, a que se refere o Decreto desta data.

TITULO I.

Do objecto e duração da Companhia.

Art. 1.° A Associação anonima, instituida sob a denominação de Companhia — União Theresopolina —, installada nesta Côrte, tem por objecto a industria de transportes de passageiros e mercadorias, feitos diariamente entre a Cidade do Rio de Janeiro e o Porto da Piedade por meio de barcos de vapor, faluas, &c., e em continuação daquelle porto até a raiz da serra dos Orgãos por meio de carros de quatro rodas, tirados por animaes; e *vice versa*.

Art. 2.° Estando os interesses da Companhia ligados aos dos lavradores, se formará na raiz da serra dos Orgãos, em lugar apropriado para a estação de seus vehiculos, hum estabelecimento mercantil abastecido de generos do principal consumo e de difficil deterioração, como sal, algodão e ferro.

Art. 3.° A Companhia durará por vinte annos contados desta data, salvo os casos de dissolução previstos abaixo.

Este periodo poderá ser prorogado pelo tempo que convier aos Accionistas, por deliberação tomada em Assembléa Geral para isso expressa e extraordinariamente convocada dous annos antes da expiração daquelle prazo, e com approvação do Governo Imperial.

TITULO II.

Do Capital.

Art. 4.° O capital da Companhia he fixado em quatrocentos contos de réis, divididos em duas mil acções de duzentos mil réis cada huma, as quaes serão assignadas pelo Presidente e Secretario da Directoria.

Este capital poderá ser augmentado, se no futuro convier, por deliberação tomada em Assembléa Geral.

Art. 5.° As prestações serão feitas, sempre que a Directoria julgar conveniente, na razão, cada huma, de dez por cento sobre o capital.

O intervallo de huma prestação á outra nunca será menor de dous mezes, e o prazo para sua realisação será de trinta dias peremptorios, contados dos annuncios nas folhas de maior circulação.

Exceptua-se a primeira prestação, que será realisada dentro de dez dias contados da mesma fórma.

Art. 6.° Os Accionistas, que não realisarem a primeira prestação, e os que faltarem ao pagamento das subsequentes nos prazos referidos, perderão o direito ás suas acções, revertendo estas no primeiro caso, e no segundo caso os valores realisados, em beneficio da Companhia, que disporá das acções como convier.

Exceptua-se o caso de força maior provado dentro de trinta dias, contados daquelle em que se devia realisar a prestação, perante a Directoria, que resolverá como entender de justiça e equidade.

Art. 7.° Os Accionistas respondem somente até o valor de suas acções na fórma do Art. 298 do Codigo Commercial, e podem doar, hypothecar e alienar as referidas acções, guardando no primeiro e ultimo caso o disposto no Artigo seguinte.

Art. 8.° A transmissão das acções se opera por via de transferencia lavrada por termo no livro respectivo, á vista das acções, e presentes os contrahentes, que deverão assignar juntamente com o Director que servir de Secretario da Directoria.

TITULO III.

Da Directoria.

Art. 9.° A Companhia he administrada por huma Directoria de tres Membros nomeados na fórma do Art. 28.

Para fazer parte da Directoria he mister ser Accionista pelo menos de trinta acções, as quaes serão inalienaveis durante o tempo de suas funcções.

Art. 10. Os Membros da Directoria, cujo impedimento exceder a hum mez, serão substituidos na fórma do Art. 12 por Supplentes nomeados na fórma do Art. 34.

Para ser Supplente he mister ser Accionista pelo menos de vinte acções, que serão inalienaveis em quanto durar o seu cargo.

Art. 11. A Directoria se renovará annualmente na proporção de hum terço, designando a sorte nos primeiros annos o Membro que tem de sahir.

A nomeação dos Supplentes he annua. Os mesmos Membros podem ser reeleitos.

Art. 12. A Directoria he solidaria; seus Membros escolherão d'entre si o Presidente, Secretario e Thesoureiro.

O Secretario substituirá o Presidente; o Thesoureiro e Secretario serão substituidos pelos Supplentes que o Presidente designar; e esgotada a lista destes, pelos Accionistas que ao Presidente merecerem mais confiança, mas que sempre deverão possuir pelo menos vinte acções, até a reunião da Assembléa Geral, que deliberará o que convier.

Art. 13. Compete á Directoria:

§ 1.° Organisar o Regimento interno, marcar os preços dos transportes, augmental-os ou diminuil-os segundo o interesse da Companhia, taxar os vencimentos dos empregados, bem como as fianças que deverão prestar.

§ 2.° Nomear e demittir livremente o Gerente da Companhia, e tomar-lhe contas mensalmente.

§ 3.° Fazer registrar no Tribunal do Commercio os presentes Estatutos.

§ 4.° Convocar a Assembléa Geral nos casos e na fórma dos Artigos 23 e 27.

§ 5.° Promover em geral tudo quanto entender a bem dos interesses da Companhia.

Art. 14. A Directoria se reunirá pelo menos huma vez todos os mezes para deliberar o que convier.

Art. 15. As ordens, correspondencias e resoluções serão assignadas pelo Presidente e Secretario, e registradas em livro proprio.

Art. 16. A Directoria he obrigada a publicar nos primeiros dez dias de cada mez hum balancete da receita e despeza do mez anterior com a devida clareza.

Nas reuniões ordinarias da Assembléa Geral, que terão lugar annualmente, a Directoria apresentará hum balanço geral do activo e passivo da Companhia, e hum relatorio circunstanciado dos factos occorridos na sua marcha durante o anno precedente.

Art. 17. Em remuneração do trabalho e responsabilidade inherente aos Directores, a Directoria perceberá huma Commissão de cinco por cento dos lucros liquidos, que serão distribuidos pelos seus Membros e pelos Supplentes, na proporção do tempo que tiverem servido.

TITULO IV.

Do Gerente.

Art. 18. O Gerente he nomeado e demittido livremente pela Directoria, que apresentará á Assembléa Geral as razões que houverem motivado a demissão.

Para ser Gerente he necessario ou possuir cincoenta acções inalienaveis durante o exercicio de suas funcções, ou prestar fiança idonea de dez contos de réis.

Art. 19. Ao Gerente compete:

§ 1.° Nomear e demittir livremente os empregados sob sua direcção, de cujos actos he responsavel.

§ 2.° Administrar o estabelecimento commercial da raiz da serra dos Orgãos e do porto da Piedade, as estações intermedias, e todo o mais serviço de transportes de mar e de terra, com todas as suas dependencias.

Para esta administração a Companhia lhe concede os poderes necessarios em direito, salvas as limitações consignadas nestes Estatutos.

Art. 20. O Gerente he obrigado ao seguinte:

§ 1.° Executar as deliberações e ordens da Directoria, prestando todos os serviços que ella exigir com relação ao objecto da Companhia.

§ 2.° Prestar á Directoria hum balancete mensal pelo modelo que ella organisar, entregando ao Thesoureiro os saldos do mez antecedente.

§ 3.° Residir nos lugares das estações que lhe forem designados, sob sua responsabilidade.

Art. 21. O Gerente, quando assignar a correspondencia ou quaesquer actos relativos á sua gerencia, deverá declarar que o faz como Gerente da Companhia.

Nos casos porêm de letras ou titulos de credito deverá consultar precizamente a Directoria.

Todo o acto, assignado pelo Gerente sem a declaração supra, não acarreta a responsabilidade da Companhia para com terceiros.

O Gerente não deve empregar-se em ramo algum de negocio, nem distrahir sua acção para objectos alheios á Companhia.

Art. 22. Os vencimentos do Gerente consistirão em huma porcentagem nunca menor de cinco por cento sobre os lucros liquidos em cada anno.

No caso de ser insufficiente aquella porcentagem em relação aos trabalhos do Gerente, poderá este perceber huma gratificação, cuja apreciação e iniciativa competirá á Commissão de contas, com approvação da Assembléa Geral.

TITULO V.

Da Assembléa Geral.

Art. 23. A reunião dos Accionistas, convocados por tres annuncios consecutivos de ordem da Directoria nas folhas de maior circulação, constitue a Assembléa Geral.

Art. 24. Para que possa constituir-se a Assembléa Geral, requer-se que estejão presentes tantos Accionistas, quantos representem hum terço do capital effectivo da Companhia em relação aos Accionistas que tem voto; e para te-lo he precizo possuir cinco acções. Os Accionistas, que não tiverem este numero, poderão discutir, mais não votar, excepto se tiverem procuração de outro ou outros, cujas acções reunidas completem o numero prescripto.

cutar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.460 — de 18 de Outubro de 1854.

Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito extraordinario de 19:620$000 *para occorrer ás despezas com o pagamento dos vencimentos dos Empregados dos Tribunaes do Commercio no decurso do anno financeiro de* 1854—1855.

Marcando a Lei numero setecentos e dezenove de vinte oito de Setembro do anno passado despezas com o pagamento dos vencimentos dos Empregados dos Tribunaes do Commercio, e não tendo sido consignada na Lei de Orçamento vigente quantia alguma para taes despezas; Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do paragrapho terceiro do Artigo quarto da Lei de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender, com semelhante objecto, no corrente anno financeiro a quantia de dezenove contos seiscentos e vinte mil réis: do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima reunião, para ser definitivamente approvado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.461, de 18 de Outubro de 1854.

Restabelece a Capitania do Porto da Provincia de Sergipe.

Hei por bem Restabelecer a Capitania do Porto da Provincia de Sergipe.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 54.ª

DECRETO N.º 1.462 — de 21 de Outubro de 1854.

Augmenta os ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas da Chapada e Pastos Bons, na Provincia do Maranhão.

Hei por bem Elevar á hum conto de réis, cada hum, os ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas da Chapada e Pastos-Bons, na Provincia do Maranhão.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

cha da administração, serão terminadas por meio de arbitros sempre que o possão ser.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.465 — de 25 de Outubro de 1854.

Manda observar varias disposições relativas ao Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Hei por bem, na conformidade do paragrapho sexto do artigo quarto da Lei numero setecentos e cincoenta e tres, de quinze de Julho de mil oitocentos e cincoenta e quatro, Mandar que se observem as seguintes disposições concernentes ao Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 1.º As praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros, que ou forem recrutadas ou para elle passarem das Companhias addidas de Aprendizes, terão direito:

§ 1.º No fim de dez annos de serviço, alêm do soldo correspondente ás suas respectivas classes, a huma gratificação igual á terça parte do mesmo soldo.

§ 2.º No fim de dezeseis annos de serviço, a huma gratificação igual á metade do soldo.

§ 3.º Tendo completado vinte annos de serviço, á reforma com o soldo inteiro correspondente á classe em que se acharem.

Art. 2.º Os Imperiaes Marinheiros que assentarem praça voluntariamente, e não procederem das Companhias de Aprendizes, sómente serão obrigados a servir por tempo de seis annos, se entrarem para o Corpo em alguma das praças de Marinheiro, ou a obtiverem dentro do primeiro anno; e por tempo de dez annos, se entrarem na praça de Grumete, e não passarem á de Marinheiro dentro do primeiro anno.

Continuando no serviço, gozarão das vantagens que acima se concedem aos recrutados e aos Aprendizes Marinheiros.

Art. 3.º Os voluntarios, de que trata o artigo anterior, começarão a vencer a gratificação da terça parte do soldo

desde o dia em que declararem que querem continuar, tendo completado o seu tempo de serviço; e a gratificação da metade do soldo logo que tenhão feito igual declaração, findo o prazo de dezeseis annos.

Estas declarações pódem ser successivamente renovadas, nunca, porêm, por tempo menor de hum anno. Aquelle que as não fizer póde continuar no serviço por tempo indeterminado, mas não terá direito a qualquer das sobreditas gratificações.

Art. 4.° O Imperial Marinheiro, dos comprehendidos no artigo primeiro, que tiver como tal servido por espaço de seis annos, e com bom comportamento, poderá obter até quatro annos de licença para empregar-se a bordo de navios mercantes nacionaes. Esta licença sómente será concedida por prazos de hum a dous annos.

Apresentando-se o lincenciado, e sendo julgado capaz de todo o serviço, continuará na mesma classe em que se achava ao tempo da licença, e entrará no gozo das vantagens que pelo presente Decreto e outras disposições vigentes se concedem aos Imperiaes Marinheiros, deduzido o tempo da interrupção.

Art. 5.° Será considerado desertor aquelle que se não apresentar no Corpo, ou á alguma Autoridade do Imperio, logo que finde o prazo da licença que na conformidade do artigo antecedente lhe for concedida.

Taes licenças serão concedidas pela Secretaria d'Estado, e reguladas por instrucções expedidas ao Commandante Geral do Corpo, ás Capitanias dos Portos, e a quem mais convier, ficando as praças licenciadas debaixo da vigilancia especial das mesmas Capitanias, e para esse fim matriculadas como os paizanos empregados na vida do mar.

Art. 6.° O voluntario que se houver separado do Corpo, findo o seu prazo de serviço, poderá ser readmittido, como se fôra licenciado, em qualquer tempo, e na mesma classe a que pertencia, huma vez que seja julgado capaz de todo o serviço.

Serão preferidos aquelles que menos tempo houverem estado fóra do Corpo, e d'entre estes os que, ao requererem baixa, declararem a intenção de continuar no serviço.

Nestes alistamentos se levará em conta o tempo do serviço anterior, e serão feitos ou pelo mesmo prazo dos

recrutados, ou por menor numero de annos, á vontade do readmittido. Os primeiros, porêm, serão preferiveis aos segundos, e não excluem a concessão das licenças de que trata o artigo quarto.

Art. 7.° As disposições do presente Decreto não são extensivas ás praças actuaes do Corpo de Imperiaes Marinheiros que procedêrão do recrutamento, ou entrárão voluntariamente na praça de Grumete, nem ás das Companhias de Aprendizes que tenhão sido contractadas.

Poderão, porêm, as ditas praças gozar das vantagens que offerece o mesmo Decreto, huma vez que fação a declaração de quererem continuar a servir pelos prazos que nelle se estabelecem.

Art. 8.° Ficão revogados os artigos vinte e nove e trinta do Regulamento que baixou com o Decreto numero quatrocentos e onze A de cinco de Junho de mil oitocentos quarenta e cinco, e quaesquer outras disposições em contrario.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.° 1.466 — de 25 de Outubro de 1854.

Augmenta os soldos da Marinhagem, e dá outras providencias relativas a essas praças da Armada.

Convindo regular o tempo de serviço das praças da Marinhagem, e augmentar os seus vencimentos; Usando da autorisação dada no paragrapho quarto do artigo quarto da Lei numero setecentos cincoenta e tres de quinze de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, Hei por bem Decretar:

Art. 1.° Os individuos que forem contractados, ou voluntariamente se alistarem nas classes da Marinhagem da Armada, perceberão mensalmente os seguintes soldos, sem prejuizo das mais vantagens que as disposições vigentes lhes concedem:

§ 1.° Os Marinheiros de classe superior, vinte mil réis.
§ 2.° Os Primeiros Marinheiros, dezoito mil réis.
§ 3.° Os Segundos Marinheiros, quinze mil réis.
§ 4.° Os Grumetes, dez mil réis.

Art. 2.° Os recrutados perceberão os soldos da tabella actual, annexa ao Aviso numero tres de oito de Janeiro de mil oitocentos quarenta e seis; e bem assim os que houverem sido contractados antes da promulgação do presente Decreto, salvo se por seus contractos tiverem direito a maior soldo.

Art. 3.° As praças da Marinhagem terão direito á escusa do serviço militar nos prazos abaixo fixados:

§ 1.° O Voluntario que entrar em alguma das praças de Marinheiro, ou para ella passar dentro do primeiro anno, somente será obrigado a servir seis annos.

§ 2.° O Voluntario que entrar na praça de Grumete, e não passar á de Marinheiro dentro do primeiro anno, será obrigado a servir oito annos.

§ 3.° O recrutado será obrigado a servir, nas hypotheses do paragrapho primeiro, dez annos, e nas do paragrapho segundo, doze annos.

Art. 4.° As praças que, tendo completado o seu tempo de serviço, quizerem nelle continuar, perceberão huma gratificação mensal igual á quarta parte do soldo correspondente á sua classe, sendo os recrutados desde então considerados como voluntarios.

Art. 5.° Os prazos fixados no artigo terceiro poderão ser preenchidos com interrupções, mediante guias de licença ou resalvas, passadas em virtude de ordem da Secretaria d'Estado.

Taes interrupções não poderão exceder de tres annos, e serão concedidas por prazos de hum a dous annos.

Nenhuma praça as poderá obter antes de haver servido metade do tempo a que for obrigada, nem para outro mister que não seja o de Marinheiro em navios mercantes nacionaes.

Art. 6.° A classificação dos alistados nas praças que lhes competirem, e depois para o seu regular accesso ás

diversas classes de marinheiro, será feita mediante hum exame, a que se procederá na presença do Commandante, ou immediato do Navio Chefe, e de mais hum Official, sendo examinadores o Mestre do Navio, e hum outro Official de apito.

Semelhantemente se procederá a bordo dos navios soltos, e dos que, pertencendo a huma Estação ou Força Naval, se acharem em portos onde não esteja o Navio Chefe.

Art. 7.° Os premios, prazos e mais condições dos contractos de alistamento para as classes da Marinhagem serão marcados em Avisos regulamentares na conformidade das disposições legislativas.

Os Nacionaes podem contractar-se do mesmo modo que os Estrangeiros, mas não se lhes levará em conta esse tempo de serviço para a escusa, de que trata o artigo terceiro, se não sujeitarem-se em seus contractos ás condições prescriptas no mesmo artigo e no artigo quinto.

Todavia não poderão ser recrutados dentro do anno que decorrer da data em que receberem a guia de desembarque, salvo o caso de circunstancias extraordinarias, durante as quaes fica suspensa a dita isenção.

Art. 8.° As disposições do presente Decreto são extensivas ás praças actuaes, levando-se-lhes em conta o tempo que já houverem servido; ficando, porêm, as escusas, a que assim tenhão direito os recrutados, dependentes da entrada de novas praças que os substituão.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 56.ª

DECRETO N.º 1.467 — de 31 de Outubro de 1854.

Crea mais hum Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional no Municipio do Cabo da Provincia de Pernambuco.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica creado no Municipio do Cabo da Provincia de Pernambuco mais hum Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional de oito companhias. Este Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.468 — de 2 de Novembro de 1854.

Marca os dias em que devem ter lugar as Sessões do Supremo Tribunal de Justiça, e as da Relação da Côrte.

Hei por bem que, d'ora em diante, as Sessões do Supremo Tribunal de Justiça tenhão lugar ás quartas feiras e nos sabbados de cada semana, e as da Relação da Côrte ás terças e sextas feiras; ficando nesta parte revogados os Decretos de dous de Janeiro de mil oitocentes e vinte nove, e de seis de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Novembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.469 — de 4 de Novembro de 1854.

Declara de primeira Entrancia as Comarcas do Rio Bonito, da Estrella, e de São João do Principe, creadas na Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem Declarar de primeira Entrancia as Comarcas do Rio Bonito, da Estrella, e de São João do Principe, creadas pela Lei numero setecentos e dezenove da Assembléa Legislativa da Provincia do Rio de Janeiro, de vinte cinco do mez passado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Novembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.470 — de 4 de Novembro de 1854.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, a dispender, no exercicio de 1853—1854, *com a athedral do Rio de Janeiro, além da quantia votada, mais a de* 9.800$000.

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho decimo do Artigo terceiro da Lei de Orçamento proximamente finda para as despezas com a Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro, Hei por bem, de conformidade

com o paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça á dispender, alêm da quantia votada, mais a de nove contos e oitocentos mil réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima futura reunião, para ser definitivamente approvado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Novembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.471 — de 4 de Novembro de 1854.

Estabelece a organisação para os Corpos de Artilharia da Guarda Nacional, e marca o armamento que devem usar os mesmos Corpos formando com parque ou sem elle.

Hei por bem, em conformidade do Art. 39 da Lei n.° 602 de 19 de Setembro de 1850, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Os Batalhões, Secções de Batalhão, e Companhias avulsas de Artilharia da Guarda Nacional, serão formadas das praças escolhidas nos Corpos de Infantaria dos respectivos Municipios.

Art. 2.° Os Batalhões, serão de 4, 6 e 8 Companhias, e as Secções de Batalhão de duas, ou tres. As Companhias serão divididas pelas Freguezias, de que se compuzer o Municipio.

Art. 3.° O Estado Maior de hum Batalhão de 4, 6 e 8 Companhias, constará de hum Tenente Coronel Commandante; hum Major; hum 1.° Tenente Ajudante; hum 1.° Tenente Quartel mestre; hum 1.° Tenente Cirurgião; hum 2.° Tenente Porta Bandeira; hum 2.° Tenente Secretario; hum Sargento Ajudante; hum Sargento Quartel mestre; hum Tambor mór.

O Estado Maior de huma Secção de Batalhão de duas ou tres Companhias constará de hum Major Commandante; hum 1.° Tenente Cirurgião; hum 2.° Tenente Porta Bandeira; hum 2.° Tenente Secretario; hum Sargento Ajudante; hum Sargento Quartel-mestre; hum Tambor-mór.

Art. 4.° Cada Companhia terá.

Numero de Praças.

	De 80 a 99.	De 100 a 120.	De 121 a 150.
Capitão	1	1	1
1.° Tenente	1	1	1
2.° Dito	1	1	2
1.° Sargento	1	1	1
2.° Dito	2	2	2
Forriel	1	1	1
Cabos	6	8	12
Tambores	1	1	2

Art. 5.° Os Corpos de Artilharia usarão de espadas, quando manobrarem com parque, e de armas de 12 ou 17 manobrando como Infantaria e formando sem elle.

Art. 6.° Regular-se-hão em tudo mais pelo que está disposto na Lei de 19 de Setembro de 1850, e respectivos Regulamentos para os Corpos de Infantaria.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Novembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.472 — de 4 de Novembro de 1854.

Marca os ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas do Rio Bonito, da Estrella, e de São João do Principe, creadas na Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem Marcar o ordenado de oitocentos mil réis, á cada hum dos Promotores Publicos das Comarcas do Rio Bonito, da Estrella, e de São João do Pirncipe, creadas na Provincia do Rio de Janeiro.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Novembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a' Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 59.ª

DECRETO N.º 1.473 — de 8 de Novembro de 1854.

Marca os Emolumentos das Repartições Geral e Especiaes das Terras Publicas.

Hei por bem, na conformidade do que dispõe o Artigo 8.º do Regulamento de 30 de Janeiro, e Artigo 35 do de 24 de Abril do corrente anno, que nas Repartições Geral e Especiaes das Terras Publicas se percebão os emolumentos constantes da Tabella que com este baixa, assignada por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Tabella dos Emolumentos relativos ás Repartições Geral e Especiaes das Terras Publicas, a que se refere o Decreto desta data.

1.º Licença concedida temporariamente a Empregados com vencimento de ordenado por inteiro, ou gratificação annual em todo ou em parte por cada mez:

Sendo o vencimento concedido de menos de 1.000$000 ..... 1$000

De 1.000$000 e d'ahi para cima até dous contos ..... 1$500

De 2.000$000 e d'ahi para cima ..... 2$000

2.º Dita concedida sem vencimento por cada mez $500

3.° Qualquer outra licença ou dispensa..... 6$000
4.° Confirmação, ou approvação de estatutos ou contractos..... 20$000
5.° Cada verba lançada em quaesquer titulos. 1$000
6.° Avisos ou Portarias em proveito de partes. 4$000
7.° Ditos com resalvas ou segundas vias, metade do que se paga pelos originaes..... 2$000
8.° Certidões por cada lauda $800
9.° Buscas — o mesmo que leva o Cartorio do Thesouro Nacional, em virtude do Art. 41 da Lei de 4 de Outubro de 1831.....
10. Copias de mappas ou diagrammas, conforme o tamanho e trabalho:
No maximo..... 20$000
No medio ..... 14$000
No minimo ..... 8$000
11. Titulos de propriedade de terrenos pertencentes ao dominio particular quando requeridos pelos respectivos possuidores; e titulos de legitimação ou revalidação de posses, sesmarias ou outras consessões, sujeitas a estas operações..... 4$000
12. Titulos de lotes vendidos em hasta publica ou fóra della, por cada lote..... 2$000
13. Ditos de aforamento de lotes de terras reservadas para Povoações..... 2$000
14. Concessão de terras até 250.000 braças quadradas..... 1$000
De 250.000 até 500.000..... 1$500
De 500.000 até 1.000.000..... 2$000
De 1.000.000 até 2.000.000.. ..... 4$000
De 2.000.000 para cima por cada 1.000.000 de braças quadradas..... 1$000
Até á quantia de 50$000, que he o mais que se poderá levar por huma concessão de terras.....
15. Dita de terras nos limites do Imperio por cada legua em quadro..... 6$000

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 60.ª

DECRETO N.º 1.474 de 15 de Novembro de 1854.

Declara a Fabrica de vidros e crystaes de José Gonçalves de Carvalho Junior, estabelecida no Municipio de Angra dos Reis, não comprehendida no Decreto que concedeo privilegio exclusivo a igual Fabrica estabelecida na Côrte, sob a denominação de — S. Roque —.

Attendendo ao que Me representou José Gonçalves de Carvalho Junior, cessionario de Francisco Xavier da Fonseca e Companhia na Fabrica de vidros e crystaes fundada no Municipio de Ubatuba da Provincia de São Paulo, e posteriormente transferida para o de Angra dos Reis, na Provincia do Rio de Janeiro, sob a denominação de — Bella Vista — em virtude da autorisação concedida por Portaria da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio de 28 de Fevereiro de 1853; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 26 de Agosto ultimo, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado de 23 do mesmo mez: Hei por bem Fazer extensivo á referida Fabrica do Supplicante o Decreto de 7 de Janeiro de 1843, pelo qual foi declarado que o privilegio exclusivo concedido pelos Decretos de 23 de Fevereiro e 24 de Maio de 1842 á Fabrica de vidros denominada — São Roque — estabelecida nesta Cidade, para só nella se poder por espaço de 15 annos em todo o Imperio fabricar vidros e crystaes de qualquer natureza, côr, ou qualidade que seja, não comprehende a dos ditos antecessores do Supplicante originariamente estabelecida na sobredita Villa de Ubatuba.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.475 — de 18 de Novembro de 1854.

Approva os Estatutos da Sociedade — Physico-Chimica — estabelecida nesta Cidade.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade — Physico-Chimica — estabelecida nesta Cidade, e Tendo por Minha immediata Resolução de onze do corrente mez Me conformado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de tres: Hei por bem Approvar os Estatutos organisados para a referida Sociedade, que com este baixão. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Sociedade — Physico-Chimica —.

TITULO 1.

Da Sociedade.

Art. 1.º A Sociedade — Physico-Chimica — tem por fim estudar a physica e a chimica com relação particularmente á medicina.

Art. 2.º A Sociedade constará de hum numero de socios indeterminado.

TITULO II.

Do Estudo.

Art. 3.° O Presidente da Sociedade consultará a casa sobre o ramo das duas sciencias acima mencionadas, que deve de preferencia ser estudado; e determinado elle, a secção respectiva de physica, de chimica organica ou de chimica inorganica, das quaes abaixo se tratará, marcará hum objecto para o estudo, e o Presidente o dará a hum Socio tirado á sorte.

Art. 4.° Nessa occasião quem quizer fallar sobre a materia do ponto poderá se inscrever, sendo permittido não obstante a qualquer Socio effectivo ou honorario o inscrever-se no dia da exposição, este para fallar após o expositor.

Art. 5.° As materias serão dadas com antecedencia de quinze dias, a fim de que o Socio que houver de expo-las tenha todo o tempo para bem desempenhar seu encargo.

Art. 6.° O Socio, nomeado para estudar o ponto dado, deverá:

§ 1.° Fazer as preparações mais importantes que pela competente secção forem determinadas, preparações que deverão estar comprehendidas na materia do ponto. Estas preparações ficarão no laboratorio da Sociedade á qual pertencerão.

§ 2.° Fazer huma exposição oral dos pontos mais essenciaes, e as experiencias que forem praticaveis em sessão.

§ 3.° Apresentar hum relatorio minucioso sobre o objecto, relatorio que será lido depois da exposição e finalmente archivado.

Art. 7.° Depois da exposição o Presidente porá em discussão a materia do ponto.

Art. 8.° Independentemente do estudo de que acima se trata, os Socios poderão propor quaesquer questões de reconhecida importancia, e requerer que se fação analyses de productos organicos e mineraes; e segundo a importancia dos objectos serão elles postos em discussão ou remettidos á Secção competente.

TITULO III.

Dos Socios.

Art. 9.° Haverá tres categorias de Socios: Socios honorarios, effectivos e correspondentes.

Art. 10. Para a primeira serão escolhidos os homens notaveis por seu saber e illustração ou que tiverem feito grande bem á Sociedade; para a segunda se exigem pessoas que tenhão conhecimentos de physica, de chimica e boa conducta; para a terceira os que, estando no caso de serem Socios effectivos, residirem fóra da Côrte.

Art. 11. Os Socios honorarios serão admittidos por propostas de tres Membros e approvação unanime; os effectivos e os correspondentes por proposta de hum Membro e approvação de dous terços dos Membros presentes á sessão.

Art. 12. Os Socios effectivos pagarão para as despezas da Sociedade dous mil réis mensalmente, e dez mil réis de joia no acto de sua entrada.

Art. 13. Nenhum Socio poderá deixar de comparecer ás sessões sem causa justificada; e faltando por mais de dous mezes será considerado desligado da Sociedade.

TITULO IV.

Direcção da Sociedade.

Art. 14. A Sociedade será dirigida por hum Presidente, hum Vice-Presidente, hum 1.° Secretario e hum 2.° dito. Alêm disso terá hum Conselho administrativo.

Art. 15. O Presidente, Vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretarios e o Conselho Administrativo serão eleitos por hum anno.

Art. 16. Ao Presidente incumbe presidir ás sessões e ordenar a despeza de expediente.

Art. 17. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas faltas.

Art. 18. Ao 1.° Secretario incumbe a escripturação e leitura dos trabalhos das sessões, a correspondencia da Sociedade e a guarda do archivo.

Art. 19. O 2.° Secretario ajudará o 1.° e o substituirá em suas faltas.

Art. 20. O Conselho administrativo será composto pelo Presidente, Vice-Presidente, pelo 1.º e 2.º Secretarios, e por hum Thesoureiro e hum Inspector do laboratorio.

Art. 21. Ao Conselho administrativo incumbe:

§ 1.º Administrar os dinheiros da Sociedade, ordenando as despezas que forem precisas para a acquisição de objectos necessarios ao estudo.

§ 2.º Tomar as contas do Thesoureiro no fim do anno e passar-lhe quitação.

Art. 22. O Conselho celebrará suas sessões quando houver negocios a tratar.

Art. 23. O Conselho dará conta de seus trabalhos á Sociedade todos os trimestres, ou quando for interpellado.

Art. 24. Ao Thesoureiro incumbe fazer a arrecadação dos dinheiros da Sociedade e as despezas que lhe forem ordenadas, prestando de tudo contas, no fim do anno, ao Conselho administrativo.

Art. 25. O Inspector do laboratorio terá a seu cargo a guarda do mesmo, e além disso as chaves e arranjo da casa. Incumbe-lhe tambem prover com que nunca faltem os objectos necessarios para os estudos.

Art. 26. O Inspector he a pessoa immediatamente responsavel pelo extravio de materias toxicas.

TITULO V.

Das Secções.

Art. 27. Os Socios segundo suas vocações se inscreverão em huma das tres Secções em que as sciencias, que a Sociedade se propõe a estudar, forão divididas.

Art. 28. Cada secção todos os annos escolherá d'entre os seus Membros hum sub-chefe, ao qual incumbe nomear as commissões ou os Socios de que trata o Art. 8.º.

Art. 29. O sub-chefe de combinação com sua secção marcará os pontos para as exposições e as preparações que devem ser feitas.

Art. 30. A Sociedade escolherá d'entre os chimicos e physicos mais distinctos hum *chefe perpetuo* para cada huma das secções, o qual se preste a protege-las e a dirigi-las com suas luzes.

TITULO VI.

Disposições geraes.

Art. 31. Os Socios poderão fazer as preparações que quizerem e as analyses para seu estudo particular no laboratorio da Sociedade. Tão sómente serão obrigados a deixar no laboratorio todas as materias toxicas que prepararem ou extrahirem, porque estas pertencerão á Sociedade e devem estar debaixo da guarda do Inspector.

Art. 32. Quando a Sociedade julgar possivel, publicará hum jornal para diffundir no paiz os conhecimentos de physica e de chimica.

Art. 33. Haverá hum Regimento interno em que serão desenvolvidos os preceitos dos presentes Estatutos.

Art. 34. Os presentes Estatutos, huma vez approvados pela Sociedade e pelo Governo Imperial, não poderão ser reformados senão depois de decorrido hum anno.

Rio de Janeiro 5 de Agosto de 1854. — Presidente, Dr. Matheus da Silva Chaves. — Francisco Portella, 1.º Secretario. — Eduardo Julio Janerat, 2.º Secretario.

DECRETO N.º 1.476—de 18 de Novembro de 1854.

Approva as novas condições que alterão os Estatutos da Companhia do Mucury.

Attendendo ao que Me representou o Director da Companhia do Mucury, Theophilo Benedicto Ottoni, pedindo que sejão approvadas as alterações feitas nos respectivos Estatutos pela Assembléa Geral dos Accionistas: Hei por bem, Conformando-me por Minha Imperial Resolução de 11 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta de 27 de Setembro ultimo, Approvar as referidas alterações que com este baixão assignadas por Luiz Pedreira de Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em deseito de

Novembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Condições que alterão os Estatutos da Companhia do Mucury, que baixárão com o Decreto n.° 802 de 12 de Julho de 1851, e ás quaes se refere o desta data.

1.ª O Presidente da Provincia de Minas Geraes poderá ser representado nas reuniões geraes da Companhia por qualquer pessoa a quem der procuração para este fim, ainda que não seja Accionista.

2.ª O seu representante será o Presidente da Assembléa Geral dos Accionistas sempre que estiver presente, cessando neste caso a disposição do Artigo 12 dos respectivos Estatutos relativamente á presidencia da mesma Assembléa.

3.ª As Sessões da Assembléa Geral dos Accionistas terão sempre lugar nesta Cidade. No caso de não comparecer no dia aprazado o dito representante, ficará a Sessão adiada por hum mez, e disto será informado immediatamente o Presidente da referida Provincia para providenciar como entender. Passado este mez a Assembléa se poderá constituir sem a sua presença.

4.ª Quando o Presidente da mesma Provincia julgar conveniente, poderá determinar que seja convocada extraordinariamente a Assembléa Geral, designando na communicação, que para isto fizer ao Director da Companhia os fins da reunião.

5.ª Se este deixar de convocar a Assembléa Geral para a reunião annual decretada nos Estatutos até o dia 1.° de Julho, ou para qualquer extraordinaria de que trata o Artigo antecedente dentro de oito dias depois que receber a respectiva requisição, poderá ser feita a convocação pelo representante daquelle Presidente.

6.ª Poderá o mesmo Presidente, quando em qualquer tempo julgar conveniente aos interesses da Provincia, nomear hum Fiscal da escripturação, o qual terá entrada e assento no escriptorio da Companhia, a fim de

inspeccionar e examinar os livros, tirar copias de todos os documentos existentes, e as notas da escripturação que julgar dever fazer presentes áquelle Presidente.

7.ª O Accionista de cinco acções terá hum voto, o de dez dous, e assim por diante. Nenhum Accionista porêm terá mais de quarenta votos, qualquer que seja o numero de acções que represente, ou proprias ou de outrem.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.477 — de 22 de Novembro de 1854.

Concede ao Doutor Felippe Lopes Netto autorisação para incorporar huma Companhia com o fim de estabelecer no porto da Cidade do Recife, Capital da Provincia de Pernambuco, hum estaleiro patente, mediante o privilegio exclusivo por dez annos, e demais condições annexas.

Attendendo ao que Me representou o Doutor Felippe Lopes Netto, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 21 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 18: Hei por bem Conceder ao Supplicante autorisação para incorporar huma Companhia com o fim de estabelecer no porto da Cidade do Recife, Capital da Provincia de Pernambuco, hum estaleiro patente (patent slips), mediante o privilegio exclusivo por tempo de dez annos, e as demais condições, que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, ficando porêm o mesmo privilegio e condições dependentes de approvação da Assembléa Geral Legislativa na parte em que della carecerem. O mesmo Ministro assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Novembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Condições a que se refere o Decreto desta data.

1.ª O estaleiro patente será construido com dimensões taes que admitta as embarcações que podem entrar no porto da Cidade do Recife, Capital da Provincia de Pernambuco.

2.ª Os dez annos do privilegio serão contados do dia em que a Companhia declarar que se acha prompto o estaleiro.

3.ª Se passados dous annos depois do dia em que transitar a Carta de privilegio, não estiver o estaleiro completamente acabado, ficará de nenhum effeito o mesmo privilegio.

4.ª Em nenhum caso poderá a Companhia exigir de cada embarcação, pelo aluguer do estaleiro, e concerto daquella, maior preço do que o fixado em huma tabella que será organisada pelo Governo, de accordo com a mesma Companhia, tendo-se em consideração para essa fixação o trabalho manual e o aluguer do estaleiro.

5.ª Os navios da Marinha Imperial terão sempre preferencia no estaleiro para os reparos de que carecerem, e se lhes fará hum abatimento de dez por cento em relação ao preço que for estipulado para os navios mercantes.

6.ª O Governo Imperial se reserva o direito de poder construir no porto da Cidade do Recife, Capital da Provincia de Pernambuco, hum ou mais estaleiros para uso privativo da Marinha Imperial.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.478 — de 22 de Novembro de 1854.

Altera as Condições annexas ao Decreto n.º 1.113 de 31 de Janeiro de 1853, que concedeo á Companhia Pernambucana privilegio exclusivo para a navegação por vapor entre o porto do Recife até o de Maceyó na linha do Sul, e o da Fortaleza na do Norte.

Attendendo ao que representou por seu Procurador bastante a Direcção da Companhia Pernambucana, que

tem por empreza a navegação a vapor entre o porto do Recife até o de Maceyó ao Sul, e o da Fortaleza ao Norte; e conformando-Me por Minha Imperial Resolução de vinte e hum do corrente com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de dezoito do mesmo mez: Hei por bem Alterar as Condições annexas ao Decreto n.º 1.113 de 31 de Janeiro de 1853, que concedeo á dita Companhia privilegio exclusivo para a referida navegação, segundo as que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, ficando porêm dependentes de approvação do Poder Legislativo na parte em que carecem della. O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Novembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Condições a que se refere o Decreto desta data, pelas quaes são alteradas as do Decreto n.º 1.113 de 31 de Janeiro de 1853.

1.ª A subvenção de sessenta contos de réis, concedida pelo Governo Imperial á Companhia Pernambucana de navegação a vapor entre o porto da Cidade do Recife e os de Maceyó ao Sul, e da Fortaleza ao Norte por Decreto n.º 1.113 de 31 de Janeiro de 1853, será augmentada com a quantia annual de vinte e quatro contos de réis.

2.ª A tabella, pela qual se tem de regular os preços dos fretes e passagens, será organisada pelo Governo Imperial, de accordo com a Companhia, nos termos do Artigo 8.º das Condições annexas ao referido Decreto, cessando porêm a base estabelecida no mesmo Artigo, e que consistia em não poder o maximo daquelles preços exceder a dez centesimos sobre o que se pagar nos barcos de vela.

3.ª O Governo Imperial, de accordo com a Companhia, designará os portos intermedios em que devão os

Vapores fazer escala, á proporção que se forem removendo os obstaculos que ainda tornão alguns inaccessiveis, e a Companhia por sua parte se habilitar a ter Vapores capazes de entrar nos menos importantes, não podendo os vapores que empregar ter capacidade menor de 400 toneladas, salvo os que forem especialmente designados para portos que os não admittão.

4.ª Ficão concedidos á Companhia os mesmos favores outorgados á Companhia Brasileira de Paquetes de vapor organisada nesta Côrte, e que constão do Decreto de 10 de Março de 1851 n.º 767.

5.ª Os Nacionaes empregados nos Vapores da Companhia gozarão da isenção do serviço activo da Guarda Nacional, e do recrutamento. Para este fim será pela Directoria entregue ao Presidente da respectiva Provincia de seis em seis mezes huma lista por elle assignada, contendo os nomes dos que se acharem nestas circunstancias, e na qual, depois do primeiro semestre, só poderão ser contemplados os individuos que tiverem pelo menos tres mezes de effectivo exercicio. Convencida a Companhia de qualquer abuso sobre este objecto em detrimento do serviço publico, ser-lhe-ha imposta administrativamente a multa de cem mil réis a hum conto de réis, ou pelo Governo, ou pelo Presidente da Provincia, com recurso para aquelle.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.479 — de 22 de Novembro de 1854.

Approva os Estatutos da Companhia anonyma — Luz-Stearica e Productos Chimicos — estabelecida nesta Côrte.

Attendendo ao que Me representou João Eduardo Lajoux, Gerente da Fabrica da Companhia anonyma — Luz-Stearica e Productos Chimicos — estabelecida nesta Côrte; e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 11 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de

5 de Julho ultimo: Hei por bem Approvar os Estatutos organisados para a dita Companhia, que com este baixão. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Novembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia anonyma — Luz-Stearica e productos Chimicos. —

Art. 1.° A Companhia anonyma que com o titulo — Luz-Stearica e productos Chimicos — se estabelece na Cidade do Rio de Janeiro, em virtude de cessão que a ella faz João Eduardo Lajoux de sua Fabrica sita em S. Christovão com todos os pertences e dependencias, productos, dividas activas, escravos, direitos respectivos e Privilegio, tem por fim o fabrico de velas de stearina, e o de oleos e sabão que resultão daquelle; e tambem se empregará na confecção do acido sulphurico, sóda artificial e outros productos chimicos, logo que ella assim resolva por meio de sua Assembléa Geral.

Art. 2.° A Companhia durará por espaço de 15 annos, espaço que poderá ser prorogado se findo elle assim resolver a Companhia por votos que representem a maioria absoluta de seus fundos. Fica entendido que do mesmo modo poderá a Companhia resolver a sua dissolução durante aquelle prazo de 15 annos. Fica entendido, que a prorogação da Companhia só terá lugar com a approvação do Governo Imperial; e a sua dissolução anticipada só se effectuará nos casos previstos pelo Codigo Commercial.

Art. 3.° O fundo da Companhia será de quinhentos contos de reis representados por 1.000 acções de rs. 500$, acções que poderão ser transferidas por seus possuidores, com tanto que a transferencia seja registrada no Livro competente da Companhia.

Art. 4.° Como preço da cessão referida no Artigo 1.°, o qual preço he de Rs. 331:042$630, conforme o inventario de 8 de Abril do corrente anno, fica pertencendo

a João Eduardo Lajoux tantas acções quantas preenchão o mesmo preço, a respeito porêm das outras acções que se emittirem serão os Accionistas obrigados a entrar com as respectivas importancias em prestações, conforme as necessidades da Companhia e pelos annuncios que fizer a Directoria com prazo de 60 dias, devendo a 1.ª entrada, que será de Rs. 100$000 por acção, verificar-se logo depois da primeira reunião da Assembléa Geral dos Accionistas. Fica entendido que o Accionista, que deixar de fazer alguma das entradas, salvos os casos de força maior, perderá o direito ás accões que tiver.

Art. 5.º A Companhia se julgará constituida logo que se achem subscriptos dous terços de suas acções.

Da Assembléa Geral.

Art. 6.º Na Assembléa Geral reside o poder supremo da Companhia e ella se julgará constituida sempre que se reunirem Accionistas que representem metade do fundo social realisado: nomêa e demitte a Directoria e os Gerentes, e lhes toma contas. Será presidida pelo Presidente da Directoria, ao qual fica pertencendo a nomeação do Secretario e dos Escrutadores para servirem nas Sessões, devendo os votos da Assembléa ser contados na razão de 1 por cada 5 acções até o numero de 20 votos, maximo que poderá representar qualquer Accionista por si ou como Procurador de outro. Empregar-se-ha o escrutinio secreto sempre que a votação tiver caracter pessoal.

Da Administração da Companhia.

Art. 7.º Haverá huma Directoria nomeada pela maioria absoluta da Assembléa e composta de tres Membros dos quaes hum será o Presidente, nomear-se-hão tambem pela mesma fórma tres Accionistas que substituão os Directores nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 8.º A Directoria representa a Companhia, propõe os Gerentes, podendo nomea-los interinamente, faz o dividendo, tem obrigação de fazer Regulamento sobre os deveres dos empregados da Companhia, convoca a Assembléa Geral sempre que achar necessario rigorosamente huma vez por anno, para tomar contas do estado da Companhia em vista do Relatorio acompanhado do necessario Balanço, e finalmente cura de tudo quanto he do interesse da Companhia.

Art. 9.° A Companhia terá hum Gerente da Fabrica e outro Commercial, que ficão sujeitos ao Regulamento que pela Directoria for feito. Ambos poderão nomear e demittir os empregados que lhes forem subordinados á excepção do Guarda-Livros, cuja escolha e demissão ficará sempre dependente da approvação da Directoria.

Do dividendo e fundo da reserva.

Art. 10. Dos lucros liquidos se fará semestralmente dividendo, sendo o do 1.° semestre por estimativa, e o do 2.° em vista dos lucros e prejuizos bem verificados, levando-se á conta da despeza 10 por cento, que servirão de fundo de reserva para fazer face á deterioração das machinas, utensilios escravos e mais cousas da Fabrica.

Art. 11. A Directoria tem direito a huma renumeração de 5 por cento tirada dos lucros liquidos das operações da Companhia, huma vez que o dividendo exceda 6 por cento.

Art. 12. O Gerente commercial tem direito a huma commissão de 1 por cento do valor dos objectos que comprar para o consumo da Fabrica e outra igual do valor das facturas, que dos productos da Fabrica remetter para fóra, e bem assim huma commissão de 2 por cento sobre os preços dos productos que na Côrte forem vendidos, ficando a seu cargo os alugueres de Armazens, salarios de Caixeiros e despezas de Escriptorios.

Art. 13. O Gerente da Fabrica, o qual será o cedente João Eduardo Lajoux, fica com direito a hum interesse nos lucros da metade do que exceder a hum dividendo de 12 por cento ao anno, depois de dividido o fundo de reserva, tendo por sua morte os seus herdeiros direito á metade dessa porcentagem em quanto existir a Companhia, e isto em virtude da cessão que a esta faz elle Lajoux. Lhe he mais concedido em sua qualidade de Gerente hum ordenado de Rs. 6.000$000 annuaes. Fica entendido que a disposição do Artigo 6.°, sobre a nomeação do Gerente da Fabrica só terá vigor em virtude de demissão dada a João Eduardo Lajoux, a qual demissão só poderá ser decretada por motivos fortes, caso em que, não obstante a demissão, continuará o mesmo Lajoux a residir no Estabelecimento da Companhia e a prestar os serviços que delle forem requeridos, vencendo porêm sómente a metade do ordenado acima marcado.

Disposição transitoria.

Art. 14. Fica autorisado o mesmo João Eduardo Lajoux a requerer ao Governo a approvação dos presentes Estatutos, e a faze-los registrar no Tribunal do Commercio.

Rio de Janeiro 9 de Maio de 1854. — João Eduardo Lajoux.

DECRETO N.° 1.480 — de 22 de Novembro de 1854.

Augmenta os ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas de Guaratinguitá, e de Sorocaba, na Provincia de São Paulo.

Hei por bem Elevar a oitocentos mil réis cada hum os ordenados dos Promotores Publicos de Guaratinguitá, e de Sorocaba, na Provincia de São Paulo. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Novembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.481 — de 22 de Novembro de 1854.

Augmenta o ordenado do Promotor Publico da Comarca da Capital da Provincia do Espirito Santo.

Hei por bem Elevar a seiscentos mil réis o ordenado do Promotor Publico da Comarca da Capital da Provincia do Espirito Santo. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Novembro

de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.482 — de 22 de Novembro de 1854.

Autorisa o credito supplementar de Rs. 197.178$645 *para as despezas de diversas rubricas no exercicio de* 1854—1855.

Attendendo á insuficiencia do credito votado pelo Artigo sexto da Lei numero setecentos e dezanove de vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, para as despezas da Repartição da Guerra nas rubricas Gratificações diversas, e Diversas Despezas, e Eventuaes do corrente exercicio; Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar o credito supplementar de cento noventa e sete contos cento setenta e oito mil seiscentos quarenta e cinco réis, na fórma da Tabella que com este baixa; devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo.

Pedro d'Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Novembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro d'Alcantara Bellegarde.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, que autorisa o credito supplementar de 197.178$645.

Art. 6.° da Lei n.° 719 de 28 de Setembro de 1853.

§ 14.°	Gratificações diversas.....	88.464$205
§ 22.°	Diversas Despezas e Eventuaes..	108.714$440
	Rs.	197.178$645

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Novembro de 1854.

Pedro d'Alcantara Bellegarde.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 63.ª

DECRETO N.º 1.482 A. — de 2 de Dezembro de 1854.

Concede o Tratamento de Senhoria aos Desembargadores das Relações, e aos Chefes de Policia.

Desejando Distinguir os Desembargadores das Relações e os Chefes de Policia: Hei por bem Fazer-lhes Mercê do Tratamento de Senhoria. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.483 — de 6 de Dezembro de 1854.

Concede a Carlos Hygino Furcey filho privilegio exclusivo por cinco annos para o processo de sua invenção applicado á arte lithographica.

Attendendo ao que Me representou Carlos Hygino Furcey filho, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de vinte hum de Novembro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta de 16 do mesmo mez: Hei por bem Conceder ao supplicante privilegio exclusivo por tempo de cinco annos para o processo de sua invenção destinado á arte lithographica, do qual faz huma descripção no requerimento que apresenta, e fica competentemente archivado.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.484 — de 6 de Dezembro de 1854.

Manda que possão ser reconhecidos Cadetes os filhos dos Officiaes honorarios com soldo.

Conformando-Me com o parecer do Conselho Supremo Militar exarado em Consulta de seis de Março do corrente anno,

Hei por bem Mandar que possão ser reconhecidos Cadetes os filhos dos Officiaes honorarios do Exercito com soldo, que, nos termos do Decreto numero vinte e tres de dezeseis de Agosto de mil e oitocentos trinta e oito, tiverem obtido as suas patentes em virtude de serviços revelantes prestados á Ordem Publica, e á integridade do Imperio.

Pedro d'Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Esado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro d'Alcantara Bellegarde.

DECRETO N.° 1.485 — de 13 de Dezembro de 1854.

Autorisa o credito supplementar de Rs. 894.949$243 *para as despezas de diversas rubricas no exercicio de* 1853 — 1854.

Attendendo á insufficiencia do credito votado pelo Artigo sexto da Lei numero seiscentos sessenta e oito de onze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous para as despezas da Repartição da Guerra em diversas rubricas do exercicio de mil oitocentos cincoenta e tres a mil oitocentos cincoenta e quatro: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar o credito supplementar de oitocentos noventa e quatro contos novecentos quarenta e nove mil duzentos quarenta e tres réis, distribuido conforme a Tabella que com este baixa; devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. Pedro d'Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro d'Alcantara Bellegarde.

Tabella a que se refere o Decreto desta data que autorisa o credito supplementar de 894.949$243.

Art. 6.° da Lei N.° 668 de 11 de Setembro de 1852.

§ 1.° Secretaria d'Estado..... 4.031$360

§ 6.°	Archivo Militar.....	4.244$724
§ 9.°	Commando de Armas.....	862$118
§ 11.°	Força de Linha.....	556.493$548
§ 16.°	Recrutamento e Engajamento....	47.131$745
§ 17.°	Fabrica da Polvora.....	81 515$201
§ 20.°	Obras Militares.....	34.430$318
§ 21.°	Diversas despezas e eventuaes...	166.240$229
	Rs.	894.949$243

Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro. — *Pedro d'Alcantara Bellegarde.*

DECRETO N.° 1.486 — de 13 de Dezembro de 1854.

Dá nome á nova Freguezia creada nesta Côrte pelo Decreto n.° 798 de 16 de Setembro do corrente anno, e marca-lhe territorio.

Hei por bem, em execução do Artigo primeiro do Decreto numero setecentos noventa e oito de dezeseis de Setembro do corrente anno, Tendo ouvido o Reverendo Bispo Diocesano, Decretar o seguinte.

Art. 1.° A Freguezia novamente creada nesta Côrte pelo citado Decreto, será denominada de — Santo Antonio. —

Art. 2.° Terá por territorio toda a rua do Lavradio e suas travessas á direita; a rua dos Arcos; a de Mata cavallos e suas travessas; a rua nova do Conde, desde o Chafariz até sahir ao Campo da Acclamação; neste, toda a frente direita até á rua do Conde, e toda esta rua até á Praça da Constituição.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.487 — de 13 de Dezembro de 1854.

Declara que as Sociedades em commandita não podem dividir seu capital em acções.

Hei por bem, Usando da faculdade, que Me confere o Artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição, e em conformidade com a Minha Imperial e immediata Resolução de treze de Dezembro corrente, tomada sobre Consulta das Secções reunidas de Justiça, Imperio e Fazenda do Conselho d'Estado, Declarar que as Sociedades em commandita não podem dividir seu capital em acções; e outrosim ordenar:

1.° Que os Tribunaes do Commercio não admittão ao registro os instrumentos de contractos das ditas Sociedades contendo a referida condição.

2.° Que fiquem de nenhum effeito o registro dos instrumentos de contractos de Sociedades em commandita existentes que nesse caso se acharem.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 66.ª

DECRETO N.º 1.488 — de 16 de Dezembro de 1854.

Approva as Condições com que a Illustrissima Camara Municipal desta Cidade contractou com Lazaro José Gonçalves Junior a construcção de hum Mercado na Praça da Harmonia.

Hei por bem Approvar as Condições que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, sob as quaes contractou a Illustrissima Camara Municipal desta Cidade com Lazaro José Gonçalves Junior a construcção de hum Mercado na Praça da Harmonia. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Condições com que a Illustrissima Camara Municipal desta Cidade, autorisada pela Portaria de 7 do corrente, contractou com Lazaro José Gonçalves Junior a construcção de hum Mercado na Praça da Harmonia.

1.ª O Empresario obriga-se a construir á sua custa ou de huma Companhia o Mercado no lugar acima mencionado.

2.ª A construcção do Mercado será executada em conformidade com o projecto adoptado pela Illustrissima Camara, e de que se lhe entregará huma copia assignada pelo Director das obras Municipaes.

3.ª Os alicerces terão a largura e profundidade precisas em relação á natureza do terreno, isto he, terão mais ou menos profundidade e mais ou menos largura, apresentando nunca menos de 24 palmos de superficie em qualquer secção feita perpendicularmente a elles.

4.ª Todo o embasamento será de cantaria.

5.ª As paredes terão tres palmos de espessura.

6.ª As portas e portões serão todos guarnecidos de cantaria.

7.ª Todo o Mercado será revestido de cantaria e exteriormente lageado com cantaria de 8 palmos.

8.ª O madeiramento será todo de madeira de lei.

9.ª A sapata do edificio subirá 4 palmos acima do terreno depois de aterrada pelo arrematante Manoel Luiz Rodrigues, contados no lugar mais proximo á rua da Saude.

10.ª Construir-se-hão tres escadarias, huma no meio e as outras duas aos lados da muralha que se tem de construir pela parte do mar em frente ao Mercado, e de maneira que possa haver desembarque de pessoas e de cousas.

11.ª O Empresario será obrigado a principiar a obra hum mez depois de assignar termo na Directoria, e a concluirá no espaço de dous annos.

Não cumprindo o Empresario a 1.ª clausula deste Artigo será multado em 500$000, e faltando á 2.ª soffrerá a mesma multa, e ambas se irão repetindo por cada mez que for demorada a obra alêm do prazo marcado.

12.ª O Director das obras Municipaes verificará se a obra vai sendo feita na conformidade do projecto e com toda a segurança. No caso delle encontrar qualquer defeito na construcção fará demolir a porção defeituosa. Nesta hypothese será ella demolida e reconstruida pelo Empresario, o qual se sujeitará á decisão acima dita, sob pena de pagar a reconstrucção que deverá ser feita pela Illustrissima Camara quando a isso se recuse.

13.ª O Empresario prestará hum fiador idoneo, ou huma caução por deposito nos cofres da Illustrissima Camara da quantia de 10.000$000 para garantia dos pagamentos que por qualquer razão forem devidos pelo Empresario á mesma Illustrissima Camara, caso não seja satisfeito no dia que para isso lhe for aprazado. Desde que a obra estiver concluida e acceita pela Illustrissima Camara, será relaxada a fiança ou levantamento da caução.

14.ª O Empresario usofruirá pelo espaço de vinte annos o mesmo Mercado.

15.ª Findo o prazo da fruicção do Mercado o Empresario he obrigado a entrega-lo á Illustrissima Camara em bom estado de conservação e com a mesma resistencia e segurança que tinha quando foi primitivamente construido, reparando-o e concertando-o em todas as partes que precisar.

16.ª Resolvendo a Illustrissima Camara pôr em arrematação as rendas do mesmo Mercado, terminado o dito prazo, será o Empresario preferido, a qualquer outro arrematante em identidade de condições.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.489. — de 20 de Dezembro de 1854.

Approva duas das modificações propostas aos Estatutos do Banco do Brasil pela Assembléa Geral de seus Accionistas.

Sendo-Me presentes as modificações propostas aos Estatutos do Banco do Brasil pela Assembléa Geral de seus Accionistas em Sessão de 20 de Setembro ultimo, e Tendo ouvido sobre ellas a Secção dos Negocios de Fazenda do Conselho d'Estado: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 16 do corrente mez, Approvar, das modificações propostas, somente as seguintes:

1.ª Que o Banco possa adiantar dinheiro em conta corrente sobre cautelas da Casa da moeda (de ouro nella recolhido para ser cunhado) até ao seu valor liquido legal, huma vez que sejão previamente transferidas ao Banco.

2.ª Que o abatimento na importancia das letras, que forem recebidas como penhor, seja pelo menos de 10 por °/₀ do seu valor liquido; ficando livre ao Governo o direito de revogar esta concessão, se della resultarem inconvenientes.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

Modificações propostas aos Estatutos do Banco do Brasil pela Assembléa Geral de seus Accionistas.

1.ª Que o Banco possa descontar letras de associações anonymas bancaes, bem como de Estabelecimentos publicos de reconhecido fundo ou patrimonio, huma vez que suas administrações possão com legalidade contrahir taes obrigações; não podendo porêm a importancia das letras desta ultima especie exceder a decima parte do fundo effectivo do Banco.

2.ª Que se accrescente ao ultimo periodo do § 1.º do Artigo 11 o seguinte. Podendo com tudo descontar letras até o prazo de 6 mezes, huma vez que sua importancia total nunca exceda á quinta parte do fundo effectivo do Banco.

3.ª Que possa adiantar dinheiro em conta corrente sobre cautelas da Casa da moeda (de ouro nella recolhido para ser cunhado) até o seu valor liquido legal, huma vez que sejão previamente transferidas ao Banco.

4.ª Que as palavras — não podendo o prazo em nenhum dos dous casos ser menor de 60 dias — que se lêem no § 4.º do Artigo 11, sejão substituidas pelas seguintes — Não podendo a importancia da primeira especie exceder á sexta parte do capital realisado do Banco.

5.ª Que o abatimento na importancia das letras que forem recebidas como penhor, seja pelo menos de 10 por % do seu valor liquido.

Sala das Sessões da Assembléa geral do Banco do Brasil em 20 de Setembro de 1854 — Está conforme, José Pedro Dias de Carvalho, Secretario do Banco do Brasil.

DECRETO N.º 1.490 de 20 de Dezembro de 1854.

Approva os Estatutos para o estabelecimento de huma Caixa filial do Banco do Brasil na Imperial Cidade de Ouro Preto, Capital da Provincia de Minas Geraes.

Tomando em consideração o que Me representou o Conselho de Direcção do Banco do Brasil, e Tendo ouvido a Secção dos Negocios de Fazenda do Conselho d'Estado: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de dezeseis do corrente mez, Approvar os Estatutos

a este annexos, assignados pelo Presidente e Secretario do Banco do Brasil, para o estabelecimento de huma Caixa filial do mesmo Banco na Imperial Cidade de Ouro Preto, Capital da Provincia de Minas Geraes, com a seguinte alteração na redacção do § 8.° do Art. 3.° dos mencionados Estatutos.

§ 8.° Emittir notas, isto he, bilhetes não inferiores a 10$, pagaveis á vista na Caixa filial, ou no Banco, a arbitrio do portador.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

Projecto de Estatutos para a Caixa filial do Banco do Brasil estabelecida na Imperial Cidade do Ouro Preto, Capital da Provincia de Minas Geraes.

CAPITULO I.

Da Caixa filial e suas operações.

Art. 1.° He estabelecida na Imperial Cidade de Ouro Preto, Capital da Provincia de Minas Geraes, huma Caixa filial do Banco do Brasil.

Art. 2.° O fundo capital da Caixa será fornecido pelo Banco quando e como entender conveniente a Directoria deste, que poderá augmenta-lo ou diminui-lo segundo as necessidades, e conveniencias da circulação.

Art. 3.° As operações que a Caixa póde fazer são:

§ 1.° Descontar letras e outros titulos commerciaes á ordem e com prazo fixo garantidos por duas assignaturas ao menos de pessoas notoriamente abonadas residentes no lugar em que se fizer o desconto, e bem assim letras

da Thesouraria Provincial. Os descontos não serão feitos a prazo maior de 4 mezes.

§ 2.° Encarregar-se por commissão de compra e venda de metaes preciosos, de Apolices da Divida Publica Geraes e Provinciaes, e de quaesquer outros titulos de valores, e da cobrança de dividendos, letras, e quaesquer titulos a prazo fixo.

§ 3.° Receber em conta corrente as sommas que lhe forem entregues por particulares ou Estabelecimentos publicos e pagar as quantias de que estes dispuzerem, até a importancia que houver recebido.

§ 4.° Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes, ou passando letras, não podendo o prazo em nenhum dos dous casos ser menor de 60 dias.

Esta operação, em ambas as partes, não terá lugar sem previa autorisação da Directoria do Banco, que a regulará como entender conveniente.

§ 5.° Comprar e vender por conta propria metaes preciosos.

§ 6.° Fazer emprestimos sobre penhor de ouro e prata, com abatimento pelo menos de 10 por cento do valor legal verificado por contraste ou perito nomeado pela Directoria.

§ 7.° Fazer movimento de fundos para a Capital do Imperio e outros lugares da Provincia, de conformidade com as instrucções ou ordens da Directoria do Banco.

§ 8.° Emittir notas, isto he, bilhetes não inferiores a 10$, pagaveis á vista e ao portador na Caixa filial, ou no Banco.

Art. 4.° Em nenhum caso e sob nenhum pretexto poderá a Caixa fazer ou emprehender outras operações alêm das que são designadas nestes Estatutos.

Art. 5.° As notas emittidas pela Caixa filial terão o privilegio exclusivo de serem recebidas em pagamento nas Repartições publicas da Provincia.

Art. 6.° A emissão da Caixa será limitada pelas seguintes regras:

1.ª Salva a disposição do Art. 7.° a emissão não póde elevar-se a mais do duplo dos valores que a Caixa tiver effectivamente em seus cofres ou nos do Banco em moeda corrente ou barras de ouro de 22 quilates, avaliado pelo preço legal, quando possa ter lugar o competente ensaio. Exceptua-se o dinheiro recebido a premio, o qual não faz parte do fundo disponivel.

2.ª Está emissão tambem não póde exceder a importancia dos descontos feitos na fórma do Art. 3.º § 1.º e dos emprestimos sobre penhor de ouro ou prata.

Art. 7.º Alêm do limite marcado no Art. 6.º, ou do que for estipulado em virtude da disposição do Art. 17 dos Estatutos do Banco, poderá a Caixa fazer qualquer emissão addicional, trocando notas por moeda corrente, ouro em barras do toque de 22 quilates avaliado pelo preço legal, ou notas do Banco, com tanto que o Banco conserve em seus cofres ou nos da dita Caixa, alêm do fundo disponivel equivalente áquelle limite, as especies correspondentes ao dito trôco.

Art. 8.º Todas as notas, que por qualquer dos modos tiver a Caixa de emittir, terão dous talões, hum dos quaes ficará no Banco, e serão fornecidas pela Caixa central com as assignaturas e particularidades que a Directoria do Banco entender necessarias, não devendo entrar em circulação na Provincia, sem que sejão tambem assignadas por dous Directores da Caixa filial.

Art. 9.º As notas do Banco trocadas pela Caixa serão immediatamente escripturadas com designação de seus numeros, series, valores, assignaturas, &c., e guardadas em cofre especial até que sejão postas de novo em circulação pelo processo inverso do da sua entrada, ou reclamadas pelo Banco, devendo porêm a Directoria da Caixa por todos os correios enviar á do Banco huma demonstração circunstanciada do movimento e estado desta operação.

Art. 10. Os fundos de qualquer especie, que forem entrando para a Caixa, bem como as notas do Banco por ella trocadas, poderão ser para este transportados, mediante deliberação da sua Directoria.

Art 11. A Caixa terá hum cofre de depositos voluntarios para titulos de creditos, pedras preciosas, moeda, joias e ouro, ou prata em barras, dos quaes receberá hum premio na proporção do valor dos objectos depositados.

Este valor será estimado pela Parte de accordo com a Directoria da Caixa, cujo Thesoureiro dará recibos dos depositos, nos quaes designará a natureza e valor dos objectos depositados, o nome e residencia do depositador, a data em que o deposito for feito, e o numero do registro da inscripção dos mesmos objectos.

Taes recibos não serão transferiveis por via de endosso.

Art. 12. Não serão descontadas as letras e outros titulos que só tiverem duas firmas de Directores.

Art. 13. Nos emprestimos, de que trata o § 6.° do Art. 3.°, receberá a Caixa, alêm do penhor, letras a prazos, que não excedão a 4 mezes, as quaes poderão ser assignadas unicamente pelo mutuario, do qual exigirá a Caixa consentimento por escripto para negociar, ou alhear o penhor, se a divida não for paga no seu vencimento.

Art. 14. Se a letra proveniente de emprestimo sobre penhor não for paga no seu vencimento, poderá a Caixa proceder á venda do penhor em leilão mercantil, na presença de hum dos membros da Directoria, e precedendo annuncios publicos tres dias consecutivos; mas o dono do penhor terá direito de resgata-lo até começar o leilão, pagando o que dever, e as despezas que houver occasionado. Verificada a venda e liquidada a divida com todas as despezas, juros, e commissão de ½ por %, será o saldo, se o houver, entregue a quem de direito for.

CAPITULO II.

Da Administração da Caixa.

Art. 15. A Caixa será administrada por huma Directoria composta de tres membros nomeados pela Directoria do Banco, que designará d'entre elles o Presidente, nomeando igualmente tres supplentes para substituir os Directores em seus impedimentos.

A Directoria da Caixa nomeará d'entre os Directores o que deve servir de Secretario para escrever e ler as Actas das Sessões, nas quaes serão consignadas todas as decisões que tomar. Não podendo haver accordo entre dous membros ao menos da Directoria para tal nomeação, será ella feita pelo Presidente.

Art. 16. Nenhum membro da Directoria poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar na Caixa 25 acções, as quaes serão inalienaveis em quanto durarem em suas respectivas funcções.

Art. 17. Compete á Directoria da Caixa:

§ 1.° Deliberar sobre a emissão e annullação das notas

§ 2.° Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos e emprestimos sobre penhores.

§ 3.° Determinar a taxa dos descontos e do premio do dinheiro quando houver de recebe-lo a juro, e o maximo dos prazos por que se farão os mesmos descontos, dentro do limite fixado no final do § 1.° Art. 3.°

§ 4.° Organisar a relação das firmas que poderão ser admittidas a descontos, e o maximo do credito de cada huma, de conformidade com os limites postos pela Directoria do Banco.

§ 5.° Dirigir e fiscalisar todas as operações da Caixa.

§ 6.° Nomear e demittir todos os empregados, excepto o Thesoureiro, que poderá todavia ser por ella suspenso até ulterior deliberação da Directoria do Banco.

§ 7.° Propor á Directoria do Banco as alterações ou modificações que julgar necessarias nos Estatutos.

§ 8.° Organisar o Regimento interno de accordo com estes Estatutos, e executa-lo provisoriamente em quanto não for approvado pela Directoria do Banco.

§ 9.° Enviar mensalmente á Directoria do Banco hum resumo das operações e balancete da Caixa; e no fim de cada semestre copia authentica do balanço geral, acompanhado de hum relatorio circunstanciado, bem como da lista da responsabilidade dos devedores da Caixa.

Art. 18. A Directoria reunir-se-ha sempre que for preciso não só para dar expediente aos negocios ordinarios da Caixa, como para deliberar sobre tudo que for conveniente a seus interesses, de conformidade com as attribuições que lhe são outorgadas; sendo porêm necessarios dous votos concordes para que sejão válidas suas deliberações. De todas as Actas serão remettidas mensalmente pelo menos copias á Directoria do Banco.

Art. 19. A Caixa publicará em seu escriptorio e em periodicos, se os houver, ao menos de 15 em 15 dias, o preço de seus descontos, e do juro do dinheiro que houver de receber a premio.

Art. 20. Os Directores terão em retribuição do seu trabalho, huma commissão ou ordenado, que será opportunamente fixado pela Directoria do Banco.

Art. 21. Os membros da Directoria e todos os empregados da Caixa são responsaveis pelos os abusos que praticarem no exercicio de suas funcções.

CAPITULO III.

Dos Empregados da Caixa.

Art. 22. A Caixa terá os seguintes empregados:
Hum Thesoureiro.
Hum Guarda-Livros, que será tambem Contador.
Hum Fiel, escripturario do Thesoureiro.
Hum Porteiro, que servirá tambem de Continuo.

Art. 23. Se a experiencia demonstrar a necessidade de mais algum empregado, a Directoria da Caixa poderá propor sua creação á do Banco, que resolverá o que entender conveniente.

Art. 24. O Thesoureiro será nomeado pela Directoria do Banco e prestará fiança á satisfação desta; os demais empregados á da Directoria da Caixa.

Art. 25. Os vencimentos dos empregados serão fixados pela Directoria do Banco ouvida a Directoria da Caixa.

Art. 26. Os deveres dos empregados, a ordem do trabalho e expediente serão fixados e desenvolvidos no Regimento interno da Caixa, tendo-se em consideração a regularidade do serviço e promptidão na solução dos negocios.

CAPITULO IV.

Disposições geraes.

Art. 27. No ultimo dia dos mezes de Maio e Novembro se procederá a balanço geral da Caixa, que com o relatorio da Directoria será immediatamente remettido á Directoria do Banco.

Art. 28. A Caixa terá huma Casa forte com a necessaria segurança contra os riscos de fogo, roubo, e quaesquer outros acontecimentos, que a possão prejudicar. A Casa forte terá duas chaves, huma das quaes será guardada por hum dos membros da Directoria, e outra pelo Thesoureiro.

Art. 29. A Caixa não poderá ser dissolvida, nem mudada sua séde, senão em virtude de deliberação da Directoria do Banco, estando presentes todos o seus membros, devendo d'entre elles haver, pelo menos, dez votos concordes em favor de tal deliberação.

Art. 30. A Directoria do Banco poderá, se o entender conveniente, fazer extensivas á Caixa filial, no todo ou

em parte, quaesquer concessões que forem competentemente outorgadas ao Banco.

Art. 31. Serão debitadas á Caixa filial, com a necessaria distincção, todas as notas que lhe forem remettidas, devendo haver a tal respeito escripturação especial, da qual conste methodicamente o movimento circunstanciado da emissão, substituição ou annullação de taes notas, de conformidade com as participações da Directoria da Caixa.

Art. 32. A Directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações, que se possão dar no meneio dos negocios da Caixa.

Art. 33. Os bens moveis, semoventes, ou de raiz que a Caixa houver de seus devedores por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 34. A Directoria poderá alugar o edificio necessario para o estabelecimento da Caixa, bem como fazer as despezas indispensaveis á sua installação.

Art. 35. A Directoria fica autorisada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 36. A Directoria do Banco do Brasil, sempre que julgue conveniente, pelo meio que entender melhor fará inspeccionar e examinar o estado da Caixa.

Art. 37. A Directoria da Caixa filial deve, sob sua immediata responsabilidade, cumprir e fazer cumprir todas as instrucções e ordens da Directoria do Banco em tudo que disser respeito a execução destes Estatutos, do Regimento interno, e de quaesquer disposições que adoptar e communicar-lhe para melhor ordem do expediente e funcções da Caixa.

Sala das Sessões do Banco do Brasil 23 de Outubro de 1854. — João Duarte Lisboa Serra, Presidente. — Theophilo Benedicto Ottoni, Secretario.

DECRETO N.º 1.491 — de 20 de Dezembro de 1854.

Autorisa a incorporação da Companhia — Santista de rapores, — estabelecida nesta Côrte para fazer o transporte de passageiros e cargas entre a mesma Côrte e o porto de Santos e outros, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me representárão S. & H. Sanville na qualidade de Gerentes nesta Côrte da Companhia — Santista de vapores — organisada para o fim de fazer o transporte de passageiros e carga por meio de Barcos de vapor entre a mesma Côrte e o porto da Cidade de Santos e outros portos em que convenha estabelecer o referido transporte; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 28 de Outubro do corrente anno, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta de 26 de Setembro antecedente: Hei por bem Autorisar a incorporação da sobredita Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos que com este baixão assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia Santista de vapores, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.º A Companhia se denominará — Companhia Santista de Vapores — e terá sua direcção na Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2.º O fim principal da Companhia he o transporte de passageiros e cargas entre os portos da mesma Cidade e da de Santos, e para este fim terá os Vapores da força e tonelagem que forem precizas. Será porêm permittido á Companhia o emprego de Vapores em quaesquer outras viagens que convierem aos seus interesses.

Art. 3.° O fundo da Companhia será de trezentos contos de réis, dividido em mil e duzentas acções de duzentos e cincoenta mil réis cada huma, e poderá ser augmentado por decisão da Assembléa Geral dos Accionistas. Nenhum Accionista responderá por mais do valor das suas acções como he expresso no Art. 298 do Codigo do Commercio.

Art. 4.° A entrada do fundo social será realisada em prestações, sendo a primeira de vinte por cento logo que for autorisada a incorporação da Companhia e approvados os respectivos Estatutos, e as outras, que nunca serão maiores de vinte por cento, quando for julgado conveniente pela Gerencia, e com intervallos de trinta dias pelo menos.

Art. 5.° A Companhia comprará pelo preço de cento e vinte e cinco contos de réis o Vapor denominado Josephina com todos os seus pertences, e prompto para navegar; e ao seu pagamento serão applicadas as primeiras entradas. O restante do capital será applicado á compra de hum ou mais Vapores novos para uso da Companhia.

Art. 6.° As acções serão negociaveis e transferiveis; para se adquirir porêm o direito de votar nos negocios da Companhia he necessario que a transferencia tenha sido feita no livro competente com quinze dias de antecedencia ao da reunião dos Accionistas.

Art. 7.° Serão Gerentes da Companhia no Rio de Janeiro S. & H. Sanville, e Agente na Cidade de Santos Francisco Martins dos Santos; aquelles em recompensa de seu trabalho receberão cinco por cento da receita total, ficando a seu cargo todas as despezas de escriptorio, e as que se fizerem com os Agentes e Caixeiros.

Art. 8.° Os Gerentes serão obrigados a ter sempre pelo menos cincoenta acções da Companhia, as quaes não poderão alienar durante a sua gerencia; e não poderão ser demittidos senão por decisão de tres quartos dos votos dos Accionistas, provando-se-lhes incapacidade ou malversação.

Art. 9.° Alêm da Gerencia haverá hum Conselho de Direcção composto de tres Accionistas, ao qual compete:

1.° Prestar sua opinião em qualquer negocio em que os Gerentes a peção, e especialmente na celebração de contractos com o Governo ou com qualquer Companhia ou individuo, tendo voto deliberativo nestes contractos.

2.° Convocar a Assembléa Geral dos Accionistas para as Sessões ordinarias e extraordinarias que julgar precisas.

3.° Tomar contas mensalmente, e sempre que convier, assim aos Gerentes como aos Agentes.

Art. 10.° A eleição do Conselho de Direcção será feita em Assembléa Geral dos Accionistas por maioria relativa dos votos presentes, podendo somente ser votados os Accionistas que tiverem de vinte acções para cima. Servirá de Presidente do Conselho o Membro mais votado, decidindo a sorte no caso de empate; e de Secretario o segundo votado.

Art. 11.° O Conselho de Direcção se reunirá, quando elle o julgar necessario á bem dos interesses da Companhia. Servirá por dous annos, podendo os seus Membros ser reeleitos; e em quanto não se fizer a nova eleição, servirá o Conselho em exercicio.

Art. 12.° O Conselho de Direcção terá para com a Companhia a mesma responsabilidade que compete aos Gerentes, na fórma do Art. 293 do Codigo Commercial, sempre que derem voto deliberativo.

Art. 13.° Aos Gerentes compete:

1.° A gerencia e administração dos negocios e operações da Companhia, e a execução das resoluções do Conselho, tendo os poderes necessarios para obrarem como julgarem mais conveniente aos interesses da mesma Companhia.

2.° Representar a Companhia em todos os seus negocios, para o que lhes são concedidos todos os poderes necessarios.

Art. 14.° Os Gerentes apresentarão no fim de cada mez ao Conselho de Direcção hum balancete das operações da Companhia, pelo qual lhes serão tomadas as contas, e no fim de cada semestre hum balanço definitivo do activo e passivo, á vista do qual se determinará o dividendo que competir aos Accionistas, e a epocha do seu pagamento.

Art. 15.° Os Gerentes e Agentes serão substituidos nos seus impedimentos pelas pessoas por elles indicadas que servirão sob a sua responsabilidade. As vagas dos Gerentes serão suppridas por eleição da Companhia feita na fórma do Art. 10 dos presentes Estatutos, e as dos Agentes por nomeação dos Gerentes.

Art. 16.° Quando convier á Companhia que os Vapores naveguem para qualquer outro porto ou portos alêm dos do Rio de Janeiro e de Santos, competirá aos Gerentes a nomeação dos Agentes nesses portos.

Art. 17.° A Assembléa Geral da Companhia he a reunião dos Accionistas com o direito de discutirem e votarem sobre os negocios sociaes; só terão voto os Accionistas de cinco acções

para cima, tendo hum voto os que possuirem de cinco a dez acções; dous os de onze a vinte; tres os de vinte e huma a trinta; quatro os de trinta e huma a quarenta, e assim por diante até dez votos, que he o maximo que póde caber a cada Accionista.

Art. 18.° He permittido votar por procurador, com tanto que este seja Accionista. O procurador não poderá ter por si e por seus constituintes mais de vinte votos.

Art. 19.° Considera-se constituida a Assembléa Geral para deliberar desde que se reunir hum numero de Accionistas que represente metade e mais huma das acções emittidas; quando porêm depois dos avisos do costume se não obtenha esse maximo, poderá convocar-se nova reunião, na qual se julgará constituida a Assembléa Geral, reunindo-se Accionistas que representem hum terço das ditas acções.

Art. 20.° A Assembléa Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Direcção, e servirá de Secretario o do mesmo Conselho. As suas decisões serão tomadas pela maioria dos Membros presentes, excepto no caso marcado no Art. 8.° destes Estatutos.

Art. 21.° A Assembléa Geral se reunirá ordinariamente huma vez em cada anno no mez de Março, e extraordinariamente todas as vezes que for convocada pelo Conselho de Direcção.

Art. 22.° A Companhia julgar-se-ha installada desde que estiverem assignadas oitocentas acções. Durará por espaço de cinco annos contados do começo de suas operações; e não poderá ser dissolvida se não nas tres hypotheses marcadas no Art. 295 do Codigo do Commercio.

Art. 23.° Em qualquer caso, em que tenha de ser dissolvida a Companhia, se procederá á sua liquidação pelo modo por que for resolvido em Assembléa Geral; e então se fará partilha dos capitaes. Antes disso nenhum Accionista poderá exigir a entrega do seu capital.

Art. 24.° Os dividendos da Companhia se farão semestralmente na razão dos lucros liquidos das operações, separando-se dez por cento para fundo de reserva.

Art. 25.° A caixa da Companhia será guardada naquelle dos Bancos desta Cidade que mais convier.

Art. 26.° Os Vapores da Companhia estarão sempre seguros em alguma das Companhias do Brasil ou de Inglaterra.

Art. 27.° Quaesquer questões entre os Accionistas, quer durante a existencia da Companhia, quer em sua liquida-

ção, serão decididas por arbitros nomeados pelas partes, as quaes nomearão hum terceiro para os casos de empate. A decisão dos arbitros será executada sem recurso algum ainda o de revista.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.492 — de 20 de Dezembro de 1854.

Eleva á cathegoria de Secção de Batalhão a companhia avulsa da reserva da Guarda Nacional do Municipio de São Roque da Provincia de São Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de São Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevada á cathegoria de Secção de Batalhão, de duas companhias, com a designação de decima oitava, a companhia avulsa da reserva da Guarda Nacional do Municipio de São Roque da Provincia de São Paulo.

Art. 2.° A referida Secção de Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.493 — de 20 de Dezembro de 1854.

Reduz a seis companhias o Batalhão de oito companhias da Guarda Nacional da Freguezia dos Afogados da Provincia de Pernambuco; e crea hum Batalhão de seis companhias na Parochia de Santo Amaro do Jaboatão da mesma Provincia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º Fica reduzido a seis companhias, e desligado da Parochia de Santo Amaro de Jaboatão, o Batalhão de Infantaria de oito companhias da Guarda Nacional da Freguezia dos Afogados da Provincia de Pernambuco.

Art. 2.º Fica creado na Parochia de Santo Amaro de Jaboatão da referida Provincia hum Batalhão de Infantaria de seis companhias da Guarda Nacional do serviço activo.

Art. 3.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.494 — de 20 de Dezembro de 1854.

Approva os Estatutos da Sociedade Fluminense Agricola estabelecida nesta Côrte.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Sociedade Fluminense Agricola estabelecida nesta Côrte; e

de conformidade com a Minha immediata Resolução de 18 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 23 de Novembro ultimo: Hei por bem Approvar os Estatutos da referida Sociedade que com este baixão. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Sociedade Fluminense Agricola.

TITULO I.

Do fim e composição da Sociedade.

Art. 1.° A Sociedade Fluminense Agricola tem por fim a cultura do terreno, a criação dos animaes domesticos, e diffundir no Brasil os conhecimentos agricolas.

Art. 2.° A Sociedade Fluminense Agricola he huma associação anonyma com o capital de cem contos de réis, dividido em duas mil acções de 50$000 cada huma.

Art. 3.° O capital de cem contos de réis poderá ser augmentado por meio de nova emissão de acções se o progresso da empreza o exigir, e a Assembléa Geral dos Accionistas julgar essa emissão vantajosa, e opportuna.

Art. 4.° A duração da Sociedade será de dez annos contados do dia em que a Sociedade tomar posse da Fazenda que pretende comprar; cujo prazo poderá ser prorogado por autorisação do Governo Imperial.

Art. 5.° Se desgraçadamente acontecer que hum terço do capital, e fundo de reserva seja absorvido, a Directoria convocará immediatamente a Assembléa Geral de Accionistas, e mostrando por hum relatorio, e balanço o estado da Sociedade, esta se dissolverá, e liquidirá sua responsabilidade.

Art. 6.° As acções serão transferidas por assentamentos em Livro proprio da Sociedade.

TITULO II.

Da Assembléa Geral e eleição.

Art. 7.° A Assembléa Geral não se poderá constituir sem a comparencia de Accionistas que representem a quarta parte das acções; e com este numero deliberará legalmente sobre qualquer assumpto, á excepção de augmento de capital, e dissolução da Sociedade para cujos casos he positivamente exgido, que se achem presentes Accionistas possuidores de duas terças partes de acções, admittindo-se procurações de Accionistas representados por outros Accionistas. Os votos serão contados, hum por cada cinco acções; não podendo cada Accionista ter mais de cinco votos, seja qual for o numero das acções que tiver. Entende-se por Accionistas aquelles, cujas acções se acharem averbadas dez dias antes de qualquer reunião.

Art. 8.° Por escusa, fallecimento, ou fallimento, e mesmo ausencia prolongada de qualquer dos Membros da Directoria, se procederá á eleição de outro que o substitua.

TITULO III.

Da Administração da Sociedade.

Art. 9.° A Sociedade será administrada, e representada por huma Directoria composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretario, Thesoureiro, e Fiscal. Esta Directoria será eleita pela Assembléa Geral dos Accionistas por maioria relativa de votos. Só poderá funccionar por dous annos, mas poderá ser reeleita.

Art. 10. A Directoria assim eleita, se considerará munida de plenos poderes com livre e geral administração na gestão dos negocios da Sociedade; excepto os casos especificados nos presentes Estatutos da exclusiva competencia da Assembléa Geral.

TITULO IV.

Da Directoria.

Art. 11. Compete á Directoria: 1.° fazer contractos: 2.° nomear, e demittir empregados: 3.° arbitrar ordenados, e gratificações, e autorisar despezas extraordinarias dentro dos

limites dos fundos Sociaes: 4.° deliberar sobre a conveniencia e applicação do fundo de reserva: 5.° tomar conhecimento de todos os negocios em que o Presidente exija huma decisão collectiva.

Art. 12. As deliberações da Directoria serão tomadas por maioria de votos: quando porêm o Presidente se achar isolado, poderá se lhe parecer conveniente e o negocio for de grande importancia convidar hum dos maiores Accionistas, e em ultimo caso convocar a Assembléa Geral.

Art. 13. Compete á Directoria formular o Regulamento conveniente para a boa execução destes Estatutos, fixando o dia, e lugar das suas Sessões ordinarias, o numero e habilitações dos empregados que forem indispensaveis; convindo que huma dessas Sessões ao menos, seja feita de tres em tres mezes no Estabelecimento Social para ocularmente conhecer do seu estado, e providenciar sobre o seu engrandecimento. Este Regulamento será discutido em Sessão em que se reuna a Directoria, e tres dos maiores Accionistas, que para esse fim serão convidados; e reputar-se-ha vencido aquillo em que se accordar por dous terços dos votos presentes. O que for vencido será logo posto em execução.

TITULO V.

Deveres dos Membros da Directoria.

Art. 14. Ao Presidente da Directoria compete:

§ 1.° Presidir os trabalhos da Directoria, e da Assembléa Geral de Accionistas:

§ 2.° Apresentar á Assembléa Geral nas Sessões annuaes hum Relatorio circunstanciado dos trabalhos da Directoria, com o Balanço geral:

§ 3.° Assignar todos os contractos deliberados pela Directoria, e representar a Sociedade perante o Governo Imperial, e os diversos Poderes do Estado.

Art. 15. Ao Vice-Presidente compete fazer as vezes do Presidente nas suas faltas, ou impedimentos.

Art. 16. Ao Secretario compete redigir as Actas, Officios, Representações, e formular os Relatorios annuaes do Estado da Sociedade.

Art. 17. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.° Receber, e ter em boa guarda os dinheiros da Sociedade.

§ 2.° Conservar sempre em caixa dous contos de réis, e com toda a quantia excedente entrará para hum dos Bancos desta praça em conta corrente de juros com a Sociedade; e as retiradas que fizer serão por deliberação da Directoria consignada na Acta.

§ 3.° Pagar contas, folha de salarios a empregados e trabalhadores, ferias, e todas as demais obrigações que lhe forem apresentadas com o pague-se do Presidente da Directoria, visamento do Fiscal, confere do Guarda-Livros, e assignatura do Gerente, e Sob-Gerente a respeito de objectos por elles comprados, justos, e recebidos com entrada para o Estabelecimento.

Art. 18. Ao Fiscal compete zelar, e fiscalizar os interesses da Sociedade; e no tocante á receita e despeza, a escripturação e documentos lhe serão franqueados onde quer que elles existão sem reserva de algum, para que possa indicar e propor á Directoria de viva voz, ou por escripta tudo quanto entender conveniente, para ser tomado em consideração.

TITULO VI.

Dos Accionistas.

Art. 19. Os Accionistas realisarão as suas entradas em caixa dentro do prazo que a Directoria marcar; devendo ser a primeira de dez mil réis por cada acção, e as mais entradas na fórma que a mesma Directoria deliberar.

Art. 20. Os Accionistas que deixarem de fazer qualquer das entradas até quinze dias depois do prazo marcado pela Directoria, perderão o direito á acção, ou acções que tiverem, revertendo em favor da Sociedade qualquer entrada que tenhão feito; podendo a Sociedade dispor das ditas acções como suas; salvos os casos imprevistos que serão considerados, e attendidos pela Directoria.

TITULO VII.

Do Gerente e Sob-Gerente.

Art. 21. Os Srs. Luiz Maria Veyssihir Riviere, e Luiz José Emilio Ruffier na qualidade de Gerente e Sob-Gerente desta Sociedade ficão obrigados ao fiel cumprimento do programa que fizerão e corre impresso, e para esse fim cada

hum de persi, no seu ramo, indicará por escripto á Directoria, por intermedio do seu Presidente tudo quanto entenderem conveniente á bem da prosperidade da Sociedade, principiando pela escolha do melhor terreno possivel para assentar a Fazenda modelo, por depender mais que tudo da compra do terreno o futuro da empreza, que vai ser entregue aos cuidados dos mesmos Srs. Gerente, e Sob-Gerente.

Art. 22. Os referidos Gerente, e Sob-Gerente como subordinados ás ordens, e deliberações da Directoria, ficão mais obrigados á fiel, e zelosa execução dellas; e responsaveis pelos abusos de confiança, e excesso do mandato que por ventura possão commetter, compromettendo os interesses, e credito da Sociedade.

Art. 23. O Gerente, e Sob-Gerente ficão mais obrigados a fixarem sua residencia habitual na Fazenda modelo, e a não sahirem dahi se não para tratarem dos Negocios da Sociedade com sciencia da Directoria, com licença ou a chamado desta; sendo-lhes vedado negociarem por sua conta, e menos emprehenderem obras, fazerem compras e contrahirem dividas e quaesquer obrigações onerosas para a Sociedade, sem estarem para isso autorisados pela Directoria por escripto em pedidos, propostas, e orçamentos levados ao conhecimento da mesma Directoria, sob pena de responderem pelos prejuizos resultantes do abuso.

Art. 24. A cada hum dos Gerentes, e Sob-Gerentes a Sociedade promette a propriedade exclusiva de duzentos e cincoenta acções desta Sociedade, as quaes ficarão reservadas e depositadas na caixa Social em garantia da sua gerencia; tendo cada hum delles o direito de transferi-las, com tanto que no acto da transferencia fique depositado na caixa Social o valor em dinheiro corrente das acções transferidas, na razão de cincoenta mil réis por cada acção; capital este que não poderão retirar, mas poderão empregá-lo outra vez em acções da Sociedade, em numero igual ás que tiverem transferido, continuando sempre em deposito.

Art. 25. As acções promettidas ao Gerente, e Sob-Gerente gozarão das mesmas vantagens e privilegios que gozarem as demais acções da Sociedade.

Art. 26. Só depois de seis annos de exercicio, contados do dia em que a Sociedade tomar posse judicial do terreno que pretende comprar, he que o Gerente, e Sob-Gerente poderão pedir a sua demissão, com tanto que tenhão avisado hum anno antes á Sociedade, para nomear

outros que os susbtituão, com reciprocidade da Sociedade a respeito dos Gerentes.

Art. 27. No caso de morte do Gerente, e Sob-Gerente antes de findar o prazo dos seis annos de exercicio, os herdeiros do fallecido só terão direito a quarenta acções por cada anno de exercicio das duzentas e cincoenta acções promettidas, findos que sejão os seis annos de exercicio.

Art. 28. Do lucro liquido que apresentarem os Balanços annuaes se deduzirá cinco por cento para o Gerente, e outros cinco por cento para o Sob-Gerente; e por conta deste interesse a Sociedade se obriga a fazer-lhes hum avanço mensal até a quantia de cento e cincoenta mil réis para cada hum em conta corrente de juros na razão de nove por cento ao anno, começando o avanço do dia em que se tomar posse do terreno.

Art. 29. Se o Gerente, e Sob-Gerente se despedirem da Sociedade antes do prazo marcado dos seis annos de exercicio, não terão direito ás duzentas e cincoenta acções promettidas a cada hum delles, e serão responsaveis á Sociedade pelos avanços que tiverem recebido, e seus juros, e por todos os prejuizos percas e damnos que por ventura tiverem dado á Sociedade durante a sua gerencia.

Art. 30. Os presentes Estatutos serão assignados pelo Gerente, e Sob-Gerente perante duas testemunhas para na parte que lhes diz respeito serem suas disposições consideradas como hum verdadeiro contracto, e terem tanta força e vigor em juizo e fóra delle, como se fossem lançados em Escriptura publica.

TITULO VIII.

Fundo de reserva, e dividendos.

Art. 31. Alêm dos dez por cento do interesse conferido pelo Art. 28 ao Gerente, e Sob-Gerente se deduzirá mais do lucro liquido que apresentarem os Balanços annuaes seis por cento para fundo de reserva, e do resto se fará dividendo pelos Accionistas na proporção que a Assembléa Geral deliberar.

Rio de Janeiro em Sessão d'Assembléa Geral dos Accionistas aos 29 de Julho de 1854. — Dr. J. Sigaud, Presidente. — Dr. Emilio Germon, Secretario. — Manoel Antonio Gomes Pereira Junior, Thesoureiro. — Manoel Constantino d'Almeida, Fiscal. — Luiz Reviere, Gerente. — Emilio Ruffier, Sob-Gerente.

DECRETO N.° 1.495 — de 20 de Dezembro de 1854.

Approva o augmento do capital da Companhia de Illuminação a gaz.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Companhia de Illuminação a gaz estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com o Art. 21 dos Estatutos que baixárão com o Decreto n.° 1.179 de 25 de Maio de 1853: Hei por bem approvar a deliberação tomada em Assembléa Geral dos Accionistas da mesma Companhia, para que o seu capital de mil e duzentos contos de réis, marcado no Art. 3.° dos referidos Estatutos, seja augmentado com a quantia de trezentos contos de réis representados por mil acções de trezentos mil réis cada huma. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.496 — de 20 de Dezembro de 1854.

Estabelece a maneira por que o Supremo Tribunal de Justiça deve proceder á revisão da relação nominal dos Magistrados, mandadas organisar pelo Decreto n.° 624 de 29 de Julho de 1849.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Art. cento e dous paragrapho doze da Constituição, Decretar o seguinte:

Art. 1.° O Supremo Tribunal de Justiça procederá todos os annos á revisão da relação nominal dos Magistrados, organisada em consequencia do Regulamento numero seiscentos e vinte quatro de vinte nove de Julho de mil oitocentos quarenta e nove.

Art. 2.° A revisão tem por fim:

1.° A inclusão dos Magistrados novamente nomeados.

2.° A exclusão dos promovidos, aposentados, demittidos, ou fallecidos.

3.° A deducção do tempo que, conforme a Lei numero quinhentos cincoenta e sete, de vinte e seis de Julho de mil oitocentos e cincoenta, e Decretos respectivos, não he contado para antiguidade.

Art. 3.° A relação que se fizer, em consequencia da revisão, será publicada até o dia primeiro de Abril, e terá vigor emquanto não for substituida pela que se organisar na seguinte revisão.

Art. 4.° Publicada a relação, podem contra ella reclamar os Magistrados prejudicados, fazendo-o dentro de dez mezes os da Provincia de Mato-Grosso, e dentro de seis mezes os de todas as outras.

Art. 5.° Estas reclamações não terão effeito suspensivo, e a relação prevalecerá até ser alterada.

Art. 6.° Se a reclamação for attendida, o Supremo Tribunal remetterá ao Governo, e publicará a alteração que for feita na relação.

Art. 7.° Se em razão do tempo ficar prejudicado o julgamento do Tribunal para o anno corrente, será tido em consideração na revisão do anno futuro.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 68.ª

DECRETO N.º 1.497 — de 23 de Dezembro de 1854.

Approva a Tabella dos emolumentos que se devem perceber nas Secretarias das Faculdades de Medicina desta Côrte e da Cidade da Bahia.

Hei por bem, na conformidade do que dispõe o Art. 182 dos Estatutos que baixárão com o Decreto n.º 1.387 de 28 de Abril do corrente anno para as Faculdades de Medicina do Imperio, Approvar a Tabella dos emolumentos que se devem perceber nas Secretarias das referidas Faculdades, a qual com este baixa, assignada por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Tabella dos emolumentos que se devem cobrar nas Secretarias das Faculdades de Medicina desta Côrte e da Bahia, a que se refere o Decreto desta data.

Por Certidão de exame preparatorio.....	500
» de acto academico.....	1$000
» de gráo de Doutor.....	2$000
» de qualquer objecto pela 1.ª pagina.	1$000
Por cada pagina que se seguir.....	500
Por Carta de Doutor.....	4$000
» de Boticario	2$000

Das outras profissões medicas.... ..... 1$000
Pelos termos de qualquer natureza lançados nos Diplomas de Universidades estrangeiras de Doutor, de Cirurgião ou Boticario ..... 4$000
De Parteira e de outras profissões medicas..... 1$000

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.498 — de 23 de Dezembro de 1854.

Orça a Receita e fixa a Despeza da Illustrissima Camara do Municipio da Côrte, para o anno Municipal do 1.° de Janeiro a 31 de Dezembro de 1855.

Em cumprimento do Art. 23 da Lei N.° 108 de 25 de Maio de 1840: Hei por bem Ordenar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o Orçamento da Receita, e a fixação da Despeza da Camara do Municipio da Côrte, para o anno Municipal do 1.° de Janeiro a 31 de Dezembro de 1855.

CAPITULO I.

Da Receita.

Art. 1.° He orçada a Receita da Camara Municipal da Côrte, para o anno a que este Decreto se refere, proveniente dos objectos constantes dos seguintes paragraphos, na quantia de trezentos e noventa e dous contos seiscentos e quatorze mil réis..... 392.614$000

§ 1.° Imposto de Patente sobre o consumo d'aguardente..... 71.000$000
§ 2.° Dito sobre a importação de bebidas espirituosas..... 33.000$000
§ 3.° Dito de Policia..... 17.000$000
§ 4.° Novo imposto nas seges, carros, carroças, &c..... 29.000$000

§ 5.°	Licenças a Mascates	11.000$000
§ 6.°	Fóros de armazens	1.900$000
§ 7.°	Ditos de tabernas	1.200$000
§ 8.°	Ditos de quitandas	60$000
§ 9.°	Ditos de carros	200$000
§ 10.	Ditos de carroças	2.000$000
§ 11.	Ditos de terrenos da Camara	400$000
§ 12.	Ditos de ditos de marinhas e mangues	2.600$000
§ 13.	Arrendamentos de terrenos de marinhas	500$000
§ 14.	Laudemios de terrenos da Camara	14.000$000
§ 15.	Laudemios de terrenos de marinhas	2.500$000
§ 16.	Emolumentos de Alvarás de casas de negocio e outras especies	44.000$000
§ 17.	Indemnisação por medição de terrenos de marinhas	100$000
§ 18.	Arruações	1.000$000
§ 19.	Juros de Apolices	600$000
§ 20.	Premios de depositos	300$000
§ 21.	Rendimento de talhos	300$000
§ 22.	Ditos de aferições	10.000$000
§ 23.	Ditos da Praça do Mercado	30.000$000
§ 24.	Gratificação para vender peixe pela Cidade	300$000
§ 25.	Dita de naturalisação	100$000
§ 26.	Dita de Festividades	500$000
§ 27.	Producto de generos vendidos	$
§ 28.	Donativos	2.000$000
§ 29.	Multas policiaes	8.000$000
§ 30.	Ditas de posturas	22.000$000
§ 31.	Restituições e reposições	1.000$000
§ 32.	Cobrança da divida activa, inclusive os fóros vencidos	2.000$000
§ 33.	Rendimento do Matadouro	60.000$000
§ 34.	Dito da ponte na praia dos Mineiros	4.350$000
§ 35.	Sobras	$
§ 36.	Emissão de Apolices do segundo emprestimo para a construcção do Matadouro	$

§ 37. Indemnisação feita pelo Thesouro. ₰

§ 38. Locação de terrenos nas differentes praças para toldos volantes..... 2.204$000

§ 39. Investiduras de terrenos ganhos por arruamento..... 2.000$000

§ 40. Carimbos de carroças..... 300$000

§ 41. Com a matança de porcos e carneiros, que deve começar a ser realisada do 1.° de Janeiro de 1855, autorisada pela Lei N.° 628 de 17 de Setembro de 1851. 12.000$000

§ 42. Aluguel de Proprios Municipaes. 200$000

CAPITULO II.

Da Despeza.

Art. 2.° Fica fixada a Despeza da Camara Municipal da Côrte, para o anno a que este Decreto se refere, com os objectos designados nos seguintes paragraphos na quantia de trezentos e noventa e dous contos seiscentos e quatorze mil réis..... 392.614$000

§ 1.° Secretaria..... 11.800$000

§ 2.° Contadoria..... 11.200$000

§ 3.° Thesouraria, Procuradoria e Agente..... 8.817$000

§ 4.° Fiscaes e Guardas Municipaes das Freguezias da Cidade..... 23.420$000

§ 5.° Commissão de obras..... 6.640$000

§ 6.° Advogado..... 1.200$000

§ 7.° Fóros de terrenos occupados pela Camara..... 40$000

§ 8.° Matadouro de São Christovão.... 14.400$000

§ 9.° Abertura e alargamento de ruas. 10.000$000

§ 10. Calçadas, sua conservação e melhoramentos, inclusive o producto das rendas especiaes para ellas, de que tratão os Artigos 45 e 46 da Lei N.° 628 de 17 de Setembro de 1851..... 100.000$000

§ 11. Aterros, inclusive concertos e conservação de estradas..... 20.000$000

§ 12. Construcção de pontes, reedificação e reparos das que existem..... 20.000$000

§ 13. Limpeza da Cidade, inclusive a gratificação dos Guardas das pontes de despejos na praia de D. Manoel, e Prainha.... 30.000$000

§ 14. Desmoronamentos ..... 7.000$000

§ 15. Muralhas..... 10.000$000

§ 16. Caes, e reparos dos da Imperatriz, praia dos Mineiros e São Christovão. 10.000$000

§ 17. Reparos dos Proprios Municipaes, a saber: o Paço Municipal, Praça do Mercado, Matadouro e Barracão dos africanos. 4.000$000

§ 18. Plantio de arvoredo e conservação do que existe..... 2.000$000

§ 19. Reconstrucção da estrada de Santa Cruz..... 4.000$000

§ 20. Factura da estrada do Matheus.. 4.000$000

§ 21. Obras no Matadouro para a matança de porcos e carneiros, especialmente as que são necessarias para a factura de curraes provisorios para deposito dos mesmos. 10.000$000

§ 22. Pagamento da divida passiva da Camara..... 12.000$000

§ 23. Juros de 369 Apolices, resto das 600 emittidas do 1.° emprestimo para a obra do novo Matadouro, 9 por cento..... 16.605$000

§ 24. Amortisação do 1.° emprestimo. 25.000$000

§ 25. Juros de 200 Apolices do 2.° emprestimo para a dita obra, 7 por cento.... 7 000$000

§ 26. Manutenção dos africanos do deposito, e gratificação do Administrador e do Guarda na importancia de 712$000. ... 9.000$000

§ 27. Custas a que está sujeito o Cofre Municipal..... 2.000$000

§ 28. Despezas judiciaes..... 1.200$000

§ 29. Restituições e reposições..... 500$000

§ 30. Impressão de balanços, actas, &c. 3.000$000

§ 31. Despeza facultativa, especialmente applicada para levantamento de plantas, desenhos, copia dos mesmos e compra de instrumentos..... 4.000$000

§ 32. Eventuaes..... 3.792$000

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 3.° Ficão em vigor, como permanentes, quaesquer disposições dos Decretos de Orçamento anteriores, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.499 — de 23 de Dezembro de 1854.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Mogy-mirim, Limeira, São João do Rio Claro, e Araraquara da Provincia de São Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de São Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Mogy-mirim, Limeira, São João do Rio Claro, e Araraquara da Provincia de São Paulo, hum commando superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Mogy-mirim, hum Corpo de Cavallaria de dous Esquadrões, com a designação de terceiro, hum Batalhão de Infantaria de 8 companhias do serviço activo, com a designação de 26.°, e 1 Secção de Batalhão de reserva de 3 companhias, com a designação de 10.°; em Limeira, 1 Batalhão de Infantaria de 6 companhias do serviço activo, com a designação de 27.°, e 1 companhia avulsa de reserva com a designação de 3.°; em São João do Rio Claro, 1 Batalhão de 6 companhias do serviço activo, com a designação de 28.°, e 1 companhia avulsa, e 1 Secção de

companhia de reserva, tendo esta a designação de 2.ª, e aquella de 18.ª; e em Araraquara, 1 Batalhão de Infantaria de 4 companhias do serviço activo com a designação de 29.º, e 1 companhia avulsa da reserva com a designação de 19.ª

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhe forem marcados pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.500 — de 23 de Dezembro de 1854.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender com a Secretaria d'Estado, e por conta do exercicio de 1853—1854, *mais a quantia de* 10:500$000.

Não sendo sufficiente para as despezas com a Secretaria d'Estado, no exercicio de mil oitocentos cincoenta e tres a mil oitocentos cincoenta e quatro, o credito supplementar de quatro contos e oitocentos mil réis creado pelo Decreto numero mil duzentos oitenta e sete de trinta de Novembro do anno passado, em conformidade das disposições do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove, de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender mais a quantia de dez contos e quinhentos mil réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima reunião, para ser definitivamente approvado. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho,

Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.501— de 23 de Dezembro de 1854.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender com os Telegraphos, e por conta do exercicio de 1853—1854, *mais a quantia de* 11.200$000.

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho setimo do Artigo terceiro da Lei de Orçamento proximamente finda para as despezas com os Telegraphos, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender, alêm da quantia votada, mais a de onze contos e duzentos mil réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima futura reunião para ser definitivamente approvado. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.502 — de 23 de Dezembro de 1854.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender com a Illuminação publica, e por conta do exercicio de 1853—1854 *mais a quantia de* 13.600$000.

Sendo insufficiente a quantia votada no paragrapho dezesete do Artigo terceiro da Lei do Orçamento proximamente finda para as despezas com a Illuminação publica, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender, alêm da quantia votada, mais a de treze contos e seiscentos mil réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima reunião, para ser definitivamente approvado. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.503 — de 23 de Dezembro de 1854.

Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito supplementar de 65.772$974 *para occorrer ás despezas, no exercicio de* 1854—1855, *com a Policia e segurança publica.*

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho quinto do Artigo terceiro da Lei de Orçamento em vigor para as despezas com a Policia e segurança publica, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo

do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, a despender, além da quantia votada, mais a de sessenta e cinco contos setecentos setenta e dous mil novecentos setenta e quatro réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo, na sua proxima reunião, para ser definitivamente approvado. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.504 — de 23 de Dezembro 1854.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender com a conducção e sustento de presos, e por conta do exercicio de 1853 — 1854, *mais a quantia de* 4.800$000.

Sendo insufficiente a quantia votada no paragrapho dezeseis do Artigo terceiro da Lei de Orçamento proximamente finda para as despezas com a conducção e sustento de presos, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta. e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender, além da quantia votada, mais a de quatro contos e oitocentos mil réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo, na sua proxima futura reunião, para ser definitivamente approvado. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o te-

nha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.505 — de 23 de Dezembro de 1854.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender com a Casa de Correcção e reparos de Cadêas, e por conta do exercicio de 1853 — 1854, *mais a quantia de* 5.000$000

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho quinze do Artigo terceiro da Lei de Orçamento proximamente finda para as despezas com a Casa de Correcção e reparos de Cadêas, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, a despender, alêm da quantia votada, mais a de cinco contos de réis; do que dará conta ao Corpo Legislativo, na sua proxima futura reunião, para ser definitivamente approvado. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.506 — de 23 de Dezembro de 1854.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender com a Repressão do trafico de africanos, e por conta do exercicio de 1853—1854, *mais a quantia de* 25.000$000.

Não sendo sufficiente para as despezas com a Repressão do trafico de africanos no exercicio de mil oitocentos cincoenta e tres a mil oitocentos cincoenta e quatro o credito supplementar de vinte e cinco contos de réis, creado pelo Decreto numero mil trezentos setenta e cinco de vinte dous de Abril do corrente anno, em conformidade das disposições do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender mais a quantia de vinte e cinco contos de réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo, na sua proxima reunião, para ser definitivamente approvado. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.507 — de 23 de Dezembro de 1854.

Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, hum credito supplementar de 25.000$000 *para occorrer ás despezas, no exercicio de* 1854 — 1855, *com a Repressão do trafico de africanos.*

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho onze do Artigo terceiro da Lei de Orçamento em vigor, para as despezas com a Repressão do trafico de africanos, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender, além da quantia votada, mais a de vinte e cinco contos de réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo, na sua proxima reunião, para ser definitivamente approvado. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 69.ª

DECRETO N.º 1.508 de 30 de Dezembro de 1854.

Autorisa o credito supplementar da quantia de 593.823$060 para as despezas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1853 a 1854.

Não sendo sufficientes as sommas autorisadas pela Lei numero seiscentos sessenta e oito, de onze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, e pelos Decretos numeros mil trezentos e nove e mil trezentos setenta e tres, de vinte de Janeiro e vinte e dous de Abril ultimos, para as despezas das verbas — Reformados — Arsenaes — Navios Armados — Transportes — Hospitaes — Material — e Despezas Extraordinarias e Eventuaes — do Ministerio da Marinha, no exercicio de mil oitocentos cincoenta e tres a mil oitocentos cincoenta e quatro: Hei por bem, na conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove, de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o credito supplementar da quantia de quinhentos noventa e tres contos oitocentos vinte tres mil seiscentos e sessenta réis, distribuida pelas mencionadas verbas, segundo a Tabella que com este baixa assignada por José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, devendo deste augmento de despeza dar-se conta á Assembléa Geral Legislativa em tempo opportuno, para ser definitivamente approvado. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Tabella das quantias para as verbas abaixo designadas, a que se refere o Decreto desta data.

§ 21	Reformados	4.405$010
§ 11	Arsenaes	3.187$009
§ 13	Navios Armados	180 906$877
§ 14	Transportes	4.274$046
§ 16	Hospitaes	2.824$867
§ 22	Material	342.721$049
§ 24	Despezas extraordinarias e eventuaes	55.504$802
	Rs.	593.823$660

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1854. — José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.° 1.509 — de 30 de Dezembro de 1854.

Abrindo ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 70.780$563 *para o exercicio de* 1853 — 54.

Sendo necessario augmentar em algumas rubricas de despezas do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1853 — 54 os creditos para ellas abertos na respectiva Lei do Orçamento, e nos Decretos n.° 1.306 de 28 de Dezembro de 1853, e n.° 1.376 de 22 de Abril do corrente anno: Hei por bem, de conformidade com o § 2.° do Art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir ainda o credito supplementar de 70.780$563 para as rubricas indicadas na Tabella annexa, o qual será levado em tempo competente ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa. O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

Tabella a que se refere o Decreto desta data autorisando o credito supplementar para o exercicio de 1853 — 54.

§ 10.	Juizo dos Feitos da Fazenda.....	8.000$000
§ 12.	Consulados.....	14.551$141
§ 14.	Mesas de Rendas e Collectorias...	40.000$000
§ 15.	Casa da Moeda.....	3.325$744
§ 17.	Typographia Nacional.....	2.980$593
§ 18.	Officina de Apolices.....	114$085
§ 22.	Ajudas de custo a Empregados de Fazenda.....	1.809$000
		Rs. 70.780$563

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1854.

Marquez de Paraná.

DECRETO N.° 1.510 — de 30 de Dezembro de 1854.

Approva os Estatutos da — Associação Sergipense — para o serviço de reboque por meio de Barcos de vapor nas barras da Provincia de Sergipe.

Attendendo ao que Me foi representado por parte da Companhia organisada na Provincia de Sergipe sob a denominação de — Associação Sergipense —, para o serviço de reboque por meio de Barcos de vapor nas barras da mesma Provincia, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de doze de Outubro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de trinta de Setembro antecedente: Hei por bem Approvar os Estatutos organisados para a referida Companhia, que com este baixão assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Associação Sergipense.

CAPITULO I.

Da Companhia.

Art. 1.° A Companhia denominada — Associação Sergipense — tem por fim o serviço de reboque a vapor nas barras da Provincia de Sergipe.

Art. 2.° A Companhia começará o serviço de reboque na barra da Cotinguiba dentro do prazo de dezoito mezes contados da data da approvação do contracto pelo poder competente, pelo menos com dous Vapores de força de 60 cavallos, e da lotação que for necessaria. O serviço nas outras barras será feito quando convier á mesma Companhia.

Art. 3.° O numero de Vapores poderá ser augmentado, quando assim resolver a Assembléa Geral dos Accionistas, e neste caso a Companhia poderá empregar os que excederem de dous em serviço alheio ao de que trata o Art. 1.°

Art. 4.° O fundo da Companhia será de duzentos contos de réis, dividido em duas mil acções de cem mil réis cada huma.

Art. 5.° Este fundo poderá ser augmentado por meio de nova emissão de acções, quando o desenvolvimento da empreza o reclamar, ou a Assembléa Geral dos Accionistas o julgar conveniente.

Art. 6.° Os Accionistas poderão livremente dispor de suas acções, com tanto que a transferencia seja registrada nos livros da Companhia.

Art. 7.° O fundo da Companhia será realisado por prestações, quando a Directoria determinar, segundo as necessidades do serviço.

Art. 8.° Os Accionistas são responsaveis unicamente pelo valor de suas acções.

CAPITULO II.

Da Administração da Companhia.

Art. 9.° A Companhia será administrada por huma Directoria de tres Membros eleitos por maioria relativa de votos em Assembléa Geral.

Art. 10. Os tres Directores nomearão d'entre si o Presidente, hum Vice-Presidente, hum Administrador, e hum Gerente caixa.

Art. 11. A' Directoria compete :

1.° Determinar o numero dos Empregados, nomea-los, e marcar-lhes vencimentos.

2.° Contractar, e autorisar despezas extraordinarias dentro dos limites do fundo em caixa.

3.° Resolver sobre a epocha e quantitativo dos dividendos, e sobre o melhor e mais seguro emprego de quaesquer sommas disponiveis, não necessarias ao expediente da Companhia, e ao fundo de reserva.

4.° Tomar conhecimento dos negocios em que o Presidente exija huma decisão collectiva.

5.° Assignar as acções da Companhia.

Art. 12. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, se porêm o Presidente não approvar a deliberação tomada, poderá, se julgar conveniente e o negocio for de grande importancia, recorrer á Assembléa Geral.

Art. 13. Ao Presidente compete :

1° Presidir os trabalhos da Directoria, e da Assembléa Geral.

2.° Apresentar á Assembléa Geral nas Sessões annuaes hum relatorio circunstanciado dos trabalhos da Directoria, e do estado da Companhia, e o balanço geral do anno economico.

3.° Assignar todos os contractos, e correspondencias, e representar a Companhia perante o Governo.

4.° Convocar ordinaria e extraordinariamente a Assembléa Geral.

Art. 14. Ao Vice-Presidente compete substituir ao Presidente em todos os seus impedimentos e faltas.

Art. 15. Ao Gerente-caixa compete :

1.° Receber e guardar com segurança todos os dinheiros da Companhia, e fazer a sua despeza, apresentando mensalmente ao Presidente hum balancete do estado do cofre, e o balanço annual com a necessaria anticipação para que possa ser cumprido o Art. 23.

2.° Dirigir a escripturação da Companhia, e propor á Directoria pessoas habilitadas para Guarda-livros, e para caixeiro de cobranças.

3.° Substituir o Presidente no impedimento simultaneo deste, e do Vice-Presidente, e mesmo nos casos de fal-

tas de ambos, em quanto a Assembléa Geral não preencher a vaga.

Art. 16 Ao Administrador compete:

1.° Dirigir immediatamente a parte material do Estabelecimento, e o serviço das pessoas nelle empregadas

2.° Inspeccionar todos os trabalhos, e fiscalisar todas as despezas que forem feitas com o material, e com as pessoas empregadas no serviço dos Vapores, barcos e armazens annexos ao mesmo serviço.

3.° Propor á Directoria todos os melhoramentos e providencias relativas ao material do Estabelecimento, e bem assim as pessoas habilitadas para serem empregadas no serviço dos Vapores, e mais objectos a seu cargo.

4.° Substituir o Gerente-caixa nos seus impedimentos e mesmo nos casos de falta, em quanto a Assembléa Geral não preencher a vaga.

CAPITULO III.

Da Assembléa Geral.

Art. 17. A Assembléa Geral se compõe dos Accionistas inscriptos trinta dias pelo menos antes de qualquer reunião.

Art. 18. Será presidida pelo Presidente da Directoria, servindo de Secretarios os dous Accionistas presentes de maior numero de acções.

Art. 19. A Assembléa Geral só se considera constituida quando presentes Accionistas que representem huma quarta parte, pelo menos, das acções da Companhia, e para dissolução da Companhia, augmento de capital por nova emissão de acções, nomeação e destituição da Directoria, será preciso que se achem representados duas terças partes das acções emittidas. A convocação será feita pelos jornaes com anticipação de 15 dias, e declaração de seu objecto e fim; mas em casos urgentes poderá ser feita por avisos especiaes da Directoria.

Art. 20. Os Accionistas terão hum voto por cada tres acções, nenhum porêm terá mais de dez votos, qualquer que seja o numero de acções que possua ou representem como procurador.

Art. 21. Só terá validade a procuração dada a quem for Accionista.

Art. 22. He da privativa attribuição da Assembléa Geral:

1.° Alterar e reformar os Estatutos com dependencia da approvação do Governo Imperial.

2.° Eleger a Directoria.

3.° Augmentar o capital da Companhia, resolver a sua extincção, ou a sua continuação, alêm do prazo de privilegio.

4.° Destituir antes do tempo marcado as Directorias que tiver eleito, se julgar que ellas não cumprem seus deveres.

Art. 23. Haverá huma Sessão annual no anniversario da installação da Companhia, para a leitura do Relatorio, apresentação do balanço, contas, &c., alêm das extraordinarias que terão lugar todas as vezes que o Presidente julgar necessarias, ou forem requeridas por Accionistas que representem pelo menos a sexta parte das acções emittidas. O Relatorio e balanço serão submettidos ao exame de huma commissão de tres Accionistas nomeados pela Assembléa Geral.

Art. 24. As votações serão tomadas pela maioria relativa de votos presentes

CAPITULO IV

Disposições geraes.

Art. 25. A Directoria servirá por dous annos, e a sua eleição será por escrutinio secreto A Directoria póde ser reeleita; em todo caso hum dos seus Membros deverá sempre fazer parte da nova Directoria Na mesma occasião e pelo mesmo modo se procederá á eleição do Vice-Presidente.

Art. 26. Para ser Membro da Directoria he preciso possuir pelo menos dez acções da Companhia.

Art. 27. Os Membros da Directoria servirão gratuitamente, mas logo que os dividendos excedão de 10 por °/₀ terão para dividir entre sí como gratificação, 30 por °/₀ sobre o excesso.

Art. 28. Na falta por morte, ausencia, destituição, impossibilidade absoluta ou cessação da qualidade de socio, e no impedimento por mais de dous mezes de qualquer dos Membros da Directoria, se procederá a nova eleição, para o preenchimento da vaga, salvo no ultimo caso se o impedimento for do Presidente, porque então não terá lugar a eleição, embora exceda elle de dous mezes; mas servirá o Vice-Presidente.

Art. 29. Todos os casos e circunstancias não previstas por estes Estatutos serão resolvidos conforme os precedentes

e decisões de associações semelhantes, e como aconselhar a razão e o bom senso.

Art. 30. Qualquer contestação a respeito dos interesses da Companhia será terminada por arbitros nomeados na fórma da Lei e Codigo em vigor.

Disposições transitorias.

Os Accionistas que forem competentemente autorisados pela Companhia, promoverão a inscripção dos presentes Estatutos no registro do Commercio, como determina o Art. 296 do Codigo Commercial, e darão todas as providencias necessarias para a organisação da Companhia inclusive a faculdade de assignar os contractos que entenderem necessarios fazer com o Governo Geral e Provincial, e a encommenda e compra dos Vapores e mais pertences, podendo substabelecer os seus poderes em outros Accionistas, se o acto tiver de praticar-se na Provincia, e fóra della em quem for de sua plena confiança.

A Associação se considerará definitivamente constituida da data da approvação destes Estatutos, e do contracto assignado com a mesma Associação, devendo seguir immediatamente a eleição de sua Directoria para substituir os Accionistas commissionados.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.511 — de 30 de Dezembro de 1854.

Concede a Augusto Frederico de Oliveira e Frederico Coulon privilegio exclusivo por quinze annos para estabelecerem no porto da Capital da Provincia de Pernambuco hum ou dous Vapores, a fim de serem empregados no serviço do mesmo porto.

Attendendo ao que Me representárão Augusto Frederico de Oliveira e Frederico Coulon; e de accordo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de vinte e tres de Março

deste anno, com a qual Me conformei por Minha immediata Resolução do 1.º de Abril do mesmo anno: Hei por bem Conceder-lhes privilegio exclusivo por quinze annos para estabelecerem no porto da Capital da Provincia de Pernambuco hum ou dous Vapores, segundo as exigencias do commercio, a fim de serem empregados no serviço geral e particular do mesmo porto, sob as condições que com este baixão assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, ficando porém o respectivo contracto dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Condições com que he concedido privilegio exclusivo para o estabelecimento de Vapores destinados ao serviço do porto da Capital da Provincia de Pernambuco, a que se refere o Decreto desta data.

1.ª Os Vapores dos concessionarios, ou da Companhia que elles organisarem, prestarão soccorro a todos os navios assim de vela como de vapor que se acharem em perigo quer no ancoradouro ou no porto, quer nas suas proximidades, tendo para este fim os apparelhos que forem necessarios, cuja quantidade e qualidade serão marcados pelo Presidente da Provincia, ouvido o Capitão do Porto, e de accordo com os concessionarios ou a Companhia.

2.ª Os sobreditos Vapores transportarão as mercadorias que se tiverem de carregar e descarregar dos navios que não entrarem a barra, ou não ficarem no ancoradouro, facilitando o serviço da carga e descarga, e removendo o perigo a que são sujeitos os mesmos navios por permanecerem fundeados no Lameirão.

3.ª Servirão os mesmos Vapores para levarem, e trazerem de bordo dos grandes navios de vela e de vapor pro-

cedentes de portos Estrangeiros e do Imperio, e que ficarem no Lameirão, os passageiros e mercadorias que importarem ou houverem de receber, podendo para este fim atracar a bordo dos referidos navios as vezes que forem precisas.

4.ª Conduzirão os ditos Vapores gratuitamente os empregados publicos que tiverem de communicar com todos os sobreditos navios assim na ida como na volta, e além disso prestarão em caso de urgencia qualquer outro serviço fóra do porto que for reclamado pelo Presidente da Provincia, mediante modica retribuição; e ficarão sujeitos aos Regulamentos fiscaes que se estabelecerem.

5.ª Os preços dos fretes, soccorros e transportes, de que tratão as condições 1.ª, 2.ª e 3.ª, serão estabelecidos e regulados em tabella organisada pelos concessionarios ou pela Companhia, e approvada pelo Presidente da Provincia; não podendo ser alterada a mesma tabella sem previa autorisação do dito Presidente.

6.ª O serviço dos Vapores começará no prazo que for marcado pelo Presidente da Provincia, sob pena de perda do privilegio concedido.

7.ª O Presidente da Provincia estipulará as multas a que ficão sujeitos os concessionarios ou a Companhia para os casos de infracção de qualquer das condições acima, bem como para o de insufficiencia e de interrupção dos serviços que são mencionados, ficando os concessionarios ou a Companhia, quando haja reincidencia nestes dous ultimos casos, sujeitos á perda do sobredito privilegio.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.512 — de 30 de Dezembro de 1854.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio para despender com a verba — Presidencias de Provincias —, no exercicio de 1853 — 54, *a quantia de* 18.000$000.

Não sendo sufficiente a quantia de 131.600$000, votada na Lei N.° 668 de 11 de Setembro de 1852, para a verba — Presidencias das Provincias —: Hei por bem, na conformidade do § 2.° do Art. 4.° da Lei N.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio para despender mais com o referido objecto, no exercicio de 1853 — 54, a quantia de dezoito contos de réis; devendo este credito supplementar ser opportunamente incluido na proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo, para sua definitiva approvação. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.513 — de 30 de Dezembro de 1854.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio para despender com a verba — Camara dos Deputados —, no exercicio de 1853 — 54, *a quantia de* 6.000$000.

Não sendo sufficiente a quantia de 309.240$000, votada na Lei N.° 668 de 11 de Setembro de 1852, para a verba — Camara dos Deputados —, Hei por bem, na conformidade do § 2.° do Art. 4.° da Lei N.° 589 de

9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio para despender mais com o referido objecto, no exercicio de 1853—54, a quantia de seis contos de réis; devendo este credito supplementar ser opportunamente incluido na proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo, para sua definitiva approvação. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.514 de 30 de Dezembro de 1854.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio para despender com a verba — Eventuaes —, no exercicio de 1853—1854, *a quantia de* 8.000$000.

Não sendo sufficiente a quantia de 25.000$000, votada na Lei n.° 668 de onze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, para a verba — Eventuaes —, Hei por bem, na conformidade do § 2.° do Artigo 4.° da Lei n.° 589 de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio para despender mais com o referido objecto, no exercicio de 1853—1854, a quantia de oito contos de réis; devendo este credito supplementar ser opportunamente incluido na proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo, para sua definitiva approvação. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim en-

tendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.
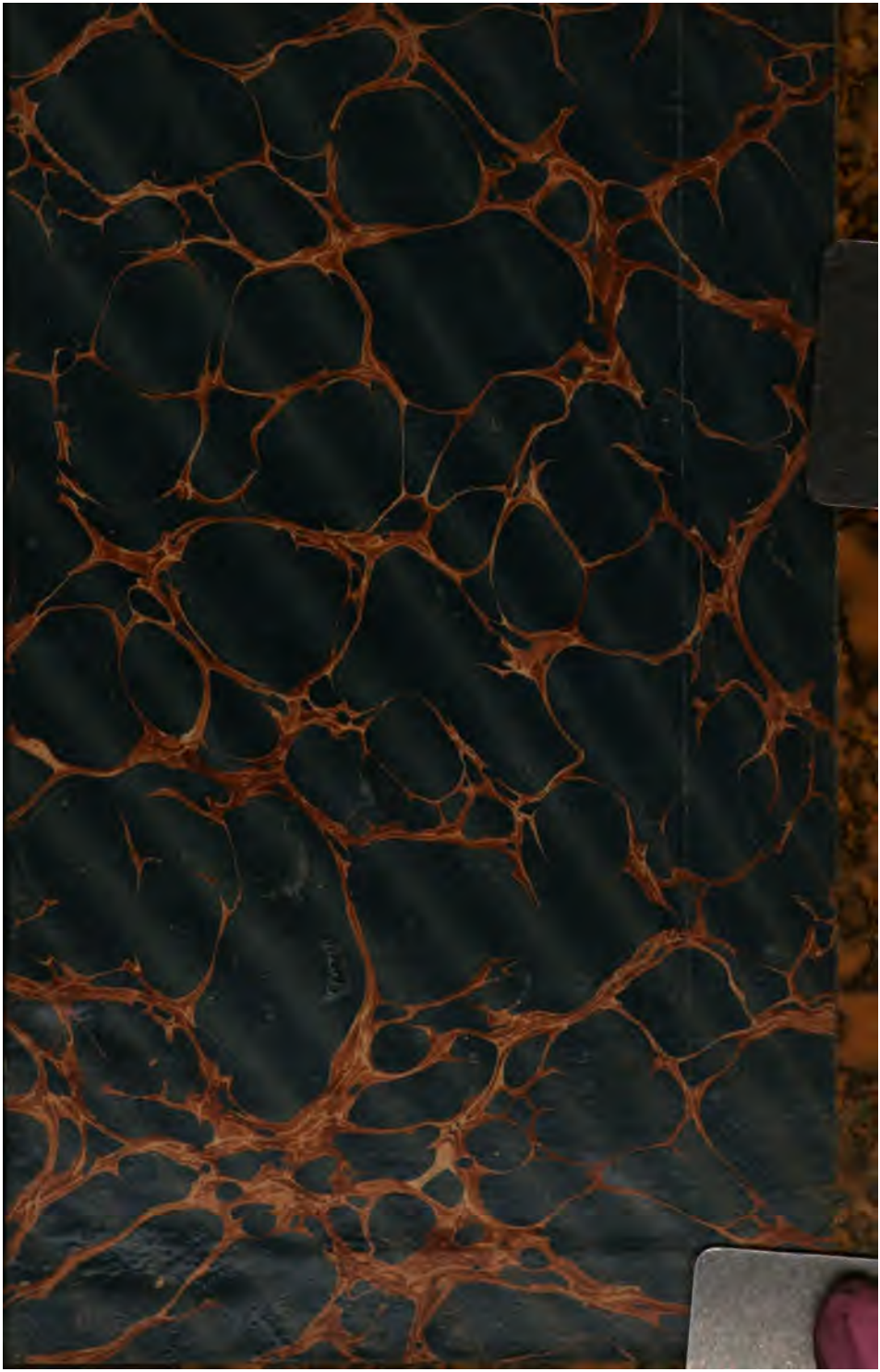
Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.